



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

# COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO IV – Setembro  
2018

**COLETÂNEA DE  
ACÓRDÃOS DA CÂMARA  
CRIMINAL**

**2018**

TOMO IV – Setembro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**APRESENTAÇÃO**

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**AGRADECIMENTO**

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ANOTAÇÃO**

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente da Câmara Criminal

**Des. Pedro Ranzi**

Membro da Câmara Criminal

**Des. Elcio Mendes**

Membro da Câmara Criminal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018**

Des. Samoel Evangelista - Presidente

Des. Elcio Mendes - Membro

Des. Pedro Ranzi - Membro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ÍNDICE**

**ACÓRDÃOS DE SETEMBRO**

<b>ACÓRDÃO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>PÁG.</b>
27.106	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. MENOR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INACEITABILIDADE. NÚCLEOS DISTINTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO. SEQUESTRO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE COMPROVADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. DESPROVIMENTO	11
27.145	APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIALIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.	189
27.146	APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL.	212



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	DESOBEDIÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO.	
27.147	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE FINGIR SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL E DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	229
27.149	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVIALIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL.	276
27.155	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME.	281
27.173	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA.	307
27.214	HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NORMATIZAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU PREJUÍZO.	322



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	DENEGAÇÃO DA ORDEM.	
27.216	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	335
27.222	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EX OFFICIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.	346
27.249	PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÕES CRIMINAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.	496
27.259	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO	560



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

	EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.	
27.275	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PROVAS FIRMES E COERENTES. PALAVRAS FIRMES DO POLICIAL CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.	593
27.276	PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. APELO DESPROVIDO.	600



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**ACÓRDÃOS DE SETEMBRO**

---

Acórdão n. : 27.106  
Classe : Apelação n. 0000135-73.2012.8.01.0006  
Foro de Origem : Acrelândia  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : D. S. de A.  
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)  
Apelante : A. de S. J.  
Advogado : Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC)  
Apelante : J. F. de C.  
Advogado : José Everaldo da Silva Pereira (OAB:  
4077/AC)  
Apelante : J. D. da C. S.  
Advogado : José Everaldo da Silva Pereira (OAB:  
4077/AC)  
Apelado : M. P. do E. do A.  
Promotor : Teotônio Rodrigues Soares Júnior  
Assunto : Crimes de Tortura

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO  
CRIMINAL. TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO.  
MENOR. DIREITO DE RECORRER EM  
LIBERDADE. REJEIÇÃO. SEGREGAÇÃO  
NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E  
AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO  
PARA LESÃO CORPORAL. INACEITABILIDADE.  
NÚCLEOS DISTINTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE  
AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA  
CONFISSÃO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO  
QUALIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR  
IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO  
DE CAUSA DE AUMENTO. SEQUESTRO DA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE  
COMPROVADA. MUDANÇA DO REGIME  
PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS  
NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA  
DE DIREITO. INAPLICABILIDADE.  
EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS.  
DESPROVIMENTO.

1. Incabível o direito de recorrer em liberdade quando presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar.

2. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

3. A finalidade do crime de lesão corporal é o ferimento, enquanto no crime de tortura é a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima.

4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.

5. Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

6. A participação de menor importância não se aplica quando todos os agentes que participam da ação criminosa, ainda que não estejam armados, assumem diretamente o risco de cometer o delito.

7. O ato de transportar a vítima para zona rural, local distante de sua residência, visando obter confissão mediante tortura exercida durante horas, caracteriza a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei n.º 9.455/97 (sequestro).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

8. A pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

9. Pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída por restritiva de direito se atendidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000135-73.2012.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Tratam-se de recursos de **Apelação Criminal** interpostos por **Ariston de Souza Jardim, Daniel Silva de Alencar, Jefferson Ferreira de Carvalho e Jonas Dales da Costa Silva**, todos qualificados nestes autos, contra



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sentença do Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia-AC, que os **condenou**, em 24/07/2017, pela prática do crime previsto no **art. 1º, inciso I** (*constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental*), **letra "a"** (*com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa*), **§ 4º, inciso II** (*se o crime é cometido por agente público*), **e inciso III** (*se o crime é cometido contra adolescente*), da **Lei n.º 9.455/97**, nos seguintes termos:

- **Ariston de Souza Jardim e Daniel Silva de Alencar**, à pena individual de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto; **Jonas Dales da Costa Silva e Jefferson Ferreira de Carvalho**, à pena individual de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto - fls. 1.190/1.214.

Eis os pedidos formulados pelos Apelantes em suas respectivas razões recursais:

- **Jonas Dales da Costa Silva: Absolvição. Alternativamente, a desclassificação** do crime de tortura para o delito de lesão corporal de natureza leve, ou, ainda, a **redução da pena-base** ao mínimo legal - fls. 1.276/1.285;

- **Jefferson Ferreira de Carvalho: Preliminarmente**, a revogação do mandado de prisão preventiva concedendo-lhe o **direito de aguardar** o julgamento do recurso de apelação em **liberdade**. No **mérito**, a **absolvição**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Alternativamente, a **redução da pena-base** ao mínimo legal - fls. 1.286/1.298;

- **Daniel Silva de Alencar: Redução da pena-base** ao mínimo legal; **exclusão das agravantes** previstas no § 4º, incisos II e III, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97; **reconhecimento das atenuantes** da primariedade e confissão espontânea; **individualização da conduta** nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal; e **mudança do regime de cumprimento de pena com substituição da pena corpórea por restritiva de direitos** - fls. 1.299/1.305; e

- **Ariston de Souza Jardim: Redução da pena-base** ao mínimo legal; **exclusão das agravantes** previstas no § 4º, incisos II e III, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97; **reconhecimento das atenuantes** da primariedade e confissão espontânea; **individualização da conduta** nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal; e **mudança do regime de cumprimento de pena com substituição da pena corpórea por restritiva de direitos** - fls. 1.307/1.313.

As contrarrazões ministeriais não foram apresentadas, conforme Certidão - fl. 1.318.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos apelos - fls. 1.324/1.332.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

A título de esclarecimento, importa registrar que os autos principais foram desmembrados em relação ao sentenciado Welerson Gonçalves Prata, como se observa da decisão - fl. 1.270.

Passo à análise do direito de recorrer e liberdade.

- Do direito de recorrer em liberdade.

***Incabível o direito de recorrer em liberdade quando presentes os motivos que autorizaram a segregação cautelar.***

Entende a defesa que, "o direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser denegado, se permaneceu solto durante a instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da r. decisão condenatória" - fl. 1.287.

Todavia, antes da apreciação faz-se necessário um breve resumo dos fatos que culminaram com a expedição do mandado de prisão em desfavor do Postulante.

De fato, o Apelante respondeu, em liberdade, aos termos da ação penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No entanto, sua colaboração com o bom andamento da ação penal encerrou-se antes do término da instrução criminal, haja vista o seu descaso iniciar-se a partir do não comparecimento à continuação da audiência, dia 08/04/2015 - fls. 1.064/1.066.

Em consequência, restou decretada sua revelia como se vê registrado na sentença guerreada:

"(...) Decisão de fl. 1.111 decretando a **revelia** do denunciado **Jefferson Ferreira de Carvalho**, nos termos do art. 367, *caput*, do Código de Processo Penal, e determinando vista dos autos para que as partes apresentassem as alegações finais, por intermédio de memoriais.(...)" - fl. 1.192.

Na sequência, em face da condenação imposta, outra medida não poderia ser adotada senão a expedição de mandado de prisão (fl. 1.215), visando-se, obviamente, o cumprimento da reprimenda aplicada.

Outrossim, cumpre salientar que, durante o trâmite processual, sobrevieram-lhe condenações em outros feitos criminais, fato considerado pelo Juízo Sentenciante - fl. 1.213:

"(...) Ressalto que o réu após ter praticado os fatos aqui em análise foi condenado pela prática do crime de ameaça, como se verifica nos autos de execução da pena n.º 0000524-82.2017.8.01.0006, também foi condenado no juízo de primeiro grau pelo crime de ameaça no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contexto das relações domésticas, como se verifica dos autos n.º 0000119-80.2016.8.01.0006. Além disso, responde a quatro procedimentos que tramitam perante o Juizado Especial Criminal nos autos n.º 0000754-66.2013.8.01.0006, 0000012-36.2016.8.01.0006, 0001076-81.2016.8.01.0006 e 0000611-38.2017.8.01.0006. Nesse contexto, é possível o observar que o réu não deixou de reiterar condutas ilícitas durante o tempo que ficou em liberdade, portanto, indefiro ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que vislumbro satisfeitos os requisitos para prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.  
Expeça-se Mandado de Prisão.  
Após efetivada a prisão, oficie-se imediatamente à direção do Complexo Penitenciário para que providencie o encaminhamento do acusado para o regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver legalmente preso em regime mais rígido.(...)" - destaquei -

Logo, percebe-se a falta de comprometimento do Recorrente com o Poder Judiciário, bem como a sua intenção em não se submeter às regras jurídicas estabelecidas ao bom convívio social.

Portanto, mostra-se adequada e necessária a decretação da prisão, para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se cogitar em revogação da decisão que indeferiu ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse diapasão colhe-se da jurisprudência consolidada pelo Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** SENTENÇA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **REITERAÇÃO DELITIVA. FATO NOVO. CONDENAÇÃO POSTERIOR.** ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na reiteração delitiva, pois houve fato novo, qual seja, a condenação posterior do acusado** pela prática de crime da mesma espécie, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.572/AM, Rel. **Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJE 06/06/2018) - destaquei -

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. **PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO DE ENVOLVIMENTOS POSTERIORES EM CRIMES GRAVES. FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CONDENADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA.** COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora o recorrente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se necessária a bem da ordem pública, em razão da sua periculosidade diferenciada. 3. O fato de, após o crime em exame, o réu ter se envolvido em outros dois delitos graves, cometidos com violência contra a pessoa - roubo majorado e homicídio qualificado - demonstram a inclinação à criminalidade, corroborando o periculum libertatis exigido para a constrição processual, diante do efetivo risco de reiteração delitiva. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido. 4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 62.964/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) - destaquei -

Na mesma linha de entendimento esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Estelionato. Revogação da prisão preventiva. Nulidade. Inexistência. Absolvição. Provas. Existência. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Confissão. Incidência.  
Impossibilidade. - Estando a Sentença que manteve a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, fundamentada em motivos concretos e que demonstram a necessidade da medida para garantia da ordem pública, não há que se cogitar em constrangimento ilegal. - Não configura nulidade a inversão na ordem de apresentação das alegações finais, quando ficar constatado que tal ocorreu por ato voluntário da defesa. - As provas produzidas nos autos demonstram que o réu praticou diversos crimes de estelionato contra vítimas diversas, em situações fáticas distintas, não sendo possível atender o pleito de absolvição fundamentado na ocorrência de coisa julgada, mantendo-se a Sentença que o condenou. - Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelante, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria. - Recurso de Apelação parcialmente provido." (ACR n.º 0001222-09.2013.8.01.0013; **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 08/02/2018; Data de registro: 09/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. FURTO COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MONITORADO POR SEGURANÇAS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. MECANISMOS QUE APENAS REDUZEM A POSSIBILIDADE DE SUCESSO DA INFRAÇÃO, MAS QUE NÃO A TORNAM IMPOSSÍVEL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO PRESENTE CASO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO NÃO PROVIDO. **1. Inviável a revogação da custódia cautelar do apelante quando esta se acha fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública ante o risco de reiteração delitiva.** 2. A existência de seguranças ou de circuito interno de câmeras filmadoras não torna impossível o crime de furto cometido dentro do estabelecimento comercial, porquanto tais mecanismos podem até reduzir as possibilidades de sucesso do agente, mas não tornam o meio ineficaz, não se enquadrando ao Art. 17, do Código Penal. 3. Não incide o princípio da insignificância quando não preenchidos os requisitos cumulativos da mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, sendo, inclusive, o apelante reincidente específico. 4. O fato de ser réu reincidente, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

imposição de regime mais gravoso, não sendo possível a aplicação de regime mais brando do que o regime fechado, ainda que a pena seja inferior a 04 (quatro) anos. 5. Apelação a que se nega provimento." (ACR n.º 0009349-69.2013.8.01.0001; **Relator Des. Francisco Djalma;** Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 01/09/2016) - destaquei -

Assim, seria incoerente, diante da condenação no presente feito e das condenações criminais supervenientes, além de registrar outros feitos em seu desfavor em pleno andamento, o Apelante ser beneficiado com o direito de recorrer em liberdade.

**Antes de adentrar o *meritum causae*, insta salientar que na presente demanda recursal figuram dois menores, ambos com 16 (dezesseis) anos de idade à data dos fatos - 16/12/2011:**

- O **primeiro, D. B. do N.**, nascido em 29/03/1995, conforme cópia da Certidão de Nascimento (fl. 28); e

- O **segundo, M. da S. B.**, nascido em 27/03/1995, conforme cópia da Carteira de Identidade (fl. 37), vítima nos autos.

Razão disso, os seus respectivos nomes encontram-se abreviados, identificados somente pelas suas iniciais - às vezes pela primeira letra do prenome (**D. ou**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

M.) - nos ditames do art. 143 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>1</sup>.

Importante, ainda, transcrever alguns trechos da exordial ministerial para melhor entendimento do feito - fls. 01/05:

**"(...) 1º Fato: Artigo 148, §1º, inciso IV, do Código Penal**

No dia 16 de dezembro de 2012 (*leia-se: 2011 - aditamento, fl. 137*), por volta das 12h30min, às margens do Ramal do Bengala, nesta cidade e comarca de Acrelândia-AC, os denunciados **ARISTON DE SOUZA JARDIM, DANIEL SILVA DE ALENCAR, JEFFERSON FERREIRA DE CARVALHO, JONAS DALES DA COSTA SILVA e WELERSON GONÇALVES PRATA e terceira pessoa identificada como adolescente D.B.S,** previamente ajustados e em unidade de designios, **privaram ilegalmente a liberdade** da vítima adolescente **M. S. B.**, mediante sequestro, pelo período de tempo compreendido entre 12h30min a 15h30min.

No dia do fato, a vítima ao chegar a sua residência situada nesta cidade, foi surpreendida pelos denunciados Ariston de Souza e Jefferson Ferreira, já dentro de

---

<sup>1</sup>Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

casa, sendo que Ariston lhe apontou uma arma de fogo e o mandou adentrar em um veículo camionete de cor prata que se achava parado em frente de sua residência. Em seguida a vítima foi colocada pelos denunciados Ariston e Jefferson dentro do mencionado veículo, onde já aguardavam o mentor do fato o denunciado Jonas Dales, o motorista e os demais denunciados Daniel, Welerson e o adolescente D. B. S., um aderindo a conduta do outro conforme ajuste prévio, então privaram a liberdade da vítima e contra sua vontade a levaram mediante sequestro para fora da zona urbana desta cidade até um matagal situado no Ramal do Bengala, e lá a mantiveram clandestinamente por três horas a impedindo de exercer seu direito de ir e vir, só sendo libertada com a chegada da autoridade policial.

**2º Fato: Artigo 1º, inciso IV, da Lei N. 9.455/97**

No dia 16 de dezembro de 2012 (leia-se: 2011 - aditamento, fl. 137), por volta das 12h30min, às margens do Ramal do Bengala, nesta cidade e comarca de Acrelândia-AC, os denunciados **ARISTON DE SOUZA JARDIM, DANIEL SILVA DE ALENCAR, JEFFERSON FERREIRA DE CARVALHO, JONAS DALES DA COSTA SILVA e WELERSON GONÇALVES PRATA e terceira pessoa identificada como adolescente D.B.S,** previamente ajustados e em unidade de designios, **mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido,** constrangeram a vítima adolescente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

M. da S. B., com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico, psicológico e mental, resultando inclusive nas **lesões corporais de natureza leve descritas nos laudos de exames de fls. 08/09 e 17 e vº**, a fim de obterem confissão daquela na autoria da prática de furto no estabelecimento comercial do denunciado Jonas Dales.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados após a prática do 1º fato, os denunciados devidamente ajustados e sendo utilizado um revólver pelo acusado ARISTON, levaram a vítima adolescente M. para um matagal no Ramal do Bengala, oportunidade em que o veículo camionete de cor prata foi dirigido pelo denunciado Jonas Dales, estando sentado ao seu lado no banco da frente o denunciado Ariston e os demais denunciados Jeferson, Daniel, Welerson e o adolescente **D.B.S**, sendo que no trajeto os denunciados falavam que era para a vítima dizer se havia pego as chaves da Farmácia Brasil, senão iria morrer e concomitante lhe deram socos e cotoveladas. Na ocasião, ao chegarem ao matagal do ramal Bengala, os denunciados mandaram a vítima descer do veículo e adentrar o matagal com as mãos na cabeça e em seguida se ajoelhar, então o denunciado JEFERSON, com uma arma branca do tipo faca em punho, mandava a vítima confessar, enquanto os demais falavam que a esposa da vítima estava presa e também apanhando na delegacia e que essa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

já havia confessado o crime cometido, bem como que todos eram amigos do delegado e que aquela também deveria confessar e que se assim não fizesse iria morrer e ninguém iria saber quem havia a matado. Então os denunciados Welerson e Jonas simularam estar cavando um buraco para enterrar a vítima adolescente, enquanto os demais a agrediam fisicamente com socos e empurrões, chegando a cair no chão, enquanto o denunciado Welerson lhe ameaçou dizendo que iria pegar um pedaço de pau para deformar sua cara, em seguida o denunciado JEFERSON sentou sob o tórax daquela e apertou seu pescoço, sendo vedados seus olhos com sua própria camisa e a todo tempo eles mandavam aquela confessar a autoria do furto ocorrido há poucos dias na Farmácia Brasil.

(...) Em dado momento o denunciado Jonas foi questionado pelos demais acusados o que fariam com a vítima ao que aquele disse que poderiam fazer o que quisessem. Nessa ocasião os denunciados tiraram as roupas da vítima, a deixando apenas de cueca, em seguida o acusado Jonas o amarrou com uma corda. (...)

**3º Fato: Artigo 244-B, da Lei N. 8.069/90**

No dia 16 de dezembro de 2012 (*leia-se: 2011 - aditamento, fl. 137*), por volta das 12h30min, nesta cidade e comarca de Acrelândia-AC, os denunciados **ARISTON DE SOUZA JARDIM, DANIEL SILVA DE ALENCAR, JEFFERSON FERREIRA DE CARVALHO, JONAS DALES**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DA COSTA SILVA e WELERSON GONÇALVES PRATA**, previamente ajustados e em unidade de desígnios, corromperam o adolescente *D. B. do N.*, nascido aos 29/03/1995 (Assento de Nascimento sob N. 1.759 - fl. 149), praticando com ele o crime de tortura (2º fato). Os denunciados ajustaram com menor de 18 (dezoito) anos *D.* para que obtivesse mediante violência e grave ameaça, a confissão do adolescente *M.* quanto a autoria do crime de furto ocorrido há poucos dias no estabelecimento comercial do denunciado *Jonas*, (...)."

Após os trâmites legais, o Juízo Primevo entendeu por reconhecer a prática do crime de **sequestro**, diferente da capitulação ministerial (art. 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal), como causa de aumento prevista na própria lei do crime de **tortura** (art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/97).

**Passo, então, à apreciação dos pedidos.**

**1. JONAS DALES DA COSTA SILVA:**

**1.1. Da absolvição.**

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A defesa argumenta que o caso não se trata de tortura "*já que faltam elementos caracterizadores do mesmo, o sofrimento mental*" - fl. 1.279.

**Sem razão.**

Preconiza a Lei n.º 9.455/97:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

**I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**

**a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;**

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

**III - se o crime é cometido mediante seqüestro.**

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." - destaquei -

Pois bem.

A **materialidade** restou devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21) onde constata-se as lesões sofridas pela vítima.

A **autoria**, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita, contudo, restou cabalmente comprovada na pessoa do Recorrente como um dos autores do crime *sub judice*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelante **Jonas Dales da Costa Silva**, em juízo, declarou:

**"(...) tinha uma farmácia à época; que tal local foi furtado; que a autoria foi atribuída ao M.; (...) que foi recuperado parte da res furtiva por indicação do M.; que, através do Jeferson, ficou sabendo que D. estava vendendo produtos do crime; que encontrou o D. e o mesmo entrou em seu carro; que D. confessou o crime; que contactou Daniel e Ariston; (...) que Welerson ligou para o delegado e foram para delegacia; que buscaram o policial; que os réus não agrediram a vítima; que D. foi quem agrediu a vítima; que apartaram a briga; que ninguém estava com arma de fogo; que réu Daniel ficou com a vítima no local; que M. confessou então; que levaram o policial ao local; que foram ao local onde M. indicou que estaria o produto do furto; que não houve planejamento dos fatos; que queria esclarecer o furto somente (...)"**. - transcrito da sentença, fls. 1.199/1.200 (destaquei)

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que o Apelante praticou o crime pelo qual restou sentenciado pelo Juízo Primevo.

A vítima **M. da S. B.**, em juízo, sob o crivo do contraditório, narrou os fatos com riqueza de detalhes:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

" (...) que estava na sua residência próximo ao meio dia, quando chegaram os réus (Ariston, Jeferson, Jonas e Daniel) em um carro, sendo que o veículo adentrou o terreno de sua casa e parou defronte à mesma; que lhe coagiram a entrar no veículo, pois os réus eram vários e o réu **Ariston** estava de posse de uma arma de fogo; que nessa retirada foi agredido por **Jeferson**, chegando a ferir sua boca; que o levaram no veículo, onde quem dirigia era o réu Jonas, com o réu **Ariston** no banco do carona, e a vítima no banco de trás com a pessoa de D. (menor) e os réus **Daniel, Jeferson e Welerson;** que a vítima foi com o réu **Jeferson** em seu colo, o qual lhe dava cotoveladas no trajeto; que os réus lhe questionavam para o mesmo confessar acerca de um furto ocorrido numa drogaria; que perguntavam à D. (menor) se a vítima seria seu cúmplice no crime e D. confirmava; que pegaram um ramal e, em certo trecho, adentraram uma propriedade através da retirada de uma cerca; que foi segurado pelos réus e foi amarrado com as mãos para trás pelo réu Ariston, sendo colocado ajoelhado; que era uma mata tipo uma "floresta"; que os réus questionavam se iria ou não confessar o crime, pois se não confessasse a matariam; que os réus estavam de posse da corda que a amarraram e já tinham um 'enxadeco' (tipo de enxada), pá e a enxada; que eles tiraram e diziam que ninguém iria saber do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sumiço da vítima; que eles sempre falavam e faziam; que declara não ter o apelido de 'Neginho'; Que o réu Jeferson era o mais nervoso; que os réus pediam permissão ao réu Jonas para matar a vítima caso ela não confessasse, ocasião em que o réu Jonas respondia que eles que decidiriam; que o D. só ficava calado; que vendaram seus olhos com sua própria camisa e disseram que naquele momento lhe matariam porque a vítima não colaborava; que começaram a cavar e disseram que era sua cova; que enquanto estava amarrado e ajoelhado o réu Jeferson lhe deu uma pancada na cabeça que o fez cair para frente; que o réu Welerson estava com um pedaço de pau e lhe ameaçava de bater, chegando a bater com o pau no chão como se fosse bater na vítima; que o réu Jeferson estava com uma faca tipo de açougueiro e diziam que se eu não falasse iriam tirar meus órgãos genitais; que eles sempre falavam que queriam que ele confessasse o furto à drogaria do réu Jonas; que Ariston falou 'fala logo porra' e atirou para cima; que o Jeferson deu uma porrada na cabeça da vítima novamente; que colocaram a mão no rosto dele e disseram que iriam castrar; que, diante da iminência de ser morto, confessou os fatos dizendo "foi eu que fiz"; que diante da confissão, os réus saíram para buscar o delegado, ficando a vítima com o réu Daniel, que portava uma faca; que os demais réus retornaram, com exceção do réu Welerson, acompanhados de um policial civil



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e da esposa da vítima; que foi desamarrado e foram todos para a delegacia por determinação do policial; que a vítima, D. e o policial foram na carroceria; que chegaram na delegacia e o policial e o réu Jonas conversaram um bom período no interior de uma sala, ficando a vítima e os demais na recepção da delegacia; que deve ter chegado na delegacia por cerca das quinze horas; que o delegado liberou a todos quando soube dos fatos; que após isso, registrou o ocorrência junto ao conselho tutelar e tomou as providências para apuração do fatos; que tinha dezesseis anos na época dos fatos; que sua esposa trabalhou cerca de um mês, como manicure, no salão da esposa do réu Jonas; que passou a residir em Plácido de Castro logo após os fatos; que nunca tinha visto o menor D.; que não sabe o porquê do D. lhe atribuir a coautoria do crime; que sua lesão foi na boca; que por fora não ficou com mais lesões além da boca, mas por dentro sentia muita dor; que a mão da vítima ficou inchada, pois eles amarraram com muita força; que no mesmo dia, na noite logo após os fatos, a caminhonete usada no crime rondava sua casa, sendo dirigida por Jonas; que os réu Daniel e Jeferson também rondavam sua casa de motocicleta; que a atribuição da autoria do furto à vítima lhe recaiu, pois, segundo informações, a esposa da vítima teria lhe passado as chaves do local; que na fase investigativa levou o delegado ao local dos fatos, na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mata, sendo procedida a investigação (...)" (transcrito da sentença, fls. 1.192/1.194) - destaquei -

Corroborando o depoimento da vítima foram as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo:

- **Márcia Assaline de Lima**, esposa da vítima:

"[...] é esposa da vítima; que cerca das quinze ou quinze e trinta, estava trabalhando no salão da esposa do réu Jonas, quando foi chamada na cozinha, estando lá os réus Jonas e Ariston; que ambos disseram para a testemunha confessar, pois já estavam com seu marido, a vítima; que a levaram à força para o carro do réu Jonas; que dentro do veículo havia um rapaz todo sujo, que também era levado pelos réus; que esse rapaz era D. (menor); que no carro estavam os réus Jonas, Ariston e Jeferson; que passaram na delegacia e pegaram um policial; que foram para um ramal e adentraram uma propriedade, onde lá estava a vítima amarrado e de cueca, com a boca sangrando; que D. (menor) disse que a pessoa de Márcia lhe deu as chaves, sendo que a testemunha nunca tinha visto o referido adolescente; que D., M. (vítima) e o policial foram na carroceria do carro; dentro do carro foram a testemunha, Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson; que desconhecia o furto efetivado mesmo trabalhando com a esposa do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

réu Jonas; que somente do furto na drogaria no dia dos fatos; que a vítima não tem o apelido de Neguinho; que D. nem olhava para a testemunha, apenas relatava sobre a pessoa de Márcia, nem sequer atentando-se que a testemunha chamava-se Márcia; que a testemunha não tinha acesso à chave da drogaria, mas apenas, esporadicamente tinha acesso à residência da esposa do réu Jonas; que outros funcionários também tinham acesso à essa chave (...). (transcrito da sentença, fl. 1.194) - destaquei -

- João Moitozo:

"(...) que a vítima morava em sua residência, pois emprestou um quarto à mesma para ficar com sua esposa; que na sua residência a testemunha morava com seus dois filhos; que somente ficou sabendo dos fatos à noite, quando chegou do trabalho; que a vítima narrou que tinha sido agredida; que em certa data anterior o réu Jonas pediu à testemunha pra entrar na sua residência e ver se havia algum produto de furto; que a testemunha autorizou essa entrada, mas não marcou data; que a vítima ficava na sua residência durante o dia (...). (transcrito da sentença, fls. 1.194/1.195) - destaquei -

- José Afonso Loredo Leal, Policial Civil:

"(...) é policial civil; que por cerca das treze ou quatorze chegou



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Welerson na delegacia; em seguida chegou Jonas em um carro com outras pessoas no carro, estando dentre elas Márcia; que a testemunha foi no banco de trás com D., Jeferson e Márcia; que se dirigiram à uma propriedade rural, numa mata fechada, onde estava a vítima amarrada e de cueca; que no local havia uma sacola, que seriam os produtos subtraídos; que pediu que desamarrassem a vítima e foram todos para a delegacia; que após contato com o delegado, foi determinada a liberação das partes após intimação para comparecerem posteriormente; que as partes foram liberadas; que posteriormente, no mesmo dia, a Sr.<sup>a</sup> Solange compareceu na delegacia com a vítima e registraram a ocorrência (...). (transcrito da sentença, fl. 1.196) - destaquei -

- D.B.S., menor:

"(...) quem agrediu a pessoa da vítima foi a própria testemunha; que o agrediu dentro do carro; que no carro somente estava a testemunha e a vítima; que estava num carro emprestado; que foi agredir a vítima porque a mesma estava falando coisas da testemunha; que o fato se deu defronte à casa da vítima; (...) que foi abordado por três pessoas em via pública às sete da manhã, e lhe colocaram dentro de um carro, levando-o para um ramal; que essas pessoas eram Jonas e mais dois; que apontaram arma de fogo para a testemunha; que no ramal foi



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

agredido e as pessoas perguntavam por M.; que levaram a vítima para o local cerca de umas onze horas; que no local apareceram Daniel e outros; que pressionavam a vítima para confessar o furto juntamente com a testemunha; que colocavam arma na cabeça; que agrediam fisicamente; que havia uma faca de açougueiro; que identificou o M. como o coautor do crime e daí eles foram buscados pelos réus; que a vítima M. já apareceu com a chave do local a ser furtado; que a testemunha foi arrastada, agredida e chegaram a dar um tiro; que diziam que iam cavar a cova da vítima; que no local estavam Ariston, Daniel, Jonas e Welerson; que houve agressão física com tapas na cara; que o revólver 38 estava com o Jonas; que os réus se revezavam nos atos; que chegou um policial no local e levou todos para a delegacia; que o réu Jonas falou para a testemunha não dar queixa pois iria ajudá-lo; que durante o processo, no ano de 2012, recebeu valor do réu Jonas para não falar nada em depoimento, porque daria problema pra ele; que o réu Jonas ameaçou a mãe da testemunha; que eram cinco ou seis pessoas no local das agressões; que Ariston estava com uma corrente com cadeado; que não viu a vítima esboçar reação para entrar no carro; que não conhece a mulher do M.; que Welerson estava no ramal também; que as coisas subtraídas estavam escondidas numa bueira do bairro 'Portelinha'; o que falou na delegacia foi tudo mentira; que o réu Jonas lhe dava



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dinheiro para omitir os fatos nos depoimentos, inclusive na delegacia; que também agrediu a vítima no intuito dele confessar e acabar logo com os fatos (...)"  
(transcrito da sentença, fls. 1.196/1.197) - destaquei -

- **Maria Helena Batista do Nascimento,**  
mãe do menor D.:

"(...) o adolescente D., seu filho, lhe contou que o mesmo foi levado por Ariston para uma estrada de forma coercitiva, sendo amarrado e arrastado; que seu filho relatou que foi agredido juntamente com a vítima M.; que seu filho estava sujo de lama e machucado quando retornou para sua residência; que no mesmo dia uma pessoa foi até sua residência para que seu filho assumisse tudo sozinho; que D. lhe disse que lhe ofereceram dinheiro para assumir que o mesmo bateu na vítima, sozinho, isentando os demais réus; que dariam dinheiro para D. assumir os fatos em depoimentos; que D. nominou como agressores Jonas, Daniel, Jeferson e Ariston, dentre outros; que soube que M. ficou bem machucado; que os fatos se deram em face de um furto ocorrido na farmácia do réu Jonas (...)". (transcrito da sentença, fl. 1.197) - destaquei -

Não bastasse as declarações da vítima e testemunhas, merece destaque os depoimentos dos próprios corréus:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- O corréu **Ariston de Souza Jardim:**

"(...) sua esposa trabalhava no salão de beleza da esposa do réu Jonas; que o salão era conjugado com a farmácia e a loja de roupas; que no salão também trabalhava a esposa da vítima M.; que a chave reserva do local sumiu; que descobriram que a esposa do M. foi quem subtraiu a chave; que a chave foi entregue à M. que convidou D. para o crime; que subtraíram muita coisa; que a esposa do réu Daniel trabalhava no local no caixa; que a policia não fez investigações diligentes; que para defender sua esposa, sobre comentários da sociedade, houve uma reunião e decidiram agir; que Jeferson descobriu quem estava com os objetos subtraídos; que Jonas lhe ligou dizendo que estava com o menor D. que participou do crime, relatando que esse iria confessar juntamente com a vítima M.; que lhe buscaram Jonas, Jeferson e D.; que o réu e Jeferson foram até a casa de M. e conversaram com o mesmo; ocasião em que chegou Jonas; que D. e M. ficaram dentro do carro e se acusavam mutuamente, chegando a via de fatos, o que gerou a decisão de saírem para um ramal, posto que a confusão chamava atenção; a saída se deu para evitar escândalo; que no ramal ambos se acusavam mutuamente, tendo ambos se agredido; que diante das agressões de D., a vítima M. confessou o crime e indicou o local que estaria parte dos bens furtados; que os bens estavam num buraco no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quintal de uma residência; que D. declarou que parte da res furtiva já tinha sido trocado por drogas; que foram buscar as coisas **Ariston, Jonas e Jeferson**, acompanhando D.; que o réu Daniel ficou com M. no ramal; **que amarraram as mãos do M. para que ele não brigasse com Daniel**; que passaram na farmácia e mostraram os bens encontrados à esposa do M., Márcia; que levaram Márcia no veículo e passaram na delegacia, buscando um policial; que foram todos pro ramal; que já no ramal o policial pediu para desamarrar a vítima e todos foram pra delegacia; que as agressões à vítima foram provocadas somente pelo D.; que **Welerson** apenas entra nos fatos para informar o número do delegado da época; **que o que interessava para os réus era a confissão do crime e a recuperação da res furtiva** (...)" (transcrito da sentença, fl. 1.198) - destaquei -

- O corréu **Daniel Silva de Alencar**:

**"(...) a honra da família foi envolvida na situação, pois sua esposa trabalhava na drogaria na época dos fatos; que se viu obrigado para defender a honra da família; que bens foram furtados com uso da chave do local, de modo que todos os funcionários passaram a ser suspeitos; que Jonas foi à sua residência em uma caminhonete; que no carro estavam Jonas e D.; que Jonas disse que fariam uma acareação e chamaram o mesmo, que foi junto no veículo; que foram**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

numa casa onde já se encontravam Jeferson, Ariston e a vítima; que não viu arma de fogo na posse de ninguém; que a vítima entrou no carro sem nenhuma coação; que foram até o ramal sem qualquer agressão dentro do carro; que D. e M., ainda dentro do carro, passaram a discutir; que adentraram num ramal para que se fizesse uma acareação entre D. e M.; que o depoente não organizou nada, apenas passaram na sua casa; que Jonas, por ter sido o prejudicado com o furto, teria arquitetado essa acareação; que ao descerem do carro, D. e M. entraram em luta corporal; que D. declarou que sabia onde estava parte das coisas subtraídas; que não viu Welerson em nenhum momento; que M. confessou o crime; que o depoente ficou com a vítima no ramal, amarrando as mãos dele para frente; que não agrediu a vítima; que não viu nenhum dos réus agredir a vítima (...). (transcrito da sentença, fls. 1.198/1.199) - destaquei -

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas, ao contrário do firmado pela defesa técnica, apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Colhe-se dos nossos Tribunais Pátrios sobre o tema:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP)- IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO. Estando devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito abrangido pelo édito condenatório, deve ser afastada a pretensão absolutória por insuficiência probatória, sobretudo quando a condenação exarada em primeira instância encontra lastro nos robustos e detalhados testemunhos da vítima, bem como na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e nos demais elementos probantes angariados, todos hábeis a demonstrar, à sociedade, que o apelante subtraiu a res furtiva pertencente à ofendida. Integradas na fundamentação do voto todas as teses arguidas e prequestionadas em razões recursais." (TJ-MT - APL: 00009907920128110004 10605/2017, **Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI**, Data de Julgamento: 10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Apelação criminal. Nulidades. Ausência injustificada ao interrogatório. Decretação eficaz da revelia. Nulidade não reconhecida. Tortura-Castigo. Violência física. Configuração. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para Lesões Corporais. Inviabilidade. Não existe vício na sentença que é prolatada sem o interrogatório do acusado, quando ele demonstra que não tem o interesse em ser ouvido pelo juízo processante, mesmo intimado pessoalmente. As declarações da vítima e testemunhas prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, revestem-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria dos réus e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal ou medida preventiva." (Apelação, Processo nº 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, **Relator do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon**, Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Câmara Criminal: Não é diferente o posicionamento desta

“Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido.” (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

“APELAÇÃO CRIMINAL.  
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA.  
ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO  
DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE  
AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME  
CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO  
DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.  
RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.  
VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS  
DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS  
APELOS. 1. Estando a autoria e  
materialidade do crime de  
roubo majorado devidamente  
comprovadas, por meio da prova  
testemunhal, formando um robusto  
conjunto probatório apto a ensejar  
uma condenação criminal, não há



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos de prova angariados aos autos. 3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório, inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

Nesse diapasão, importa destacar trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito de maneira clara e objetiva - fl. 1.203:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) Enfim, no caso em apreço, mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.

Logo, o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente.

No caso em apreço também resta inconteste pelos depoimentos dos próprios réus que o objetivo era a consecução da confissão da vítima quanto ao furto citado:

Logo, tal finalidade enseja a perfeita tipificação penal:

"Lei n.º 9.455:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (...)" - destaquei -

Assim, comprovada a prática do crime de tortura pelo recorrente **Jonas Dales da Costa Silva**, a sua condenação primeva deve ser mantida.

**1.2. Da desclassificação do crime de tortura para lesão corporal.**

**A finalidade do crime de lesão corporal é o ferimento, enquanto**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**no crime de tortura é a obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima.**

O pedido desclassificatório não merece ser provido.

Dispõe o art. 129, *caput*, do Código Penal:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano."

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o crime cometido pelo Recorrente não guarda a menor relação com o delito de lesão corporal previsto no Código Penal.

De acordo com as provas jungidas aos autos, denota-se que a finalidade do Postulante não era lesionar a vítima, mas, sim, obter a confissão daquela sobre a autoria do furto no seu estabelecimento comercial, utilizando-se, para tanto, de tortura física e psicológica.

Nesse aspecto, importante transcrever a brilhante conclusão do Juízo Sentenciante - fl. 1.204:

**"(...) Logo, os réus Jonas, Ariston e Daniel tiveram contato direto com a vítima, buscando-a, levando-a para um ramal e esta, de lá, voltou lesionada.**

Como já restou descartada a hipótese de que as lesões na vítima foram provocadas por D.,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não havia no local outras pessoas, senão aos réus, para provocarem tais lesões na vítima.

Tais lesões restam comprovadas nos autos pelos Laudos Periciais, às fls. 20/21 e 31/32, e pelos depoimentos da vítima, de **Solange e Maria Aparecida.**

Ainda nesse tema destaquem-se dois depoimentos:

Primeiro da **genitora de D., Sra. Maria Helena,** que asseverou que seu filho chegou em casa machucado e todo sujo de barro.

Tal depoimento se coaduna com o do próprio **D.,** o qual declarou que foi agredido e torturado pelos réus também no local (ramal), citando que foi buscado pelo réu Jonas.

Ou seja, os fatos narrados por D. se confirmam fisicamente pelo relato de sua genitora e amoldam-se às narrativas feitas pela vítima, inclusive quanto ao tempo, lugar, modus operando dos fatos criminosos. (...)" - destaquei -

Assim, resta indubitavelmente comprovado que a intenção do Recorrente não era, somente, lesionar (art. 129, caput, do Código Penal), mas, sobretudo, abalar a estrutura física e psicológica da vítima visando à confissão da autoria do crime de furto praticado contra o seu estabelecimento comercial.

À guisa de ilustração, colaciono julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
TORTURA. MATERIALIDADE E AUTORIA



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA OU MAUS TRATOS IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPROVABILIDADE ESPECIAL. AGRAVANTES. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inviável a desclassificação do crime de tortura para lesão corporal culposa ou maus tratos, quando demonstrado que o réu, pela quantidade, distribuição e intensidade das lesões, atuou visando causar sofrimento físico e mental na vítima, afastando-se da simples ofensa à integridade corporal ou da pretensão de educação ou repreensão.** 2. As consequências do delito revelam reprovabilidade especial, quando os desdobramentos da conduta criminosa para o ofendido transcendem o esperado pelo resultado típico. 3. Não é possível reconhecer a agravante do motivo fútil ou torpe (art. 61, inc. II, alínea a, do CP), quando os elementos probatórios não permitem concluir que o acusado agiu por acinte ou motivo reprovável. 4. Não se justificando o aumento máximo pela causa de aumento do art. 1º, § 4º, inc. II, Lei 9.455/97, deve ser o mesmo reduzido para o patamar intermediário de 1/5 (um quinto). 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJ-DF 20150610151854 DF 0014923-22.2015.8.07.0006, **Relator: JESUINO RISSATO**, Data de Julgamento: 14/06/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Publicado no DJE : 20/06/2018 .  
Pág.: 180/189) - destaquei -

"PENAL E PROCESSO PENAL. **TORTURA.**  
LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA  
COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO.  
INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO  
CRIME DE TORTURA PARA MAUS-TRATOS.  
IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE.  
QUANTUM DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.  
FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO.  
POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes  
praticados em situação de  
violência doméstica e familiar  
contra a mulher, as declarações da  
ofendida poderão fundamentar o  
decreto condenatório se estiverem  
em harmonia com os demais  
elementos de convicção, sendo essa  
a hipótese dos autos. **2.**  
**Comprovado que o apelante submeteu**  
**o filho, criança de 5 meses de**  
**idade que se encontrava sob sua**  
**autoridade, a intenso sofrimento**  
**físico e mental, extrapolando os**  
**limites do animus corrigendi,**  
**previsto no art. 136 do Código**  
**Penal, não há que se falar em**  
**absolvição nem tampouco em**  
**desclassificação para o crime de**  
**maus-tratos, restando evidente que**  
**a conduta praticada se amolda ao**  
**artigo 1º, inciso II, e § 4º,**  
**inciso II, da Lei nº 9.455/1997.**  
3. Inviável a absolvição do crime  
de lesão corporal quando as  
declarações da ofendida, tanto na  
delegacia quanto em juízo, são  
harmônicas em demonstrar que o réu  
a agrediu, causando-lhe as lesões  
descritas no laudo de exame de  
corpo de delito. 4.Desproporcional



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o quantum de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea, procede-se a sua adequação. 5. Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão do crime de tortura, porquanto a reprimenda é inferior a 4 anos, o réu é primário e apenas os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis (art. 33, § 2º, c, do CP). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20171610045443 DF 0004133-63.2017.8.07.0020, **Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA**, Data de Julgamento: 07/06/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 153/159) - destaquei -

Extraí-se da jurisprudência desta Câmara Criminal:

"PENAL. PROCESSO PENAL. **TORTURA**, POSSE ILEGAL DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E **DECLASSIFICAÇÃO**. INSUBSISTÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. **DECLASSIFICAÇÃO** INCABÍVEL. ATIPICIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima constitui prova importante em crimes dessa natureza, quanto mais quando alicerçada nas provas material e testemunhal; **2. Animus de torturar evidente enseja a não desclassificação do delito;** 3. Arma encontrada na guarda e no terreno do Apelante enseja a condenação; 4. Mera participação de adolescente enseja a condenação pela corrupção de menores; 5.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Apelos desprovidos." (ACR n.º 0000077-56.2010.8.01.0001;

**Relatora Des.ª Denise Bonfim**; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 14/10/2016) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TORTURA**. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE.** IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. **Havendo elementos suficientes para se aferir a conduta de submissão a sofrimentos físicos e mentais, após sequestro da vítima, correta é a manutenção da sentença condenatória pela prática do crime de tortura previsto no Art. 1º, I, 'a', § 4º, III, da Lei 9.455/97, não cabendo a desclassificação para o crime de lesões corporais.**" (ACR n.º 0010588-76.2011.8.01.0002; **Relator Des. Pedro Ranzi**; Data do julgamento: 20/08/2015; Data de registro: 25/08/2015) - destaquei -

Dessa forma, a manutenção da condenação do postulante **Jonas Dales da Costa Silva** pela prática do crime de tortura descredencia a desclassificação da conduta delituosa para o delito de lesão corporal.

**1.3. Redução da pena-base ao mínimo legal.**

***A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.***



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A defesa do recorrente **Jonas Dales da Costa Silva** alega que, "*No caso em tela pela análise da fixação, o juiz a quo fixou a pena-base no máximo do grau médio ( $2+8=10/2=5$ ). Ou seja, não fez uma análise entre as circunstâncias favoráveis e as desfavoráveis, de modo que considerou que todas as circunstâncias fossem desfavoráveis ao Recorrente, o que não é (...)*" - fl. 1.284.

**O pedido não merece guarida.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicar dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>2</sup> leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de

---

<sup>2</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 05 (cinco) anos de reclusão.

Passo, então, à análise das circunstâncias judiciais avaliadas às fls. 1.211/1.212.

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"**Culpabilidade** comprovada não é normal à espécie, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o réu foi a pessoa que articulou todo o crime e tinha influência sobre os demais réus;"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Segundo o Apelante, a justificativa apresentada constitui elemento do tipo.

**O pleito não merece reparo.**

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

Da doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>3</sup>:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."** - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada de Piso realizou adequada e escorreita valoração quanto à

---

<sup>3</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

De fato, o *modus operandi* utilizado, consistente em "fazer justiça com as próprias mãos", demonstra o exacerbado grau de culpabilidade do Recorrente. É correto concluir que o seu desejo em descobrir, por conta própria, a autoria do furto ocorrido em seu estabelecimento comercial, bem como recuperar os bens subtraídos, fortaleceu a sua animosidade.

Com isso, deve ser mantida a valoração negativa **desta circunstância**.

**b) Antecedentes criminais.**

Na sentença consignou-se que o réu é "*tecnicamente primário*".

Logo, essa **circunstância deve ser considerada neutra**.

**c) Conduta Social.**

O Juízo sentenciante considerou a "**Conduta social normal**".

Do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>4</sup>:

**"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-**

---

<sup>4</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 153, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional." - destaquei -

Desse modo, não há motivos para classificar a conduta como desfavorável ao réu, à míngua de elementos nos autos, aptos à avaliação do vetor judicial.

Assim, observa-se que a circunstância judicial fora devidamente valorada.

**d) Personalidade.**

Consta da sentença guerreada:

**"Personalidade** não há como se aferir;"

Do magistério de Ricardo Augusto Schmitt<sup>5</sup> extrai-se:

"(...) o exame da personalidade se revela numa tarefa complexa para o julgador. Na prática, como regra geral, o juiz possui apenas um contato pessoal próximo com o acusado, que ocorre no momento do seu interrogatório. Torna-se evidente, então, a difícil missão

---

<sup>5</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 159, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do magistrado, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do agente em poucos instantes. (...)" - destaquei -

Dessarte, a manutenção da valoração neutra do vetor judicial em comento é medida salutar, em face da inexistência de elementos para tal aferimento.

**e) Motivos.**

Assim avaliou o Juízo de Piso:

"Os **motivos** são normais à espécie;"

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>6</sup> afirma:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal." - destaquei -

Também está justificada de forma correta esta circunstância, pois a finalidade do Recorrente não ultrapassa o tipo penal, ou seja, visava a confissão da vítima sobre a autoria do furto ocorrido no seu estabelecimento comercial.

---

<sup>6</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 164, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**f) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime:

"as circunstâncias foram diferenciadas pela quantidade de horas que a vítima ficou à mercê do réu e dos outros autores;" - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>7</sup>:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." - destaquei -

Assim, **agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa**

---

<sup>7</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

na dosimetria da pena, pois, conforme consta dos autos, a vítima ficou à mercê dos Acusados durante 03 (três) horas - 12h30 às 15h30.

**g) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"(...) as **consequências** do crime causaram lesão física na vítima (tendo este ficado pelo menos três dias 'escarrando' sangue);"

As consequências como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Sobre o assunto colhe-se do Tribunal da Cidadania:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso" (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências e os antecedentes - é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes." (HC 370412/SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Julg. 06/10/2016) - destaquei -

Assim, agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar negativa esta circunstância, uma vez que a vítima sofreu graves consequências 'escarrando' sangue pelo menos durante três dias.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**h) Comportamento da vítima.**

Extrai-se da sentença:

"O **comportamento da vítima** em nada favoreceu ao evento danoso."

*Ricardo Augusto Schmitt* defende<sup>8</sup>:

"O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois **esta circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado.**" - destaquei

Em sendo assim, **esta circunstância não pode ser valorada em desfavor do Recorrente.**

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, **03 (três) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante,** quais sejam, **culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.**

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o *quantum* basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

---

<sup>8</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 174, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de tortura equivalente a 06 (seis) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 09 (nove) meses para cada circunstância.

Logo, a existência de três circunstâncias desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no mínimo legal, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão.

Nesse sentido o Tribunal da Cidadania tem alinhavado sua jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal,** além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei

-

Na mesma esteira tem decidido esta

Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - Recurso de Apelação



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO** E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO.** EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. Preliminar Rejeitada. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. 5. Deve ser mantida a fixação de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, inexistente reparo a ser feito no *quantum* penal basilar fixado pelo Juízo de Primeiro Grau em desfavor do recorrente **Jonas Dales da Costa Silva**.

**2. JEFFERSON FERREIRA DE CARVALHO:**

**2.1. Da absolvição.**

***Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.***

A defesa argumenta, em resumo, que o caso em tela não se trata de tortura "já que faltam elementos caracterizadores do mesmo, o sofrimento mental" - fl. 1.292.

**Razão não lhe assiste.**

Preconiza a Lei n.º 9.455/97:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**

**a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;**

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

**§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

I - se o crime é cometido por agente público;

**II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;  
III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." - destaquei -

Pois bem.

A **materialidade** restou devidamente demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 20/21), onde constata-se as lesões sofridas pela vítima.

A **autoria**, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita, contudo, também restou cabalmente comprovada sobre a pessoa do recorrente **Jefferson Ferreira de Carvalho**, como um dos autores do crime *sub judice*.

Na Delegacia, o apelante **Jefferson Ferreira de Carvalho** prestou o seguinte depoimento - fls. 49/51:

"Que o interrogado é funcionário Público deste município a dois anos; (...) Que o interrgado é amigo JONAS da Famácia; Que ficou sabendo que a Farmácia de JONAS havia sido furtada, onde levaram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

varios produtos, os quais JONAS lhe falou; (...) Que alguns dias depois, na data de 16 de dezembro, o interrogado procurou o menor D. para conversarem, onde estavam presentes JONAS e ARISTON; Que quationaram o menor D. onde havia conseguido aqueles produtos, tendo respondido que tinha ficado de viagem na esquina da Farmácia Brasil e o outro menor M. cometido o furto na Farmácia, sendo esta conversa dentro do carro de JONAS; Que depois da conversa com o menor D., JONAS entrou em contato com PAULO, dona da casa de M., e pediu autorização para entrar em sua casa e conversar com M., onde foi autorizado pelo proprietário; Que JONAS deixou ARISTON na casa do menor M.; Que o interrogado ficou na companhia de JONAS, o menor D. e outro conhecido do interrogado chamado DANIEL, onde ficaram esperando o retorno de ARISTON com a informação de que o menor M. iria com o interrogado e os demais para um lugar conversarem; Após receber a ligação de ARISTON, confirmando que o menor iria conversar, o interrogado na companhia dos demais deslocaram-se até a casa de M. onde o mesmo entrou por livre espontânea vontade no carro, e logo após seguiram para o Ramal do Bengala, e lá chegando entraram em uma mata, (...) Chegando no local e após conversa com o menor D. o mesmo assumiu sua culpa no furto, e o menor M. assumia e negava ao mesmo tempo a autoria no fato ocorrido; Que então D. começou agredir M. com chutes e pontapés,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sendo separado pelas pessoas presentes; Que o menor D. Como prova do crime cometido pediu para JONAS o levar até a residência onde encontrava-se os objetos furtados; Que seguiram com JONAS, o interrogado, ARISTON e o menor D., tendo ficado no local o outro menor M. e DANIEL, onde amarraram as mãos de M. para frente; (...) Questionado porque foram para o matagal no Ramal do Bengala, respondeu o interrogado que queriam um local melhor para conversarem, onde não ficassem espostos; Questionado pela autoridade policial por que não foram conversar na delegacia de policia, o interrogado não soube respnder; (...)" - destaquei -

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que o Apelante praticou o crime pelo qual restou condenado pelo Juízo Primevo, senão vejamos.

A vítima M. da S. B, em juízo, sob o crivo do contraditório narrou os fatos com riqueza de detalhes:

"(...) que estava na sua residência próximo ao meio dia, quando chegaram os réus (Ariston, Jeferson, Jonas e Daniel) em um carro, sendo que o veículo adentrou o terreno de sua casa e parou defronte à mesma; que lhe coagiram a entrar no veículo, pois os réus eram vários e o réu Ariston estava de posse de uma arma de fogo; que nessa retirada



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

foi agredido por Jeferson, chegando a ferir sua boca; que o levaram no veículo, onde quem dirigia era o réu Jonas, com o réu Ariston no banco do carona, e a vítima no banco de trás com a pessoa de D. (menor) e os réus Daniel, Jeferson e Welerson; que a vítima foi com o réu Jeferson em seu colo, o qual lhe dava cotoveladas no trajeto; que os réus lhe questionavam para o mesmo confessar acerca de um furto ocorrido numa drogaria; que perguntavam à D. (menor) se a vítima seria seu cúmplice no crime e D. confirmava; que pegaram um ramal e, em certo trecho, adentraram uma propriedade através da retirada de uma cerca; que foi segurado pelos réus e foi amarrado com as mãos para trás pelo réu Ariston, sendo colocado ajoelhado; que era uma mata tipo uma "floresta"; que os réus questionavam se iria ou não confessar o crime, pois se não confessasse a matariam; que os réus estavam de posse da corda que a amarraram e já tinham um 'enxadeco' (tipo de enxada), pá e a enxada; que eles tiraram e diziam que ninguém iria saber do sumiço da vítima; que eles sempre falavam e faziam; que declara não ter o apelido de 'Neguinho'; Que o réu Jeferson era o mais nervoso; que os réus pediam permissão ao réu Jonas para matar a vítima caso ela não confessasse, ocasião em que o réu Jonas respondia que eles que decidiriam; que o D. só ficava calado; que vendaram seus olhos com sua própria camisa e disseram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que naquele momento lhe matariam porque a vítima não colaborava; que começaram a cavar e disseram que era sua cova; que enquanto estava amarrado e ajoelhado o réu Jeferson lhe deu uma pancada na cabeça que o fez cair para frente; que o réu Welerson estava com um pedaço de pau e lhe ameaçava de bater, chegando a bater com o pau no chão como se fosse bater na vítima; que o réu Jeferson estava com uma faca tipo de açougueiro e diziam que se eu não falasse iriam tirar meus órgãos genitais; que eles sempre falavam que queriam que ele confessasse o furto à drogaria do réu Jonas; que Ariston falou 'fala logo porra' e atirou para cima; que o Jeferson deu uma porrada na cabeça da vítima novamente; que colocaram a mão no rosto dele e disseram que iriam castrar; que, diante da iminência de ser morto, confessou os fatos dizendo "foi eu que fiz"; (...) que sua lesão foi na boca; que por fora não ficou com mais lesões além da boca, mas por dentro sentia muita dor; que a mão da vítima ficou inchada, pois eles amarraram com muita força; que no mesmo dia, na noite logo após os fatos, a caminhonete usada no crime rondava sua casa, sendo dirigida por Jonas; que os réu Daniel e Jeferson também rondavam sua casa de motocicleta; (...)". (transcrito da sentença, fls. 1.192/1.194) - destaquei -

Corroborando o depoimento da vítima foram as declarações prestadas, em juízo, pelas testemunhas:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- **Márcia Assaline de Lima**, esposa da vítima:

"(...) é esposa da vítima; que cerca das quinze ou quinze e trinta, estava trabalhando no salão da esposa do réu Jonas, quando foi chamada na cozinha, estando lá os réus Jonas e Ariston; que ambos disseram para a testemunha confessar, pois já estavam com seu marido, a vítima; que a levaram à força para o carro do réu Jonas; que dentro do veículo havia um rapaz todo sujo, que também era levado pelos réus; que esse rapaz era D. (menor); que no carro estavam os réus Jonas, Ariston e Jeferson; que passaram na delegacia e pegaram um policial; que foram para um ramal e adentraram uma propriedade, onde lá estava a vítima amarrado e de cueca, com a boca sangrando; que D. (menor) disse que a pessoa de Márcia lhe deu as chaves, sendo que a testemunha nunca tinha visto o referido adolescente; que D., M. (vítima) e o policial foram na carroceria do carro; dentro do carro foram a testemunha, Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson; (...) que D. nem olhava para a testemunha, apenas relatava sobre a pessoa de Márcia, nem sequer atentando-se que a testemunha chamava-se Márcia; que a testemunha não tinha acesso à chave da drogaria, mas apenas, esporadicamente tinha acesso à residência da esposa do réu Jonas; que outros funcionários também tinham acesso à essa chave (...)"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(transcrito da sentença, fl. 1.194) - destaquei -

Civil: - **José Afonso Loredo Leal**, Policial

"(...) é policial civil; que por cerca das treze ou quatorze chegou Welerson na delegacia; em seguida chegou Jonas em um carro com outras pessoas no carro, estando dentre elas Márcia; que a testemunha foi no banco de trás com D., Jeferson e Márcia; que se dirigiram à uma propriedade rural, numa mata fechada, onde estava a vítima amarrada e de cueca; que no local havia uma sacola, que seriam os produtos subtraídos; que pediu que desamarrassem a vítima e foram todos para a delegacia; (...)"  
(transcrito da sentença, fl. 1.196) - destaquei -

- **D.B.S.**, menor:

"(...) quem agrediu a pessoa da vítima foi a própria testemunha; que o agrediu dentro do carro; (...) que foi abordado por três pessoas em via pública às sete da manhã, e lhe colocaram dentro de um carro, levando-o para um ramal; que essas pessoas eram Jonas e mais dois; que apontaram arma de fogo para a testemunha; que no ramal foi agredido e as pessoas perguntavam por M.; que levaram a vítima para o local cerca de umas onze horas; que no local apareceram Daniel e outros; que pressionavam a vítima para confessar o furto juntamente com a testemunha; que colocavam arma na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cabeça; que agrediam fisicamente; que havia uma faca de açougueiro; que identificou o M. como o coautor do crime e daí eles foram buscados pelos réus; que a vítima M. já apareceu com a chave do local a ser furtado; que a testemunha foi arrastada, agredida e chegaram a dar um tiro; que diziam que iam cavar a cova da vítima; (...) que o revólver 38 estava com o Jonas; que os réus se revezavam nos atos; que chegou um policial no local e levou todos para a delegacia; que o réu Jonas falou para a testemunha não dar queixa pois iria ajudá-lo; que durante o processo, no ano de 2012, recebeu valor do réu Jonas para não falar nada em depoimento, porque daria problema pra ele; que o réu Jonas ameaçou a mãe da testemunha; que eram cinco ou seis pessoas no local das agressões; que Ariston estava com uma corrente com cadeado; que não viu a vítima esboçar reação para entrar no carro; que não conhece a mulher do M.; (...) o que falou na delegacia foi tudo mentira; que o réu Jonas lhe dava dinheiro para omitir os fatos nos depoimentos, inclusive na delegacia; que também agrediu a vítima no intuito dele confessar e acabar logo com os fatos (...)" (transcrito da sentença, fls. 1.196/1.197) - destaquei -

O fato de o menor não citar o nome do apelante **Jefferson Ferreira de Carvalho** não exclui a sua participação dos fatos narrados na exordial, pois a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

testemunha é clara ao afirmar que eram cinco ou seis pessoas, corroborando o número com o quantitativo de cinco denunciados.

**- Maria Helena Batista do Nascimento:**

"(...) o adolescente D., seu filho, lhe contou que o mesmo foi levado por Ariston para uma estrada de forma coercitiva, sendo amarrado e arrastado; que seu filho relatou que foi agredido juntamente com a vítima M.; que seu filho estava sujo de lama e machucado quando retornou para sua residência; que no mesmo dia uma pessoa foi até sua residência para que seu filho assumisse tudo sozinho; que D. lhe disse que lhe ofereceram dinheiro para assumir que o mesmo bateu na vítima, sozinho, isentando os demais réus; que dariam dinheiro para D. assumir os fatos em depoimentos; que D. nominou como agressores Jonas, Daniel, Jeferson e Ariston, dentre outros; que soube que M. ficou bem machucado; que os fatos se deram em face de um furto ocorrido na farmácia do réu Jonas (...)". (transcrito da sentença, fl. 1.197) - destaquei -

Não bastasse as declarações da vítima e testemunhas, merecem destaque os depoimentos dos próprios corréus:

**- O corréu Ariston de Souza Jardim:**

"(...) houve uma reunião e decidiram agir; que Jeferson



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

descobriu quem estava com os objetos subtraídos; que Jonas lhe ligou dizendo que estava com o menor D. que participou do crime, relatando que esse iria confessar juntamente com a vítima M.; que lhe buscaram Jonas, Jeferson e D.; que o réu e Jeferson foram até a casa de Mariceudo e conversaram com o mesmo; ocasião em que chegou Jonas; que D. e M. ficaram dentro do carro e se acusavam mutuamente, chegando a via de fatos, o que gerou a decisão de saírem para um ramal, posto que a confusão chamava atenção; a saída se deu para evitar escândalo; que no ramal ambos se acusavam mutuamente, tendo ambos se agredido; que diante das agressões de D., a vítima M. confessou o crime e indicou o local que estaria parte dos bens furtados; (...) que foram buscar as coisas Ariston, Jonas e Jeferson, acompanhando D.; que o réu Daniel ficou com M. no ramal; que amarraram as mãos do M. para que ele não brigasse com Daniel; que passaram na farmácia e mostraram os bens encontrados à esposa do M., Márcia; que levaram Márcia no veículo e passaram na delegacia, buscando um policial; (...) que o que interessava para os réus era a confissão do crime e a recuperação da res furtiva (...)" (transcrito da sentença, fl. 1.198) - destaquei -

- O corréu **Daniel Silva de Alencar:**

"(...) que no carro estavam Jonas e D.; que Jonas disse que fariam



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

uma acareação e chamaram o mesmo, que foi junto no veículo; que foram numa casa onde já se encontravam Jeferson, Ariston e a vítima; que não viu arma de fogo na posse de ninguém; que a vítima entrou no carro sem nenhuma coação; que foram até o ramal sem qualquer agressão dentro do carro; que D. e M., ainda dentro do carro, passaram a discutir; que adentraram num ramal para que se fizesse uma acareação entre D. e M.; que o depoente não organizou nada, apenas passaram na sua casa; que Jonas, por ter sido o prejudicado com o furto, teria arquitetado essa acareação; (...)" (transcrito da sentença, fls. 1.198/1.199) - destaquei -

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas, ao contrário do firmado pela defesa técnica, apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de provas, merecem total credibilidade e respaldam o édito condenatório.

Nesse viés têm pontificado os nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP)- IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DO AGENTE - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO. Estando devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito abrangido pelo édito condenatório, deve ser afastada a pretensão absolutória por insuficiência probatória, sobretudo quando a condenação exarada em primeira instância encontra lastro nos robustos e detalhados testemunhos da vítima, bem como na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e nos demais elementos probantes angariados, todos hábeis a demonstrar, à sociedade, que o apelante subtraiu a res furtiva pertencente à ofendida. Integradas na fundamentação do voto todas as teses arguidas e prequestionadas em razões recursais." (TJ-MT - APL: 00009907920128110004 10605/2017, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017) - destaquei -

"Apelação criminal. Nulidades. Ausência injustificada ao interrogatório. Decretação eficaz da revelia. Nulidade não reconhecida. Tortura-Castigo. Violência física. Configuração. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para Lesões



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Corporais. Inviabilidade. Não existe vício na sentença que é prolatada sem o interrogatório do acusado, quando ele demonstra que não tem o interesse em ser ouvido pelo juízo processante, mesmo intimado pessoalmente. As declarações da vítima e testemunhas prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, revestem-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria dos réus e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal ou medida preventiva." (Apelação, Processo n° 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, **Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon**, Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.) - destaquei -

Esta Câmara Criminal trilha o mesmo raciocínio:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, **Relator Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL.  
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA.  
ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO  
DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE  
AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME  
CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO  
DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.  
RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.  
VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS  
DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS  
APELOS. 1. Estando a autoria e  
materialidade do crime de  
roubo majorado devidamente  
comprovadas, por meio da prova  
testemunhal, formando um robusto  
conjunto probatório apto a ensejar  
uma condenação criminal, não há  
que se falar em absolvição por  
insuficiência de provas. 2. É  
sabido que nos crimes patrimoniais  
a palavra da vítima assume  
especial valor probatório,  
sobretudo, quando em harmonia com  
os demais elementos de prova  
angariados aos autos. 3. Estando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório, inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, **Relator Desembargador Pedro Ranzi**, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

Destaco trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito de maneira clara e objetiva - fl. 1.203:

"(...) **Enfim, no caso em apreço, mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.

Logo, o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente.

No caso em apreço também resta inconteste pelos depoimentos dos próprios réus que o objetivo era a consecução da confissão da vítima quanto ao furto citado:

Logo, tal finalidade enseja a perfeita tipificação penal:

"Lei n.º 9.455:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; (...)" - destaquei -

Assim, comprovada a prática do crime de tortura pelo recorrente **Jefferson Ferreira de Carvalho**, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe.

## 2.2. Da redução da pena-base ao mínimo legal.

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

A defesa do apelante **Jefferson Ferreira de Carvalho** alega que, "No caso em tela pela análise da fixação, o juiz a quo fixou a pena-base no máximo do grau médio (2+8=10/2=5). Ou seja, não fez uma análise entre as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*circunstâncias favoráveis e as desfavoráveis, de modo que considerou que todas as circunstâncias fossem desfavoráveis ao Recorrente, o que não é (...)" - fl. 1.296.*

**Entretanto, razão não lhe assiste.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

Ricardo Augusto Schmitt<sup>9</sup> leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias*

---

<sup>9</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."*

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. **APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 05 (cinco) anos de reclusão.

Passo, então, à análise das circunstâncias judiciais, todas avaliadas à fl. 1.212:

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"**Culpabilidade** comprovada e diferenciada pela sua condição de funcionário público municipal à época dos fatos e se demonstrou mais agressivo que os outros réus, segundo o relato da vítima;"

Segundo a defesa técnica, a justificativa apresentada constitui elemento do tipo.

**Sem razão.**

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

Das lições de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>10</sup>:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."** - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente a conduta delituosa do agente deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada de Piso realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

Com isso, deve ser mantida a valoração negativa desta circunstância.

---

<sup>10</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**b) Antecedentes criminais.**

Na sentença consignou-se que o réu é tecnicamente primário, motivo pelo qual tal circunstância restou considerada neutra e, assim, deve ser mantida.

**c) Conduta Social.**

O Juízo sentenciante considerou a **conduta social** normal.

Do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>11</sup>:

**"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional." - destaquei -**

Desse modo, não há motivos para classificar a conduta como desfavorável ao réu, à míngua de elementos nos autos, aptos à avaliação do vetor judicial.

Assim, **observa-se que a circunstância judicial fora devidamente valorada.**

**d) Personalidade.**

---

<sup>11</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 153, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim consta da sentença:

**"Personalidade** não há como se aferir;"

Do magistério de Ricardo Augusto Schmitt<sup>12</sup> extrai-se:

**"(...) o exame da personalidade se revela numa tarefa complexa para o julgador. Na prática, como regra geral, o juiz possui apenas um contato pessoal próximo com o acusado, que ocorre no momento do seu interrogatório. Torna-se evidente, então, a difícil missão do magistrado, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do agente em poucos instantes. (...)"** - destaquei -

Assim, a manutenção da valoração neutra do vetor judicial em comento é medida adequada, em face da inexistência de elementos para tal aferimento.

**e) Motivos.**

O Juízo de Piso avaliou os **motivos** como normais à espécie.

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>13</sup> afirma:

---

<sup>12</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição, revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 159, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal." - destaquei -

Também está justificada de forma correta esta circunstância, pois a finalidade do Recorrente não ultrapassa o tipo penal, ou seja, visava a confissão da vítima sobre a autoria do furto ocorrido no seu estabelecimento comercial.

**f) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime:

"as circunstâncias foram diferenciadas pela quantidade de horas que a vítima ficou à mercê do réu e dos outros autores;" - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina Ricardo Augusto Schmitt<sup>14</sup>:

---

<sup>13</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição, revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 164, 2017.

<sup>14</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
- destaquei -

Desse modo, agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa na dosimetria da pena, pois, conforme consta dos autos, a vítima ficou à mercê dos Acusados pelo longo tempo compreendido de 12h30 às 15h30.

**g) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"as **consequências** do crime causaram lesão física na vítima (tendo este ficado pelo menos três dias 'escarrando' sangue);"

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Colhe-se do Tribunal da Cidadania sobre

o assunto:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. **5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso"** (HC n.º 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 08/06/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. **Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências** e os antecedentes - **é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes." (HC 370412 /SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2, Relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, T6 - SEXTA TURMA, Julg. 06/10/2016) - destaquei -

Assim, agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar negativamente esta circunstância, vez que a vítima sofreu graves consequências, 'escarrando' sangue pelo menos durante três dias.

**h) Comportamento da vítima.**

Extrai-se da sentença:

"O **comportamento da vítima** em nada favoreceu ao evento danoso."

*Ricardo Augusto Schmitt* defende<sup>15</sup>:

"O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois esta circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado." - destaquei -

---

<sup>15</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 174, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sendo assim, esta circunstância não pode ser valorada em desfavor do Recorrente, agindo acertadamente a Magistrada Sentenciante.

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, **03 (três) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante**, quais sejam, **culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime.**

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o quantum basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de tortura equivalente a 06 (seis) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 09 (nove) meses para cada circunstância.

Logo, a existência de três circunstâncias desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no mínimo legal correspondente a 02 (dois) anos de reclusão.

Nesse sentido o Tribunal da Cidadania tem consolidado sua jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal,** além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -

Na mesma esteira tem decidido esta  
Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO.** EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. Preliminar Rejeitada. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, não há decote a ser feito no *quantum* penal basilar fixado pelo Juízo de Primeiro Grau em desfavor do apelante **Jefferson Ferreira de Carvalho**.

**3. DANIEL SILVA DE ALENCAR:**

**3.1. Redução da pena-base ao mínimo legal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

O apelante **Daniel Silva de Alencar** postula a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando, em suma, que "*faz jus as atenuantes da PRIMARIEDADE e CONFISSÃO ESPONTÂNEA*" - fl. 1.302.

Percebe-se o equívoco da defesa técnica ao requerer a redução da pena-base mediante o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, vez que estas somente podem ser aplicadas na segunda fase da dosimetria penal, e, por conta disso, não guarda conexão com a primeira fase (fixação da pena basilar).

Extrai-se do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>16</sup> sobre o tema:

"Ultrapassada a primeira etapa de dosagem da pena privativa de liberdade (pena-base), chegamos à segunda fase, a qual se direciona pela necessidade da análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais resultarão na definição da pena intermediária ou provisória."

Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa e, sobretudo, para evitar possível alegação de

---

<sup>16</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 217, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

omissão, passo a apreciar o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.

Insta salientar que o recorrente **Daniel Silva de Alencar** não especificou a sua insatisfação no pleito redutor.

**Contudo, o pedido não merece acolhida.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>17</sup>,  
leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."*

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se

---

<sup>17</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS.

1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 04 (quatro) anos de reclusão, valorando negativamente, somente, dois vetores judiciais (**circunstâncias e consequências**).

Passo, então, à análise das referidas circunstâncias judiciais, apreciadas na primeira instância, à fl. 1.211:

**a) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime em relação ao recorrente **Daniel Silva de Alencar**:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"as circunstâncias foram diferenciadas pela quantidade de horas que a vítima ficou à mercê do réu e dos outros autores;" - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina Ricardo Augusto Schmitt<sup>18</sup>:

"Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." - destaquei -

Dessa maneira, agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa na dosimetria da pena, pois, conforme consta dos autos, a vítima ficou à mercê dos Acusados pelo longo período de 03 (três) horas - 12h30 às 15h30.

---

<sup>18</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**b) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"as **consequências** do crime causaram lesão física na vítima (tendo este ficado pelo menos três dias 'escarrando' sangue);"

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Colhe-se do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vítima, mostrando-se a  
reprimenda, tal qual fixada no  
acórdão, proporcional às  
circunstâncias concretas do caso"  
(HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro  
Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016).  
6. Há ilegalidade quando não é  
apontado nenhum elemento dos autos  
(modus operandi, por exemplo) que,  
efetivamente, evidencie real  
necessidade de exasperação da  
pena, na terceira fase da  
dosimetria, no patamar  
estabelecido. 7. Diante de  
circunstâncias judiciais  
desfavoráveis - no caso, as  
consequências e os antecedentes -  
é cabível a fixação do regime  
fechado, aos condenados não  
reincidentes, para o início do  
cumprimento da pena superior a 4  
anos e que não exceda a 8 anos, em  
conformidade com o § 3º do art. 33  
do Código Penal. 8. Habeas corpus  
não conhecido. Ordem concedida,  
de ofício, para reduzir as penas  
dos pacientes." (HC 370412/SP  
HABEAS CORPUS 2016/0236784-2,  
**Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI**  
**CRUZ**, T6 - SEXTA TURMA, Julg.  
06/10/2016) - destaquei -

Assim, agiu acertadamente o Juízo de  
Piso ao valorar negativamente esta circunstância, uma vez  
que a vítima sofreu graves consequências, 'escarrando'  
sangue pelo menos durante três dias.

Portanto, das oito circunstâncias  
judiciais, 02 (duas) devem ser - como de fato foram -  
valoradas em desfavor do Apelante, quais sejam,  
circunstâncias e consequências do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A respeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o quantum basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de tortura equivalente a 06 (seis) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 09 (nove) meses para cada circunstância.

Logo, a existência de duas circunstâncias desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no mínimo legal correspondente a 02 (dois) anos de reclusão.

O Tribunal da Cidadania tem alinhavado sua jurisprudência nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal,** além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no Resp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -

Na mesma esteira tem decidido esta

Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

princípio da soberania do Júri. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. Preliminar Rejeitada. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, não há decote a ser realizado na pena base fixada pelo Juízo Sentenciante em desfavor do apelante **Daniel Silva de Alencar**.

**3.2. Exclusão das agravantes previstas no § 4º, incisos II e III, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97.**

*O ato de transportar a vítima para zona rural, local distante de sua residência, visando obter confissão mediante tortura exercida durante horas, caracteriza a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei n.º 9.455/97 (sequestro).*

*Ab initio*, cumpre esclarecer o equívoco da defesa em constar no título do seu pleito a exclusão da causa de aumento prevista no inciso II do frisado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dispositivo legal, haja vista que em seu arrazoado recursal versa somente em relação à exclusão da causa de aumento prevista no inciso III (*se o crime é cometido mediante sequestro*).

Pois bem.

Segundo a defesa, "*a causa de aumento de pena especificamente do art. 1º, III da Lei de Tortura é totalmente descabida, posto que não se caracterizou em nenhum momento seqüestro*" - fl. 1.303.

**Entretanto, a alegação não apresenta amparo fático-legal.**

Dispõe a Lei n.º 9.455/97:

**"Art. 1º Constitui crime de tortura:**

(...)

**§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

**III - se o crime é cometido mediante seqüestro. (...)"**

Contrariando os argumentos da defesa, as provas colhidas nos autos são claras e denotam, indubitavelmente, a participação do postulante **Daniel Silva de Alencar** no sequestro da vítima.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vejamos a firmeza e clareza nas ricas declarações da vítima M. da S. B., em juízo, sob o crivo do contraditório:

"(...) que estava na sua residência próximo ao meio dia, quando chegaram os réus (Ariston, Jeferson, Jonas e Daniel) em um carro, sendo que o veículo adentrou o terreno de sua casa e parou defronte à mesma; que lhe coagiram a entrar no veículo, pois os réus eram vários e o réu Ariston estava de posse de uma arma de fogo; que nessa retirada foi agredido por Jeferson, chegando a ferir sua boca; que o levaram no veículo, onde quem dirigia era o réu Jonas, com o réu Ariston no banco do carona, e a vítima no banco de trás com a pessoa de D. (menor) e os réus Daniel, Jeferson e Welerson; que a vítima foi com o réu Jeferson em seu colo, o qual lhe dava cotoveladas no trajeto; que os réus lhe questionavam para o mesmo confessar acerca de um furto ocorrido numa drogaria; que perguntavam à D. (menor) se a vítima seria seu cúmplice no crime e D. confirmava; que pegaram um ramal e, em certo trecho, adentraram uma propriedade através da retirada de uma cerca; que foi **segurado pelos réus e foi amarrado com as mãos para trás pelo réu Ariston, sendo colocado ajoelhado; que era uma mata tipo uma "floresta"; que os réus questionavam se iria ou não confessar o crime, pois se não confessasse a matariam; que os**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

réus estavam de posse da corda que a amarraram e já tinham um 'enxadeco' (tipo de enxada), pá e a enxada; que eles tiraram e diziam que ninguém iria saber do sumiço da vítima; que eles sempre falavam e faziam; que declara não ter o apelido de 'Neguinho'; Que o réu Jeferson era o mais nervoso; que os réus pediam permissão ao réu Jonas para matar a vítima caso ela não confessasse, ocasião em que o réu Jonas respondia que eles que decidiriam; que o D. só ficava calado; que vendaram seus olhos com sua própria camisa e disseram que naquele momento lhe matariam porque a vítima não colaborava; que começaram a cavar e disseram que era sua cova; que enquanto estava amarrado e ajoelhado o réu Jeferson lhe deu uma pancada na cabeça que o fez cair para frente; que o réu Welerson estava com um pedaço de pau e lhe ameaçava de bater, chegando a bater com o pau no chão como se fosse bater na vítima; que o réu Jeferson estava com uma faca tipo de açougueiro e diziam que se eu não falasse iriam tirar meus órgãos genitais; que eles sempre falavam que queriam que ele confessasse o furto à drogaria do réu Jonas; que Ariston falou 'fala logo porra' e atirou para cima; que o Jeferson deu uma porrada na cabeça da vítima novamente; que colocaram a mão no rosto dele e disseram que iriam castrar; que, diante da iminência de ser morto, confessou os fatos dizendo "foi eu que fiz"; que diante da confissão, os réus saíram para buscar o delegado,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ficando a vítima com o réu Daniel, que portava uma faca; que os demais réus retornaram, com exceção do réu Welerson, acompanhados de um policial civil e da esposa da vítima; que foi desamarrado e foram todos para a delegacia por determinação do policial; que a vítima, D. e o policial foram na carroceria; que chegaram na delegacia e o policial e o réu Jonas conversaram um bom período no interior de uma sala, ficando a vítima e os demais na recepção da delegacia; que deve ter chegado na delegacia por cerca das quinze horas; que o delegado liberou a todos quando soube dos fatos; que após isso, registrou o ocorrência junto ao conselho tutelar e tomou as providências para apuração do fatos; que tinha dezesseis anos na época dos fatos; que sua esposa trabalhou cerca de um mês, como manicure, no salão da esposa do réu Jonas; (...) que por fora não ficou com mais lesões além da boca, mas por dentro sentia muita dor; que a mão da vítima ficou inchada, pois eles amarraram com muita força; que no mesmo dia, na noite logo após os fatos, a caminhonete usada no crime rondava sua casa, sendo dirigida por Jonas; que os réu Daniel e Jeferson também rondavam sua casa de motocicleta; que a atribuição da autoria do furto à vítima lhe recaiu, pois, segundo informações, a esposa da vítima teria lhe passado as chaves do local; que na fase investigativa levou o delegado ao local dos fatos, na mata, sendo procedida a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

investigação(...)". (transcrito da sentença, fls. 1.192/1.194) - destaquei -

A conclusão do Juízo Sentenciante foi de extrema sabedoria, pois resume claramente a ocorrência do crime de sequestro praticado em desfavor da vítima - fls. 1.200/1.202:

"(...) Analisando os depoimentos acima citados, verifica-se que resta uníssono nas versões de todas as partes que a vítima foi levada para um ramal, juntamente com a pessoa de D., para fins de obter-se uma confissão acerca de um furto ocorrido no estabelecimento comercial do réu Jonas, cuja autoria era atribuída a D. e à vítima.

**Dito isso, a configuração do sequestro, no caso em tela, não constitui crime autônomo, mas sim crime meio para o fim da vítima ser torturada, inclusive com previsão legal de causa de aumento, quando presente esse fato.**

Destaque-se nesse ponto que a vítima foi deslocada para local ermo somente no fim de lá ser lesionada para confessar um crime. (...)

**Também resta incontroverso nos autos que a vítima confessou os fatos naquele local (ramal) e que os réus Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson participaram da condução de D. e da vítima ao ramal(...)"**  
- destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dos            nossos            Tribunais            Pátrios

transcrevo:

"REVISÃO CRIMINAL. PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, **TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO** E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06, ART. 180, CAPUT, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, I, E § 4º, III, DA LEI N° 9.455/97 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N° 10.826/03). DOSIMETRIA. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO DE TORTURA. **MAJORANTE DO ART. 1º, § 4º, III, DA LEI N° 9.455/97, DEVIDAMENTE CONFIGURADA. SEQUESTRO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME.** PEDIDO IMPROCEDENTE.a) Devidamente fundamentada a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, em dados concretos e extraídos dos autos, é de se manter a pena-base fixada para o crime de recepção.b) **Demonstrado que as vítimas foram privadas de liberdade** e torturadas por mais de 3 (três) horas, devidamente configurada a causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, da Lei n° 9.455/97." (TJ-PR - RVCR: 11688678 PR 1168867-8 (Acórdão), **Relator: Rogério Kanayama**, Data de Julgamento: 16/07/2015, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1616 29/07/2015) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, não há motivos para se excluir da sentença de piso a causa de aumento de pena, consistente no sequestro da vítima, aplicada em desfavor do recorrente **Daniel Silva de Alencar**.

**3.3. Reconhecimento das atenuantes da primariedade e confissão espontânea.**

*Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.*

A primariedade do apelante **Daniel Silva de Alencar** já restou reconhecida pelo Juízo Sentenciante, por ocasião da fixação da pena-base - fl. 1.211:

"(...) **É tecnicamente primário**  
(...)"

Desse modo, considero o pedido por prejudicado - equivocado -, pois a pretensão da defesa já restou reconhecida na sentença vergastada em favor do postulante **Daniel Silva de Alencar**.

Com relação ao reconhecimento da **confissão espontânea** - objeto de análise da segunda fase da dosimetria penal -, aduz a defesa "*que houve confissão espontânea da conduta do apelante na participação do ato ilícito, porém não foi levada em consideração pelo Juízo a quo no momento da dosimetria da pena*" - fl. 1.301.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Razão não lhe assiste.**

Colhe-se da Sentença - fl. 1.211:

"(...) Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes ou agravantes.(...)"

Analisando os autos, verifico que não houve confissão espontânea no sentido de contribuir para o deslinde do caso.

Por ocasião do seu interrogatório, em juízo, percebe-se a intenção do Recorrente em atribuir a autoria do crime ao menor D. B. do N. - fls. 1.198/1.199:

"(...) a honra da família foi envolvida na situação, pois sua esposa trabalhava na drogaria na época dos fatos; que se viu obrigado para defender a honra da família; que bens foram furtados com uso da chave do local, de modo que todos os funcionários passaram a ser suspeitos; que Jonas foi à sua residência em uma caminhonete; que no carro estavam Jonas e D.; que Jonas disse que fariam uma acareação e chamaram o mesmo, que foi junto no veículo; que foram numa casa onde já se encontravam Jeferson, Ariston e a vítima; que não viu arma de fogo na posse de ninguém; que a vítima entrou no carro sem nenhuma coação; que foram até o ramal sem qualquer agressão dentro do carro; que D. e M. , ainda dentro do carro, passaram a discutir; que adentraram num ramal para que se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fizesse uma acareação entre D. e M. ; que o depoente não organizou nada, apenas passaram na sua casa; que Jonas, por ter sido o prejudicado com o furto, teria arquitetado essa acareação; que ao descerem do carro, D. e M. entraram em luta corporal; que D. declarou que sabia onde estava parte das coisas subtraídas; que não viu Welerson em nenhum momento; que M. confessou o crime; que o depoente ficou com a vítima no ramal, amarrando as mãos dele para frente; que não agrediu a vítima; que não viu nenhum dos réus agredir a vítima (...)". - destaquei -

De fato, o Recorrente confessou a ocorrência do crime de tortura perpetrado contra a vítima M., contudo, tenta se esquivar de sua responsabilidade penal, atribuindo a autoria do delito ao menor D. B. do N.

Portanto, houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão, teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Conforme consubstanciado entendimento jurisprudencial, a confissão qualificada não é suficiente para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que é agregada de elementos que afastariam a tipicidade do crime doloso contra a vida.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Das lições de *Fernando Capez*<sup>19</sup>:

**"A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma não atenua a pena,** já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa." - destaquei -

Desta Câmara Criminal colaciono os seguintes julgados:

"Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Autoria. Existência de provas da materialidade e da autoria. Desclassificação. Redução da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. Não caracterização da confissão espontânea. Concurso formal. Percentual. Redução. Impossibilidade. - O exame de corpo de delito não é o único meio hábil para comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, particularmente quando existem nos autos outras provas suficientes para suprir sua falta, como os prontuários hospitalares e laudos médicos, que descrevem as lesões causadas nas vítimas. - Não há que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida

---

<sup>19</sup> "Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1, pág. 455."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desclassificação, se o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Constatado que a Lei nova se mostra mais benéfica ao réu, mantém-se a Sentença que o condenou, em razão da vedação legal de reformatio in pejus. - **Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a incidência de atenuante.** - As lesões corporais praticadas em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime em razão de atingir a integridade física de várias pessoas, restando configurado o concurso formal de crimes. Logo, deve ser mantida a fração de aumento de pena fixada pelo Juiz singular. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n° 0006868-31.2016.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DETERMINANTE PARA ELUCIDAÇÃO. PROVAS FARTAS ADVERSAS DA CONFISSÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEU-SE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea quando esta não restou utilizada para firmar o convencimento do magistrado sentenciante. 2. A decisão primeva se fundou no vasto conjunto fático-probatório, não necessitando da confissão parcial do recorrente para determinar autoria e materialidade do crime em comento. 3. Apelo desprovido." (ACR n.º 0005661-65.2014.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 28/09/2017) - destaquei -

Diante disso, impossível aplicar a atenuante da confissão espontânea, vez que o apelante **Daniel Silva de Alencar** confessou a ocorrência do delito, todavia, atribuiu sua autoria a outrem.

**3.4. Individualização da conduta nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.**

*A participação de menor importância não se aplica quando todos os agentes que participam da ação criminosa, ainda que não estejam armados, assumem diretamente o risco de cometer o delito.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Requer a defesa "Que o apelante DANIEL SILVA DE ALENCAR, possa responder de forma individualizada por sua conduta nos termos do art. 29, § 1º do Código Penal, não devendo ser equiparado aos demais réus;" - fl. 1.305.

**Razão não lhe assiste.**

A participação do Postulante, bem como dos demais corréus no crime *sub judice*, foi de igual e extrema importância para concretização do delito.

O *modus operandi* aponta claramente para o Recorrente como um dos agentes que sequestraram a vítima, para fora dos limites da zona urbana do município de Acrelândia-AC, visando extrair do menor a confissão do crime de furto, restou confirmado na sentença guerreada - fls. 1.202/1.204:

"(...) Também resta incontroverso nos autos que a vítima confessou os fatos naquele local (ramal) e que os réus **Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson** participaram da condução de D. e da vítima ao ramal.

(...)

Enfim, no caso em apreço, mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente.

No caso em apreço também resta incontestado pelos depoimentos dos próprios réus que o objetivo era a consecução da confissão da vítima quanto ao furto citado:

Logo, tal finalidade enseja a perfeita tipificação penal:

"Lei n.º 9.455:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;"

Alargando a ideia da mínima participação dos réus no evento, emergem dos autos as provas de suas efetivas participações na tortura da vítima.

(...)

Segundo a vítima, os réus lhe buscaram em casa e levaram para um ramal onde foi torturada.

Considerando o depoimento da testemunha Sonia, que morava na mesma residência da vítima, esta presenciou o momento em que o réu Ariston esteve na residência, tendo ambos (vítima e Ariston), se retirado do local.

E ainda, conforme depoimento da testemunha policial José, chegando ao ramal encontrou a vítima de cueca e com as mãos amarradas.

Nos depoimentos dos próprios réus (Jonas, Ariston e Daniel), não há negativa de que eles buscaram a vítima em sua casa, conduziram-na,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e estavam no local dos fatos (ramal).

Logo, os réus **Jonas, Ariston e Daniel** tiveram contato direto com a vítima, buscando-a, levando-a para um ramal e esta, de lá, voltou lesionada.

**Como já restou descartada a hipótese de que as lesões na vítima foram provocadas por D., não havia no local outras pessoas, senão aos réus, para provocarem tais lesões na vítima. (...)" - destaquei -**

Portanto, é incabível a tese de *participação de menor importância*, pois todos os agentes que atuaram na ação criminosa assumiram diretamente o risco de cometer o crime de tortura.

Amolda-se, ao caso, a Teoria do domínio do fato, que explica a situação do mentor do crime que organiza a prática do delito, elabora o plano criminoso, comanda toda a execução, pode decidir se a empreitada criminosa chegará ao seu fim ou não, dominando o fato, e, em uma visão tradicionalista, seria apenas encarado como mero partícipe e não co-autor. Todavia, sua participação, assim como dos demais agentes, é de extrema importância para o resultado pretendido.

Extraí-se da jurisprudência alinhavada por esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Estelionato. Associação criminosa. Fixação da pena base no mínimo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Circunstâncias desfavoráveis.  
**Participação de menor importância não comprovada.** Mudança do regime inicial de cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou. - Afasta-se o pleito de isenção da pena pela ocorrência de erro de tipo, quando as provas decorrentes da instrução criminal demonstram que o apelante tinha total conhecimento do crime praticado. - **Não há que se falar em participação de menor importância, quando o conjunto probatório sólido e eficaz, conclui que os réus tiveram efetiva participação na prática dos crimes.** - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Não existe motivo para alterar o regime prisional inicial fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime." (ACR n.º 0500046-70.2015.8.01.0011,  
**Relator Des. Samoel Evangelista;**  
Data do julgamento: 09/08/2018;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Data de registro: 13/08/2018) -  
destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL  
DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA  
DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.  
DEPOIMENTOS DE POLICIAIS.  
VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO  
CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DAS  
QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.  
SOBERANIA DOS VEREDICTOS.  
**RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE  
MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE.**  
NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Não  
há que falar em julgamento  
contrário às provas constantes dos  
autos, quando os jurados em sua  
soberania acatarem uma das teses  
ventiladas em plenário. 2. Os  
depoimentos de policiais que  
participaram do flagrante  
merecerem total credibilidade,  
mormente quando prestados em  
Juízo, sob a garantia do  
contraditório, restando aptos a  
embasar o decreto condenatório. 3.  
O decote de qualificadoras por  
ocasião da decisão de pronúncia só  
está autorizado quando forem  
manifestamente improcedentes, isto  
é, quando completamente  
destituídas de amparo nos  
elementos cognitivos dos autos. **4.**  
**Não há que se falar em**  
**participação de menor importância,**  
**quando o conjunto probatório**  
**sólido e eficaz, conclui que os**  
**apelantes foram os autores do**  
**crime que vitimou um bebê**  
**indígena, de apenas 01 (um) ano de**  
**idade, com um tiro fatal em sua**  
**testa, enquanto dormia no colo de**  
**sua mãe, dentro de uma canoa. "**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(ACR n.º 0000860-71.2017.8.01.0011, **Relator Des. Pedro Ranzi**; Data do julgamento: 02/08/2018; Data de registro: 07/08/2018) - destaquei -

Assim, não merece prosperar a pretensão da defesa em caracterizar a participação do recorrente **Daniel Silva de Alencar**, como de *menor importância*.

**3.5. Mudança do regime de cumprimento de pena.**

*A pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.*

O apelante **Daniel Silva de Alencar** almeja cumprir a reprimenda corpórea em regime inicial mais benéfico, ou seja, mudar para o regime inicial aberto.

**Sem razão.**

Assim decidiu a Magistrada de Piso -  
fl. 1.211:

"(...) Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém, aumento a pena em 1/4 (um quarto) ante as causas de aumento previstas no artigo 1º, §4º, incisos II e III, da Lei 9.455/97, passando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torna-se concreta e definitiva, ante a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ausência de demais circunstâncias legais e judiciais a serem consideradas.

**O regime do cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'b' e § 3º, do Código Penal.**

Incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal.

O sentenciado poderá apelar em liberdade posto que aguardou a tramitação processual solto e trata-se de primeiro julgamento.(...)" - destaquei -

Observa-se que o regime prisional foi fixado em desfavor do Recorrente levando-se em consideração (1) a primariedade, (2) o quantitativo penal e (3) a existência de circunstâncias judiciais.

Preconiza o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código." - destaquei -

Como se pode perceber da simples leitura do dispositivo legal, agiu acertadamente o Juízo Sentenciante, pois o Postulante não faz jus em iniciar o cumprimento de sua reprimenda corpórea no regime aberto.

Outro fator impeditivo a ser destacado é a existência de circunstâncias judiciais, reconhecidas por ocasião da fixação da pena basilar, como desfavoráveis.

Nessa linha de raciocínio tem decidido esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Estelionato. Fixação da pena base no mínimo legal.

Circunstâncias desfavoráveis. Mudança do regime de cumprimento da pena.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mantida a Sentença. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0004741-91.2014.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 12/04/2018; Data de registro: 13/04/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ACUSADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, já que há elementos concretos no presente caso que demonstram com clareza a ocorrência do crime pelo Apelante. Ademais, encontra-se plenamente provada a autoria e materialidade nos três fatos delituosos atribuído ao Apelante. 2. A pena-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

base do Apelante comporta redução, tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agente. **3. Tratando-se o Réu de pessoa tecnicamente primária e fixada a pena concreta e definitiva em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, deve-se fixar o regime prisional semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2, "b", do Código Penal.** 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (ACR n.º 0000434-27.2015.8.01.0012, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 23/03/2018) - destaquei -

Logo, a pretensão da defesa não merece guarida, devendo ser mantido o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena imposta ao recorrente **Daniel Silva de Alencar.**

**3.6. Substituição da pena corpórea por restritiva de direito.**

***Pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída por restritiva de direito se atendidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.***

Requer, por fim, o Recorrente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Todavia, o **pleito não merece amparo.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Apelante **não preenche os requisitos cumulativos** previstos no art. 44 do Código Penal.

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." - destaquei -

Acerca da matéria esta Câmara Criminal se posicionou:

"Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

0014147-34.2017.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 29/05/2018; Data de registro: 31/05/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DOS APELOS. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO ATESTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRAS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. REPRIMENDA CORPÓREA JÁ ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo existido trânsito em julgado da sentença para três apelantes, bem como advindo posterior interposição de apelos e razões recursais pelos mesmos, não podem ser conhecidos, ante a patente intempestividade, sob pena de nulidade na apreciação recursal. 2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a responsabilidade da apelante. 3.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os depoimentos de policiais são meios de prova idôneos, aptos à sustentar uma condenação, sobretudo, quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4. Para concessão da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências legais devem ser atendidas. 5. É prejudicado o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, se as reprimendas aplicadas para cada delito, in casu, já estão em seus patamares mínimos. **6. A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.**" (ACR n.º 0000317-02.2016.8.01.0012, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 12/07/2018; Data de registro: 19/07/2018) - destaquei -

Desse modo, não preenchidas as exigências do rol taxativo do art. 44 do Código Penal, a manutenção da pena privativa de liberdade em desfavor do recorrente **Daniel Silva de Alencar** é medida que se impõe.

**4. ARISTON DE SOUZA JARDIM:**

**4.1. Redução da pena-base ao mínimo legal.**

***A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.***

O apelante **Ariston de Souza Jardim** postula a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

suma, que "*faz jus as atenuantes da PRIMARIEDADE e CONFISSÃO ESPONTÂNEA*" - fl. 1.309.

Percebe-se o equívoco da defesa técnica ao requerer a redução da pena-base mediante o reconhecimento de circunstâncias atenuantes, vez que estas somente podem ser aplicadas na segunda fase da dosimetria penal, e, por conta disso, não guarda conexão com a primeira fase (fixação da pena basilar).

Extraí-se do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>20</sup> sobre o tema:

"Ultrapassada a primeira etapa de dosagem da pena privativa de liberdade (pena-base), chegamos à segunda fase, a qual se direciona pela necessidade da análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais resultarão na definição da pena intermediária ou provisória."

Todavia, em atenção ao princípio da ampla defesa e, sobretudo, para evitar possível alegação de omissão no julgado, passo a apreciar o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.

Insta salientar que o recorrente **Ariston de Souza Jardim** não especificou a sua insatisfação motivadora do pleito redutor.

---

<sup>20</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11<sup>a</sup> edição - revista e atualizada, pág. 217, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Contudo, o pedido não merece acolhida.**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>21</sup> ensina:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e*

---

<sup>21</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*suficiente à reprovação do crime."*

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 04 (quatro) anos de reclusão, valorando negativamente, somente, dois vetores judiciais (**circunstâncias e conseqüências**).

Passo, então, à análise das referidas circunstâncias judiciais avaliadas monocraticamente às fls. 1.210/1.211:

**a) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as **Circunstâncias** do crime em relação ao recorrente **Ariston de Souza Jardim**:

"as **circunstâncias foram diferenciadas pela quantidade de horas que a vítima ficou à mercê do réu e dos outros autores;**" - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ensina Ricardo Augusto Schmitt<sup>22</sup>:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
- destaquei -

Assim, **agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa** na dosimetria da pena, pois, conforme consta dos autos, a vítima ficou à mercê dos Acusados durante 03 (três) horas - 12h30 às 15h30.

**b) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"as **consequências** do crime causaram lesão física na vítima (tendo este ficado pelo menos três dias 'escarrando' sangue);"

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O

---

<sup>22</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Colhe-se do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso" (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consequências e os antecedentes - ,  
é cabível a fixação do regime  
fechado, aos condenados não  
reincidentes, para o início do  
cumprimento da pena superior a 4  
anos e que não exceda a 8 anos, em  
conformidade com o § 3º do art. 33  
do Código Penal. 8. Habeas corpus  
não conhecido. Ordem concedida,  
de ofício, para reduzir as penas  
dos pacientes." (HC 370412/SP  
HABEAS CORPUS 2016/0236784-2,  
**Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI  
CRUZ**, T6 - SEXTA TURMA, Julgamento  
06/10/2016) - destaquei -

Assim, **agiu acertadamente o Juízo de  
Piso ao valorar negativamente esta circunstância**, uma vez  
que a vítima sofreu graves consequências 'escarrando' sangue  
pelo menos durante três dias.

Portanto, das oito circunstâncias  
judiciais, **02 (duas) devem ser - como de fato foram -  
valoradas em desfavor do Apelante**, quais sejam,  
circunstâncias e consequências do crime.

A respeito de não se prender o  
julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena,  
extraí-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o  
*quantum* basilar de maneira escorreita, dentro dos  
princípios norteadores do direito, sobretudo, da  
razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o  
intervalo das penas mínima e máxima do crime de tortura  
equivalente a 06 (seis) anos, atribuindo-se a cada



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 09 (nove) meses para cada circunstância.

Logo, a existência de duas circunstâncias desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no mínimo legal correspondente a 02 (dois) anos de reclusão.

O Tribunal da Cidadania tem alinhavado sua jurisprudência nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no Resp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei

-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na mesma esteira tem decidido esta

Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.**  
- Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei  
-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO** E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO.** EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. Preliminar Rejeitada. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 22/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, inexistente decote a ser realizado na pena base fixada em desfavor do apelante **Ariston de Souza Jardim**.

**4.2. Exclusão das agravantes previstas no § 4º, incisos II e III, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97.**

*O ato de transportar a vítima para zona rural, local distante de sua residência, visando obter confissão mediante tortura exercida durante horas, caracteriza a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, III, da Lei n.º 9.455/97 (sequestro).*

*Ab initio, cumpre esclarecer o equívoco da defesa em constar no título do seu pleito a exclusão da causa de aumento prevista no inciso II do frisado dispositivo legal, haja vista que o seu arrazoado recursal versa somente em relação à exclusão da causa de aumento prevista no inciso III (se o crime é cometido mediante sequestro).*

Pois bem.

Segundo a defesa, "a causa de aumento de pena especificamente do art. 1º, III da Lei de Tortura é totalmente descabida, posto que não se caracterizou em nenhum momento seqüestro" - fl. 1.311.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Contudo, a alegação não se sustenta.

Dispõe a Lei n.º 9.455/97:

**"Art. 1º Constitui crime de tortura:**

(...)

**§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:**

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

**III - se o crime é cometido mediante seqüestro. (...)"** - destaquei -

Contrariando os argumentos da defesa, as provas colhidas nos autos são claras e denotam, indubitavelmente, a participação do postulante **Ariston de Souza Jardim** no seqüestro da vítima.

Vejamos a firmeza e riqueza de detalhes nas declarações da **vítima M.S.B** prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório :

**"(...) que estava na sua residência próximo ao meio dia, quando chegaram os réus (Ariston, Jeferson, Jonas e Daniel) em um carro, sendo que o veículo adentrou o terreno de sua casa e parou defronte à mesma; que lhe coagiram a entrar no veículo, pois os réus eram vários e o réu Ariston estava de posse de uma arma de fogo; que nessa retirada foi agredido por Jeferson,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

chegando a ferir sua boca; que o levaram no veículo, onde quem dirigia era o réu Jonas, com o réu Ariston no banco do carona, e a vítima no banco de trás com a pessoa de D. (menor) e os réus Daniel, Jeferson e Welerson; que a vítima foi com o réu Jeferson em seu colo, o qual lhe dava cotoveladas no trajeto; que os réus lhe questionavam para o mesmo confessar acerca de um furto ocorrido numa drogaria; que perguntavam à D. (menor) se a vítima seria seu cúmplice no crime e Danilo confirmava; que pegaram um ramal e, em certo trecho, adentraram uma propriedade através da retirada de uma cerca; que foi segurado pelos réus e foi amarrado com as mãos para trás pelo réu Ariston, sendo colocado ajoelhado; que era uma mata tipo uma "floresta"; que os réus questionavam se iria ou não confessar o crime, pois se não confessasse a matariam; que os réus estavam de posse da corda que a amarraram e já tinham um 'enxadeco' (tipo de enxada), pá e a enxada; que eles tiraram e diziam que ninguém iria saber do sumiço da vítima; que eles sempre falavam e faziam; que declara não ter o apelido de 'Neguinho'; Que o réu Jeferson era o mais nervoso; que os réus pediam permissão ao réu Jonas para matar a vítima caso ela não confessasse, ocasião em que o réu Jonas respondia que eles que decidiriam; que o D. só ficava calado; que vendaram seus olhos com sua própria camisa e disseram que naquele momento lhe matariam



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

porque a vítima não colaborava; que começaram a cavar e disseram que era sua cova; que enquanto estava amarrado e ajoelhado o réu Jeferson lhe deu uma pancada na cabeça que o fez cair para frente; que o réu Welerson estava com um pedaço de pau e lhe ameaçava de bater, chegando a bater com o pau no chão como se fosse bater na vítima; que o réu Jeferson estava com uma faca tipo de açougueiro e diziam que se eu não falasse iriam tirar meus órgãos genitais; que eles sempre falavam que queriam que ele confessasse o furto à drogaria do réu Jonas; que Ariston falou 'fala logo porra' e atirou para cima; que o Jeferson deu uma porrada na cabeça da vítima novamente; que colocaram a mão no rosto dele e disseram que iriam castrar; que, diante da iminência de ser morto, confessou os fatos dizendo "foi eu que fiz"; que diante da confissão, os réus saíram para buscar o delegado, ficando a vítima com o réu Daniel, que portava uma faca; que os demais réus retornaram, com exceção do réu Welerson, acompanhados de um policial civil e da esposa da vítima; que foi desamarrado e foram todos para a delegacia por determinação do policial; que a vítima, D. e o policial foram na carroceria; que chegaram na delegacia e o policial e o réu Jonas conversaram um bom período no interior de uma sala, ficando a vítima e os demais na recepção da delegacia; que deve ter chegado na delegacia por cerca das quinze horas; que o delegado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

liberou a todos quando soube dos fatos; que após isso, registrou o ocorrência junto ao conselho tutelar e tomou as providências para apuração do fatos; que tinha dezesseis anos na época dos fatos; (...) que sua lesão foi na boca; que por fora não ficou com mais lesões além da boca, mas por dentro sentia muita dor; que a mão da vítima ficou inchada, pois eles amarraram com muita força; que no mesmo dia, na noite logo após os fatos, a caminhonete usada no crime rondava sua casa, sendo dirigida por Jonas; que os réu Daniel e Jeferson também rondavam sua casa de motocicleta; que a atribuição da autoria do furto à vítima lhe recaiu, pois, segundo informações, a esposa da vítima teria lhe passado as chaves do local; que na fase investigativa levou o delegado ao local dos fatos, na mata, sendo procedida a investigação (...). (extraído da sentença, fls. 1.192/ 1.194) - destaquei -

A conclusão do Juízo Sentenciante foi de extrema sabedoria, pois resume de maneira clara e precisa, a ocorrência da prática do crime de sequestro praticado em desfavor da vítima - fls. 1.200/1.202:

"(...) Analisando os depoimentos acima citados, verifica-se que resta uníssono nas versões de todas as partes que a vítima foi levada para um ramal, juntamente com a pessoa de D., para fins de obter-se uma confissão acerca de um furto ocorrido no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estabelecimento comercial do réu Jonas, cuja autoria era atribuída a D. e à vítima.

Dito isso, a configuração do sequestro, no caso em tela, não constitui crime autônomo, mas sim crime meio para o fim da vítima ser torturada, inclusive com previsão legal de causa de aumento, quando presente esse fato.

Destaque-se nesse ponto que a vítima foi deslocada para local ermo somente no fim de lá ser lesionada para confessar um crime. (...)

Também resta incontroverso nos autos que a vítima confessou os fatos naquele local (ramal) e que os réus Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson participaram da condução de Danilo e da vítima ao ramal. (...)" - destaquei -

Dos nossos Tribunais Pátrios transcrevo o seguinte julgado:

"REVISÃO CRIMINAL. PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, ART. 180, CAPUT, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, I, E § 4º, III, DA LEI Nº 9.455/97 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03). DOSIMETRIA. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO DE TORTURA. MAJORANTE DO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ART. 1º, § 4º, III, DA LEI Nº 9.455/97, DEVIDAMENTE CONFIGURADA. SEQUESTRO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. PEDIDO IMPROCEDENTE.a) Devidamente fundamentada a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, em dados concretos e extraídos dos autos, é de se manter a pena-base fixada para o crime de receptação.b) Demonstrado que as vítimas foram privadas de liberdade e torturadas por mais de 3 (três) horas, devidamente configurada a causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.455/97." (TJ-PR - RVCR: 11688678 PR 1168867-8 (Acórdão), **Relator: Rogério Kanayama**, Data de Julgamento: 16/07/2015, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1616 29/07/2015) - destaquei -

Logo, não há motivos para se excluir da sentença de piso a causa de aumento de pena, consistente no **sequestro** da vítima, aplicada em desfavor do recorrente **Ariston de Souza Jardim**.

**4.3. Reconhecimento das atenuantes da primariedade e confissão espontânea.**

*Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A primariedade do apelante **Daniel Silva de Alencar** já restou reconhecida pelo Juízo Sentenciante, por ocasião da fixação da pena-base - fl. 1.210:

"(...) **Antecedentes** o réu é primário (...)"

Desse modo, considero o pleito por prejudicado - ou equivocado, pois a pretensão da defesa já restou reconhecida na sentença vergastada em favor do postulante **Ariston de Souza Jardim**.

Com relação ao reconhecimento da confissão espontânea - objeto de análise da segunda fase da dosimetria penal -, aduz a defesa "*que houve confissão espontânea da conduta do apelante na participação do ato ilícito, porém não foi levada em consideração pelo Juízo a quo no momento da dosimetria da pena*" - fl. 1.309.

**Razão não assiste ao Recorrente.**

Colhe-se da Sentença - fl. 1.211:

"(...) Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes ou agravantes. (...)"

Analisando os autos, verifico que não houve confissão espontânea no sentido de contribuir para o deslinde do caso.

Por ocasião do seu interrogatório, em juízo, sob o crivo do contraditório, percebe-se a atitude do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Recorrente em atribuir o crime em comento ao menor D. - fl.  
1.198:

"[...] que **Jeferson** descobriu quem estava com os objetos subtraídos; que **Jonas** lhe ligou dizendo que estava com o menor D. que participou do crime, relatando que esse iria confessar juntamente com a vítima M.; que lhe buscaram **Jonas, Jeferson e D.**; que o réu e **Jeferson** foram até a casa de M. e conversaram com o mesmo; ocasião em que chegou **Jonas**; que D. e M. ficaram dentro do carro e se acusavam mutuamente, chegando a via de fatos, o que gerou a decisão de saírem para um ramal, posto que a confusão chamava atenção; a saída se deu para evitar escândalo; que no ramal ambos se acusavam mutuamente, tendo ambos se agredido; que diante das agressões de D., a vítima M. confessou o crime e indicou o local que estaria parte dos bens furtados; que os bens estavam num buraco no quintal de uma residência; que D. declarou que parte da res furtiva já tinha sido trocado por drogas; que foram buscar as coisas **Ariston, Jonas e Jeferson**, acompanhando D.; que o réu **Daniel** ficou com M. no ramal; que amarraram as mãos do M. para que ele não brigasse com **Daniel**; que passaram na farmácia e mostraram os bens encontrados à esposa do M., **Márcia**; que levaram **Márcia** no veículo e passaram na delegacia, buscando um policial; que foram todos pro ramal; que já no ramal o policial pediu para



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desamarrar a vítima e todos foram pra delegacia; que as agressões à vítima foram provocadas somente pelo D.; que Welerson apenas entra nos fatos para informar o número do delegado da época; que o que interessava para os réus era a confissão do crime e a recuperação da res furtiva [...]". - destaquei -

De fato, o Recorrente confessa a ocorrência do crime de tortura perpetrado contra a vítima M., contudo, tenta se esquivar da sua responsabilidade penal, atribuindo a autoria do delito ao menor D.

Portanto, houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão, teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Conforme consubstanciado entendimento jurisprudencial, a confissão qualificada não é suficiente para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que é agregada de elementos que afastariam a tipicidade do crime doloso contra a vida.

Das lições de *Fernando Capez*<sup>23</sup>:

"A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma não atenua a pena, já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a

---

<sup>23</sup> "Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1, pág. 455."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa." - destaquei -

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Autoria. Existência de provas da materialidade e da autoria. Desclassificação. Redução da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. Não caracterização da confissão espontânea. Concurso formal. Percentual. Redução. Impossibilidade. - O exame de corpo de delito não é o único meio hábil para comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, particularmente quando existem nos autos outras provas suficientes para suprir sua falta, como os prontuários hospitalares e laudos médicos, que descrevem as lesões causadas nas vítimas. - Não há que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, se o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Constatado que a Lei nova se mostra mais benéfica ao réu, mantém-se a Sentença que o condenou, em razão da vedação legal de reformatio in pejus. - **Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a incidência de atenuante.** - As lesões corporais praticadas em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime em razão de atingir a integridade física de várias pessoas, restando configurado o concurso formal de crimes. Logo, deve ser mantida a fração de aumento de pena fixada pelo Juiz singular. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n° 0006868-31.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DETERMINANTE PARA ELUCIDAÇÃO. PROVAS FARTAS ADVERSAS DA CONFISSÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEU-SE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. **Não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea quando esta não restou utilizada para firmar o**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

convencimento do magistrado sentenciante. 2. A decisão primeva se fundou no vasto conjunto fático-probatório, não necessitando da confissão parcial do recorrente para determinar autoria e materialidade do crime em comento. 3. Apelo desprovido." (ACR n.º 0005661-65.2014.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julgamento 28/09/2017) - destaquei -

Diante disso, impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, vez que o apelante **Ariston de Souza Jardim** confessou a ocorrência do delito, todavia, atribuiu sua autoria à outrem.

**4.4. Individualização da conduta nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.**

*A participação de menor importância não se aplica quando todos os agentes que participam da ação criminosa, ainda que não estejam armados, assumem diretamente o risco de cometer o delito.*

Requer a defesa "Que o apelante **ARISTON DE SOUZA JARDIM** possa responder de forma individualizada por sua conduta nos termos do art. 29, § 1º do Código Penal, não devendo ser equiparado aos demais réus;" - fl. 1.312.

**Sem razão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A participação do Apelante, bem como dos demais corréus no crime *sub judice*, foi de igual e extrema importância para concretização do delito.

O *modus operandi* aponta claramente para o **Recorrente como um dos agentes que sequestraram a vítima**, para fora dos limites da zona urbana do município de Acrelândia-AC, visando extrair do menor a confissão do crime de furto, restou confirmado na sentença guerreada - fls. 1.202/1.204:

"(...) Também resta incontroverso nos autos que a vítima confessou os fatos naquele local (ramal) e que os réus **Jonas, Daniel, Ariston e Jeferson** participaram da condução de Danilo e da vítima ao ramal.

(...)

Enfim, no caso em apreço, mesmo levando-se em conta a versão dos fatos dada pelos réus, ainda assim seriam eles responsabilizados, afinal, esses, no mínimo, propiciaram que a tortura acontecesse, pois levaram a vítima para lugar ermo e compactuaram com as agressões sofridas pela mesma para fins de consecução da confissão.

Logo, o envolvimento, no mínimo, como coautores, resta evidente.

No caso em apreço também resta incontestado pelos depoimentos dos próprios réus que o objetivo era a consecução da confissão da vítima quanto ao furto citado:

Logo, tal finalidade enseja a perfeita tipificação penal:

**"Lei n.º 9.455:**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;"

Alargando a ideia da mínima participação dos réus no evento, emergem dos autos as provas de suas efetivas participações na tortura da vítima.

(...)

Segundo a vítima, os réus lhe buscaram em casa e levaram para um ramal onde foi torturada.

Considerando o depoimento da testemunha Sonia, que morava na mesma residência da vítima, esta presenciou o momento em que o réu Ariston esteve na residência, tendo ambos (vítima e Ariston), se retirado do local.

E ainda, conforme depoimento da testemunha policial José, chegando ao ramal encontrou a vítima de cueca e com as mãos amarradas.

Nos depoimentos dos próprios réus (Jonas, Ariston e Daniel), não há negativa de que eles buscaram a vítima em sua casa, conduziram-na, e estavam no local dos fatos (ramal).

Logo, os réus Jonas, Ariston e Daniel tiveram contato direto com a vítima, buscando-a, levando-a para um ramal e esta, de lá, voltou lesionada.

Como já restou descartada a hipótese de que as lesões na vítima foram provocadas por Danilo, não havia no local outras



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

peçoas, senão aos réus, para  
provocarem tais lesões na vítima.  
(...)" - destaquei -

Portanto, é incabível a tese de *participação de menor importância*, pois todos os agentes que atuaram na ação criminosa assumiram diretamente o risco de cometer o crime de tortura.

Aplicável, *in casu*, a Teoria do domínio do fato que explica a situação do mentor do crime que organiza a prática do delito, elabora o plano criminoso, comanda toda a execução, pode decidir se a empreitada criminosa chegará ao seu fim ou não, dominando o fato, e, em uma visão tradicionalista, seria apenas encarado como mero partícipe e não co-autor.

Todavia, sua participação, assim como dos demais agentes, é de extrema importância para o resultado pretendido.

Nesse viés tem decidido esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Estelionato. Associação criminosa. Fixação da pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Participação de menor importância não comprovada. Mudança do regime inicial de cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos. - As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e imputam aos réus a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou. - Afasta-se o pleito de isenção da pena pela ocorrência de erro de tipo, quando as provas decorrentes da instrução criminal demonstram que o apelante tinha total conhecimento do crime praticado. - **Não há que se falar em participação de menor importância, quando o conjunto probatório sólido e eficaz, conclui que os réus tiveram efetiva participação na prática dos crimes.** - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Não existe motivo para alterar o regime prisional inicial fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0500046-70.2015.8.01.0011, **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 09/08/2018; Data de registro: 13/08/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. **RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.** 1. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em plenário. 2. Os depoimentos de policiais que participaram do flagrante merecerem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar o decreto condenatório. 3. O decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. **4. Não há que se falar em participação de menor importância, quando o conjunto probatório sólido e eficaz, conclui que os apelantes foram os autores do crime que vitimou um bebê indígena, de apenas 01 (um) ano de idade, com um tiro fatal em sua testa, enquanto dormia no colo de sua mãe, dentro de uma canoa.**" (ACR n.º 0000860-71.2017.8.01.0011, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 02/08/2018; Data de registro: 07/08/2018) - destaquei -

Assim, não merece prosperar a pretensão da defesa em caracterizar a participação do recorrente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Ariston de Souza Jardim**, no caso dos autos, como de *menor importância*.

**4.5. Mudança do regime de cumprimento de pena.**

**A pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.**

O apelante almeja cumprir a reprimenda corpórea em regime inicial mais benéfico, ou seja, mudar para o regime inicial aberto.

**Sem razão.**

Assim decidiu a Magistrada de Piso -  
fl. 1.211:

"(...) Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém, aumento a pena em 1/4 (um quarto) ante as causas de aumento previstas no artigo 1º, §4º, incisos II e III, da Lei 9.455/97, passando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torna-se concreta e definitiva, ante a ausência de demais circunstâncias legais e judiciais a serem consideradas.

**O regime do cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'b' e § 3º, do Código Penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal.

O sentenciado poderá apelar em liberdade posto que aguardou a tramitação processual solto e trata-se de primeiro julgamento.(...)" - destaquei -

Observa-se que o regime prisional foi fixado em desfavor do Recorrente levando-se em consideração (1) a primariedade, (2) o quantitativo penal e (3) a existência de circunstâncias judiciais.

Preconiza o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

**b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;**

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

**§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código." - destaquei -

Percebe-se, da simples leitura do dispositivo legal, que agiu acertadamente o Juízo Sentenciante, pois o Postulante não faz jus em iniciar o cumprimento de sua reprimenda corpórea no regime aberto.

Outro fator impeditivo a ser destacado é a existência de circunstâncias judiciais, reconhecidas por ocasião da fixação da pena basilar, como desfavoráveis.

Tem decidido esta Câmara Criminal nessa linha de raciocínio:

"Apelação Criminal. Estelionato. Fixação da pena base no mínimo legal.

**Circunstâncias desfavoráveis. Mudança do regime de cumprimento da pena.**

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - **Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei,** sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0004741-91.2014.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 12/04/2018; Data de registro: 13/04/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE. **FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.** ACUSADO TECNICAMENTE PRIMÁRIO E PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, já que há elementos concretos no presente caso que demonstram com clareza a ocorrência do crime pelo Apelante. Ademais, encontra-se plenamente provada a autoria e materialidade nos três fatos delituosos atribuído ao Apelante. 2. A pena-base do Apelante comporta redução, tendo em vista a utilização de fundamento inidôneo para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agente. **3. Tratando-se o Réu de pessoa tecnicamente primária e fixada a pena concreta e definitiva em patamar inferior a 8**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(oito) anos de reclusão, deve-se fixar o regime prisional semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2, "b", do Código Penal. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido." (ACR n.º 0000434-27.2015.8.01.0012, **Relator Des. Pedro Ranzi**; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 23/03/2018) - destaquei -

Logo, a pretensão da defesa não merece guarida, devendo ser mantido o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena imposta ao recorrente **Ariston de Souza Jardim**.

**4.6. Substituição da pena corpórea por restritiva de direito.**

***Pena privativa de liberdade somente poderá ser substituída por restritiva de direito se atendidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.***

Requer, por fim, o recorrente **Ariston de Souza Jardim**, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Todavia, o **pleito não merece amparo**.

Quanto à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Apelante **não preenche os requisitos cumulativos** previstos no art. 44 do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

(...)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." - destaquei -

Acerca da matéria esta Câmara Criminal se posicionou:

"Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0014147-34.2017.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 29/05/2018; Data de registro: 31/05/2018) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DOS APELOS. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO ATESTADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRAS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. REPRIMENDA CORPÓREA JÁ ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.** NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo existido trânsito em julgado da sentença para três apelantes, bem como advindo posterior interposição de apelos e razões recursais pelos mesmos, não podem ser conhecidos, ante a patente intempestividade, sob pena de nulidade na apreciação recursal. 2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o conjunto probatório é apto em demonstrar a responsabilidade da apelante. 3. Os depoimentos de policiais são meios de prova idôneos, aptos à sustentar uma condenação, sobretudo, quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. 4. Para concessão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, todas as exigências legais devem ser atendidas. 5. É prejudicado o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, se as reprimendas aplicadas para cada delito, in casu, já estão em seus patamares mínimos. **6. A pena privativa de liberdade, superior a quatro anos, não poderá ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal.**" (ACR n.º 0000317-02.2016.8.01.0012, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 12/07/2018; Data de registro: 19/07/2018) - destaquei -

Desse modo, não preenchidas as exigências do rol taxativo do art. 44 do Código Penal, a manutenção da pena privativa de liberdade em desfavor do recorrente **Ariston de Souza Jardim** é medida que se impõe.

**Posto isso, voto pelo desprovemento dos apelos, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.**

Dê-se início ao cumprimento das penas impostas aos Recorrentes, **independentemente do trânsito em julgado**, em cumprimento ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso, cujas providências ficam a encargo do Juízo de Primeiro Grau.

Custas *ex legis*.

**É o voto.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 30/08/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.145

Apelação Criminal n° 0000398-32.2017.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Cristiane Rodrigues Santiago

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotor de Justiça: Teotônio Rodrigues Soares Júnior

Procuradora de Justiça: Giselle Mubarac Detoni

---

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Ameaça. Corrupção de menor. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de redução da pena privativa de liberdade. Inviolabilidade de alteração do regime prisional.

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam à apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ela pretende ser absolvida, mantendo-se a Sentença que a condenou.*

*- Ao estabelecer a pena a Juíza singular o fez de forma fundamentada, observando nas diferentes fases da sua*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*dosimetria, as circunstâncias judiciais e findando por estabelecer a mesma de forma justa e proporcional à conduta da ré, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, devem ser observadas as circunstâncias judiciais. Verificando-se que de forma fundamentada e com base nas mesmas, a Juíza fixou regime mais gravoso para a condenada, deve a Sentença ser mantida no ponto.*

*- Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000398-32.2017.8.01.0006**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Relatório** - A Juíza de Direito da Comarca de Acrelândia, condenou a apelante **Cristiane Rodrigues Santiago** à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o artigo 70, *caput*, do Código Penal e à pena de três meses e quinze dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com a regra do concurso material.

Contra a Sentença interpôs Recurso de Apelação e postulou apresentar as suas razões no âmbito do Segundo Grau. O Defensor Público foi intimado duas vezes para apresentar as razões do Recurso, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

No Despacho lançado na página 213, a fim de evitar prejuízo à apelante, proferi Decisão determinando a remessa dos autos ao apelado para apresentar as suas contrarrazões, com a devolução de toda a matéria suscitada por ocasião da apresentação das alegações finais.

Nas alegações finais, a apelante postulou a sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria e da materialidade dos crimes que lhe foram imputados. Como pedido alternativo, pleiteou a fixação da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime aberto para o início do seu cumprimento.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Thiago Marques Salomão**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - A apelante **Cristiane Rodrigues Santiago**, vulgo "*Cipó de Ferro*", foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, *caput*, do Código Penal, 14, da Lei n° 10.826/03, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei n° 11.343/06. Consta que no dia 3 de maio de 2017, em Acrelândia, por meio de gestos e palavras, a apelante ameaçou causar mal injusto e grave ao adolescente Eduardo de Oliveira Bento. Na mesma data e local, a apelante e o adolescente Eliel Freitas Salazar, portavam uma arma de fogo tipo pistola, calibre 6.35 e três munições calibre 22. Narra que a apelante juntamente com o adolescente Zedquias Santos,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tinham em depósito duas porções de cocaína pesando trezentos e vinte gramas.

A Juíza singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia e a condenou à pena de três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o 70, *caput*, do Código Penal e à pena de três meses e quinze dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com a regra do concurso material, absolvendo-a da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Como dito, a apelante deixou de apresentar as razões do Recurso nesta Instância e por essa razão, passo ao exame dos argumentos suscitados por ocasião da apresentação das alegações finais, bem como os demais pontos contidos na Sentença passíveis de insurgência por parte da apelante.

Ela postulou a sua absolvição, alegando ausência de provas da autoria e da materialidade dos crimes que lhe foram imputados. Pleiteou a fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinado o pleito de absolvição pela prática dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do relatório de missão policial, do relatório de investigação policial, do laudo de exame de eficiência balística e do termo de apreensão de armas.

Quanto a autoria, a prova oral colhida a comprova. A vítima do crime de ameaça, Eduardo de Oliveira Bento, quando ouvida em Juízo relatou:

*"Teve uma discussão na escola entre eu e um colega de classe de nome Jardson, que é irmão da acusada. Ele me chamou de viado e eu não gostei, pedi para ele me respeitar. Depois ele me chamou de "Zé buceta". Nós começamos a discutir dentro da sala de aula. Ele mandou eu falar na cara dele. Ele falou para mim: "rela o dedo em mim". Eu fui lá e "relei", só foi isso. Ele ficou bravo comigo, mas depois eu fui me desculpar, estava tudo desculpado. Mas daí ele não quis desculpa, jogou a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

cadeira em mim. Na hora do recreio me falaram que ele queria me pegar, mas dois amigos me defenderam. No final da aula tinham uns moleques querendo me pegar. A Cristiane entra nessa história a partir da hora que eu fui agredido. Ela me ameaçou, disse que depois que saísse da escola, ela ia atrás de mim e dos meus amigos com uma arma. Ela chegou a perguntar onde eles moravam, mas eu disse que não sabia. Ela me mostrou a arma. Ela disse que se eu continuasse a ameaçar o irmão dela, ia dar um tiro em cada um. Ela estava com a arma na cintura. Eu conheço o rapaz chamado Eliel, que estava junto com ela. Conheci ele no dia que ele me segurou para outro garoto me bater, mas isso foi outro fato. Eu só vi a Cristiane no dia que ela estava com a arma na cintura. Ela me mostrou para me intimidar, disse que ia me pegar e também meus dois colegas, o Jeferson e o Vítor. Ela estava bastante alterada, mas eu só tive



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*medo depois que ela mostrou arma (...)"*.

A testemunha Francisco de Souza Nunes, policial que atendeu a ocorrência da ameaça, relatou na audiência de instrução o seguinte:

*"Recebemos uma ligação do gestor da escola, dizendo que a acusada estava em frente ao colégio, com uma arma em punho, ameaçando um aluno. Nós fomos para o local e ao nos aproximamos da escola, ela vinha saindo do ginásio, vindo em nossa direção. Como o gestor já havia dito que seria ela, resolvemos fazer uma abordagem. A policial feminina fez uma revista superficial nela, mas dava para ver que na roupa dela não tinha arma nenhuma. Mas em seguida, uma equipe da polícia civil que girou por trás do ginásio, abordou um adolescente, o Eliel, que vinha saindo de dentro do ginásio. Naquele horário estava havendo educação física. A polícia civil abordou o adolescente e ela foi abordada por mim, pelo Albuquerque*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*e pela Tainá. Como o diretor do colégio falou que tinha uma arma no meio, resolvemos levar os dois para a Delegacia para fazer um interrogatório, averiguar melhor a situação. Quando eu chego no CISP, recebo uma ligação anônima dizendo que os alunos haviam encontrado um objeto estranho, semelhante a uma arma, atrás de uma porta. Fui ao local de moto e lá constatei. Liguei em seguida para a guarnição. Tiramos fotos e constatamos que se tratava de uma pistola, que foi apreendida. Ela não confessou que era dela, mas uns alunos da escola disseram que um rapaz entrou no ginásio e saiu rapidamente, aí eles foram olhar e viram que era uma arma que estava atrás da porta. O gestor da escola confirmou que ela estava em frente ao colégio com uma arma em punho ameaçando um aluno (...)"*.

Corroborando a versão apresentada pelas testemunhas acima referidas, há o depoimento da testemunha Francisco Alves Figueiredo, gestor da Escola Pedro de Castro Meireles. Perante o Juiz singular ele disse:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Eu sou gestor de uma escola, No dia eu tinha ido a Rio Branco e quando eu voltei fui informado dessa briga envolvendo alunos. A briga envolveu o aluno que é irmão da acusada, o aluno Eduardo e outros alunos. No dia seguinte, no período da tarde, vi uma confusão na esquina da escola. Por isso eu transferi o aluno Eduardo para o turno da manhã, o afastei do irmão da acusada para evitar problema. No outro dia o Eduardo estava na escola e na hora da merenda ele chegou correndo e pedindo ajuda. Segundo ele, a Cristiane estava ameaçando, mas eu não vi a Cristiane. Quando eu liguei para a polícia não consegui, mas alguém já havia ligado. Eu fiquei conversando com o Eduardo na direção, para acalmar. O carro da polícia já tinha chegado. O que eu sei foi o que o Eduardo me falou. (...) Segundo ele a acusada estava com a arma na cintura, mas eu não vi. Depois que a polícia pegou a Cristiane, um professor de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*educação física me falou que um adolescente teria entrado dentro da quadra no ginásio e escondido uma arma. Eu não vi, mas em seguida o policial militar chegou e encontrou a arma no local. Eu fui ao local antes, mas não revistei o ambiente, só olhei. Eu estava muito nervoso, fiquei com medo. Conheço a Cristiane desde criança. Tenho informação que ela é envolvida com droga, tráfico. Sei que ela andava com o adolescente Eliel.(...)"*.

A insurgência da apelante acerca da falta de provas para embasar uma Sentença condenatória, não merece acolhida. As provas constantes dos autos merecem credibilidade como elemento de convicção, aptas a respaldar a sua condenação.

Portanto, a prova dos autos demonstrou de maneira inequívoca, que a apelante utilizou a arma apreendida para ameaçar Eduardo de Oliveira Bento. Nas suas declarações ele disse que se envolveu em uma briga com o irmão de Cristiane. Após o ocorrido, ela foi até o colégio onde a vítima estudava e de posse de uma arma de fogo a ameaçou. Aliado a isso, existe o relato do policial



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Francisco de Souza Nunes, que deu certeza das práticas delitivas da apelante.

Por outro lado, de acordo com o laudo de exame pericial juntado nas páginas 140 a 142, a arma apreendida poderia ter sido utilizada com eficácia na realização de disparos.

Assim, comprovado o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e a sua potencialidade lesiva, é o que basta para a condenação, por se tratar de crime de perigo abstrato que tem como bem jurídico tutelado a segurança coletiva.

De igual modo restou comprovada a prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima se sinta atemorizada, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"Apelação. Penal. Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Ameaça. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*materialidade devidamente comprovadas.*

*1 - A partir do robusto conjunto probatório, devidamente apurada a autoria e materialidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e ameaça, não há falar em absolvição por insuficiência de provas.*

*2 - A ameaça é crime formal e mostra-se suficiente a intenção de incutir medo na vítima através de ameaça séria e idônea. Não é necessária prova de real temor.*

*3 - Apelação conhecida e desprovida" (Apelação Criminal nº 20120710293314, do Distrito Federal, 2ª Turma Criminal, Relator Desembargador Cesar Laboissiere Loyola).*

Assim, a manutenção da condenação pela prática dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, amparada em seguros meios de prova, devidamente analisados, é medida que se impõe.

Examino o pleito de absolvição pela prática do crime de corrupção de menor.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90, está assim redigido:

*"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".*

O crime de corrupção de menor é crime formal, não exigindo a prova efetiva de que o ato levou o adolescente a ser desvirtuado. O crime se caracteriza pela simples comprovação de participação de pessoa inimputável na companhia de maior de dezoito anos, na prática delituosa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim decidiu:

*"Penal e processual penal. Roubo circunstanciado e corrupção de menor. Pretensão à absolvição por insuficiência de provas. Confissão inquisitorial renegada em juízo. Reconhecimento do réu pela vítima. Valor probante. Prova satisfatória da autoria e materialidade. Concurso material entre roubo e corrupção de menor.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...)

*O concurso de crimes entre roubo e a corrupção do menor que dele participa, configura o concurso material e subsequente soma das penas para os dois crimes imputados ao réu. O simples fato de induzir o adolescente e levá-lo a participar da ação criminosa por si só esgota a tipicidade do artigo 1º da Lei 2.252/54. Daí em diante, levá-lo ao local do crime para juntos praticarem a conduta incriminadora configura outra conduta autônoma e independente em relação à primeira, acarretando a incidência da regra do artigo 69 do Código Penal. Mesmo que a conduta de corromper ocorra no mesmo instante daquela de subtrair, haveria concurso formal impróprio, haja vista a presença de desígnios autônomos: um voltado para o ataque ao patrimônio, e outro que atenta contra o desenvolvimento salutar do caráter e da personalidade do adolescente, bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menor. A*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*caracterização do concurso formal impróprio implicaria o cúmulo material das penas, consoante o artigo 70 do Código Penal, parte final" (Apelação Criminal nº 20080910000544, do Distrito Federal, Primeira Turma Criminal, Relator Desembargador George Lopes Leite).*

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.127.954, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, sedimentou esse entendimento:

*"Recurso Especial representativo da controvérsia. Penal. Corrupção de menores. Prova da efetiva corrupção do inimputável. Desnecessidade. Delito formal. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, nos termos do artigo 61 do CPP.*

*1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".*

Aliás, esse assunto já se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 500, está assim redigida:

*"A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".*

Na hipótese, não obstante a apelante alegue que os fatos não são verdadeiros, sua versão se mostra isolada do contexto probatório. As provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que ela corrompeu Eliel Freitas Salazar a praticar crime. Apesar de ter afirmado que não estava na companhia da apelante, o adolescente confessou em Juízo que havia emprestado a arma de fogo para Cristiane. Também admitiu que esteve no colégio no dia dos fatos e que escondeu a arma no ginásio da escola após a chegada dos policiais, motivo pelo qual restou configurado o tipo descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90. Razão pela qual, mantenho a condenação da apelante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examino a postulação pedido de redução da pena privativa de liberdade.

Ao examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em concurso formal com o crime de corrupção de menor, a Juíza singular valorou de forma negativa a culpabilidade e a conduta social, fixando a pena base em dois anos e oito meses de reclusão e vinte dias multa.

Não há nenhum exagero na fixação da pena base. A proximidade da Juíza singular com a colheita da prova lhe dá suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena base, quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*"Direito Penal. Habeas Corpus. Dosimetria da pena. Súmula 691. Excesso de prazo.*

*1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia, inócua na espécie. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 3. Não se presta ainda o habeas corpus, enquanto não comporta, em seu âmbito, ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático probatório conducente à fixação das penas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

4. *Habeas Corpus não conhecido*"  
(STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 104302, de Santa Catarina, Relatora designada Ministra Rosa Weber) (grifei).

Lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Portanto, julgo que a Juíza singular bem avaliou as circunstâncias judiciais, concluindo que estas são desfavoráveis à apelante. Com fundamentação suficiente demonstrou porque fixou a pena base acima do mínimo legal, aplicando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Na segunda fase, em razão da ausência de causas de aumento e diminuição, a pena permaneceu no patamar anteriormente fixado.

Na terceira e última fase, aplicando a regra do concurso formal de crimes, a Juíza singular aumentou a pena em um sexto, tornando-a concreta e definitiva em três anos e um mês de reclusão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, a fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado à apelante.

Sobre a alteração do regime prisional, é certo que o Juiz não está vinculado à pena aplicada ao crime, quando estabelece o regime inicial para o seu cumprimento, podendo impor quaisquer dos regimes, segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada, com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.

Verifico que a pena privativa de liberdade foi fixada em três anos, um mês e dez dias de reclusão. Tratando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, § 3º, do Código Penal, assim dispõe:

*"Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*(...)*

*§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser fixadas em*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*(...)*

*c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

*§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (grifei).*

Assim, ainda que a pena fixada seja em quantidade que possibilite a fixação de regime menos gravoso, é de se aplicar o regime semiaberto quando as circunstâncias judiciais negativas assim o recomendam, afigurando-se inviável a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Portanto, julgo que a Juíza singular bem fundamentou as razões pelas quais estabeleceu regime mais gravoso e no caso concreto é o que se mostra mais adequado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.146

Apelação Criminal n° 0000560-03.2012.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Carlos Eduardo Lima Ferraz - ME

Apelante: Carlos Eduardo Lima Ferraz

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Fabiano Maffini

Promotor de Justiça: Fernando Régis Cembranel

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

---

Apelação Criminal. Poluição ambiental. Desobediência. Preliminar de prescrição. Afastamento do pleito de absolvição. Existência de provas da autoria e da materialidade. Improvimento.

*- Hipótese de perda da pretensão punitiva do Estado ocorre quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória decorreu o prazo previsto na Lei. Verificando-se que tal lapso de tempo não foi ultrapassado, afasta-se a pretensão do condenado que buscava o seu reconhecimento.*

*- A prova produzida por meio de documentação expedida por órgão oficial, cuja atribuição é a proteção*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ao meio ambiente, é apta para fundamentar a condenação pela prática do crime previsto na Lei de crimes ambientais, particularmente quando corroborada pela prova testemunhal.*

*- Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000560-03.2012.8.01.0006**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

**Relatório** - A Juíza de Direito da Comarca de Acrelândia, condenou Carlos Eduardo Lima Ferraz - ME (Laticínios Acrelândia) à pena de sessenta dias multa e a executar obras de recuperação da área degradada; Carlos Eduardo Lima Ferraz à pena de dois anos e oito meses de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de trinta dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 54, *caput*, §§ 2º, incisos I, II e V e 3º, da Lei nº 9.605/98, 330, combinado com o 71, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Os apelantes suscitam a preliminar de prescrição. No mérito, postulam o provimento do Recurso de Apelação, com o fito de serem absolvidos da imputação contida na Denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Prequestionam dispositivos infraconstitucionais. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Régis Cembranel**, nas quais postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeto ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - Os apelantes foram denunciados pela



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prática dos crimes previstos nos artigos 54, *caput*, §§ 2º, incisos I, II e V e 3º, da Lei nº 9.605/98, 330, combinado com o 71, do Código Penal. Consta que no dia 21 de março de 2012, após vistoria de Órgão ambiental, foram constatadas diversas irregularidades no empreendimento denominado Laticínios Acrelândia. Narra que a estação de tratamento dos efluentes da referida empresa operava de forma inadequada, despejando esgoto sem tratamento prévio e a céu aberto, no igarapé que banha o Município de Acrelândia. Esses resíduos provocavam fortes odores, causando transtornos aos moradores do entorno da Empresa.

Diz que:

*"Em agosto de 2010, foi realizada perícia, por técnicos do Instituto de Criminalística, onde ficou constatada a precariedade nas caixas e tanques de coleta de resíduos orgânicos; tubulação de transporte do material inadequada, pois algumas encontravam-se quebradas; dois dos oito tanques apresentavam vazamento e material derramando no solo, formando um esgoto a céu aberto, alcançando outras áreas; e o não tratamento desses resíduos, levava ao estado de putrefação, gerando assim, um*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*grande depósito de larvas, moscas, além de exalar um insuportável odor, causando danos ao meio ambiente e a saúde das pessoas ali residentes".*

Segue dizendo que em outubro de 2011, os apelantes firmaram termo com o Instituto de Meio Ambiente do Acre, onde se comprometeram a isolar a referida área com uma cerca viva e entregas material para análise, a fim de que fossem aferidos os níveis de contaminação dos efluentes despejados no açude próximo ao empreendimento. Contudo, a obrigação firmada não foi cumprida e os apelantes persistiram na prática dos crimes, mesmo tendo sido notificados, configurando o crime de desobediência.

O pedido contido na Denúncia foi julgado procedente.

Defiro aos apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Examino a preliminar de prescrição.

Ao tratar das causas de extinção da punibilidade, o Código Penal assim dispõe:

*"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*IV - pela prescrição, decadência ou perempção" (grifei).*

Como se sabe, a prescrição extingue a punibilidade pelo decurso do tempo. Se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social.

Nesse contexto, devem-se aplicar aos processos em curso as disposições do Código Penal. Os artigos 109 e 110, do citado diploma, tratam dos prazos de prescrição. São duas as espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira se verifica antes do trânsito em julgado da Sentença penal condenatória; já a segunda, ocorre após o seu trânsito em julgado.

Pois bem. Antes da Sentença de primeiro grau, não se sabe exatamente qual será a pena fixada pelo Juiz. Por isso, o prazo prescricional deve ser buscado em relação ao máximo da pena em abstrato. Por ocasião da Sentença o Juiz fixa determinada pena, que pode ser aumentada pelo Tribunal, em face de Recurso da acusação. Se não houver Recurso da acusação ou sendo este improvido, é possível que se saiba antes mesmo do trânsito em julgado, qual o patamar máximo que a pena do réu poderá atingir. O artigo 110, § 1º, do Código Penal, dispõe:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*“A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa” (grifo meu).*

Vê-se que após o trânsito em julgado da Sentença condenatória para o Ministério Público, a prescrição se regula pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Na hipótese examinada, os fatos ocorreram em março de 2012. A Denúncia contra os apelantes foi recebida no dia 21 de janeiro de 2013. A Sentença condenatória foi prolatada no dia 16 de abril de 2018 e quanto aos crimes previstos nos artigos 54, §§ 2º, incisos I, II e V e 3º, da Lei nº 9.605/98 e 330, do Código Penal, transitaram em julgado para o Ministério Público.

Os apelantes foram condenados às penas de dois anos e oito meses de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, isso porque os fatos aconteceram após a edição da Lei nº 12.234/10.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, verifico que entre o recebimento da Denúncia e a Sentença não transcorreu prazo superior a oito anos, não estando demonstrada, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos apelantes.

Com esses fundamentos **rejeito** a preliminar.

A materialidade restou confirmada pelo relatório do Pelotão Florestal, relatório técnico de vistoria, laudo pericial de constatação, notificação, licença de operação e termo de compromisso juntados nas páginas 12, 15, 22, 24, 39, 42, 49, 123 e 128, respectivamente.

Os apelantes dizem que não há provas de que cometeram os crimes pelos quais foram condenados, uma vez que o endereço do seu empreendimento não é aquele constante da Denúncia. Desse modo, argumentam com a insuficiência de provas para a condenação.

A Denúncia informa como endereço da apelante a Rua Ângelo Domingos, nº 122, Centro, em Acrelândia.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntado na página 113 e o Cadastro de Contribuinte Estadual juntado na página 114, dão conta de que a referida empresa



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

foi registrada e iniciou suas atividades no dia 29 de fevereiro de 2008. Consta ainda o nome do segundo apelante Carlos Eduardo Lima Ferraz, como proprietário do referido empreendimento. Nesses documentos o endereço registrado é o mesmo contido na Denúncia. A vistoria realizada pelo Pelotão Ambiental da Polícia Militar, ocorreu em 23 de setembro de 2008.

Logo, não procede a afirmação de que se trata de empresa diversa da denunciada ou que na época a empresa Carlos Eduardo Lima Ferraz - ME, não estava em atividade.

Os apelantes argumentam que não há indicativo de danos causados à saúde dos moradores da região do entorno da sede do empreendimento. Dizem que a área onde a empresa estava instalada pertence ao Distrito Industrial do Município e atendia às exigências dos padrões de funcionamentos contidos na legislação ambiental.

Ora, o tipo penal previsto no artigo 54, da Lei nº 9.605/98, é de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana. Não obstante os apelantes se refiram à ausência de normas quanto a emissão de odores, eles também foram denunciados pelo descarte impróprio de resíduos sólidos e pelo lançamento de esgoto a céu aberto, sem tratamento prévio. Também foram constatadas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

avarias nas caixas coletoras de esgoto e na sua tubulação, com o conseqüente derramamento de material poluente no solo.

Sobre a autoria imputada aos apelantes, retiro da Sentença o seguinte lanço:

*"No tocante à autoria, está da mesma forma amplamente comprovada, eis que além de ser o réu Carlos o representantes da empresa denunciada, temos que pelos documentos juntados estes foram por diversas vezes notificados acerca das condutas ilícitas, poluidoras, e ainda assim insistiram nas mesmas práticas, realizando algumas modificações paliativas que não tiveram o condão de afastar a tipificação dos crimes por eles praticados.*

*Em audiência as testemunhas deixaram claro o estado que a localidade estava quando os réus iniciaram suas atividades naquela localidade.*

*A testemunha Fernanda de Araújo Russo Rodrigues apontada pela defesa como sendo favorável a*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*estes, declarou em trecho de seu depoimento que 'era uma denúncia de poluição atmosférica por conta do mau cheiro; que quando chegaram lá, lembro bem que o laticínio funcionava normalmente; que realmente emite um odor muito forte, mas era da fabricação do próprio queijo; que deixa um odor muito característico, do leite em putrefação; que o sistema de controle de afluentes estava funcionando normalmente; tava tudo normal. O que eu vi naquele dia tava tudo normal, só que a população não entende que um laticínio emite mau cheiro e que ele tava numa localidade de distrito industrial; (...) O histórico do Laticínio Acrelândia é bem extenso, ele realmente tem muitos problemas, inclusive era em outro endereço, que também tinha muito problema, chegou ser embargado'.*

*Apesar das impressões pessoais de normalidade empregada pela testemunha, ela mesma admitiu que a empresa apresentava diversos*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*problemas e que havia um odor muito forte, não cabendo a ela julgar isoladamente se o cheiro era normal ou não.*

*A testemunha Cinara Melo Cordeiro declarou em síntese que havia 'uma tubulação, na realidade era um cano que poder ser que a bacia não tenha aguentado nas épocas de chuva e tenha feito, tipo, um sistema de escape; (...) o cano não estava com defeito, o cano estava sendo utilizado para escoar a lagoa, o que não é permitido; que não podia existir, porque o projeto não é aprovado dessa forma'.*

*E mais uma vez, da análise do depoimento das testemunhas, verificamos mais irregularidades cometidas pela empresa, não podendo os argumentos da defesa baseados em um laudo realizado muito depois da prática dos fatos abster os réus da prática do crime a época constatado pelos profissionais competentes.*

*O Delegado Fabrizzio Leonard da Silva Sobreira, na época*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

responsável pela condução do inquérito policial trouxe em seu depoimento informações que reforçam a condenação dos réus pela prática de poluição [...].

Alguns dos moradores locais, compareceram em juízo para confirmar aquilo que foi descrito na denúncia, reforçando ainda mais o acervo probatório dos autos.

A testemunha Adauto Pereira Flor descreveu perante o juízo que 'mora na vizinhança; que participou de um movimento um tempo atrás para denunciar o (mau) cheiro; que não se recorda o ano; que não vê mais movimento no empreendimento, não escuta barulho, à noite a empresa não funciona; que o mau cheiro incomodava muito, então na época procurou o Ministério Público; que hoje, nem sempre tem mau cheiro, somente nos finais de tarde e quando chove (mais ainda persiste); que meu terreno faz fundo com a empresa, subi no muro e observei uns tanques abertos; que apesar do não funcionamento,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*ainda existe um mau cheiro; que na época (da denúncia) sempre sentia o (mau) odor, principalmente quando ventava, porque minha casa faz fundo com o laticínio; que o (mau) odor prejudicava a família; que mandava os filhos para o sítio, tinha o laticínio e também tinha um lixão, e dava muita mosca, mas não sabia se era do laticínio ou do lixão; que hoje sempre tem mosca, porém o (mau) cheiro diminuiu bastante, só uma ou duas vezes na semana; que nunca sentiu cheiro do lixão, que se referiu às moscas, que não sabia se era do lixão ou do laticínio; que mudou para a casa por volta dos anos 2009 ou 2010 e que já tinha o cheiro'.*

*A testemunha Noel Santos Souza descreveu perante o juízo que 'morava na vizinhança do laticínio; que junto com a população começou a sentir um cheiro muito forte que incomodava; que fizeram um abaixo assinado e procuraram o Ministério Público; que não mora mais no local; que*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*nunca tinha entrado na empresa, mas ficou sabendo que jogavam alguma coisa na lagoa; que esteve na promotoria umas três vezes; que tinham bastante moscas; que não época da denúncia não tinha cerca viva; que depois as técnicas do IMAC informaram sobre a cerca viva; que até hoje não está adequado'.*

*Com base em todo o arcabouço probatório juntado aos autos é possível extrair que as atividades da empresa denunciada naquela localidade causou diversos transtornos aos moradores, tendo um deles inclusive se mudado da localidade por não suportar o mau cheiro emitido pelo laticínio.*

*Além disso, apesar dos argumentos da defesa, é possível verificar que os estragos persistiram ao depois, mesmo que a empresa não esteja mais em funcionamento ocasionalmente os moradores ainda sentem o mau cheiro deixado" (grifos meus).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vê-se que a autoria é certa e recai sobre os apelantes, conforme se extrai da prova produzida em Juízo. Repiso. As provas dos autos são suficientes para demonstrar que os apelantes praticaram o crime ambiental e o crime de desobediência.

As diversas fiscalizações realizadas nas dependências e no entorno da empresa apelante, além das declarações das testemunhas, confirmam que as normas de proteção ambiental não foram cumpridas.

Além disso, os apelantes firmaram um termo de ajustamento de conduta, onde se comprometiam a encaminhar para análise, amostras dos efluentes produzidos pela empresa e lançados na natureza. No entanto, não cumpriram o referido encargo. Desse modo, constatado o descumprimento da referida obrigação, é certo que os apelantes praticaram o crime previsto no artigo 330, do Código Penal, não existindo razão para modificar a Sentença.

As provas dos autos demonstram que a empresa apelante foi fiscalizada por diversas vezes. Foram constatadas irregularidades, as quais os apelantes se comprometeram sanar. No entanto, nada fizeram. Os danos provenientes da realização da atividade empresarial restaram devidamente comprovados, não existindo razão para dar provimento ao Recurso.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação mas lhe **nego provimento**.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**Unânime.** "Preliminar de prescrição rejeitada.  
**Recurso improvido. Unânime".**

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n° 27.147

Apelação Criminal n° 0001325-17.2016.8.01.0011

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelante: Raimundo Moreira de Lima

Apelante: Cláudio Bernardino de Souza

Apelado: João Valbeci Alves Barbosa

Apelado: Cláudio Bernardino de Souza

Apelado: Raimundo Moreira Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos

Advogada: Micaelly Maria dos Santos

Advogado: Everton José Ramos da Frota

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotora de Justiça: Vanessa de Macedo Muniz

Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

---

Apelação Criminal. Estelionato. Uso de documento falso. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Contravenção penal de fingir ser funcionário público. Existência de provas da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado. Impossibilidade de reconhecimento de crime impossível e da participação de menor importância. Pleito de redução da pena base.

*- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.*

*- Comprovado a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, inviável o reconhecimento do crime impossível pela ineficácia do meio.*

*- Deve ser afastado o pleito de reconhecimento da participação de menor importância, quando as provas dos autos demonstram que o acusado contribuiu de forma efetiva para a prática do crime pelo qual foi condenado.*

*- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

*- Recurso de Apelação improvido.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Apelação Criminal. Estelionato. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Uso de documento falso. Associação Criminosa. Contravenção penal de fingir ser funcionário público. Existência de prova da autoria e materialidade dos crimes imputados aos apelados. Associação criminosa não comprovada. Pleito de condenação pela prática do crime de estelionato já contemplado na Sentença.

*- Comprovado nos autos a autoria e a materialidade dos crimes imputados aos apelados, consubstanciadas na palavra da vítima, aliada às demais provas existentes, deve ser reformada a Sentença que os absolveu.*

*- Não há que se falar em condenação pela prática do crime de associação criminosa, se o conjunto probatório deixa dúvida quanto a existência de elementos a demonstrar o vínculo associativo e duradouro entre os apelados.*

*- Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta aos*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*apelantes o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.*

*- Recurso de Apelação parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001325-17.2016.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza e dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou **Raimundo Moreira de Lima** à pena de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de trinta e oito dias multa; **Cláudio Bernardino de Souza** à pena de quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de quarenta e um dias



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 171, *caput* do Código Penal, com a regra do concurso material.

Aplicando o disposto no artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza foi substituída por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direito.

Há Recurso das duas partes. No Recurso interposto o **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as suas razões subscritas pela Promotora de Justiça **Vanessa de Macedo Muniz**, nas quais postula que os apelados Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valdeci Barbosa sejam condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03, 288, *caput*, 171 e 304, combinados com o 29, do Código Penal e 45, *caput*, da Lei das Contravenções Penais.

Os apelados Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino Souza apresentaram as suas contrarrazões, nas quais postulam o **improvemento** do Recurso.

O apelante **Raimundo Moreira de Lima** postula a sua absolvição, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Com pedido subsidiário, requer o reconhecimento do crime impossível no tocante ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Alternativamente, pretende o reconhecimento da participação de menor importância e como consequência, a redução da pena.

O apelante **Cláudio Bernardino de Souza** pretende a sua absolvição pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e estelionato. Subsidiariamente, requer a redução da pena base pela prática dos crimes a si imputados. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Henrique Santos Terra**, nas quais postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento parcial** do Recurso de Apelação do Ministério Público e pelo **improvemento** dos Recursos de Apelação de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador Samoel Evangelista (Relator) - **Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza** foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, 304, 288, *caput*, do Código Penal, 14, da Lei nº 10.826/03 e 45, *caput*, da Lei



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

das Contravenções Penais, com a regra dos concursos de pessoas e material.

Consta que no dia 2 de maio de 2016, em Sena Madureira, Antônio Artidor Cogo Filho, Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valbeci Alves de Souza, *"obtiveram para si, vantagem ilícita e fizeram uso de papel público falsificado ou alterado em prejuízo da vítima Antônio Azevedo da Costa"*. Narra *"que eles portavam dois revólveres calibre 38 e mantinham sob guarda doze munições calibre 38 e ainda, fingiram-se ser funcionário público, associando-se entre si para cometer crimes"*.

A Juíza singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia e condenou **Raimundo Moreira de Lima** à pena de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de trinta e oito dias multa; **Cláudio Bernardino de Souza** à pena de quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de quarenta e um dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 171, *caput*, do Código Penal, com a regra do concurso material.

Aplicando o disposto no artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza foi substituída por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A Juíza singular absolveu Antônio Artidor Cogo Filho das imputações contidas na Denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. João Valdeci Alves Barbosa foi condenado pela práticas dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, do Código Penal e 45, *caput*, da Lei das Contravenções Penais e não recorreu da Sentença condenatória.

Como dito, o Ministério Público do Estado pretende que Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valdeci Barbosa sejam condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei n° 10.826/03, 288, *caput*, 171, 304, do Código Penal e 45, *caput*, da Lei de Contravenções Penais, com a regra do concurso de pessoas.

Ressalto que o apelante Raimundo Moreira de Lima apresentou as razões do seu Recurso em duas oportunidades. Havendo duas razões recursais apresentadas em datas distintas, o segundo pleito não pode ser conhecido. Ante o exposto, conheço somente das primeiras razões apresentadas pelos advogados Wellington Frank Silva dos Santos e Maria de Lourdes Nogueira Sampaio, juntadas nas páginas 609 a 625.

O apelante Raimundo Moreira de Lima postula a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. Com pedido subsidiário,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

requer o reconhecimento do crime impossível no tocante ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Alternativamente, pretende o reconhecimento da participação de menor importância e como consequência, a redução da pena.

O apelante Cláudio Bernardino de Souza pretende a sua absolvição pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e estelionato. Subsidiariamente, requer a redução da pena base pela prática dos crimes a si imputados.

- Recursos de **Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza**

Examinado o pedido de absolvição pela prática do crime de estelionato feito pelos apelantes Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino Souza.

No estelionato, o dolo é a vontade de praticar a conduta iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto, que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, dos boletins de ocorrência e do Inquérito Policial nº 179/2016.

No tocante a autoria, a prova oral colhida nos autos, corroborada pelos demais elementos de



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

prova, comprovam a participação dos apelantes na prática do crime em exame. Notadamente com o que foi dito pelas testemunhas e pelo acusado Antônio Artidor Cogo Filho. Na audiência de instrução e julgamento eles relataram:

*"Sou representante comercial. Em parte os fatos são verdadeiros. No caso sobre os policiais, eu caí em outro golpe, em outro estelionato, pensando que eles eram policiais, peguei eles no Fórum. Pelo meio mais rápido, com mandado de busca e apreensão, eles tinham o jeito de buscar mais rápido o meu bem. Eu estava na frente do Fórum de Rio Branco. Não conhecia nenhum dos três. Primeiramente, o senhor João lanchava no lanche da minha esposa e ela me falou de um policial que ia lá toda noite e trabalhava com busca e apreensão. Eu contei a situação para ele. Depois ele trouxe o outro que se dizia ser policial. Conheci eles numa noite e no outro dia peguei eles no Fórum. Eles me mostraram outros mandados de busca e apreensão. Eles disseram que se eu quisesse eles iam fazer o*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*trabalho. O trabalho de busca e apreensão legal. A única coisa é que eles tinham um jeito de fazer mais rápido. No outro dia eu peguei eles e fomos até o Fórum. Eu li o mandado de busca e identifiquei meu nome e a placa do carro, o valor ia ser ajeitado depois. Minha renda é cinco mil reais, só poderia pagar dez mil se fosse parcelado, acertei o acordo sem saber o valor. O João Valbeci tinha algema, colete e o mandado. Fomos todos no mesmo carro. Saímos de Rio Branco para Cruzeiro do Sul. Quando chegamos em Cruzeiro do Sul, o João mandou eu aguardar que eles iam fazer o serviço. Por volta das cinco horas ele veio com o carro. O próprio rapaz que entregou o carro, disse que já sabia que esse carro tinha um mandado de busca e apreensão. Abastecemos os carros e viemos embora. O João disse para eu ficar tranquilo pois tinham o mandado, eu fui ingênuo mesmo. Falaram para eu dar parte dos estelionatários, eles se identificaram como*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*policiais. O Cláudio e o Raimundo se identificaram também como policiais. O Cláudio eu só conheci no dia. Quem ia conseguir o mandado era o João Valbeci. A primeira pessoa que eu conheci foi o Raimundo Moreira, ele se apresentou como policial federal. O Raimundo e o João Valbeci quando encontrei com eles a primeira vez, já se apresentaram como policiais, que trabalhavam com busca e apreensão. O valor combinado foi de mil reais para ter o documento de busca e apreensão. Paguei o combustível de ida, alimentação e na volta a mesma coisa. Paguei os mil reais para o João Valbeci em frente ao fórum. Não vi como foi a ação para pegar o carro. Quando combinamos a ida para Cruzeiro do Sul, a outra pessoa que seria o Cláudio Bernardino, só conheci no dia. Eu sabia que o senhor Raimundo tinha uma arma" (Antônio Artidor Cogo Filho).*

*"Participei das investigações. A policia militar efetuou a prisão*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dos quatro cidadãos aqui presentes, que vinham em dois veículos de Cruzeiro do Sul, onde existia a denúncia que um veículo havia sido subtraído da Cidade de Cruzeiro do Sul e estava sendo transportado para Rio Branco. Durante a prisão os policiais militares identificaram três policiais civis e dois estavam armados. Foram colhidos os depoimentos das vítimas em Cruzeiro do Sul e elas disseram que os cidadãos chegaram e se identificaram como policiais. Inclusive esse cidadão aqui presente se identificou como Delegado, dizendo que tinha um mandado de busca e apreensão e que deveriam entregar o veículo. O Cláudio, o Moreira e o outro levaram as vítimas até em casa, elas tiraram as bagagens que estavam dentro do carro e liberaram o carro. Eles disseram que em uma semana as vítimas poderiam procurar o veículo na Delegacia, depois vieram no sentido de Sena Madureira. Foi



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*capturado na BR e quando fizemos o levantamento, descobrimos que tinham apenas dois policiais e um deles eu conhecia, que é o Cláudio Bernardino. O outro é aposentado e o outro estava com uma carteira falsa de papiloscopista, portava um colete da policia civil e uma algema cautelada em nome do Cláudio, que era patrimônio da policia civil. Eles apresentaram o documento justificando a condução do veículo. Nesse momento foi dado voz de prisão pelo uso de documento falso e também por conta da carteira que o Valbeci apresentou como sendo policial. Eles foram interrogados, alguns negaram, mas o Cogo colaborou. Disse que esse carro seria dele e já estava no quinto dono. Foi até Cruzeiro do Sul para pegar o veículo. Ele contratou os demais pelo valor de mil reais. Saíram no domingo cinco horas da manhã e às 17:00 horas já estavam de volta. Eles se utilizaram de símbolos da policia civil. Já que estão aposentados, não poderiam*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*utilizar. Se utilizaram de armas. Disponibilizaram de um cidadão que usava documento falso e umas algemas de patrimônio da policia civil que são cauteladas em nome do Cláudio. O Delegado coordenador de Cruzeiro do Sul entrou em contato com o Batalhão e já dizia que cidadãos estariam com documento falso. Para ter o porte de arma, já que eles estavam aposentados, teriam que passar por um procedimento e pedir um requerimento junto à Secretaria para pedir o porte de arma, mas eles não fizeram. A carteira do Cláudio estava como se estivesse ativa, ele não enquadrou a carteira na norma do inativo. Eles alegaram que foram a passeio, mas fizeram as vítimas acreditarem que estavam no exercício da função. O que não era policial, o senhor João, estaria com um colete e a algema da policia civil (...)" (Delegado de Policia Civil Rêmullo César Pereira de Carvalho Diniz).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Chegou a notícia de um roubo em Cruzeiro do Sul e que pessoas se passando por policiais teriam roubado um veículo Corolla e estariam se dirigindo no sentido de Sena Madureia, no intuito de ir para Rio Branco. A gente recebeu a determinação para montar a barreira. Nós fizemos a abordagem dos veículos que vinham essas quatro pessoas. A gente parou o primeiro veículo onde estava o João Valbeci conduzindo e a outra pessoa era o Cláudio que vinha como passageiro. Eles relutaram em sair do veículo. Fizemos a abordagem padrão. Tanto o Valbeci como o Cláudio disseram que eram policiais civis, que eram da casa. Eles saíram do carro. O Cláudio estava com uma arma na cintura, da Secretaria de Segurança. O João trajava um colete com as inscrições da policia civil e no cinto dele tinha uma algema da Secretaria de Segurança. O Cláudio conseguiu prova que era policial civil, mas o João apresentou apenas uma carteira de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*papiloscopista. A outra equipe abordou na sequência o outro veículo onde estavam o policial civil mais idoso e o João Valbeci. No momento o Valbeci apresentou um documento dizendo que trabalhava para bancos, mas constatamos que o documento era falsificado. Não havia dúvida que eles estavam juntos" (Policial Militar Acácio Gomes Brito).*

*"A gente recebeu denúncia que teriam roubado um corolla. Informaram o número da placa e esse veículo estava vindo em direção a Sena Madureira, com outro carro de suporte. Nos deslocamos para a BR e no km 18 a gente se deparou com os dois carros. A gente fez uma barreira e abordamos os dois carros. O corolla estava sendo dirigido por um senhor com colete da civil e com algemas no cinto. Tinham duas pessoas em cada veículo. Tinha um outro policial civil aposentado. Eles apresentaram um mandado de busca e apreensão, que não tinha*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*identificação mecânica e não foi localizado nenhum processo de onde tinha sido expedido o mandado de busca. Depois ficamos sabendo que eles se identificaram para as vítimas em Cruzeiro do Sul como policiais. A pessoa que estava com o colete e que não era policial era o senhor João Valbeci. Ele estava com o mandado falso. Com relação aos outros identificamos que eram policiais aposentados. Os dois policiais portavam a arma da Secretaria de Segurança (...)"*  
(PoliciaI Militar Artur Aleykson Marques de Souza).

Por sua vez, as declarações prestadas pela testemunha Antônio Azevedo da Costa, ouvida através de carta precatória, também comprovam a prática do crime de estelionato por parte dos apelantes. Da Sentença condenatória retiro o seguinte:

*"Quando da instrução, a testemunha Antônio Azevedo da Costa, inquirida através de precatória, relatou que adquiriu veículo de terceiro conhecido como Elierton, mas que o dito carro encontrava-se*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

no nome de Flávio, não sendo transferido em razão do veículo ser financiado. Nunca tinha visto os denunciados, sendo abordado por eles já à tarde, os quais lhe disseram que o veículo era roubado, tendo lhe mostrado o documento de busca e apreensão, explicando que estava sendo apreendido. Nesse momento estava três dos acusados, tendo um ficado no interior do veículo, posteriormente um voltou para o veículo, ficando dois consigo e dois no carro. Acrescentou que um dos denunciados, de cor branca, já com cabelos grisalhos, estava vestido com coletes da polícia civil e afirmou ser delegado. Também foi informado que passariam cerca de cinco dias na Cidade de Cruzeiro do Sul, período no qual poderia recorrer da decisão. Depois que os denunciados foram presos, ficou sabendo que um deles havia sido anteriormente proprietário do carro objeto do delito. Por fim, disse que ainda foram lhe deixar um casa, tendo um



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*dos réus pego a chave do veículo a fim de conduzi-lo e outro sentado-se no banco traseiro, tendo este se identificado como Moreira".*

As declarações das testemunhas, em especial o relato da vítima Antônio Azevedo da Costa, comprovam que os apelantes Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino Souza, juntamente com João Valbeci Alves de Souza, agiram com dolo, visando obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. A conduta dos apelantes, portanto, amolda-se ao tipo previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Penal. Estelionato. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. 1. Inviável pedido de absolvição por insuficiência de provas quando há comprovação da materialidade e da autoria do crime de estelionato, especialmente em face dos depoimentos dos lesados e corroborados pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. 2. Recurso conhecido e desprovido" (Apelação Criminal nº*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

20161310015308, do Distrito Federal, 3ª Turma Criminal, Relator Desembargador João Batista Teixeira).

Assim, as provas material e oral demonstram que os apelantes induziram a vítima Antônio Azevedo da Costa em erro, quando apresentaram documento falso de busca e apreensão do veículo e a mesma por achar que se tratava de ação legal, entregou-lhes a chave do automóvel.

Diante do conjunto probatório harmônico quanto a materialidade e a autoria, bem como o dolo consistente na vontade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, julgo que restou comprovado que os apelantes praticaram o crime de estelionato.

O apelante Cláudio Bernardino de Souza postula a sua absolvição pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. O apelante Raimundo Moreira de Lima, pretende o reconhecimento do crime impossível no tocante ao referido crime. Examinado tais pleitos.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato ou mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a sua prática. Daí porque, o ato de "portar" a arma, configura o tipo previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do termo de apreensão e do laudo pericial que comprovou a eficiência das armas apreendidas.

Quanto a autoria, também resta incontroversa, eis que todas as provas produzidas nos autos são uníssonas e harmoniosas nesse sentido. Além disso, no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

momento da abordagem os apelantes confessaram que as armas apreendidas lhes pertenciam.

O apelante Cláudio Bernardino de Souza alega *"que é policial civil aposentado e por força dessa condição não há crime em portar arma de fogo"*. Para tanto, postula a sua absolvição.

O apelante Raimundo Moreira Lima argumenta que *"sendo policial civil aposentado não pode ser condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido"*. Para tanto, pretende o reconhecimento do crime impossível na sua conduta, por ineficácia absoluta do meio.

As teses dos apelantes não devem ser acolhidas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o policial aposentado não tem o direito ao porte de arma funcional, previsto no artigo 33, do Decreto nº 5.123/04, vez que não está mais condicionado às determinações das entidades policiais a que estava subordinado.

No momento da abordagem, os apelantes alegaram que portavam as armas apreendidas, em razão de serem policiais civis aposentados. No entanto, apenas Cláudio Bernardino apresentou um termo de cautela que é válido somente até a aposentadoria do agente. Sendo certo que eles estavam portando ilegalmente as armas de fogo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, o porte de arma de fogo é funcional, somente devendo ser deferido aos policiais em razão do desempenho de suas funções institucionais, excetuando os já aposentados.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Direito Penal. Porte de arma de fogo por policial civil aposentado.*

*O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais civis (arts.6º da Lei 10.826/2003 e 33 do Decreto 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o artigo 33 do Decreto 5.123/2004, que regulamentou o art. 6º da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971-MT, Primeira Turma, DJe 16/4/2008" (Habeas Corpus 267.058 de São Paulo, Quinta Turma, Relator*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ministro Jorge Mussi, julgado em  
4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Por oportuno, destaco que o artigo 37, do Decreto nº 5.123/04, determina que o policial aposentado deve se submeter a testes psicológicos, caso deseje continuar com a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, o que não foi demonstrado pelos apelantes.

Sendo assim, ante os depoimentos das testemunhas, sob o crivo do contraditório, não resta qualquer dúvida de que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi praticado pelos apelantes, devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Sobre o pleito de reconhecimento da participação de menor importância feito por Raimundo Moreira de Lima, as declarações prestadas pela vítima e testemunhas comprovam que o apelante, juntamente com os demais acusados, estavam associados com o fim de praticar crimes, restando demonstrado que um aderiu à conduta do outro, de modo que não há fundamento para a incidência da referida causa de diminuição da pena.

Quanto ao pedido de redução da pena, julgo que restou prejudicado, vez que a reprimenda aplicada ao apelante permaneceu no patamar fixado na Sentença.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, examino o pleito do apelante Cláudio Bernardino de Souza, para que a pena base dos crimes a si imputados seja fixada no mínimo legal.

Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a Juíza singular julgou como desfavorável ao apelante as circunstâncias do crime, fixando a pena base pela prática do crime de estelionato em dois anos e vinte dias de reclusão e pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em dois anos e seis meses de reclusão.

Sem razão o apelante quanto ao redimensionamento da pena base, uma vez que cabe ao Juiz valorar positiva ou negativamente cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavorável as circunstância do crime são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada exponha os motivos pelos quais a considera como desfavorável. Isso foi feito.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

*"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).*

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*"Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.*

*- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como o autor do crime. Pena aplicada corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso concreto, não se verificam*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida" (Apelação Criminal n° 70053656138, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Assim, a Juíza singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal.

- Recurso do **Ministério Público do Estado do Acre**.

O Ministério Público do Estado pretende que Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valdeci Barbosa sejam condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 14, da Lei n° 10.826/03, 288, *caput*, 171 e 304, do Código Penal, 45, *caput*, da Lei das Contravenções Penais, com a regra do concurso de pessoas.

Examino o pleito de condenação dos apelados Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valbeci Alves Barbosa, pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

A materialidade foi comprovada através do documento juntado na página 25, qual seja, mandado de busca e apreensão e citação.

A utilização de documento falso está prevista no artigo 304, do Código Penal e consiste na conduta de apresentar documento que o agente sabe ser falsificado, passível de causar dano à fé pública.

Na hipótese dos autos, a Denúncia narra que os apelantes usaram um mandado de busca e apreensão falsificado, com a intenção de apreender o veículo de Antônio Azevedo Costa, apresentado-o como documento autêntico.

A vítima declarou em Juízo que estava retornando para casa, quando encontrou os apelados nas proximidades de uma escola. Disse que eles a seguiram e em seguida fecharam seu carro, forçando-a a parar. Durante a abordagem pediram para ela não reagir, exibindo o mandado de busca e apreensão. Acrescentou que no documento constava o nome de um Juiz e que um dos acusados se apresentou como delegado da polícia civil de Rio Branco.

No mesmo sentido são as declarações dos policiais Artur Aleykson Marques de Souza e Marcelo Barreto Costa. Eles relataram em Juízo que receberam uma denúncia dando conta do roubo de um carro. Disseram que se dirigiram ao local indicado e de posse do número da placa do veículo,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

conseguiram interceptar os apelados. No momento da abordagem um deles se apresentou como policial, entregando um mandado sem autenticação para justificar a condução do automóvel. Após, fizeram uma consulta prévia no Sistema, mas não identificaram nenhum processo vinculado ao mandado de busca e apreensão.

Nesse contexto, a prova dos autos demonstra que os apelantes cometeram o crime que lhes foi imputado na Denúncia. Para a configuração do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, é suficiente que tenha havido adulteração no documento e a sua posterior utilização. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

Sobre o tema, há o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"Apelações Criminais. Falsificação de documento público (art. 297, do CP). Uso de documento falso (artigo 304, do CP). CRLV. Preliminar. Alegação de nulidade decorrente da ausência de justa causa e de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia. Inocorrência. Rejeição. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Apresentação espontânea do documento falso à autoridade policial. Irrelevância. Crime de uso de documento falso configurado. Ausência de dolo. Inocorrência. Ciência da falsidade documental. Redução da pena-base. Necessidade. Desvalorização indevida da conduta social. Ausência de condenações definitivas. Honorários do defensor dativo. Atuação na segunda instância. Fixação de ofício. Recursos parcialmente providos.*

*. . . . .*  
*. . . . .*  
*. . . . .*

*4) Para a configuração do artigo 304, do Código Penal, basta a apresentação do documento falso, sendo irrelevante o fato de o documento ter sido apresentado mediante solicitação da autoridade policial ou de forma espontânea. O dolo nesta espécie é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta livre e consciente de usar o documento com ciência da contrafação.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

5) *Provadas a autoria e materialidade do delito de uso de CRLV falso, não pode o acusado se escusar sob a alegação de desconhecimento da falsidade documental, sendo incabível acolher a tese de ausência de dolo.*

[...]” (Apelação Criminal nº 10281030028134001, de Minas Gerais, Relator Desembargador Kárin Emmerich).

Deste modo, ainda que pesem os fundamentos utilizados pela Juíza singular para absolver os apelados da prática do crime em exame, julgo que as provas dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria dos crimes de estelionato e de uso de documento falso.

Sendo assim, o crime de uso de documento falso não pode ser absolvido pelo crime de estelionato, vez que os momentos consumativos dos mesmos são diversos. A condenação dos apelados Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valbeci Alves Barbosa pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, é medida que se impõe.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Examinado o pedido de condenação do apelado João Valbeci Alves Barbosa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência, do auto de verificação e constatação de eficiência em arma de fogo e do laudo pericial de eficiência de balística. A autoria foi comprovada por meio das declarações dos policiais colhidas em Juízo.

O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sendo indispensável que ele possa fazer pronto uso, não exigindo o contato físico com o objeto. Basta a condição de fazer uso imediato, mantendo uma relação de disponibilidade, com dolo direcionado à vontade de estarem armados.

Nesse contexto, é possível que dois ou mais agentes estejam portando arma de fogo que se encontre no interior de um veículo, quando todos têm a ela acesso imediato, sendo aplicável ao caso a posse efetiva da arma. É essa a hipótese dos autos.

Assim, as circunstâncias em que a prisão dos apelados foi efetuada, evidenciam que o porte das armas de fogo apreendidas era compartilhado, eis que eles tinham condições de fazer pronto uso delas, sendo irrelevante que apenas dois tenham assumido a propriedade



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

das mesmas, razão pela qual resta clara a presença da unidade de designios para a prática delituosa, não havendo que se falar em absolvição do apelado Valbeci Alves Barbosa. Por essa razão o condeno pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei n° 10.826/03, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

Examinado o pedido de condenação pela prática da contravenção penal prevista no artigo 45, do Decreto Lei n° 3.668/41.

Na Sentença condenatória a Juíza singular absolveu os apelados Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza, sob o argumento que estes eram policiais civis aposentados e portanto, não simularam a qualidade de funcionário público.

Com efeito, a prova juntada nos autos demonstra que os apelados simularam a qualidade de policiais civis, após se fastarem do serviço público em razão de aposentadoria, caracterizando a contravenção penal descrita no artigo 45, do Decreto Lei n° 3.688/41.

Assim, Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino, juntamente com João Valbeci, fizeram a vítima acreditar que estava tratando com policiais civis, ostentando objetos que pertencia ao patrimônio da Polícia Civil, para praticarem o crime de estelionato. Por essa razão, devem responder pela contravenção penal por se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

passarem por funcionários públicos, no exercício de suas funções.

Por fim, pretende o apelante que Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valdeci Alves Barbosa sejam condenados pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal.

Quanto ao crime de associação criminosa descrito no artigo 288, do Código Penal, para a sua configuração é necessária a comprovação do vínculo associativo e duradouro entre os agentes.

Examinando o conjunto probatório, apesar de não haver dúvida que os apelados se associaram para praticar o crime de estelionato, os relatos dos policiais que efetuaram a prisão, apenas indicam as circunstâncias em que ocorreu a abordagem, o que não é suficiente para presumir que eles se associaram com caráter de durabilidade e permanência, para o fim de cometer o referido crime, elementos estes que são indispensáveis para a caracterização do delito previsto no artigo 288, do Código Penal.

Sobre o tema, retiro da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, na sua Obra *Código Penal Comentado*, o seguinte:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo".*

Sobre a existência da associação criminosa entre os apelados, a Juíza singular assim consignou na Sentença:

*"No entanto, para a caracterização típica do delito, faz-se necessária que a associação criminosa apresente-se de forma estável e permanente, caso contrário, estar-se-ia diante tão somente do concurso de pessoas para a prática de delitos em geral.*

*No caso específico, não resta dúvida de que os réus João Valbeci, Cláudio Bernardino e Raimundo Moreira associaram-se*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*para fins de cometer o delito de estelionato, mas não há qualquer prova nos autos que demonstre que este vínculo associativo era estável e permanente, visto que não há sequer notícias de qualquer outra ação ou delito por eles praticados que não o apurado nestes autos, o que inviabiliza um decreto condenatório".*

Assim, depreende-se que as provas são frágeis, bem como os indícios de autoria do crime imputado e considerando a gravidade de uma condenação criminal, não há possibilidade de condenar os apelados. Mantenho a Sentença no ponto.

Noutro ponto, o pleito de condenação dos apelados pela prática do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, já foi contemplado na Sentença.

Desse modo e nesse particular, o Recurso interposto não possui utilidade, na medida em que o objeto da irresignação já foi atendido pela Juiz singular. Portanto, falta-lhe o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal.

Anoto que o parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal, dispõe:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*"Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão".*

Sobre o tema, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*"Ainda que a Apelação devolva a matéria objeto do inconformismo em sua totalidade, tendo em vista o efeito devolutivo que lhe é peculiar, cabe à defesa do paciente formular suas pretensões de maneira específica, identificando os pontos que constituem o núcleo da controvérsia, possibilitando à instância recursal, assim, um pronunciamento seguro acerca da questão suscitada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 183.904, Relator Ministro Napoleão Nunes).*

Nesse ponto, **não conheço** do Recurso.

Em observância aos artigos 59 e 69, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

1. Raimundo Moreira de Lima:

O apelado foi condenado à pena de **um ano e oito meses de reclusão**, além do pagamento de dezessete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal e à pena de **dois anos e um mês de reclusão**, além do pagamento de vinte e um dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/06.

Dosimetria da pena para o crime previsto no artigo 304, do Código Penal, com as penas previstas do artigo 297, *caput*, do mesmo diploma legal.

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais, não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima em nada influenciou no crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de agravante. Presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, vez que o apelado possui mais de setenta anos. Embora reconhecida, deixo de aplicar a referida atenuante, em razão da vedação prevista na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena permanece na patamar fixado na fase anterior, qual seja, **dois anos de reclusão**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **dois anos de reclusão**.

Dosimetria da pena pela prática da Contravenção Penal prevista no artigo 45, do Decreto Lei nº 3.688/41.

Com base na fundamentação das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em um **mês de prisão simples**.

Não existe agravante. Presente a atenuante prevista no artigo atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Embora reconhecida, deixo de aplicar a referida atenuante, em razão da vedação prevista na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena permanece na patamar fixado na fase anterior, qual seja, **um mês de prisão simples**.

Ausentes causa de aumento e diminuição. Torno a pena concreta e definitiva em **um mês de prisão simples**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, **totalizam cinco anos e nove**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**meses de reclusão e um mês de prisão simples** e o pagamento de 45 dias multa no seu mínimo.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra *c*, do Código Penal.

Verifico que o apelado não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. **Claúdio Bernardino de Souza.**

O apelado foi condenado à pena de **dois anos de reclusão**, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal e à pena de **dois anos e um mês de reclusão**, além do pagamento de vinte e um dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/06.

Dosimetria da pena para o crime previsto no artigo 304, do Código Penal, com as penas previstas do artigo 297, *caput*, do mesmo diploma legal.

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais, não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima em nada influenciou no crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na segunda fase não há registros de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **dois anos de reclusão**.

Dosimetria da pena pela prática da Contravenção Penal prevista no artigo 45 do Decreto Lei nº 3.688/41.

Com base na fundamentação das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **um mês de prisão simples**.

Não existem atenuantes e agravantes.

Ausentes causa de aumento e diminuição. Torno a pena concreta e definitiva em **um mês de prisão simples**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, **totalizam seis anos e um mês de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**reclusão e um mês de prisão simples** e o pagamento de cinquenta dias multa no mínimo.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Verifico que o apelado não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**3. João Valbeci Alves Barbosa.**

O apelado foi condenado à pena de **dois anos de reclusão**, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal e à pena de **dois anos de prisão simples**, pela prática da Contravenção Penal prevista no artigo 45, do Decreto Lei 3.688/41.

Dosimetria da pena, para o crime previsto no artigo 304, do Código Penal, com as penas previstas do artigo 297, *caput*, do mesmo diploma legal.

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais, não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima em nada influenciou no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na segunda fase não há registros de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **dois anos de reclusão**.

Dosimetria da pena pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, combinado com o artigo 29, § 1º, do Código Penal.

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais, não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima em nada influenciou no crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **dois anos de reclusão**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na segunda fase não há registros de agravantes e atenuantes. A pena permanece no patamar fixado na fase anterior, qual seja, **dois anos de reclusão**.

Na terceira fase, não há causa de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em um sexto. O apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **um ano e oito meses de reclusão**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, totalizam cinco anos e oito meses de reclusão e o pagamento de quarenta e cinco dias multa.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Verifico que o apelado não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Frente a essas considerações **nego provimento** aos Recursos de Raimundo Moreira de Lima, Cláudio Bernardino de Souza e João Valbeci Alves Barbosa e **dou provimento parcial** ao Recurso do Ministério Público para condenar Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Código Penal e 45, do Decreto Lei n° 3.688/41 e João Valbeci Alves Barbosa pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, do Código Penal e 14, da Lei n° 10.826/03, combinado com o artigo 29, § 1°, do Código Penal.

Em razão da existência do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas dos apelados totalizam: **a)** Raimundo Moreira de Lima, cinco anos e nove meses de reclusão e um mês de prisão simples; **b)** Cláudio Bernardino de Souza, seis anos e um mês de reclusão e um mês de prisão simples; **c)** João Valbeci Alves Barbosa, cinco anos e oito meses de reclusão e dois meses de prisão simples, todos em regime **semiaberto**.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso de Raimundo Moreira de Lima e Cláudio Bernardino de Souza improvido. Recurso do Ministério Público provido parcialmente. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta aos condenados, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime".**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n° 27.149  
Apelação Criminal n° 0002151-71.2015.8.01.0013  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. **Samoel Evangelista**  
Apelante: **José Nailton dos Santos Lima**  
Apelado: **Ministério Público do Estado do Acre**  
Advogada: **Terezinha Damasceno Taumaturgo**  
Promotora de Justiça: **Luana Diniz Lírio Maciel**  
Procurador de Justiça: **Álvaro Luiz Araújo Pereira**

---

Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Inviolabilidade de alteração do regime prisional.

*- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- *Recurso de Apelação improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0002151-71.2015.8.01.0013**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

**Relatório** - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, condenou o apelante **José Nailton dos Santos Lima** à pena de sete meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

O apelante postula o provimento deste Recurso, para que seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Luana Diniz Lírio Maciel**, nas quais requer o **improvemento** do Recurso de Apelação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz de Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

**É o Relatório.**

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **José Nailton dos Santos Lima** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Consta que no dia 8 de março de 2015, em Feijó, o apelante ofendeu a integridade física da sua companheira Eudiane da Silva Pereira, causando-lhe lesões corporais.

O Juiz de Direito julgou procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou à pena de sete meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade. O apelante se insurge quanto ao regime fixado na Sentença para o início do cumprimento da pena.

É certo que o Juiz singular não está vinculado à pena aplicada ao crime, quando estabelece o regime inicial para o seu cumprimento, podendo impor quaisquer deles, segundo a sua avaliação, com base nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Verifico que a pena definitiva foi fixada em sete meses de detenção. Tratando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º, do Código Penal, assim dispõe:

*"Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*(...)*

*§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser fixadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*

*(...)*

*c) condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

*§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (grifei).*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Assim, ainda que a pena fixada seja em quantidade que possibilite a fixação de regime mais brando, é de se aplicar o regime semiaberto, quando as circunstâncias judiciais negativas assim o recomendam. No caso, o Juiz singular valorou negativamente uma das circunstâncias judiciais, a culpabilidade.

Além disso, afigura-se inviável a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena, porquanto o apelante é reincidente, fato que impede a imposição do regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Portanto, julgo que o Juiz singular bem fundamentou as razões pelas quais fixou regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena e no caso concreto, é o que se mostra mais adequado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

**É como voto.**

*Decisão*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Recurso improvido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime”.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

---

Acórdão n° 27.155

Apelação Criminal n° 0000004-70.2013.8.01.0004

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. **Samoel Evangelista**

Revisor: Des. **Pedro Ranzi**

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: **Agnaldo Ferreira dos Santos**

Apelado: **Rogério Soares do Nascimento**

Apelado: **Alcimar Cavalcante de Souza**

Apelado: **Aroldo Correia da Silva**

Apelado: **Mário Sérgio Coelho Sodré**

Promotor de Justiça: **Carlos Augusto da Costa Pescador**

Procuradora de Justiça: **Giselle Mubarak Detoni**

---

Apelação Criminal. Furto qualificado.  
Associação criminosa. Afastamento da  
preliminar de intempestividade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Existência de provas da autoria e da materialidade do crime.

- Se o Recurso de Apelação foi apresentado no prazo legal, deve ser conhecido, posto que tempestivo.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime de associação criminosa e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles foram absolvidos, reformando-se a Sentença.

- Constatado que as provas dos autos não foram suficientes para atribuir ao réu a prática do crime de furto qualificado, mantém-se a Sentença que o absolveu.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000004-70.2013.8.01.0004**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de intempestividade e no mérito, dar



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 13 de setembro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**  
Presidente e Relator

*Relatório* - A Juíza de Direito da Comarca de Epitaciolândia, julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida contra Rogério Soares do Nascimento, Agnaldo Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza, Aroldo Correia da Silva e Mário Sérgio Coelho Sodré e os absolveu pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal.

Rogério Soares do Nascimento também foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante Ministério Público do Estado do Acre, nas razões subscritas pelo Promotor de Justiça **Carlos Augusto da Costa Pescador**, postula a condenação dos apelados pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, argumentando que as provas existentes nos autos são suficientes. Do mesmo modo, postula



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a condenação de Rogério Soares do Nascimento pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

O apelado Agnaldo Ferreira dos Santos apresentou as suas contrarrazões, nas quais postula o improvimento do Recurso de Apelação.

Rogério Soares dos Santos apresentou as suas contrarrazões, nas quais suscita a preliminar de intempestividade do Recurso de Apelação. No mérito, postula o improvimento do Recurso.

Alcimar Cavalcante de Souza, Aroldo Correia da Silva e Mário Sérgio Coelho Sodré deixaram transcorrer o prazo para apresentar as suas contrarrazões, sem manifestação.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarac Detoni** subscreveu Parecer opinando pelo afastamento da preliminar de intempestividade e no mérito, pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - o Recurso objetiva reformar a Sentença da Juíza de Direito da Comarca de Epitaciolândia,



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

que absolveu Rogério Soares do Nascimento, Agnaldo Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza, Aroldo Correia da Silva e Mário Sérgio Coelho Sodré da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público do Estado do Acre, pela prática do crime de associação criminosa. Também há pedido para condenar o apelado Rogério Soares do Nascimento, pela prática do crime de furto qualificado.

Consta na Denúncia que na madrugada de 5 de janeiro de 2013, na Fazenda Santa Fé, localizada na BR-317, em Epitaciolândia, os apelados Agnaldo Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza, Rogério Soares do Nascimento e Aroldo Correia da Silva, concurso de pessoas, após o rompimento de obstáculo, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em quarenta e duas reses de gado bovino. Narra que nas mesmas condições fáticas, Edirlei Ferreira Lúcio recebeu e ocultou em proveito próprio os referidos animais. Já Mário Sérgio Coelho Sodré, servidor público do Instituto de Defesa Animal, emitiu três guias de trânsito animal, para facilitar o transporte dos semoventes furtados. Para tanto ele recebeu seiscentos reais.

A Juíza singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia. Edirlei Ferreira Lúcio e Rogério Soares do Nascimento foram absolvidos de todas as imputações. Agnaldo Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza, Aroldo Correia da Silva e Mário Sérgio Coelho Sodré foram absolvidos da prática do crime de associação criminosa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelante se insurge contra a Sentença, alegando que existem provas a sustentar a condenação. Afirma que as provas demonstram que Rogério Soares do Nascimento foi o mentor do crime, já que articulou o transporte e a venda do gado. Diz que o apelado forneceu seus dados para que fossem emitidas as guias de transporte animal e Édson Oliveira de Lima, já falecido, preencheu o documento de carregamento das reses.

Quanto ao crime de associação criminosa, argumenta que:

*"Primeiro. As declarações dos apelados são claras no sentido de que já se conheciam há algum tempo.*

*Segundo. A Édson coube a função de procurar o IDAF no município de Xapuri na busca pela emissão das GTA's falsas, que foram emitidas com a colaboração de Mário Sérgio Coelho Sodré, que confessou que adotou procedimento irregular para a emissão de tais documentos.*

*Terceiro. Tais GTA's foram emitidas como se Rogério Soares do Nascimento fosse o verdadeiro dono dos bovinos, sendo que este ainda*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*telefonou para o seu comparsa Agnaldo Ferreira dos Santos no intuito de questioná-lo se o crime tinha se concretizado da forma previamente combinada.*

*Quarto. Aroldo Correia da Silva colaborou na operação de tanto no carregamento, quanto no transporte das cabeças de gado furtadas.*

*Quinto. Agnaldo Ferreira dos Santos e Alcimar Cavalcante de Souza ficaram responsáveis pelo transporte do gado da cidade de Epitaciolândia para Acrelândia, sendo que tinham total consciência do crime que cometiam já que bastava ler as GTA's para que se pudesse perceber que o vendedor e o local em que supostamente se localizavam os bovinos era diferente do indicado no documento do IDAF.*

*Obviamente, os apelados negaram a prática do crime, mas da leitura do caderno processual, depreende-se que agiam mancomunados e de forma estável para a prática deste crime tão comum nesta região".*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Examinou a preliminar de intempestividade do Recurso de Apelação, suscitada pelo apelado Agnaldo Ferreira dos Santos.

Retiro dos autos que a Sentença foi publicada no dia 24 de outubro de 2017. Consta no Ofício juntado na página 1.055, que o apelante foi intimado pessoalmente no dia 1º de novembro de 2017. Por meio da Portaria nº 2.357/17, da Presidência desta Corte, foi decretado ponto facultativo no âmbito do Poder Judiciário e houve a suspensão dos prazos processuais nos dias 2 e 3 de novembro de 2017, quinta-feira e sexta-feira. Com isso, os prazos processuais foram prorrogados para o dia 6 de novembro de 2017, segunda-feira, restando comprovado que o Recurso de Apelação interposto no dia 10 de novembro de 2017, foi protocolado tempestivamente. Com esses fundamentos, **rejeito** a preliminar.

A materialidade do crime restou comprovada por meio do boletim de ocorrência, auto de apreensão e restituição, guias de transporte de animal, termo de fiel depositário, termo de apreensão de veículo, laudo de exame grafotécnico, termos de reconhecimento e relatório de quebra de sigilo telefônico juntados nas páginas 114, 117, 123, 143, 145, 147, 148, 160, 174, 200, 201, 240 e 250.

Examinou o pedido de condenação de Rogério Soares do Nascimento pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sobre a participação do apelado, as testemunhas em Juízo declararam:

*"Quando a gente estava na Delegacia lá em Senador Guiomard, o telefone de um deles tocou. Acho que do Agnaldo. O Sargento da Polícia Militar atendeu e fez um diálogo com uma das pessoas lá, que não recordo se seria o comprador ou era um dos negociadores. Só sei que teve esse diálogo lá. Ele falou o nome da pessoa, mas eu não recordo no momento. Eu vi essa conversa. O policial se passou pelo Agnaldo. Sobre a questão do dinheiro, o recebimento, que já tinha dado uma parte do dinheiro. Eu não me recordo o valor. No decorrer dessa conversa foi identificada essa possibilidade dele ser o negociador e o planejamento disso. [...]. Eles falavam que uma pessoa os tinha contatado por telefone. Não os conhecia. Os GTA's foram produzidos no IDAF de Xapuri. Então o Delegado fez uma visita lá e conversou com o Delegado de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Xapuri. Foram os dois delegados que desenvolveram mais esse trabalho lá. Não sei lhe dizer sobre o nome de Rogério Soares do Nascimento. Se é porque o nome dele está na GTA ou se foi porque me falaram lá. É porque eu não recordo se eu mencionei porque vi no GTA ou se foi porque ouvi o sargento relatando o nome do Rogério. Mas eu ouvi a conversa no telefone. Ele falava Rogério. Perguntava se era o Rogério. Não sei lhe dizer quem é Rogério Paulino da Silva. Conhecia o Edinho. Não sei se ele tinha parentesco com Rogério Paulino da Silva. Ouvi o nome de Rogênio da Silva Dimas. Não me recordo onde. Provavelmente na Delegacia. Edinho era investigado por outros crimes aqui. Eram furtos, receptação de animais. Não sei se foi feito exame grafotécnico" (Agente de Polícia Civil Ari Osvaldo Matos da Silva).*

O Agente de Polícia Civil José Adalcildo Moraes Correia disse em Juízo que não se recordava



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de ter afirmado na Delegacia, que ouviu uma conversa ocorrida entre um Sargento da Polícia Militar e Rogério Soares do Nascimento, que tratava sobre um possível acerto entre os motoristas presos com o gado furtado e a pessoa cujo nome constava na guia de transferência de animais. Afirmou não conhecer ninguém com o nome Rogério. Disse que um dos motoristas presos lhe afirmou que foi Edinho quem patrocinou um jantar, na véspera do crime e após os levou para o hotel onde ficaram hospedados, aguardando instruções sobre o trabalho que iriam realizar.

Essa ida ao restaurante foi confirmada pelas declarações do proprietário do estabelecimento, Elair Antonio Brito de Deus.

A testemunha Jéssica Cristina da Silva Almeida, ex namorada de Édson Oliveira de Lima, afirmou que após o furto escutou uma conversa do seu namorado com uma pessoa chamada Rogênio. Afirmou que soube por Édson Oliveira de Lima, que um dos caminhoneiros contratados para realizar o transporte se recusou a executar o serviço, por ser conhecido do proprietário da fazenda. Disse ainda que dessa conversa entre Édson Oliveira de Lima e Rogênio, percebeu que foi dada a ordem para que o caminhoneiro que se recusou a realizar o serviço, fosse assassinado. Afirmou que Édson Oliveira de Lima se recusou a cometer o crime. Narrou que ouviu que o acerto do gado entre Édson Oliveira de Lima e Rogênio, seria pago uma parte em dinheiro e a outra com a entrega de uma camionete. Disse que Édson Oliveira de Lima



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fazia tudo o que Rogênio pedia. Afirmou que conheceu Rogênio pessoalmente, mas não conheceu o seu irmão de nome Rogério. Disse que emprestou seu telefone celular algumas vezes para Édson Oliveira de Lima.

Como já apontado acima, o exame grafotécnico juntado na página 160, confirma que as assinaturas apostas nas Guias de Transporte de Animal, cujo emissor consta como sendo Rogério Soares do Nascimento, foram falsificadas por Edson Oliveira de Lima.

Relevante destacar que nas investigações feitas, particularmente o exame dos dados oriundos da quebra do sigilo telefônico autorizado pela Juíza singular, foi possível descobrir que o telefone (68) 9963-3181, que em tese pertenceria ao apelado, na verdade está registrado no nome de Rogério Paulino da Silva e era utilizado pelo seu irmão de nome Rogênio da Silva Dimas, já falecido.

Vê-se que são verídicas as declarações do Policial Militar Francisco Edilton da Silva Lima, quando afirmou que no dia da prisão em flagrante do motorista do caminhão Agnaldo Cavalcante de Souza, atendeu uma ligação de alguém chamado Rogério ou Rogênio.

No entanto, consta no relatório policial que o celular registrado no nome do apelado, não contém nenhuma ligação ou mensagem de texto a quaisquer dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

condenados, de modo que é possível perceber que o nome citado pelo Policial Militar é um homônimo. Desse modo, julgo que está correta a Sentença que o absolveu pela prática dos crimes pelos quais foi denunciado.

Analisando os autos, verifico que as provas neles constantes são insuficientes para demonstrar a autoria do crime. As declarações das testemunhas, bem como os demais elementos provenientes da investigação, dão segurança para manter a conclusão da Juíza singular. De modo que, no ponto, não é possível dar provimento ao Recurso de Apelação.

Examino o pedido de condenação dos apelados pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal.

O referido crime se constitui na conduta de:

*"Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes".*

Na hipótese dos autos, a prática do crime de associação criminosa foi comprovada. As provas dos autos demonstram que os apelados se uniram com o fim de furtar as reses da Fazenda Santa Fé, localizada em Epiaciolândia.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

As declarações das testemunhas, a investigação feita e a comunicação mantida entre os apelados por meio de ligações telefônicas, demonstram que eles estavam unidos, com o objetivo comum de furtar gado dos fazendeiros daquela região.

Os apelados Agnaldo Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza e Aroldo Correia da Silva admitiram que se conheciam e todos eles após aceitarem a oferta, reuniram-se com Édson Oliveira de Lima no restaurante de propriedade de Elair Antonio Brito de Deus. Afirmaram que lhes foi oferecido um jantar e após receberem as Guias de Transporte de Animal, ficaram aguardando o momento de realizar o transporte dos semoventes, o que só ocorreu por volta de três horas. Anote-se que tanto os policiais que participaram da investigação, como o motorista que desistiu do negócio - Rubens Pereira da Silva -, declararam ser incomum o transporte de gado no horário assinalado pelos apelados.

Também convém ressaltar que as Guias de Transporte de Animais foram emitidas pelo apelado Mário Sérgio Coelho Sodré, servidor do Instituto de Defesa Animal do Município de Xapuri, que as entregou a Edson Oliveira de Lima. Para tanto, ele solicitou vantagem indevida, consistente na quantia de seiscentos reais.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vê-se que o modo como o crime foi praticado demonstra que os apelados estavam estruturalmente ordenados. Para tanto, cada membro tinha sua tarefa previamente estipulada, de acordo com sua capacidade laborativa, cuja finalidade era a prática do furto de gado.

Sobre o ponto, a testemunha Francisco Edilton da Silva Lima responsável pela prisão de Aginaldo Ferreira dos Santos e Alcimar Cavalcante de Souza, ratificou em Juízo as declarações que prestou em sede inquisitória, nas quais consta o seguinte:

*"No dia 5 de janeiro de 2013, o depoente participou da prisão dos Srs. Alcimar Cavalcante de Souza, Aginaldo Ferreira dos Santos e Edirlei Ferreira Lúcio, na cidade de Acrelândia, que estavam envolvidos no furto e receptação de 42 (quarenta e duas) cabeças de gado, pertencentes a Fazenda Nova Esperança, localizada na BR 317, no município de Xapuri. Após conduzirem os acusados para esta Delegacia, esta testemunha recebeu uma ligação no celular de Aginaldo da pessoa que se identificou como Rogério. Conversou com Rogério, fazendo-se passar pela pessoa de*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Agnaldo. Rogério ligou e perguntou se tinha dado tudo certo, tendo o depoente dito que sim, que havia dado tudo certo. Rogério perguntou se o rapaz, no caso Edirlei, havia recebido os bois, tendo o depoente dito que sim. Rogério perguntou se Edirlei havia dado algum dinheiro para o depoente, e este disse que sim, mas só um pouco. Então Rogério disse que mandou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por um taxista, para que ele repassasse o dinheiro para Rosenio, e que este iria passar o dinheiro para Agnaldo. Esse dinheiro, segundo Rogério era para pagar o frete dos bois. Rogério disse ainda que na próxima semana ele iria mandar mais R\$ 5.000 (cinco mil) reais, conforme haviam combinado, ou seja, que Agnaldo não iria receber apenas o dinheiro do frete dos bois, e sim mais cinco mil reais pelo serviço, pois ele deveria saber que os bois eram furtados. Rogério ainda perguntou quando o depoente, no caso Agnaldo, iria retornar para pegar os outros*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*vinte bois que tinham ficado presos. O depoente fazendo-se passar por Agnaldo, disse que só iria pegar as outras vinte cabeças depois que recebesse o dinheiro. Após isso encerrou a ligação com Rogério. Rogério disse que estava falando da cidade dele, mas não disse que cidade era. Nã mais teve contato com Rogério via telefone. conversa".*

A conversa mantida entre o Sargento da Polícia Militar Francisco Edilton da Silva Lima e o interlocutor do telefone de Agnaldo Ferreira dos Santos, demonstra que havia um acerto entre os apelados e os demais integrantes do grupo criminoso, para que em data posterior fosse feito o restante do pagamento pela atividade já desempenhada e pelo resgate das reses que ficaram na fazenda, por conta da desistência do caminhoneiro Rubens Pereira da Silva.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"Apelação Criminal. Delitos de roubos e associação criminosa. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento do*



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*réu pelas vítimas. Associação  
criminosa. Pena. Redução.  
Possibilidade. Aumento  
equivocado.*

*- Devidamente comprovadas autoria  
e materialidade delitivas, a  
condenação dos acusados pela  
prática do delito de roubo é  
medida que se impõe.*

*- Constatado que os três réus se  
uniram, por determinado período  
de tempo, para juntos praticarem  
crimes, tem-se segurança quanto à  
estabilidade do grupo formado.*

*- O aumento da pena decorrente da  
utilização de arma pelo bando é  
de no máximo metade, sendo  
equivocado o aumento aplicado  
pelo digno sentenciante" (TJMG,  
2ª Câmara Criminal, Apelação  
Criminal nº 10518140007262001,  
Relatora Desembargadora Beatriz  
Pinheiro Caires).*

Assim, **dou provimento parcial** ao  
Recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedente o  
pedido contido na Denúncia e condenar os apelados Agnaldo  
Ferreira dos Santos, Alcimar Cavalcante de Souza, Aroldo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Correia da Silva e Mário Sérgio Coelho Sodré pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal,

Passo à dosimetria da pena, analisando cada uma das circunstâncias do artigo 59, norteado pelas diretrizes do artigo 68, do Código Penal.

Cálculo da pena do apelado **Agnaldo Ferreira dos Santos**.

O apelado foi condenado à pena de **dois anos e quatro meses de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de onze dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, passo à dosimetria da pena, pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal:

A culpabilidade não merece maior reprovação; há registro de antecedentes criminais, porém deixo para valorar na segunda fase; não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima em nada influenciou no crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **um ano de reclusão**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Na segunda fase não há registro de atenuante. Presente a agravante da reincidência, fixo a pena em **um ano e quatro meses** de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **um ano e quatro meses de reclusão**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, totalizam três anos e oito meses de reclusão e o pagamento de vinte e um dias multa no seu mínimo.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Verifico que o apelado não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal e por isso deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dosimetria da pena de **Alcimar Cavalcante de Souza**

O apelado foi condenado à pena de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de dez



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, passo à dosimetria da pena, pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal:

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais; não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **um ano de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de atenuantes e nem agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** à pena de **um ano de reclusão**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, **totalizam três anos de reclusão** e o pagamento de vinte dias multa no seu mínimo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Verifico que o apelado preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Assim, observando o disposto no referido artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser determinado pelo Juízo da execução.

Dosimetria da pena de **Aroldo Correia da Silva**

O apelado foi condenado à pena de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, passo à dosimetria da pena, para o crime previsto no artigo 288, do Código Penal:

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais; não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou na prática



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **um ano de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de atenuantes e nem agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **um ano de reclusão**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, **totalizam três anos de reclusão** e o pagamento de vinte dias multa no seu mínimo.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra c, do Código Penal.

Verifico que o apelado preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Assim, observando o disposto no referido artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser determinado pelo Juízo da execução.

Dosimetria da pena de **Mário Sérgio Coelho Sodré**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O apelado foi condenado à pena de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal.

Portanto, passo à dosimetria da pena, para o crime previsto no artigo 288, do Código Penal:

A culpabilidade não merece maior reprovação; não há registro de antecedentes criminais; não existem dados para valorar a conduta social, nem a personalidade do apelado; as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime não ultrapassam a extensão do tipo penal; o comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, **um ano de reclusão**.

Na segunda fase não há registro de atenuantes e nem agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual o apelado resta **condenado definitivamente** a pena de **um ano de reclusão**.

Constato a existência de concurso material de crimes, razão pela qual as penas, nos termos do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

artigo 69, do Código Penal, totalizam três anos de reclusão e o pagamento de vinte dias multa no seu mínimo.

Fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, letra *c*, do Código Penal.

Verifico que o apelado preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Assim, observando o disposto no referido artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, a ser determinado pelo Juízo da execução.

Determino ao Juízo singular a adoção das providências decorrentes da presente condenação.

Com esses fundamentos, **dou provimento** parcial ao Recurso, para condenar **Agnaldo Ferreira dos Santos** à pena privativa de liberdade de **três anos e oito meses de reclusão**, em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de vinte e um dias multa; **Alcimar Cavalcante de Souza**, à pena privativa de liberdade de **três anos de reclusão**, em regime inicialmente **aberto**, além do pagamento de vinte dias multa; **Aroldo Correia da Silva** à pena privativa de liberdade de **três anos de reclusão**, em regime inicialmente **aberto**, além do pagamento de vinte dias multa e **Mário Sérgio Coelho Sodré** à pena privativa de liberdade de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**três anos de reclusão**, em regime inicialmente **aberto**, além do pagamento de vinte dias multa.

**É como Voto.**

*D e c i s ã o*

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

---

**"Preliminar de intempestividade rejeitada. Unânime. Recurso parcialmente provido. Unânime. Questão de Ordem acolhida, determinando-se o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como a expedição do mandado de prisão, ficando a cargo do Juízo da Vara de origem as providências necessárias ao seu cumprimento, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime"**.

---

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.173  
Classe : Conflito de Jurisdição n. 0100329-  
89.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Suscitante : Juízo de Direito da Vara de Delitos de  
Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da  
Comarca de Rio Branco  
Assunto : Jurisdição e Competência

---

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL DO ESTADO DO ACRE. PROCEDÊNCIA.

1. Não havendo conexão entre o delito pelo qual o agente restou preso em flagrante e o crime no qual estava sendo investigado, a competência é do Juízo Suscitado.
2. Conflito conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100329-89.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco-AC, 13 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** com a finalidade de se verificar qual Juízo é competente para processar e julgar o feito que versa sobre a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, decorrente do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão, em desfavor de **Reginaldo Rodrigues de Andrade**, que tramitava perante o **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**.

Os autos foram distribuídos para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, que declarou-se incompetente, pois entendeu que o Juízo Suscitante estaria prevento - fl. 17.

O Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC, suscitou o Conflito Negativo de Competência, nos termos do art. 114, incisos I e III, art. 115 c/c art. 116, todos do Código de Processo Penal, por entender que não há conexão entre os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fatos investigados perante o Juízo Suscitante e o caso em análise - apreensão de arma de fogo -, que seu deu por ocasião do cumprimento dos mandados - fls. 29/32.

Prolatada decisão às fls. 40/41, este Relator designou a 1ª Vara Criminal desta Comarca para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nestes autos.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito, para determinar a competência do Juízo de Direito da 1ª Criminal da Comarca de Rio Branco.

É a síntese necessária.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito, em face do Juízo da 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Rio Branco/AC.

- **Da competência.**

***Não havendo conexão entre o delito pelo qual o agente restou preso em flagrante e o crime no qual estava sendo investigado, a competência é do Juízo Suscitado.***

A controvérsia repousa em definir qual o Juízo competente para processar e julgar o feito que versa



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sobre a prática do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, decorrente do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão, em desfavor de **Reginaldo Rodrigues de Andrade**, que se encontravam em trâmite perante o Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito desta Comarca.

**Pois bem.**

Em suas argumentações o Juízo Suscitante esclarece que a Unidade tem competência para processar e julgar os delitos concernentes ao tráfico de substâncias entorpecentes.

Colhe-se dos autos que o Juízo Suscitante expediu mandados de busca e apreensão e prisão nos autos n. 0005239-51.2018.01.0001, onde o Acusado estaria sendo investigado por tráfico e associação para o tráfico de drogas.

No entanto, no cumprimento dos mandados, a autoridade policial localizou na residência do Acusado apenas uma arma de fogo, tipo espingarda, sem registro de apreensão de drogas, motivo pelo qual foi preso em flagrante e autuado como incurso nas sanções do art. 12, da Lei n.º 10.826/03, originando o Inquérito Policial n.º 0127/2018.

Ressalte-se que a competência do Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito está definida na Resolução n.º 154/2011, do Tribunal Pleno



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Administrativo, a qual dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre:

"Art. 2º. Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução.

§ 6º. Além da competência em delitos de drogas, compete privativamente à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito o processamento e julgamento dos feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais.

(...)

Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Drogas processar e julgar os feitos relativos aos delitos de drogas e os conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais, decretar interdições, internamento e decidir sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto." - destaquei -

Assim, verifico que o delito pelo qual o Acusado foi preso em flagrante, qual seja, **posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, não consta no rol de competência do Juízo Suscitante e não possui nenhuma conexão com os fatos investigados.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Posto isso, **voto pela procedência** do presente Conflito Negativo de Competência para **declarar o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, competente para processar o feito.**

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, julgar procedente o presente conflito, declarando competente o juízo suscitado. Câmara Criminal - 13/09/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.191  
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0020953-61.2012.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Agravante : Geilson Cunha de Almeida  
D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)  
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Laura Cristina de Almeida Miranda Braz  
Assunto : Direito Processual Penal

---

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA NO PRESÍDIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO DO REEDUCANDO CONFIRMADA EM COMUNICADO INTERNO DE LAVRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apreensão de drogas no interior do presídio configura falta grave prevista no art. 52, da lei 7.210/84.

2. *In casu*, tem-se que a responsabilidade do Agravante restou plenamente demonstrada pela sua confissão no sentido de que seria o proprietário da droga, além das informações prestadas em comunicado interno, lavrado por agente penitenciário, detentor de fé pública (precedentes).

3. Agravo em Execução desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0020953-61.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Rio Branco - Acre, 13 de setembro de  
2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Geilson Cunha de Almeida**, com fulcro no art. 197, da Lei n. 7.210/84, contra decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**, que homologou o Procedimento Administrativo n. 006.19/2013, reconhecendo a prática de falta grave pelo reeducando, consistente na posse de substância entorpecente, bem como determinando a perda dos dias remidos ou a remir, até a data da falta, na fração de 1/3 (um terço).

O Agravante, em suas razões de pp. 1/7, sustenta, em resumo, que o processo administrativo disciplinar foi instruído com provas insuficientes para sustentar e embasar a condenação administrativa, levantando a tese de que o reeducando negou que tenha praticados os fatos que lhes foram imputados, ainda que foi obrigado a assumir a posse da droga, por ser o mais novo da cela, bem como que o único agente penitenciário ouvido como testemunha não se lembrava dos fatos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Diante desse contexto, e com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, requestou pela não homologação da falta disciplinar reconhecida em desfavor contra o recorrente, reformando-se a decisão de p. 38.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 43/49, requereu o conhecimento e o improvimento do agravo, com a consequente manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Já em juízo de retratação (p. 50) o *decisum* fora mantido, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Justiça manifestou-se em circunstanciado parecer de pp. 57/61.

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é adequado, tempestivo e, estando presentes os seus pressupostos, dele se conhece passando-se ao exame do seu mérito.

Trata-se de decisão que homologou o Processo Administrativo Disciplinar que apurou o cometimento de falta grave do reeducando, por este ter sido



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

surpreendido, supostamente, na posse de 06 (seis) trouxinhas de cocaína.

Assim sendo, a decisão que homologou o Processo Administrativo Disciplinar restou fundamentada nos seguintes termos:

"Considerando que os fatos narrados no comunicado trazem que o reeducando Geilson Cunha de Almeida teria assumido a propriedade de substância entorpecente e o reeducando Ricardo Alves da Silva teria assumido a propriedade de um carregador de celular, faltas disciplinar prevista como de natureza GRAVE, respectivamente, previstas no artigo 52 e artigo 50, incisos VII da Lei 7210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execuções Penais).

O reeducando Geilson Cunha de Almeida afirma que o entorpecente não pertencia na realidade e que assumiu por causa das normas de convivência na cela, ou seja, teria sido coagido.

O reeducando Ricardo Alves da Silva confirma que o carregador e o fermento biológico eram seus e que não foi coagido assumir os materiais.

O agente que presenciou não se recorda dos fatos narrados comunicado.

A defesa, representada pelo Defensoria Público do Estado do Acre o senhor Cássio de Holanda Tavares argumentou a insuficiência



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de provas contra o sindicato Geilson Cunha, requerendo sua Absolvição, e a desqualificação da falta disciplinar em favor do reeducando Ricardo Alves, visto o entendimento como falta disciplinar de natureza Leve.

(...).

Quanto ao reeducando Geilson há o exame de constatação de substância entorpecente que apontou que o material apreendido se tratava de entorpecente cocaína. E o mesmo já possui uma sanção judicial de advertência e prestação de pelo cometimento da falta. Assim há o entendimento de que o mesmo é proprietário do entorpecente e, portanto, cometeu a falta disciplinar tipificada.

Isto posto, decido pela sanção por cometimento de falta disciplinar de natureza GRAVE aos sindicatos GEILSON CUNHA DE ALMEIDA e RICARDO DA SILVA, nos termos dos Artigos 52 E 50, inciso VII, respectivamente, ambos da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), respectivamente.

(...)"

Percebe-se, pois, a existência de elementos suficientes para se homologar o Processo Administrativo Disciplinar pelo cometimento de falta grave.

Explica-se:

Conforme se extrai dos autos, instaurou-se o Processo Administrativo Disciplinar n. 006.19/2013, em razão do Comunidade n. 2315/2013, informando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que no dia 06/08/2013, às 15h00min, em revista de rotina realizada na cela 21, do alojamento 03, o agente penitenciário, Dionathan Felipe, chefe da equipe de segurança, visualizou o detento Davi Nunes Ribeiro tentando desfazer de 06 (seis) trouxinhas de substância entorpecente no vaso sanitário, tendo sido encontrados 01 (um) carregador e 01 (um) pacote de fermento biológico.

Quanto à autoria da falta grave, tem-se que o Agravante assumiu a propriedade da droga apreendida, porém, em outro momento, assentou que somente confessou a prática de tal infração por ser o mais novo da cela.

Registre-se, neste ponto, que muito embora o caderno processual seja indene de dúvidas em apontar que o agente penitenciário não mais se lembrava dos fatos (afinal, já haviam se passado mais de oito meses - p. 26), o fato é que no comunicado 2315/2013, o Chefe de Equipe Dionathan Felipe visualizou o preso Davi Nunes tentando se desfazer de 06 (seis) trouxinhas de substâncias entorpecente no vaso sanitário, tendo o preso Geilson Cunha de Almeida confessado a propriedade do entorpecente.

Assim, embora o agente penitenciário Dionathan Felipe não tenha conseguido se lembrar dos fatos narrados no comunicado, o fato é que diante do número imenso de situações presenciadas pelos agentes penitencários, não é incomum que o agente público venha se esquecer de um ou outro



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fato ocorrido no presídio, mais ainda quando transcorridos mais de oito meses desde o ocorrido.

Mesmo assim, o conjunto fático probatório é indene de dúvidas em apontar pelo Comunicado Interno (p. 13) e pela própria confissão do Agravante que a droga seria de sua propriedade, ao ponto, inclusive, de já ter respondido criminalmente e ter declarada extinta a sua punibilidade, em razão deste mesmo ato criminoso (p. 19).

Dessa feita, considerando a existência das informações prestadas em comunicado interno por agente penitenciário, detentor de fé pública, dúvidas não há da presunção da veracidade das alegações registradas à p. 13.

Nesse sentido vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Habeas Corpus. Execução Penal. Uso de aparelho de telefonia celular em Unidade Prisional.

**Fundamentação idônea no reconhecimento da prática de falta grave, baseado especialmente em depoimentos de Agentes Penitenciários - que gozam de fé pública.** Conclusão diversa que implicaria o revolvimento de elementos instrutórios, impossível na via estreita do writ. Ordem de Habeas Corpus denegada.

1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão. 2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, Quinta Turma, HC 254.312, de São Paulo, Relatora Ministra Laurita Vaz). - sem grifos no original.

No mesmo sentido é o entendimento desta

c. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Posse de celular. Falta grave. Configuração. **Depoimento de agente penitenciário. Fé pública.** Provimento." 1. A posse de celular por preso no interior do presídio configura a falta grave prevista no Art. 50, VII, da Lei n.º 7.210/84, eis que tal dispositivo não exige a propriedade do objeto para que se configure a falta grave. 2. **O depoimento de agentes penitenciários possuem fé pública, sendo suficiente para configuração da falta grave alegada.** 3. Agravo provido. (Agravo em Execução Penal nº 0008970- 94.2014.8.01.0001, Relator Desembargador Francisco Djalma, julgado em 23 de abril de 2015)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Agravo em Execução Penal. Processo Administrativo Disciplinar. Falta grave. Prova. Existência. Homologação. Possibilidade. - **Diante da suficiência da prova colhida no procedimento administrativo, deve ser mantida a Decisão da Juíza singular que homologou ato da autoridade imputando falta grave ao condenado.** - Agravo em Execução Penal improvido. (TJAC - Processo n. 0007549-64.2017.8.01.0001; Acórdão n. 25.266, Relator: Des. Samoel Evangelista; julgado em 31 de outubro de 2017).

Diante deste contexto, uma vez demonstrada autoria e materialidade do cometimento de falta grave pelo reeducando **Geilson Cunha de Almeida**, que foi flagrantado com 06 (seis) porções de cocaína, inexistem dúvidas do acerto da decisão que homologou o Processo Administrativo Disciplinar n. 006.19/2013, daí porque **VOTO pelo desprovemento do recurso de agravo em execução**, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao agravo. Unânime. Câmara Criminal - 13/09/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.214  
Classe : Habeas Corpus n. 1001802-85.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Senador Guiomard  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : EUFRÁSIO MORAES DE FREITAS NETO  
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)  
Paciente : Maria Ecileuda Pereira Alves  
Paciente : Rodrigo Castro de Oliveira  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard  
Assunto : Direito Penal

---

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.  
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE  
MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CUSTÓDIA APÓS O PRAZO LEGAL.  
INOCORRÊNCIA. NORMATIZAÇÃO INTERNA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMARCA DO  
INTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU  
PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A Portaria n° 546/2016 da  
Presidência do Tribunal de Justiça do  
Estado do Acre, instituiu que a  
audiência de apresentação da pessoa  
presa no expediente e nos plantões da  
Comarca de Rio Branco e Cruzeiro do  
Sul, será feita em até 24 horas da  
comunicação do flagrante, à autoridade  
judicial competente, excepcionadas as  
demais Comarcas.

2. De acordo com a jurisprudência do  
Colendo Superior Tribunal de Justiça, a  
falta da audiência de custódia, por si  
só, não enseja nulidade da prisão  
preventiva, se presentes os requisitos  
elencados no art. 312, do CPP, e quando  
já superada pela homologação do  
flagrante e decretação da segregação  
cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos de Habeas Corpus n. 1001802-85.2018.8.01.0000,  
ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 20 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Eufrásio Moraes de Freitas Neto, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor dos pacientes Maria Ecileuda Pereira Alves e Rodrigo Castro de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard.

Alega, em suma, que a prisão em flagrante dos pacientes foi realizada no dia 31/08/2018 (sexta-feira), por volta de 09h30m (p. 02), pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**

### **Câmara Criminal**

Também, que referida prisão foi comunicada ao Juízo no mesmo dia 31/08/2018 (sexta-feira), às 17h02m, tendo o Magistrado homologado o flagrante e designado audiência de custódia para o dia 03/09/2018 (segunda-feira) - p. 34.

Ainda, que na audiência de apresentação, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (pp. 36/39), apesar da alegação da defesa da necessidade de relaxamento em razão do excesso de prazo para realização da audiência, uma vez que o prazo máximo estabelecido pelo CNJ seria de 24 horas, conforme sua Resolução n.º 213/15.

Entende que a justificativa da autoridade apontada como coatora, de que nas comarcas do interior a audiência de custódia só é realizada no próximo dia útil após a prisão em flagrante, conforme dispõe a Portaria Presi/TJAC n. 546/2016, não é aplicável ao presente caso.

Isto em razão de entender que as Comarcas de Senador Guiomard, Bujari, Porto Acre e Rio Branco, integram a 1ª Circunscrição, por força da Recomendação COGER/TJAC 01/2018, o que deveria ter levado o caso em análise, a ter sua audiência de custódia com realização no dia 01/09/18, na sala de audiências do plantão do Fórum Criminal de Rio Branco.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, entende que tais fatos levaram à ilegalidade das prisões dos pacientes, ensejadores de constrangimento ilegal sanável pelo via do *writ*.

Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que os pacientes sejam postos em liberdade, sendo relaxadas suas segregações, com a expedição dos competentes alvarás de soltura. No mérito a outorga da ordem. Subsidiariamente, seja oficiado a Corregedoria do TJ/AC para possível expedição de regulamento sobre tais situações (pp. 1/4).

Juntou documentos (pp. 5/50).

Por meio da Decisão de pp. 52/54 a medida liminar restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos autorizadores.

As informações solicitadas à autoridade citada coatora foram prestadas. Por meio delas, a autoridade ora mencionada coatora esclarece que:

"Os pacientes foram presos preventivamente em 03 de setembro de 2018, pela suposta prática do delito tipificado no artigo no art. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 244-B do ECA, conforme decisão anexa.

(...).



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada com fulcro na garantia da ordem pública, pois, como é cediço, não só neste pequeno Município, mas em todo o Estado acriano, existe uma onda crescente de delitos contra a vida, mormente com aqueles que se dizem participantes de uma facção criminosa, como o "Bonde dos 13" e o "PCC".

(...).

Quanto à suposta ilegalidade ventilada pelo Impetrante de que a audiência de custódia deveria ter sido marcada para o dia seguinte, não merece guarida, uma vez que os fatos ocorreram numa sexta-feira, dia 31 de agosto de 2018 e, muito embora a Comarca de Senador Guiomard tenha passado a integrar a Primeira Circunscrição, a Portaria oriunda da Presidência deste Tribunal, n 546/2016, prevê que nas Comarcas do Interior a audiência de Custódia de delitos ocorridos às sextas-feiras ocorrerá no próximo dia útil após



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a prisão. Assim sendo, não que se falar em ilegalidade.

Ademais, no tocante ao prazo de 24 horas contados da prisão do flagranteado para a realização de audiência de custódia, o próprio STJ já decidiu que a sua não realização não enseja a nulidade da prisão, quanto mais o fato de ter sido realizada após o período assinalado.

Vejamos: 'a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejara nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais' (AgRg no HC 353.887/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19-5-2016, DJe 7-6-2016) (STJ, RHC 76.906/SP, 6ª T., rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10-11-2016, DJe de 24-11- 2016).

O feito encontra-se aguardando conclusão do Inquérito Policial."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 79/83).

É o relatório.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir. Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, LXVIII.

Sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, vê-se que a impetração do presente remédio heróico cinge-se, de acordo com o Impetrante, no constrangimento ilegal gerado aos Pacientes com a decretação das suas custódias cautelares ocorrida em audiência de apresentação realizada somente após ultrapassadas aproximadamente 72 horas da comunicação das suas prisões, quando deveria ter restado realizada na data seguinte, nos termos da Recomendação COGER/TJAC 01/2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da análise dos autos depreende-se que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 31.08.2018, sob a suspeita dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 244-B, do ECA.

De fato, foram encaminhados à audiência de custódia somente em 03.09.2018, ocasião em que a autoridade apontada coatora homologou a prisão em flagrante dos Pacientes e os converteu em prisão preventiva, o fazendo, fundamentadamente, com arrimo na garantia da ordem pública.

No que diz respeito ao argumento da defesa, sustentado em audiência de custódia, de que a prisão dos Pacientes era ilegal, em face do excesso de prazo para a realização da audiência de apresentação, visto que esta somente veio a acontecer no dia 03.09.2018, em afronta ao prazo de 24h estabelecido pelo CNJ, o magistrado de primeiro grau assim decidiu:

"Quanto à alegação de ilegalidade das prisões face a ausência de audiência de custódia no sábado, a situação já esta devidamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça, ocasião em que nas comarcas do interior, em casos de prisões ocorridas nas vésperas de finais de semanas e feriados, as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

audiências são realizadas no primeiro dia útil seguinte."

Logo, institui a Resolução nº 213 de 15 de dezembro do ano de 2015, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

No entanto, que de acordo com a Portaria nº 546/2016 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em seu art. 3º, a partir do dia primeiro de maio do ano de 2016, restou instituída a audiência de apresentação da pessoa presa no expediente e nos plantões da Comarca de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, excepcionadas as demais Comarcas.

Ademais, embora a audiência de apresentação ou custódia seja deveras importante, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a decretação de prisão preventiva superveniente torna superada a alegação de nulidade, relativamente à ausência de audiência de custódia, tomando como exemplos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS  
CORPUS. ROUBO MAJORADO E



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia. (...). 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 85.186/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJE 30/05/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. IRREGULARIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. A pretensão de reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto preventivo. (...). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 427.376/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018).

Logo, não há que falar em constrangimento ilegal por nulidade da prisão cautelar dos Pacientes em razão da não realização da audiência de apresentação no prazo de 24 horas, porquanto a decisão proferida em audiência de custódia decretando a segregação provisória dos Pacientes se apresenta devidamente



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

fundamentada nos termos do art. 312, 313, inc. I, do CPP, e não se vislumbra ofensa aos direitos e garantias fundamentais dos Pacientes.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem. Câmara Criminal - 20/09/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.216  
Classe : Habeas Corpus n. 1001817-54.2018.8.01.0000  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Gisele Vargas Marques Costa  
Advogado : Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)  
Paciente : Janis Lopes da Silva  
Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da  
Comarca de Rio Branco  
Assunto : Roubo Majorado

---

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. As condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória nem revogação da prisão preventiva.

2. No caso, a decisão de manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, e elementos concretos dos autos, para garantia da ordem pública, em face da evidente periculosidade do paciente, gravidade concreta do delito, e da presença de possibilidade de reiteração de delitos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1001817-54.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 20 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gisele Vargas Marques Costa OAB/AC n. 3.897, em favor do Paciente **Janis Lopes da Silva**, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Alega, em síntese, que o Paciente restou aprisionado em flagrante-delito em 15 de agosto do ano em curso, pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado, receptação e corrupção de menor, tendo referida prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva, sob o enfoque da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No mesmo compasso, a Impetrante assevera ser o Paciente detentor de condições pessoais favoráveis, tais como, é bom filho, bom amigo, trabalhador no ofício de açougueiro, na empresa MCL IND E COM. DE CARNES E REVIVADOS EIRELI, desde a data de 6/10/2017.

Sustenta que o Paciente não participou efetivamente dos crimes a ele atribuídos, conquanto teve a função de tão-somente conduzir o veículo utilizado na prática dos crimes.

Afirma que o Paciente tem todo interesse em colaborar para o deslinde do processo, que o mesmo não pretende evadir-se do distrito da culpa, não oferece quaisquer perigos físicos a terceiros, além de possuir residência fixa.

Entende que não há justa causa para a manutenção do Paciente no cárcere, eis que não estão presentes nenhum dos fundamentos autorizadores da medida extrema.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Prossegue afirmando que a decretação de sua prisão preventiva fundamentou-se única e exclusivamente para a garantia da ordem e da instrução criminal, o que seria desarrazoado para o caso, já que não existiria, na conjectura factual, a demonstração de que o Paciente pudesse cometer novos delitos, consistindo, pois, em mera ilação da autoridade a quo.

Com essas ponderações, requereu a concessão da medida liminar para que a sua prisão preventiva fosse revogada, concedendo-lhe a consequente expedição de Alvará de Soltura. No mérito, a concessão da ordem (pp. 1/8).

Juntou os documentos (pp. 9/83).

Por meio da Decisão de pp. 86/88, a medida liminar restou indeferida, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores.

A informações da autoridade apontada como coatora restaram juntadas às pp. 91/93.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer de pp. 98/107, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O *habeas corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de ir, ficar e vir.

Vem consagrado na Carta Constitucional de 1988, no Art. 5º, LXVIII, e sua finalidade é evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, a impetração do presente remédio heroico cinge-se, segundo o Impetrante, além da presunção de inocência, no constrangimento ilegal ocasionado ao Paciente em razão da ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como, na alegação de requisitos suficientes para a concessão de liberdade provisória.

Quanto aos pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar do Paciente, é sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade, seja para a garantia da ordem pública,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente caso, ao contrário do que aduz o impetrante a decisão que decretou a prisão preventiva, está devidamente fundamentada, tendo o Magistrado aduzido que restam consubstanciados o *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, eis que se tratam de fatos graves, cometidos com violência, em concurso de pessoas, e por se tratar de crime hediondo, a medida constritiva de liberdade mostra-se adequada em desfavor do Paciente.

Nota-se, portanto, que além de observados a existência de prova material do delito e indícios suficientes de autoria, fundamentou-se, também, na garantia da ordem pública, na gravidade dos crimes, além de que presentes o binômio do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Para melhor ilustrar o que fora abordado, transcreve-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a seguir:

"Compulsando os autos, constato que foram ouvidos o condutor e testemunhas, os quais confirmaram a existência do crime e sua autoria. Os flagranteados foram interrogados na forma da lei e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

encontram-se na situação prevista no art. 302, inciso I, do CPP. A nota de culpa e de garantias constitucionais foi passada dentro do lapso temporal previsto em lei, conforme esclarecimentos contidos no feito. O auto foi lavrado pela autoridade competente. Dessa maneira, pode-se afirmar que o procedimento policial se encontra revestido das formalidades que lhe são legalmente exigíveis, ficando, pois, descartada a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Por se mostrarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no fumus commissi delicti e periculum libertatis, CONVERTO a referida prisão quanto aos flagranteados Cássio Rodolfo da Silva Oliveira, Janis Lopes da Silva e Wesley Braz Lucas, em PRISÃO PREVENTIVA, assim fazendo com supedâneo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de fato grave, cometido com violência, e ainda se trata de crime cometido em concurso de pessoas e por ser crime hediondo."

Quanto às suas informadas condições subjetivas (bom filho, bom amigo, trabalhador no ofício de açougueiro), as quais seriam favoráveis, embora importantes, tais atributos não têm o condão de, por si só, de garantir a liberdade provisória quando presentes os requisitos ensejadores da sua custódia cautelar, segundo o entendimento pacificado nessa Colenda Câmara Criminal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido, veja-se as seguintes decisões desta Câmara Criminal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado (TJAC- Câmara Criminal, HC n. 1000965-30.2018.8.01.0000, Acórdão n. 26.567, Relator: Des. Samoel Evangelista, julgado em 29/05/2018; Dje 31/05/2018). Destaquei.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONSTITUCIONAL. PENAL . PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO. 1. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus. 2. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal. 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 4. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. 5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concretos apurados até o momento.  
6. Encontrando-se os autos principais em fase de instrução processual, não cabe análise de pedido para recorrer em liberdade.  
7. Habeas Corpus conhecido e denegado. (TJACCâmara Criminal, HC n. 0100154-95.2018.8.01.0000, Acórdão n. 26.534, Relator: Des. Elcio Mendes, julgado em 29/05/2018; Dje 30/05/2018). Destaquei.

Noutras palavras, a presença de condições pessoais favoráveis é o mínimo que se exige para o convívio harmônico em sociedade.

Relativamente a tese de negativa de autoria, alinhavada pelo Impetrante, de plano vejo que não merece guarida, eis que esta situação exige aprofundado exame de prova, o que em sede de *writ* é inviável.

Logo, não há que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente, alicerçada no argumento de ausência de justa causa, principalmente, porque essa alegação não veio comprovada no *writ* de tal maneira, que denotasse a patente ilegalidade, indene de dúvidas, da prisão preventiva determinada pelo Juízo impetrado, o que leva à conclusão de não incidirem, na espécie, qualquer das situações previstas no art. 648, do Código de Processo Penal.

Por fim, não restando evidenciado constrangimento ilegal, bem ainda por não se mostrar cabível



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, constantes no Art. 319, do Código de Processo Penal, não merece prosperar o presente writ.

Pelo exposto, **voto pela denegação da ordem.**

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, denegar a ordem. Câmara Criminal - 20/09/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.222  
Classe : Apelação n. 0003408-69.2017.8.01.0011  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Taylon da Silva Almeida  
Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)  
Apelante : Flávio Vilaço Cavalcante  
AdvDativo : Wandik Rodrigues de Souza (OAB: 4529/AC)  
Apelante : Vilani Monte de Albuquerque  
Advogado : PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA (OAB: 2425/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO. INVIABILIDADE. CONFESSÃO QUALIFICADA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO *EX OFFICIO*. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.
3. A confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento da atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.
4. Pena privativa de liberdade superior a oito anos deve ser cumprida em regime inicial fechado.
5. Os valores dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de Piso podem ser reduzidos, *ex officio*, por não estarem acobertados pela imutabilidade da coisa julgada - art. 506 do Código de Processo Civil.
6. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003408-69.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 20 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
Presidente

**Des. Elcio Mendes**  
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes**, **Relator**: Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por **Flávio Vilaço Cavalcante**, **Taylon da Silva Almeida** e **Vilani Monte de Albuquerque**, qualificados nestes autos, contra sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira-AC, em 05/02/2018, nos seguintes termos - fls. 177/199:

- **Flávio Vilaço Cavalcante** e **Taylon da Silva Almeida**, ambos incurso nas sanções do art. 2º, § 4º, I, da Lei n.º 12.850/2013, art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, às **respectivas penas** de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, e 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa; e

- **Vilani Monte de Albuquerque**, incurso nas sanções do art. 2º, § 4º, I, da Lei n.º 12.850/2013, art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 e art. 330 do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias de detenção - crime de Desobediência -, além do pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Os sentenciados deverão iniciar o cumprimento de suas penas privativas de liberdade no regime fechado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade somente à sentenciada **Vilani Monte de Albuquerque**.

Eis os pedidos formulados pelos Recorrentes em suas respectivas razões recursais:

- **Flávio Vilaço Cavalcante: Absolvição. Alternativamente**, a redução da pena-base ao mínimo legal com fixação do regime semiaberto, reconhecimento da atenuante da confissão, além do arbitramento de honorários advocatícios como prescreve a tabela da OAB/AC - fls. 257/263.

- **Taylon da Silva Almeida: Absolvição. Alternativamente**, a redução da pena-base ao mínimo legal. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária, além de prequestionar dispositivos legais - fls. 297/305.

- **Vilani Monte de Albuquerque: Absolvição** - fls. 309/311.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o **conhecimento e improvimento** dos recursos de apelação interpostos - fls. 271/277 e 316/323.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento** dos apelos conforme parecer - fls. 330/345.

É o relatório que submeti à revisão.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Não há preliminares.

**Todavia, antes de adentrar o *meritum causae*, insta salientar que na presente demanda recursal figuram três menores de idade, considerando-se como referencial a data dos fatos - 21/12/2017:**

- O **primeiro, S. G. L. M.**, nascido em 16/07/2002, conforme cópia da Certidão de Nascimento (fl. 120);

- O **segundo, J. A. F. S.**, nascido em 04/03/2003, conforme cópia da Certidão de Nascimento (fl. 121); e

- O **terceiro, A. M. M. da S.**, nascido em 26/12/2002, conforme cópia da Certidão de Nascimento (fl. 122).

Razão disso, os seus respectivos nomes encontram-se abreviados, identificados somente pelas suas iniciais - às vezes pela primeira letra do prenome - nos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ditames do art. 143, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>24</sup>.

Importante, ainda, transcrever alguns trechos da exordial ministerial para melhor entendimento do feito - fls. 102/105:

" (...) **1º FATO**

Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial n.º 419/2017 oriundo da Delegacia Geral de Polícia Civil de Sena Madureira que, no dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 00h40min, na Rua Antônio Nicácio Teixeira n.º próximo à praça, Bairro Pista, neste Município, os denunciados **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO VILAÇO CAVALCANTE e TAYLON DA SILVA ALMEIDA** acompanhados dos menores de idade *S. G. L. M., A. M. M. da S. e J. A. F. S.*, e de mais um comparsa até agora não identificado, portavam e/ou transportavam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mediante **uso compartilhado, arma de fogo tipo espingarda calibre 32**, da marca Rossi, com 08 munições intactas. Segundo restou apurado, no dia, horário e local acima delineado, os policiais militares se deslocaram imediatamente após terem sido notificados de que estava acontecendo um **intenso tiroteio** na Rua Siqueira Campos,

---

<sup>24</sup>Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Bairro Centro, cujo motivo seria uma disputa de território para o tráfico de drogas entre as facções criminosas Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

Nessa perspectiva, logo que os policiais chegaram ao local da ocorrência, avistaram vários indivíduos entrando na carroceria fechada de um Fiat Strada de cor prata, ocasião que deram "ordem de parada" para a condutora do veículo, a acusada **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE**, a qual, não obstante a isso, empreendeu fuga.

Diante disso, a guarnição perseguiu o veículo, logrando êxito em interceptá-lo na entrada do Beco do Adriano, Bairro Pista, onde o carro parou, e um **comparsa desconhecido** que estava em seu interior rapidamente saiu e conseguiu fugir a pé.

Ato contínuo, verificou-se que **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE** estava na cabine juntamente com o menor de idade *J. A. F. S.*, bem como encontravam-se escondidos na carroceria, abaixo da capota marítima, os denunciados **TAYLON DA SILVA ALMEIDA** e **FLÁVIO VILAÇO CAVALCANTE** acompanhados dos adolescentes *S. G. L. M.* e *A. M. M. da S.*

Em seguida, os policiais apreenderam debaixo do banco do passageiro uma espingarda calibre 32 com oito cartuchos intactos, cujo registro apesar de estar em nome da denunciada **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE**, estava **vencido** desde 18 de março de 2017.

Saliente-se que apesar de a denunciada tenha assumido a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

propriedade da arma de fogo em sede policial, tal circunstância não prevalece diante dos demais indícios de que esta seria usada para a defesa de todos os membros da **facção criminosa Comando Vermelho** que ali estavam.

Com efeito, é perfeitamente cabível, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a **forma compartilhada do crime de porte ilegal de arma de fogo** perante a unidade de desígnios dos denunciados.

**2º FATO**

Conforme assinalado, no mesmo horário dos fatos, logo que os policiais chegaram ao local da ocorrência, avistaram vários indivíduos entrando na carroceria fechada de um Fiat Strada de cor prata, ocasião que deram "ordem de parada" para a **condutora** do veículo, a acusada **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE**, a qual, não obstante a isso, empreendeu fuga, **desobedecendo a ordem legal de um funcionário público.**

**3º FATO**

Também consta dos inclusos autos do Inquérito policial que, no mesmo dia, hora e local assinalado, os denunciados **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO VILAÇO CAVALCANTE e TAYLON DA SILVA ALMEIDA** e mais um comparsa até agora desconhecido, corromperam e/ou facilitaram a corrupção dos menores de 18 anos J. A. F. S., S. G. L. M. e A. M. M. da S., **praticando com eles infração penal.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Depreende-se do caderno investigativo que, na ocasião da prisão em flagrante dos acusados, os referidos adolescentes **estavam na companhia** destes, e destacados para **auxiliarem** no confronto contra a facção criminosa adversária, e, em virtude disso, assim como tinham plena consciência da existência da arma de fogo encontrada no veículo.

**4º FATO**

Finalmente, ainda consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, na data dos fatos, os denunciados **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO VILAÇO CAVALCANTE** e **TAYLON DA SILVA ALMEIDA** promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa popularmente conhecida como **Comando Vermelho**, ou simplesmente "CV".

Infere-se ainda que, na data dos fatos, os denunciados acompanhados dos adolescentes J. A. F. S., S. G. L. M. e A. M. M. da S. estavam refugiados no veículo *Fiat Strada* conduzida pela então denunciada **VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE**.

De acordo com o apurado, os menores e os indigitados **integravam a facção criminosa Comando Vermelho**, e estavam se evadindo de um suposto ataque de integrantes da facção criminosa adversária, PCC - Primeiro Comando da Capital, que compareceram fortemente armados até a Rua Siqueira Campos, onde funcionava um **ponto de tráfico de drogas**,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**para expulsá-los dali, e, assim recuperar o território.**

Segundo os depoimentos colhidos na delegacia, notadamente o do menor de idade A. M. M. da S. (fl. 07), o ataque do PCC teria sido ordenado por um indivíduo conhecido como "Romarinho", atualmente custodiado no presídio de Cruzeiro do Sul, sendo que neste ataque também participaram as pessoas denominadas "Bride" do Ana Vieira e o "Tchaia".

Destarte, o fato de os denunciados estarem acompanhados de adolescentes, todos em fuga dos ataques de membros da facção rival, **indicam contundentemente que são integrantes**, de fato, da facção criminosa Comando Vermelho. (...)"

Após os trâmites legais, os Apelantes restaram condenados conforme relatado.

A **materialidade** dos crimes restou devidamente comprovada pelo Certificado de Registro de Arma de Fogo (vencido) - fl. 14, Auto de Exibição e Apreensão (fl. 27), Laudo de Verificação e Constatação de Eficiência (Arma e Munições) - fl. 28, Boletim de Ocorrência (fls. 29/30), Termo de Apreensão de Armas (fl. 31), Certidões de Nascimento dos menores (fls. 120/122) e provas testemunhais.

A **autoria**, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita, contudo, restou cabalmente comprovada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Passo, então, à apreciação dos pedidos formulados em sede de mérito.

**1. FLÁVIO VILAÇO CAVALCANTE**

**1.1. Da absolvição.**

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

A defesa aduz "que o apelante nada tem haver com a arma apreendida, sendo a proprietária da arma, sendo uma proprietária rural, e a arma estava apenas com documentação vencida, cabendo apenas uma medida administrativa" - fl. 259.

Assevera que, "não há como concluir a participação do apelante em uma organização criminosa, pois não há evidências, provas, escutas telefônicas, relatórios de investigação ou outro meio de provas de que o apelante teria cargo ou função dentro de algo organizado como quer fazer crer o MP.

Em relação ao crime de corrupção de menores, também não deve prosperar, uma vez que também pegaram carona no carro de dona Vilani, sendo que não há crimes nessa espécie" - fl. 260.

Assim, requer a absolvição com fulcro no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

alegando "*não haver provas de que o apelante participava de associação criminosa, portava arma ou mesmo ter corrompido o menor*" - fl. 262.

**Razão não lhe assiste.**

Os crimes pelos quais o Apelante restou condenado na primeira instância julgadora foram assim capitulados:

- Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Lei n.º 10.826/03):

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.(...)"

- Corrupção de Menor (Lei n.º 8.069/90):

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- Organização Criminosa (Lei n.º  
12.850/13):

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente; (...)"

Pois bem.

Ao contrário do exposto pela defesa, a participação do Recorrente nos crimes do caso em tela restou cabalmente comprovada, notadamente, por meio das provas orais colhidas aos autos.

Salutar o convencimento firmado pelo Juízo Sentenciante - fl. 182:

"O réu FLÁVIO, em depoimento judicial, declarou que houve tiroteio no local e eles precisavam sair de lá, "tava eu e o rapaz que tava aqui... TAYLON (...) a gente foi só andar mesmo, ai teve o tiroteio e a gente tinha que sair de lá, a casa eu não conheço o dono, nós tava no canto errado e tinha que sair de lá, nós pedimo pra mulher vir ajudar nós, mas ela não tem nada a ver com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

esse negócio aí (...) não tava envolvido no tiroteio, vi todo mundo entrando no carro, aí vou entrar também (...) não vi ninguém ameaçando ela (...)." - destaquei -

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que o Apelante praticou os crimes pelos quais restou condenado pelo Juízo Primevo.

A conclusão do Juízo de Piso é clara e eficaz na comprovação da autoria delitiva do caso em relação ao Postulante:

"(...) No que tange à autoria e responsabilidade dos réus FLÁVIO, TAYLON e VILANI, bem como quanto as demais circunstâncias alhures mencionadas, necessário proceder ao estudo das provas coligidas, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Pois bem.

Em juízo, a testemunha Antônio Rufino da Silva (Policial Militar) relatou que prestou apoio a outra equipe, no bairro da Pista, a fim de "interceptar um veículo Saveiro, capota marítima"; contudo, chegando ao local o automóvel já havia sido abordado pela equipe. Salientou que, durante a abordagem ao veículo, foi encontrado dentro da cabine do automóvel uma arma de fogo e munições, bem como cartuchos deflagrados, estes dentro da carroceria do veículo. Ressaltou, ainda, a referida testemunha que várias denúncias



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

chegaram ao COPOM acerca de tiroteios nas proximidades da ponte do Catiano, no bairro Siqueira Campos, isso porque "o pessoal iam lá retomar uma boca que tinha perdido, aí a gente ficou fazendo patrulhamento lá direto". No mais, destacou que FLÁVIO e TAYLON estavam na capota marítima do veículo Fiat Strada, cuja condutora VILANI, e na cabine estavam o menor Jhon e outro desconhecido que se evadiu. Afirmou, ademais, que na ocasião da abordagem, o condutor policial deu o comando de parada, mas a condutora do veículo desobedeceu e empreendeu fuga, daí iniciou o acompanhamento até a abordagem. (...) " - extraído da sentença, fl. 179 - (destaquei)

Nesse contexto foram as declarações prestadas pela testemunha **Wandebergue Jardim** (policial militar):

"(...) a gente falou pra ela porque que ela não parou, ela falou que não tinha parado porque os cara que estavam com ela dentro do carro ficou falando pra ela não parar, que era pra ela ir, ela pegou e acelerou. Ela disse que o J. tinha chamado ela, ela não sabia o que que era, quando ela chegou lá viu várias pessoas e ficou comedo (**com medo**) de dizer que não ia trazer eles, e trouxe. Ela tem um lanche, o J. tava lanchando, alguém teria ligado pra ele, e tinha pedido pra ele arrumar um carro pra ir buscar ele, ele pegou e chamou ela. (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dias anteriores, alguns elementos de uma outra facção foram lá e expulsou alguns do Comando Vermelho, aí então, como eles são ligados do pessoal do Comando Vermelho, eles foram lá tentar revidar essa situação, a intenção deles era expulsar esse pessoal de lá (...) 'são do Comando Vermelho' J., TAYLON e FLÁVIO, eles andam com o pessoal da invasão, mais precisamente no polo, onde o pessoal do Comando Vermelho ficam, eles moram lá (...) o que chegou ao nosso conhecimento é o de que ela 'VILANI' ia receber por isso".  
- extraído da sentença, fls. 180/181 (destaquei)

Fato bem observado pelo Juízo Monocrático - e desfavorável ao pleito absolutório - diz respeito às declarações esclarecedoras acerca da participação do Recorrente, no caso, prestadas pelo menor **S. G. L. M.:**

"(...)Merece menção, ainda, o interrogatório do menor S. G., segundo o qual, era "por volta das 00h30min, estava reunido na Rua Siqueira Campos, junto com seus amigos TAYLON, FLÁVIO e MANOEL, foi quando indivíduos do PCC, surgiram de uma vez, atirando contra o interrogado e seus colegas", o que também difere das declarações de TAYLON e FLÁVIO já que eles disseram que não se envolveram no tiroteio, nem como vítima ou agressor, teriam apenas ficado horrorizados e, por esse motivo, saíram do local no veículo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de VILANI.(...)" - extraído da sentença, fl. 183 - (destaquei)

Também de extrema importância foram as declarações do menor **A. M. M. da S.** em Juízo:

"(...)por volta das 0030min, estava reunido na Rua Siqueira Campos, próximo ao CITYBAR, junto com seus amigos TAYLON, FLÁVIO VILÁCIO, S. G., o JV, e o MAGRIM, foi quando indivíduos do PCC, surgiram de uma vez, atirando contra o interrogado e seus colegas; (...)" - extraído da Sentença, fls. 183/184 - (destaquei)

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Colhe-se dos nossos Tribunais Pátrios acerca do assunto:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP)- IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - **PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS** - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE - **CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DO CONTRADITÓRIO -  
PREQUESTIONAMENTO - APELO  
IMPROVIDO. Estando devidamente  
demonstradas nos autos a  
materialidade e a autoria do  
delito abrangido pelo édito  
condenatório, deve ser afastada a  
pretensão absolutória por  
insuficiência probatória,  
sobretudo quando a condenação  
exarada em primeira instância  
encontra lastro nos robustos e  
detalhados testemunhos da vítima,  
bem como na prova testemunhal  
produzida sob o crivo do  
contraditório e nos demais  
elementos probantes anqariados,  
todos hábeis a demonstrar, à  
saciedade, que o apelante subtraiu  
a res furtiva pertencente à  
ofendida. Integradas na  
fundamentação do voto todas as  
teses arguidas e prequestionadas  
em razões recursais." (TJ-MT -  
APL: 00009907920128110004  
10605/2017, Relator: DES. GILBERTO  
GIRALDELLI, Data de Julgamento:  
10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA  
CRIMINAL, Data de Publicação:  
16/05/2017) - destaquei -

"Apelação criminal. Nulidades.  
Ausência injustificada ao  
interrogatório. Decretação eficaz  
da revelia. Nulidade não  
reconhecida. Tortura-Castigo.  
Violência física. Configuração.  
Fragilidade probatória.  
Absolvição. Impossibilidade.  
Desclassificação para Lesões  
Corporais. Inviabilidade. Não  
existe vício na sentença que é  
prolatada sem o interrogatório do  
acusado, quando ele demonstra que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não tem o interesse em ser ouvido pelo juízo processante, mesmo intimado pessoalmente. As declarações da vítima e testemunhas prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, revestem-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria dos réus e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal ou medida preventiva." (Apelação, Processo n° 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.) - destaquei -

A Câmara Criminal deste Sodalício compartilha do entendimento superior:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL.  
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Estando a autoria e materialidade do crime de roubo majorado devidamente comprovadas, por meio da prova testemunhal, formando um robusto conjunto probatório apto a ensejar uma condenação criminal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos de prova angariados aos autos. 3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

Verifica-se, portanto, a participação do recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante** nos crimes dos autos devidamente comprovada, eis que, por ocasião do tiroteio entre as facções rivais, estava na carroceria do veículo - no qual foram apreendidos arma de fogo e munição -, na companhia dos corréus e dos menores.

Quanto ao delito de corrupção de menor, este dispensa maiores comentários por se tratar de crime formal, cujo tema já se encontra pacificado no âmbito do Tribunal da Cidadania com a edição da Súmula n.º 500:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Dessa forma, diante da menoridade dos adolescentes envolvidos nas práticas delituosas de porte ilegal de arma de fogo e organização criminosa, devidamente comprovada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 120/122, a manutenção da condenação do recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante** nas sanções do art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 é medida que se impõe.

No tocante ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sua autoria certamente, também, recai sobre o Recorrente.

A manifestação ministerial, em sede de contrarrazões, ilustra perfeitamente a dinâmica dos fatos e demonstrando a prática delituosa atribuída ao apelante **Flávio Vilaço Cavalcante** - fls. 274/275:

"(...) Inicialmente, foram apreendidos arma de fogo e cartuchos do mesmo calibre, cuja propriedade foi assumida pela ré Vilani, noutra parte foram apreendidos cartuchos deflagrados na carroceria do veículo, onde estavam o apelante Flávio e o réu Tylon, os quais de calibre diverso do armamento apreendido.

Segundo os policiais militares diligente, a ré **Vilani** assumiu a propriedade do armamento e munições, o que foi ratificado pelos interrogatórios em juízo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse contexto, em que pese a negativa do apelante Flávio e o réu Taylon, denota-se que ambos estavam no veículo, inclusive eles estavam na carroceria do veículo Fiat/Strada, onde foram apreendidos três cartuchos de calibre 20, conforme depuseram as testemunhas.

(...)

Não se pode olvidar que o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja consumação se dá com o simples fato de os réus portarem o armamento ou munições. No mais, apesar da constatação do porte de arma de fogo e munições pelo apelante Flávio e os réus Taylon e Vilani, não há nos autos autorização de transporte, até porque o certificado de registro federal encontrava-se vencido, de modo que sua conduta se adequa ao tipo penal.

Insta salientar, que o certificado de registro federal de arma de fogo (fl. 14), além de vencido, autoriza o porte e transporte para caçador de subsistência, não se permite o porte em zonas urbanas, mormente porque, salvo os casos previstos em legislação, o porte é proibido.(...)" - destaquei -

Importante destacar trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito, em relação ao recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante** de maneira clara e objetiva - fl. 186:

"(...) Nesse contexto, tem-se que a participação dos réus FLÁVIO,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

TAYLON e VILANI na facção criminosa CV é indubitosa, principalmente porque as declarações das testemunhas foram corroboradas pelas provas produzidas em contraditório judicial, bem assim pelo depoimento dos menores, não obstante em sede policial, e demais elementos de prova apresentados.

Não se pode perder de vista que a facção Comando Vermelho é organização criminosa com envolvimento em delitos das mais variadas espécies, tais como homicídios, tráfico ilícito de drogas, lavagem de capitais, porte ilegal de armas de fogo e crimes contra o patrimônio, praticados não apenas nesta comarca, mas em todo o Estado do Acre.

Assim, malgrado a comprovação da materialidade e autoria em face dos acusados FLÁVIO, TAYLON e VILANI, é indispensável que as suas condutas se amoldem a, ao menos, um dos núcleos previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, a saber: promover, constituir, financiar ou integrar.(...)" - destaquei -

Razão disso, diante das provas coligidas aos autos, tem-se por insustentável a pretensão absolutória do apelante **Flávio Vilaço Cavalcante**.

**1.2. Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**redução da pena-base ao mínimo legal.**

Requer a defesa, "Seja revista, em conformidade com o artigo 59 inciso III, letras: "b" e "c" do Código de Processo Penal, a pena-base aplicada ao réu, arbitrando-a no mínimo legal, ou seja, em (05) cinco anos de reclusão" - fl. 262.

A defesa não pormenoriza sua insatisfação acerca da fixação das penas-bases deixando de especificar quais as circunstâncias judiciais devam ser, novamente, avaliadas.

Portanto, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa e possível alegação de omissão no julgado, passo à análise da pena basilar fixada pelo Juízo de Primeiro Grau em relação aos três crimes.

**1.2.1. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Organização Criminosa.**

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

**O pedido não merece guarida.**

Dispõe o art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

Dos ensinamentos de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>25</sup>:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem

---

<sup>25</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."

Da jurisprudência desta Câmara Criminal, transcrevo os seguintes julgados:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS.

1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Passo, então, à análise das circunstâncias judiciais avaliadas monocraticamente em relação ao recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante** - fl. 191:

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"(...) CULPABILIDADE reprovável, mormente porque o réu FLÁVIO agiu de forma premeditada, participando de intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes; (...)"

Pois bem.

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

Do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>26</sup>:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."** - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente, a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada Sentenciante realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

De fato, o *modus operandi* utilizado, consistente em participar de um intenso tiroteio entre facções criminosas rivais pela disputa do comando do tráfico

---

<sup>26</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de drogas na região, o que, por si só, demonstra o exacerbado grau de culpabilidade do Recorrente.

Com isso, deve ser mantida a valoração negativa desta circunstância.

**b) Antecedentes criminais.**

Na sentença consignou-se que o réu é primário e de bons antecedentes. Logo, essa **circunstância deve ser considerada neutra.**

**c) Conduta Social.**

O Juízo sentenciante consignou "que não foram colhidos elementos aptos" a valorar tal circunstância judicial.

Ricardo Augusto Schmitt<sup>27</sup> leciona:

**"(...)A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional.(...)"**  
- destaquei -

---

<sup>27</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 153, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Desse modo, não há motivos para classificar a conduta como desfavorável ao Réu, à míngua de elementos nos autos, aptos à avaliação do vetor judicial.

Assim, observa-se que a circunstância judicial fora devidamente valorada.

**d) Personalidade.**

Consta da sentença guerreada, "que não foram colhidos elementos aptos" a valorar o vetor judicial.

Do magistério de Ricardo Augusto Schmitt<sup>28</sup> extrai-se:

**"(...) o exame da personalidade se revela numa tarefa complexa para o julgador.** Na prática, como regra geral, o juiz possui apenas um contato pessoal próximo com o acusado, que ocorre no momento do seu interrogatório. **Torna-se evidente, então, a difícil missão do magistrado, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do agente em poucos instantes.** (...)" - destaquei -

Desta feita, a manutenção da valoração neutra do vetor judicial em comento é medida salutar, em face da inexistência de elementos para tal aferimento.

---

<sup>28</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 159, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**e) Motivos.**

Assim avaliou o Juízo Primevo:

"(...) o MOTIVO é obtenção de vantagem de qualquer natureza, o que já é punido pelo próprio tipo; (...)"

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>29</sup> afirma:

"(...) Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. (...)"

Também está justificada de forma correta esta circunstância, pois a finalidade do Recorrente não ultrapassa o tipo penal, ou seja, visava o comando da facção criminosa na mercancia ilegal de substância entorpecente.

**f) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime:

"(...) as CIRCUNSTÂNCIAS são graves, haja vista o envolvimento de menores na prática do crime, o que constitui causa de aumento de

---

<sup>29</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 164, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pena, razão por que deixo de valorar neste momento para não incorrer em *bis in idem*; (...)"

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina Ricardo Augusto Schmitt<sup>30</sup>:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
- destaquei -

Assim, **agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa e, também, em deixar para aplicá-la na terceira fase da dosimetria penal como causa de aumento.**

---

<sup>30</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**g) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"(...) as CONSEQUÊNCIAS são graves, em razão dos prejuízos à paz pública, que vem sendo assolada constantemente pelos mais diversos crimes cometidos pela organização criminosa em tela, notadamente homicídio, tráfico de drogas, roubos, incêndios em escolas e ônibus escolares, atentados contra a vida de agentes de segurança pública etc.; (...)"

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Colhe-se do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso." (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências e os antecedentes - é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes." (HC 370412/SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, julgamento 06/10/2016) - destaquei -

Assim, agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar esta circunstância como negativa, haja vista que as mazelas causadas pelas organizações criminosas na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nossa sociedade são, notadamente, acentuadas e acarretam na prática de outros graves delitos.

**h) Comportamento da vítima.**

Extrai-se da sentença:

"(...) não há falar em CONDOTA DA VÍTIMA. (...) "

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>31</sup> nos ensina:

"(...) O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois **esta circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado.** (...) " - destaquei -

Em sendo assim, **esta circunstância não pode ser avaliada em desfavor do Recorrente.**

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, 02 (duas) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o

---

<sup>31</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 174, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*quantum* basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de organização criminosa equivalente a 05 (cinco) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial.

Vê-se, portanto, que o Juízo Primevo utilizou-se da metodologia retro descrita, considerando o intervalo e o *quantum* para cada circunstância judicial, fixando a pena basilar em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

É cediço que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no quantitativo mínimo.

O Tribunal da Cidadania tem alinhavado sua jurisprudência nesse compasso:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -

Na mesma esteira tem decidido esta  
Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Penas base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** -

Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 22/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar Rejeitada. 3. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida.

**4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixadas em consonância com o caso concreto, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo.** 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 22/02/2018, publicação 13/03/2018) - destaquei -

**Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossível reduzir a pena-base do crime de organização criminosa, praticado pelo recorrente Flávio Vilaço Cavalcante, ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.**

**1.2.2. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Se a pretensão recursal está contemplada na decisão recorrida, o pedido não merece ser conhecido.*

O pedido não merece ser conhecido.

Explico.

Dispõe o art. 14, *caput*, da Lei n.º  
10.826/03:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

**Pois bem.**

Observa-se da sentença recorrida que a pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação ao apelante **Flávio Vilaço Cavalcante**, já foi fixada no mínimo legal previsto (02 anos de reclusão) - fl. 192:

"(...) As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior, exceto no que toca à CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS e MOTIVO. CULPABILIDADE normal à espécie; as CONSEQUÊNCIAS do delito não foram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

graves, uma vez que a arma de fogo foi apreendida; as CIRCUNSTÂNCIAS foram normais à espécie, nada tendo a valorar; o MOTIVO do crime por ser inerente ao próprio tipo penal não autoriza a elevação da pena.

O crime em tela prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Observando as circunstâncias do artigo 59 individualmente consideradas, **fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão** e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. (...)" - destaquei -

Logo, está demonstrada a ausência do interesse de agir do Recorrente, pois a sua pretensão já se encontra contemplada na sentença recorrida.

A jurisprudência desta Câmara Criminal pacificou o tema:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Dosimetria. Pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. **Reconhecimento da atenuante da confissão. Pedido contemplado.** - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. - **Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte.** Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

0010471-49.2015.8.01.0001; Relator Des. Samoel Evangelista; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 24/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA DOIS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO JÁ ATENDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARMA DESMONTADA OU DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FAVOR DE UM DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA ARMA APREENDIDA. INCABIMENTO. ARMA CONFISCADA EM FAVOR DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA A QUO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) quando se verifica que tal benesse foi reconhecida pela instância de origem, porem não aplicada por observância da súmula 231, do STJ. 2. Não há que se falar em absolvição, quando comprovada a autoria e a materialidade dos crimes praticados, não havendo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sequer questionamento por parte da defesa dos apelantes. 3. É típica a conduta consistente em portar arma de fogo, ainda que desmuniada ou desmontada, porquanto o crime do art. 14, da Lei n.º 10.826/06, é de perigo abstrato. 4. O pedido de restituição de arma apreendida depende do julgamento do processo em que se discute porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois a condenação pela prática do crime de porte ilegal acarreta o perdimento da arma apreendida em favor da União. Precedentes. 5. Quanto a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como a substituição desta, por penas restritivas de direitos, já foi atendida na sentença a quo." (ACR n.º 0000861-30.2015.8.01.0010, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 07/12/2017; Data de registro: 11/12/2017) - destaquei -

Pelo exposto, não deve ser conhecido o pedido redutor da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido praticado pelo apelante Flávio Vilação Cavalcante.

1.2.3. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Corrupção de Menor.

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

A pretensão não deve prosperar.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Dispõe o art. 224-B da Lei n.º  
8.069/90:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo dispositivo legal prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>32</sup> leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de

---

<sup>32</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS.

1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.**' (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzani, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

O Juízo Primevo alinhou as circunstâncias judiciais da seguinte maneira - fl. 192:

"(...) As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior crime, exceto no que toca à **CULPABILIDADE que reputo como reprovável, haja vista o envolvimento de três adolescentes em intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes;** o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pois não há como sopesar; os MOTIVOS, que reputo como



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

neutro; bem como às CIRCUNSTÂNCIAS, que também são graves; porém, com fundamento diverso, qual seja, a indução de adolescente à prática de crime equiparado ou assemelhado a hediondo, pondo em sério risco a construção de sua personalidade e caráter. (...)" - destaquei -

Com efeito, a autoridade judiciária valorou negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade e circunstâncias do crime.

Passo à apreciação da valoração monocrática.

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"(...) CULPABILIDADE que reputo como reprovável, haja vista o envolvimento de três adolescentes em intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes; (...)"

Pois bem.

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da doutrina de Ricardo Augusto

Schmitt<sup>33</sup>:

**"(...)O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. (...)"** - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente, a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada Sentenciante realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

De fato, o *modus operandi* utilizado, consistente em envolver três adolescentes em intenso tiroteio entre facções criminosas rivais pela disputa do comando do tráfico de drogas, por si só, demonstra o exacerbado grau de culpabilidade do Recorrente.

---

<sup>33</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com isso, deve ser mantida a valoração negativa desta circunstância.

**b) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as circunstâncias do crime:

"(...) bem como às CIRCUNSTÂNCIAS, que também são graves; porém, com fundamento diverso, qual seja, a indução de adolescente à prática de crime equiparado ou assemelhado a hediondo, pondo em sério risco a construção de sua personalidade e caráter.(...)"

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

O doutrinador *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>34</sup> ensina:

"(...) Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o

---

<sup>34</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros. (...)” - destaquei -

*In casu*, agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa, pois as circunstâncias em que se deu a inserção dos três menores na organização criminosa, notadamente, na guerra de facções pelo domínio da mercancia ilegal de substância entorpecentes, com certeza, prejudica sobremaneira a formação do caráter e personalidade do menor.

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, 02 (duas) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante, a culpabilidade e as consequências do crime.

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o *quantum* basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de corrupção de menor equivalente a 03 (três) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena basilar, seguindo-se o mesmo critério adotado pelo Juízo Monocrático, deveria ter sido fixada no patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, 03 (três) meses acima do cômputo registrado na sentença vergastada - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Contudo, tal diferença não merece ser modificada, até porque estamos diante de um recurso defensivo, cuja natureza não admite o *reformatio in pejus*.

Com efeito, a pena-base acima do mínimo legal imposta monocraticamente deve ser mantida, vez que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação basilar no quantitativo mínimo.

Colhe-se da jurisprudência consolidada pelo Tribunal da Cidadania:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal,** além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei - "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -

Na mesma esteira tem decidido esta  
Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - **Ao estabelecer a pena base acima**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 22/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO.** EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar Rejeitada. 3. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. **4. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixadas em consonância com o caso concreto, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo.** 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 22/02/2018, publicação 13/03/2018) - destaquei -

Sendo assim, deve ser mantida a pena-base fixada pelo Juízo de Piso em desfavor do recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante**, em relação ao crime de corrupção de menor, bem como aos delitos de **organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**.

**1.3. Da mudança do regime de cumprimento de pena.**

***Pena privativa de liberdade superior a oito anos deve ser cumprida em regime inicial fechado.***

O apelante **Flávio Vilaço Cavalcante** pretende cumprir a reprimenda corpórea em regime prisional mais brando, ou seja, mudar para o inicial semiaberto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sem razão.

Assim decidiu a Magistrada de Piso -  
fl. 193:

"(...) Entre os crimes de **organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores**, há concurso material (art. 69 do CP), porquanto as penas somadas chegam a **09 (NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 160 (CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA, QUE REPUTO COMO DEFINITIVA.**

(...)

**Fixo o regime FECHADO para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.**(...) - destaquei -

Observa-se que o regime prisional foi fixado levando-se em consideração o quantitativo penal, exigência expressa no Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)

**a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;**" - destaquei -

Como se pode perceber da simples leitura do dispositivo legal, agiu acertadamente o Juízo Sentenciante, pois o Postulante não faz jus em iniciar o cumprimento de sua reprimenda corpórea no regime semiaberto.

Outro fator a ser destacado é a existência de circunstâncias judiciais reconhecidas pelo Juízo Primevo como desfavoráveis, fato que impede a aplicação do regime prisional pretendido.

Dos julgados da Câmara Criminal deste Sodalício transcreve-se:

"Apelação Criminal. Estelionato. Fixação da pena base no mínimo legal.

**Circunstâncias desfavoráveis. Mudança do regime de cumprimento da pena.**

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - **Não existe**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0004741-91.2014.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista; Data do julgamento: 12/04/2018; Data de registro: 13/04/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a recepção, inviabilizando sobremaneira o pleito absolutório e desclassificatório. 2. Ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta. 3. A aplicação da redução pelo denominado tráfico privilegiado, não merece acolhida, visto que os Apelantes não preenchem um dos requisitos cumulativos do § 4,º do Art. 33, da Lei 11.343/06 - bons antecedentes. **4. Considerando que os Apelantes restaram condenados a pena superior a oito anos, a fixação de regime fechado é medida acertada.**" (ACR n.º 0005396-58.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018) - destaquei -

Logo, a pretensão da defesa não merece guarida, devendo ser mantido o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena imposta ao recorrente **Flávio Vilaço Cavalcante**.

**1.4. Do reconhecimento da atenuante da confissão.**

***A confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.***

A defesa pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea para, conseqüentemente, reduzir a pena imposta ao apelante **Flávio Vilaço Cavalcante**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Cumprir registrar a estranheza do pleito de reconhecimento de confissão diante do pedido principal formulado pela defesa, qual seja, a absolvição do Réu.

**No entanto, razão não lhe assiste.**

Na segunda fase da dosimetria penal, a autoridade judiciária de primeiro grau não detectou, em relação aos três crimes (fls. 192/193), a presença da circunstância atenuante da confissão.

Analisando os autos, verifico que não houve confissão espontânea no sentido de contribuir para o deslinde do caso.

Por ocasião do seu interrogatório, em juízo, percebe-se a intenção do Recorrente em ocultar sua participação no caso *sub judice* - fl. 182:

"(...) O réu FLÁVIO, em depoimento judicial, declarou que houve tiroteio no local e eles precisavam sair de lá, "tava eu e o rapaz que tava aqui... TAYLON (...) a gente foi só andar mesmo, aí teve o tiroteio e a gente tinha que sair de lá, a casa eu não conheço o dono, nós tava no canto errado e tinha que sair de lá, nós pedimo pra mulher vir ajudar nós, mas ela não tem nada a ver com esse negócio aí (...) não tava envolvido no tiroteio, vi todo mundo entrando no carro, aí vou entrar também (...) não viu ninguém ameaçando ela (...)." - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Bem verdade que o Recorrente confessou a ocorrência dos fatos, dizendo que "não tem nada a ver com esse negócio". No entanto, percebe-se a utilização da "confissão" como tentativa de se esquivar da responsabilidade penal.

Portanto, houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

Conforme consubstanciado entendimento jurisprudencial, a confissão qualificada não é suficiente para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, vez que é agregada de elementos que afastariam a tipicidade do crime doloso contra a vida.

Das lições de *Fernando Capez*<sup>35</sup>:

**"(...) A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma não atenua a pena, já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa. (...)" - destaquei -**

Desta Câmara Criminal colaciono os seguintes julgados:

---

<sup>35</sup> Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11.ª Ed. São Paulo: Saraiva, Vol. 1, pág. 455, 2007.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Autoria. Existência de provas da materialidade e da autoria. Desclassificação. Redução da pena base para o mínimo legal. Inviabilidade. Não caracterização da confissão espontânea. Concurso formal. Percentual. Redução. Impossibilidade. - O exame de corpo de delito não é o único meio hábil para comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, particularmente quando existem nos autos outras provas suficientes para suprir sua falta, como os prontuários hospitalares e laudos médicos, que descrevem as lesões causadas nas vítimas. - Não há que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, se o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Constatado que a Lei nova se mostra mais benéfica ao réu, mantém-se a Sentença que o condenou, em razão da vedação legal de reformatio in pejus. -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a incidência de atenuante. - As lesões corporais praticadas em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime em razão de atingir a integridade física de várias pessoas, restando configurado o concurso formal de crimes. Logo, deve ser mantida a fração de aumento de pena fixada pelo Juiz singular. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR nº 0006868-31.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 22/03/2018, publicação 02/04/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DETERMINANTE PARA ELUCIDAÇÃO. PROVAS FARTAS ADVERSAS DA CONFISSÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEU-SE POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea quando esta não restou utilizada para firmar o convencimento do magistrado sentenciante. 2. A decisão primeva se fundou no vasto conjunto fático-probatório, não necessitando da confissão parcial do recorrente para determinar autoria e materialidade do crime em comento. 3. Apelo desprovido."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(ACR n.º 0005661-  
65.2014.8.01.0001, Relator Des.  
Pedro Ranzi, julgamento  
28/09/2017, publicação 02/10/2017)  
- destaquei -

Diante disso, impossível aplicar a atenuante da confissão espontânea, vez que o apelante **Flávio Vilaço Cavalcante** confessou a ocorrência dos fatos, todavia, tentou se esquivar de sua responsabilidade penal alegando não ter participação no caso.

**1.5. Do arbitramento de honorários advocatícios.**

*Os valores dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de Piso podem ser reduzidos ex officio, por não estarem acobertados pela imutabilidade da coisa julgada - art. 506 do Código de Processo Civil.*

Por ter atuado como Defensor Dativo, o Advogado **Wandik Rodrigues de Sousa (OAB/AC n.º 4.529)** requer a condenação do Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 257), em face da apresentação do Recurso Apelarivo e respectivas razões.

**Razão não lhe assiste.**

Em sede de primeiro grau de jurisdição, os honorários restaram arbitrados nos seguintes termos - fl. 198:

"(...) Em razão da ausência de Defensor Público atuante nesta



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

comarca, foi nomeado o advogado dativo Wandik Rodrigues de Sousa (OAB/AC 4529), em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório; razão pela qual arbitro, desde logo, seus honorários em 15 (quinze) URHs, conforme Tabela de Honorários da OAB/AC - Resolução nº 53/2016 a serem pagos pelo Estado do Acre, servindo a presente de certidão para fins de habilitação e cobrança. (...)” - destaquei -

Cumprе salientar que os valores dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de Piso para os atos judiciais não estão acobertados pela imutabilidade da coisa julgada, conforme inteligência do art. 506 do Código de Processo Civil<sup>36</sup>.

Apesar de existir, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, norma disciplinando o arbitramento dos honorários advocatícios, a aplicação dos seus quantitativos não é algo absoluto, podendo haver variação, conforme o caso em concreto.

Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERCENTUAL MÍNIMO. TABELA DA SECCIONAL DA

---

<sup>36</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**OAB. DESVINCULAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, **sempre que possível,** serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários.** 3. No caso, a pretensão de majoração da verba honorária demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado no âmbito deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 664.050/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) - destaquei -

Colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios nesse viés:

"APELAÇÃO CÍVEL. **HONORÁRIOS DE**  
**PROFISSIONAIS** **LIBERAIS.**  
**ARBITRAMENTO** **DE** **HONORÁRIOS**  
**ADVOCATÍCIOS.** **MAJORAÇÃO.**  
DESCABIMENTO. **TABELA DE HONORÁRIOS**  
**DA OAB. MERO REFERENCIAL.** Mostra-se correto o quantum arbitrado



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios, considerando a atuação do autor, na condição de procurador da parte ré, a qual limitou-se ao acompanhamento à audiência, sem apresentação de defesa, vez que a reclamatória trabalhista foi arquivada, em face do não comparecimento da parte contrária (reclamante). Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” (TJ/RS; APELAÇÃO CÍVEL; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; Nº 70051925592; Relatora: DES.ª ANA BEATRIZ ISER, Julgado em 19 de dezembro de 2012) - destaquei -

A eminente Desembargadora Ana Beatriz Iser, Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao proferir voto negando provimento ao apelo, entendeu ***"que a Tabela da OAB, para efeito de arbitramento de honorários, se constitui em mero indicativo"***.

À guisa ilustrativa, colaciono ementa aprovada pela Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil na 602ª Sessão, que aconteceu no dia 16 de março de 2017 - Seccional de São Paulo:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DE CONSULTAS JURÍDICAS FIXADO ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REALIDADE ECONÔMICA DA REGIÃO - VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO. Não pode o advogado deixar de cobrar consulta jurídica por conta do valor fixado na Tabela de Honorários. Atualmente,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a advocacia tem se desvalorizado por vários motivos, dentre eles a captação indevida de clientela, a prática de valores aviltantes de honorários e, principalmente, a falta de cobrança de honorários relativos às consultas jurídicas iniciais. Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência. Nesse sentido, entendo que não há qualquer ilegalidade ou infração ética por parte dos advogados na livre fixação de honorários para consultas jurídicas, desde que compatível com a realidade econômica do local, mesmo que inicialmente abaixo da tabela de honorários. Ademais, constata-se que em outros Estados, principalmente no Paraná, há uma campanha de valorização do advogado, consistente na conscientização de relevância na cobrança de consultas jurídicas. Por fim, no que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. Tal cobrança pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável. Em que pese o parágrafo 6º do artigo 48 do novo CED estabelecer que o advogado deverá observar o valor mínimo da Tabela de Honorários, decorre do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que deve prevalecer à luz dos princípios da proporcionalidade e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

razoabilidade." (Proc. E-4.769/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) - destaquei -

Dessa forma, deve haver a fixação, ex officio, do valor correspondente a 10 URH's, a título de honorários advocatícios, para todos os atos praticados pelo Ilustre Advogado até a presente fase processual, justificando-se a redução em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear todas as decisões do nosso ordenamento jurídico.

**Assim, o quantitativo de 10 (dez) URH's, in casu, torna-se justo e compatível com o louvável trabalho desenvolvido pelo profissional da área jurídica.**

**2. TAYLON DA SILVA ALMEIDA.**

Antes da análise dos pedidos do Recorrente **defiro-lhe a gratuidade da justiça** conforme autoriza o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.  
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- I - as taxas ou as custas judiciais; (...)
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...)" - destaquei -

**Passo aos pedidos.**

**2.1. Da absolvição.**

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

A defesa almeja a absolvição do apelante **Taylon da Silva Almeida**, mediante aceitação da tese de ausência de provas, alegando que a sua condenação foi baseada somente em indícios não confirmados em Juízo.

**Sem razão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os crimes pelos quais o Apelante restou condenado pelo Juízo de Primeiro Grau encontram-se assim capitulados:

- Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Lei n.º 10.826/03):

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. "

- Corrupção de Menor (Lei n.º 8.069/90):

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

- Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/13):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente; (...)"

Pois bem.

A alegação de que as provas inquisitivas não foram comprovadas em juízo não se sustenta.

Muito pelo contrário.

O conjunto probatório é vasto, cristalino, concatenado e comprovam a autoria, em relação ao Recorrente, dos crimes capitulados desde a exordial ministerial (organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menor), com destaque para as provas orais, colhidas, em juízo, sob o crivo do contraditório.

O interrogatório do apelante restou destacado na sentença vergastada nos seguintes termos - fl. 182:

"(...) O réu TAYLON, a seu turno, alegou que não conhece quaisquer



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dos envolvidos; porém, estavam em uma casa na Siqueira Campos com o FLÁVIO e o menor G., quando foram efetuados disparos de arma de fogo. Narrou, ainda, que ligaram para uma mulher (VILANI) ir buscar eles, "ela pediu pra nós entrar, ela parou na frente e mandou nós vim, e fumo e entremos no carro, ela mandou nós entrar na parte de trás, aí a polícia vinha chegando, mandou nós parar e ela não parou não, eu tava na parte de trás, quem ia na frente era o menor e outro, não sei quem era o outro (...) depois o carro parou e os homens trouxeram nós tudim preso que acharam a espingarda no banco (...)".

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que o Recorrente praticou os crimes pelos quais restou condenado na primeira instância julgadora.

A conclusão do Juízo de Piso é clara e eficaz em reconhecer a autoria delitiva do caso em relação ao Postulante:

**"(...) No que tange à autoria e responsabilidade dos réus FLÁVIO, TAYLON e VILANI, bem como quanto as demais circunstâncias alhures mencionadas, necessário proceder ao estudo das provas coligidas, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.**

Pois bem.

Em juízo, a **testemunha Antônio Rufino da Silva (Policia**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relatou que prestou apoio a outra equipe, no bairro da Pista, a fim de "interceptar um veículo Saveiro, capota marítima"; contudo, chegando ao local o automóvel já havia sido abordado pela equipe. Salientou que, durante a abordagem ao veículo, foi encontrado dentro da cabine do automóvel uma arma de fogo e munições, bem como cartuchos deflagrados, estes dentro da carroceria do veículo. Ressaltou, ainda, a referida testemunha que várias denúncias chegaram ao COPOM acerca de tiroteios nas proximidades da ponte do Catiano, no bairro Siqueira Campos, isso porque "o pessoal iam lá retomar uma boca que tinha perdido, aí a gente ficou fazendo patrulhamento lá direto". No mais, destacou que FLÁVIO e TAYLON estavam na capota marítima do veículo Fiat Strada, cuja condutora VILANI, e na cabine estavam o menor J. e outro desconhecido que se evadiu. Afirmou, ademais, que na ocasião da abordagem, o condutor policial deu o comando de parada, mas a condutora do veículo desobedeceu e empreendeu fuga, daí iniciou o acompanhamento até a abordagem. (...) " - extraído da sentença, fl. 179 - (destaquei)

Nesse contexto foram as declarações prestadas pela testemunha **Wandeborgue Jardim** (policial militar):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) a gente falou pra ela porque que ela não parou, ela falou que não tinha parado porque os cara que estavam com ela dentro do carro ficou falando pra ela não parar, que era pra ela ir, ela pegou e acelerou. Ela disse que o J. tinha chamado ela, ela não sabia o que que era, quando ela chegou lá viu várias pessoas e ficou comedo (*com medo*) de dizer que não ia trazer eles, e trouxe. Ela tem um lanche, o J. tava lanchando, alguém teria ligado pra ele, e tinha pedido pra ele arrumar um carro pra ir buscar ele, ele pegou e chamou ela. (...)

Dias anteriores, alguns elementos de uma outra facção foram lá e expulsou alguns do Comando Vermelho, aí então, como eles são ligados do pessoal do Comando Vermelho, eles foram lá tentar revidar essa situação, a intenção deles era expulsar esse pessoal de lá (...) 'são do Comando Vermelho' J., TAYLON e FLÁVIO, eles andam com o pessoal da invasão, mais precisamente no polo, onde o pessoal do Comando Vermelho ficam, eles moram lá (...) o que chegou ao nosso conhecimento é o de que ela 'VILANI' ia receber por isso".

- extraído da sentença, fls. 180/181 (destaquei)

Outro fato bem observado pelo Juízo Sentenciante - e desfavorável à pretensão defensiva - diz respeito às declarações esclarecedoras acerca da participação do Recorrente no caso, prestadas pelo menor S. G. L. M.:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) Merece menção, ainda, o interrogatório do menor S. G., segundo o qual, era "por volta das 00h30min, estava reunido na Rua Siqueira Campos, junto com seus amigos TAYLON, FLÁVIO e M., foi quando indivíduos do PCC, surgiram de uma vez, atirando contra o interrogado e seus colegas", o que também difere das declarações de TAYLON e FLÁVIO já que eles disseram que não se envolveram no tiroteio, nem como vítima ou agressor, teriam apenas ficado horrorizados e, por esse motivo, saíram do local no veículo de VILANI.(...)" - extraído da sentença, fl. 183 - (destaquei)

Também de extrema importância foram as declarações do menor **A. M. M. da S.**, em Juízo:

"(...) As declarações do menor Antônio Manoel corroboram as declarações do menor Sérgio, segundo ele "por volta das 0030min, estava reunido na Rua Siqueira Campos, próximo ao CITYBAR, junto com seus amigos TAYLON, FLÁVIO VILÁCIO, S. G., o JV, e o MAGRIM, foi quando indivíduos do PCC, surgiram de uma vez, atirando contra o interrogado e seus colegas; (...)". Ou seja, não há dúvida de que os réus TAYLON e FLÁVIO são comparsas e eram alvos dos disparos, assim como os menores.(...)" - extraído da Sentença, fls. 183/184 - (destaquei)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Assim têm pontificado os nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP) - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO. Estando devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito abrangido pelo édito condenatório, deve ser afastada a pretensão absolutória por insuficiência probatória, sobretudo quando a condenação exarada em primeira instância encontra lastro nos robustos e detalhados testemunhos da vítima, bem como na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e nos demais elementos probantes angariados, todos hábeis a demonstrar, à sociedade, que o apelante subtraiu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a res furtiva pertencente à ofendida. Integradas na fundamentação do voto todas as teses arguidas e prequestionadas em razões recursais." (TJ-MT - APL: 00009907920128110004 10605/2017, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017) - destaquei -

"Apelação criminal. Nulidades. Ausência injustificada ao interrogatório. Decretação eficaz da revelia. Nulidade não reconhecida. **Tortura-Castigo. Violência física. Configuração. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para Lesões Corporais. Inviabilidade.** Não existe vício na sentença que é prolatada sem o interrogatório do acusado, quando ele demonstra que não tem o interesse em ser ouvido pelo juízo processante, mesmo intimado pessoalmente. **As declarações da vítima e testemunhas prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, revestem-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria dos réus e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória.** Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

como forma de castigo pessoal ou medida preventiva." (Apelação, Processo n° 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/08/2016.) - destaquei -

Igual posicionamento vem sendo adotado por esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL.  
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
 IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
 MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
 TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA.  
ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO  
 DA PENA-BASE. INVIABILIDADE.  
 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
 DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA.  
 FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Estando a autoria e materialidade do crime de roubo majorado devidamente comprovadas, por meio da prova testemunhal, formando um robusto conjunto probatório apto a ensejar uma condenação criminal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos de prova angariados aos autos.** 3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório, inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

Logo, a participação do recorrente **Taylon da Silva Almeida** nos crimes pelos quais foi condenado restou devidamente comprovada, eis que, por ocasião do tiroteio entre as facções rivais, estava no interior do veículo, no qual foram apreendidos a arma de fogo e munição, na companhia dos corréus e dos menores.

Quanto ao delito de corrupção de menor, este dispensa maiores comentários, por se tratar de crime formal, cujo tema já se encontra pacificado no âmbito do Tribunal da Cidadania com a edição da Súmula n.º 500:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Dessa forma, diante da menoridade dos adolescentes envolvidos nas práticas delituosas de porte ilegal de arma de fogo e organização criminosa, devidamente comprovada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 120/122, deve ser mantida a condenação do recorrente **Taylon da Silva Almeida** nas sanções do art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

No tocante ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sua autoria certamente, também, recai sobre o Recorrente.

A manifestação ministerial, em sede de contrarrazões, ilustra perfeitamente a dinâmica dos fatos e comprovam de maneira cabal a prática delituosa, também, atribuída ao apelante Taylon da Silva Almeida - fls. 274/275:

"(...) Inicialmente, foram apreendidos arma de fogo e cartuchos do mesmo calibre, cuja propriedade foi assumida pela ré **Vilani**, noutra parte foram apreendidos cartuchos deflagrados na carroceria do veículo, onde estavam o apelante Flávio e o réu Taylon, os quais de calibre diverso do armamento apreendido. Segundo os policiais militares diligente, a ré Vilani assumiu a propriedade do armamento e munições, o que foi ratificado pelos interrogatórios em juízo. Nesse contexto, em que pese a negativa do apelante Flávio e o réu Taylon, denota-se que ambos estavam no veículo, inclusive eles estavam na carroceria do veículo Fiat/Strada, onde foram apreendidos três cartuchos de calibre 20, conforme depuseram as testemunhas.

(...)

Não se pode olvidar que o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições é de **perigo abstrato** e de **mera conduta**, cuja consumação se



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dá com o simples fato de os réus portarem o armamento ou munições. No mais, apesar da constatação do porte de arma de fogo e munições pelo apelante Flávio e os réus Tylon e Vilani, não há nos autos autorização de transporte, até porque o certificado de registro federal encontrava-se vencido, de modo que sua conduta se adequa ao tipo penal.

Insta salientar, que o certificado de registro federal de arma de fogo (fl. 14), além de vencido, autoriza o porte e transporte para caçador de subsistência, **não se permite o porte em zonas urbanas**, mormente porque, salvo os casos previstos em legislação, o porte é proibido. (...) " - destaquei -

Destaco trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito, em relação ao recorrente **Tylon da Silva Almeida** de maneira clara e objetiva - fl. 184:

"(...) Nesse contexto, as declarações dos policiais são firmes e coerentes, encontrando inclusive conexão com as provas produzidas à luz do contraditório, no sentido de que a ré VILANI foi acionado via telefone por membros da facção criminosa Comando Vermelho, com o propósito de conduzi-los até o bairro Pista, já que se encontravam na Rua Siqueira Campos, onde estava ocorrendo intenso tiroteio por conta de disputa de território entre facções rivais, quais sejam,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. Noutro giro, os réus apresentaram declarações divergentes e sem conexão com os elementos de provas produzidos, conforme já devidamente demonstrado alhures, mormente porque os depoimentos dos réus foram claramente divergentes. Assim, nota-se que as palavras dos servidores policiais merecem credibilidade, já que uníssonas e coerentes, encontrando respaldo, não só nas declarações dos menores, mas também nos demais elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial. (...)"

Desse modo, a pretensão absolutória não encontra respaldo, diante do contexto probatório desfavorável, devendo ser mantida a sentença condenatória prolatada contra **Taylon da Silva Almeida**.

**2.2. Da redução da pena-base ao mínimo legal.**

***A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.***

O pedido subsidiário redutor lastreia-se na alegação de que as penas basilares foram fixadas de maneira exacerbada sem nenhuma necessidade.

Requer, assim, a redução das penas-bases, em relação aos três crimes, no tocante ao recorrente **Taylon da Silva Almeida**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Como se verifica do arrazoadado recursal, a defesa não especifica sua insatisfação acerca da fixação das penas-bases em desfavor do seu constituinte, deixando de detalhar quais os vetores judiciais previstos no art. 59, *caput*, do Código Penal, devam ser analisados.

Desse modo, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa e possível alegação de omissão no julgado, passo à análise da pena basilar fixada pelo Juízo de Primeiro Grau em relação aos três crimes cometido pelo Apelante.

**2.2.1. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Organização Criminosa.**

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

**O pedido não merece guarida.**

Dispõe o art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>37</sup> leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."

---

<sup>37</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Esta Câmara Criminal tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA.

**APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE.**

**CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** APELOS DESPROVIDOS.

1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

devendo por isso ser mantida a Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

**Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Passo, então, à análise das circunstâncias judiciais em relação ao recorrente **Taylon da Silva Almeida**, que foram avaliadas pelo Juízo Monocrático - fl. 193:

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"(...) verifica-se que o réu agiu com CULPABILIDADE reprovável, mormente porque TAYLON agiu de forma premeditada, participando de intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes; (...)"

Pois bem.

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Da doutrina de Ricardo Augusto

Schmitt<sup>38</sup>:

**"(...) O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu.(...)"** - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente, a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada Sentenciante realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

De fato, o *modus operandi* utilizado, consistente em participar de um intenso tiroteio entre facções criminosas rivais pela disputa do comando do tráfico de drogas na região, por si só, demonstra o exacerbado grau de culpabilidade do Recorrente.

**Com isso, deve ser mantida a valoração negativa desta circunstância.**

---

<sup>38</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**b) Antecedentes criminais.**

Na sentença consignou-se que o réu é primário e de bons antecedentes. Logo, essa **circunstância deve ser considerada neutra.**

**c) Conduta Social.**

O Juízo sentenciante consignou "*que não foram colhidos elementos aptos*" a valorar a conduta do Réu na sociedade.

Do escólio de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>39</sup>:

**"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional.(...)"**  
- destaquei -

Desse modo, **não há motivos para classificar a conduta como desfavorável ao Réu**, à míngua de elementos, nos autos, aptos à avaliação do vetor judicial.

Assim, observa-se que a circunstância judicial foi devidamente valorada.

---

<sup>39</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 153, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**d) Personalidade.**

Consta da sentença guerreada "*que não foram colhidos elementos aptos*" a valorar a personalidade do Agente.

Do magistério de Ricardo Augusto Schmitt<sup>40</sup> extrai-se:

**"(...) o exame da personalidade se revela numa tarefa complexa para o julgador.** Na prática, como regra geral, o juiz possui apenas um contato pessoal próximo com o acusado, que ocorre no momento do seu interrogatório. **Torna-se evidente, então, a difícil missão do magistrado, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do agente em poucos instantes.** (...) - destaquei -

Desta feita, a manutenção da valoração neutra do vetor judicial em comento é medida salutar, em face da inexistência de elementos para tal aferimento.

**e) Motivos.**

Assim avaliou o Juízo Primevo:

"(...)o MOTIVO é obtenção de vantagem de qualquer natureza, o que já é punido pelo próprio tipo; (...)"

---

<sup>40</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 159, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>41</sup> afirma:

**"(...) Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. (...)"**

Também está justificada de forma correta esta circunstância, pois a finalidade do Recorrente não ultrapassa o tipo penal, ou seja, participava da atividade ilegal da facção criminosa visando comandar a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes.

**f) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime:

"(...) as CIRCUNSTÂNCIAS são graves, haja vista o envolvimento de menores na prática do crime, o que constitui causa de aumento de pena, razão por que deixo de valorar neste momento para não incorrer em *bis in idem*; (...)"

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

---

<sup>41</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 164, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Ensina Ricardo Augusto Schmitt<sup>42</sup>:

"(...) Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.(...)" - destaquei -

Assim, **agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa e, também, ao deixar para aplicá-la na terceira fase do sistema trifásico de Nelson Hungria como causa de aumento de pena.**

**g) Consequências do crime.**

O vetor judicial assim restou valorado pelo Juízo Sentenciante:

"(...) as CONSEQUÊNCIAS são graves, em razão dos prejuízos à paz pública, que vem sendo assolada constantemente pelos mais diversos crimes cometidos pela organização criminosa em tela, notadamente homicídio, tráfico de

---

<sup>42</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág.167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

drogas, roubos, incêndios em escolas e ônibus escolares, atentados contra a vida de agentes de segurança pública etc.; (...)"

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Colhe-se do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES. OFENSA À SÚMULA N. 444 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO À VÍTIMA. TERCEIRA FASE. SÚMULA N. 443 DO STJ. DESRESPEITO. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso" (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016). 6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. 7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências e os antecedentes - é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes." (HC 370412/SP HABEAS CORPUS 2016/0236784-2, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, Julg. 06/10/2016) - destaquei -

Assim, agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar negativa esta circunstância, vez que as mazelas causadas pelas organizações criminosas na nossa sociedade são, notadamente, acentuadas e acarretam a prática de outros graves delitos.

**h) Comportamento da vítima.**

Extrai-se da sentença:

"(...) não há falar em CONDUTA DA VÍTIMA. (...)"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Ricardo Augusto Schmitt defende*<sup>43</sup>:

"O comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta a majoração da pena-base, pois esta circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado." - destaquei

Em sendo assim, **esta circunstância não pode ser valorada em desfavor do Recorrente.**

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, **02 (duas) devem ser - como de fato foram - valoradas em desfavor do Apelante,** quais sejam, **culpabilidade e consequências do crime.**

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o *quantum* basilar de maneira escorreta, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de organização criminosa equivalente a 05 (cinco) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial.

---

<sup>43</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 174, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Vê-se, portanto, que o Juízo Primevo utilizou-se da metodologia retro descrita, considerando o intervalo e o quantum para cada circunstância judicial, fixando a pena basilar em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

É cediço que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação da pena basilar no quantitativo mínimo.

Nesse diapasão o Tribunal da Cidadania tem alinhavado sua jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que motivou a fixação da pena-base acima do mínimo legal,** além da reincidência. 4. Agravo interno improvido." (AgInt no Resp 1593404/GO Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0097819-8, **Relator Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, Julgamento 22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. **PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.** NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APRENDIDOS. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Em relação à



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dosimetria, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade. De acordo com a r. sentença, a pena-base dos pacientes foi exasperada em dez meses de reclusão, lastreando-se na natureza e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Félix Fischer**, Quinta Turma,  
Julgamento 20/03/2018) - destaquei  
-

Na mesma esteira tem decidido esta  
Câmara Criminal:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência.** - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

0025236-35.2009.8.01.0001, Relator  
Des. Samoel Evangelista,  
julgamento 22/02/2018, publicação  
28/02/2018) - destaquei -

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM  
O CONSENTIMENTO DA GESTANTE.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR  
DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO  
DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.  
QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E  
MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO  
CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR  
DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA.  
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE.  
INVIABILIDADE. PRESENÇA DE  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO  
CONCRETO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO  
DO ART. 387, IV, DO CPP.  
INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL  
EXPRESSO NA DENÚNCIA.  
DESPROVIMENTO DO APELO. 1.  
Inviável o acolhimento da  
preliminar de nulidade processual,  
quando a Defesa, após o  
reconhecimento da autoria e  
materialidade delitivas pelo  
Conselho de Sentença, tenciona a  
obtenção de resposta contraditória  
àquela já analisada pelos jurados,  
o que é totalmente inviável à luz  
do art. 490, do Código de Processo  
Penal. 2. Preliminar Rejeitada. 3.  
As provas produzidas nos autos  
demonstram a existência do crime e  
imputam ao réu a sua autoria,  
devendo por isso a sentença ser  
mantida. **4. Circunstâncias  
judiciais desfavoráveis, fixadas****



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

em consonância com o caso concreto, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo. 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º 0001086-05.2014.8.01.0004, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 22/02/2018, publicação 13/03/2018) - destaquei -

Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossível reduzir a pena-base do crime de Organização Criminosa, praticado pelo recorrente Taylon da Silva Almeida, ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.

2.2.2. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido.

*Se a pretensão recursal está contemplada na decisão recorrida o pedido não merece ser conhecido.*

O pedido não merece ser conhecido.

Explico.

Dispõe o art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." - destaquei -

Observa-se da sentença recorrida que a pena-base do crime de Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação ao apelante **Taylon da Silva Almeida**, **já foi fixada no mínimo legal previsto** (02 anos de reclusão) - fl. 194:

"(...) As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior, exceto no que toca à CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS e MOTIVO. CULPABILIDADE normal à espécie; as CONSEQUÊNCIAS do delito não foram graves, uma vez que a arma de fogo foi apreendida; as CIRCUNSTÂNCIAS foram normais à espécie, nada tendo a valorar; o MOTIVO do crime por ser inerente ao próprio tipo penal não autoriza a elevação da pena.

O crime em tela prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Observando as circunstâncias do artigo 59 individualmente consideradas, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. (...) " - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, está demonstrada a ausência do interesse de agir do Recorrente, pois a sua pretensão já se encontra contemplada na sentença recorrida.

Nesses termos tem decidido esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Dosimetria. Pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Reconhecimento da atenuante da confissão. Pedido contemplado. - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. - Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0010471-49.2015.8.01.0001; Relator Des. Samoel Evangelista; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro: 24/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA DOIS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO JÁ ATENDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARMA DESMONTADA OU DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DE PERIGO ABSTRATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM FAVOR DE UM DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA ARMA APREENDIDA. INCABIMENTO. ARMA CONFISCADA EM FAVOR DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA A QUO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) quando se verifica que tal benesse foi reconhecida pela instância de origem, porem não aplicada por observância da súmula 231, do STJ. 2. Não há que se falar em absolvição, quando comprovada a autoria e a materialidade dos crimes praticados, não havendo sequer questionamento por parte da defesa dos apelantes. 3. É típica a conduta consistente em portar arma de fogo, ainda que desmuniada ou desmontada, porquanto o crime do art. 14, da Lei n.º 10.826/06, é de perigo abstrato. 4. O pedido de restituição de arma apreendida depende do julgamento do processo em que se discute porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois a condenação pela prática do crime de porte ilegal acarreta o perdimento da arma apreendida em favor da União. Precedentes. 5. Quanto a aplicação da pena em seu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mínimo legal, bem como a substituição desta, por penas restritivas de direitos, já foi atendida na sentença a quo." (ACR n.º 0000861-30.2015.8.01.0010; Relator Des. Pedro Ranzi; Data do julgamento: 07/12/2017; Data de registro: 11/12/2017) - destaquei -

Pelo exposto, impossível o reconhecimento do pedido redutor da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, praticado pelo apelante Taylon da Silva Almeida.

2.2.3. Da redução da pena-base ao mínimo legal do crime de Corrupção de Menor.

**A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a redução da pena-base ao mínimo legal.**

Razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 224-B da Lei n.º 8.069/90:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar, de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

*Ricardo Augusto Schmitt*<sup>44</sup> leciona:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime."

---

<sup>44</sup> Sentença Penal Condenatória, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, pág. 179, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A Câmara Criminal deste Sodalício tem firmado o seguinte entendimento:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 28/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

DESFAVORÁVEL. APELOS DESPROVIDOS.

1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. 3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Sentença." (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 29/11/2017, publicação 04/12/2017) - destaquei -

**Na primeira fase dosimétrica, o Juízo de Piso fixou a pena basilar em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

O Juízo Primevo alinhavou as circunstâncias judiciais nos seguintes moldes - fls. 194/195:

"(...) As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior crime, exceto no que toca à CULPABILIDADE que reputo como reprovável, haja vista o envolvimento de três adolescentes em intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pois não há como sopesar; os MOTIVOS, que reputo como neutro; bem como às CIRCUNSTÂNCIAS, que também são graves; porém, com fundamento diverso, qual seja, a indução de adolescente à prática de crime equiparado ou assemelhado a hediondo, pondo em sério risco a construção de sua personalidade e caráter.(...)" - destaquei -

Com efeito, a Autoridade Judiciária valorou negativamente duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Passo, então, à apreciação da valoração monocrática.

**a) Culpabilidade.**

No que diz respeito à culpabilidade, consignou-se na sentença:

"(...) CULPABILIDADE que reputo como reprovável, haja vista o envolvimento de três adolescentes em intenso tiroteio entre integrantes de facções rivais por disputa de pontos de venda de entorpecentes; (...)"

Pois bem.

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um *plus* de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

Da doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>45</sup>:

**"(...)O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado,** não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em

---

<sup>45</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 130, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu.(...)" - destaquei -

Assim, para que o deslocamento da pena-base seja procedido, necessariamente, a conduta delituosa do Apelante deve demonstrar um grau elevado.

*In casu*, verifica-se que a Magistrada Sentenciante realizou adequada e escorreita valoração quanto à reprovação social da conduta do Recorrente, pois a fundamentação apresentada ultrapassa o tipo penal.

De fato, o *modus operandi* utilizado, consistente em envolver três adolescentes em intenso tiroteio entre facções criminosas rivais pela disputa do comando do tráfico de drogas na região, por si só, demonstra o exacerbado grau de culpabilidade do Recorrente.

**Com isso, deve ser mantida a valoração negativa desta circunstância.**

**b) Circunstâncias.**

Assim foram avaliadas as Circunstâncias do crime:

"(...) bem como às CIRCUNSTÂNCIAS, que também são graves; porém, com fundamento diverso, qual seja, a indução de adolescente à prática de crime equiparado ou assemelhado a hediondo, pondo em sério risco a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

construção de sua personalidade e caráter.(...)"

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal.

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*<sup>46</sup>:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."  
- destaquei -

*In casu*, agiu de forma correta o Juízo Primevo ao valorar esta circunstância judicial como negativa, pois as circunstâncias em que se deram a inserção dos três menores na organização criminosa, notadamente, na guerra de facções pelo domínio da mercancia ilegal de substância entorpecentes, com certeza, prejudicando a formação do caráter e personalidade dos menores.

Portanto, das oito circunstâncias judiciais, 02 (duas) devem ser - como de fato foram -

---

<sup>46</sup> Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág.167, 2017.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

valoradas em desfavor do Apelante, a culpabilidade e as consequências do crime.

A despeito de não se prender o julgador a critérios matemáticos para a aplicação da pena, extrai-se da sentença guerreada que o Juízo Primevo fixou o *quantum* basilar de maneira escorreita, dentro dos princípios norteadores do direito, sobretudo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirmo isso porque, em sendo o intervalo das penas mínima e máxima do crime de corrupção de menor equivalente a 03 (três) anos, atribuindo-se a cada circunstância judicial a fração de 1/8 (um oitavo), o resultado seria 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial.

Logo, diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena basilar, seguindo-se o mesmo critério adotado pelo Juízo Monocrático, deveria ter sido fixada no patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, ou seja, 03 (três) meses acima do cômputo registrado na sentença vergastada - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Contudo, tal diferença não merece ser modificada, até porque estamos diante de um recurso defensivo, cuja natureza não admite o *reformatio in pejus*.

Com efeito, a pena-base acima do mínimo legal imposta monocraticamente deve ser mantida, vez que a



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a fixação basilar no quantitativo mínimo.

Nesse viés o Tribunal da Cidadania tem consolidado sua jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL FECHADO. CONCURSO MATERIAL COM ROUBO. **PENA FINAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.** REINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O delito do art. 14 da Lei 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que visa proteger bens jurídicos fundamentais - vida, patrimônio, integridade física, segurança e paz públicas -, a afastar a incidência do princípio da insignificância, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida em poder do agente. 2. Havendo jurisprudência pacificada neste Tribunal e não havendo uniforme tratamento diferenciado pela Suprema Corte, é de ser mantida a interpretação jurisprudencial vigente, em atenção à segurança jurídica. 3. Mostra-se adequada a aplicação do regime inicial fechado, considerando que além do quantum de pena final (8 anos e 8 meses de reclusão) - imposta pela prática, em concurso material, de roubo majorado e porte de munição -, **restou evidenciada a presença de circunstâncias judiciais**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

desfavoráveis, o que motivou a  
fixação da pena-base acima do  
mínimo legal, além da  
reincidência. 4. Agravo interno  
improvido." (AgInt no Resp  
1593404/GO Agravo Interno no  
Recurso Especial 2016/0097819-8,  
**Relator Ministro Nefi Cordeiro,**  
Sexta Turma, Julgamento  
22/03/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS  
CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS  
ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A  
DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE  
DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO  
MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E  
DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES  
APREENDIDOS. POSSIBILIDADE.  
AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE  
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.  
REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO  
COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO  
DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.  
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -  
É assente nesta Corte Superior de  
Justiça que o agravo regimental  
deve trazer novos argumentos  
capazes de alterar o entendimento  
anteriormente firmado, sob pena de  
ser mantida a r. decisão  
vergastada pelos próprios  
fundamentos. II - Em relação à  
dosimetria, cumpre registrar que a  
via do writ somente se mostra  
adequada, quando não for  
necessária uma análise aprofundada  
do conjunto probatório e se tratar  
de flagrante ilegalidade. De  
acordo com a r. sentença, a pena-  
base dos pacientes foi exasperada  
em dez meses de reclusão,  
lastreando-se na natureza e na



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, 24,37 g (vinte e quatro gramas e trinta e sete centigramas) de maconha e 16,55 g (dezesseis gramas e 55 centigramas) de crack. Nesse compasso, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. III - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). In casu, não há que reconhecer desproporção na pena-base aplicada, uma vez que há motivação particularizada, para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ofício. Precedentes. IV - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. V - No presente caso, verifica-se que a quantidade e a natureza dos entorpecentes foi utilizada na primeira fase, para exasperar a pena-base, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, bem como para justificar a fixação do regime mais gravoso. Desse modo, tais circunstâncias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime mais gravoso em desfavor dos pacientes, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 433211/SC Agravo Regimental no Habeas Corpus 2018/0007970-5 **Relator Ministro Félix Fischer**, Quinta Turma, Julgamento 20/03/2018) - destaquei -

A Câmara Criminal deste Sodalício pontificou:

**"Apelação Criminal. Homicídio. Sessão de julgamento. Nulidade.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Dosimetria. Pena base. Mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Incidência. - Segundo a legislação processual penal, quando se trata de nulidade de ato processual é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0025236-35.2009.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 22/02/2018, publicação 28/02/2018 ) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESITAÇÃO PREJUDICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDADAS NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO FORMAL EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Inviável o acolhimento da preliminar de nulidade processual, quando a Defesa, após o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas pelo Conselho de Sentença, tenciona a obtenção de resposta contraditória àquela já analisada pelos jurados, o que é totalmente inviável à luz do art. 490, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar Rejeitada. 3. As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria, devendo por isso a sentença ser mantida. 4. **Circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixadas em consonância com o caso concreto, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo.** 5. Deve ser mantida a fixação de valor mínimo indenizatório, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, posto que houve pedido expresso do Ministério Público para sua fixação. 6. Apelo conhecido e desprovido." (ACR n.º**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

0001086-05.2014.8.01.0004, Relator  
Des. Pedro Ranzi, julgamento  
22/02/2018, publicação 13/03/2018)  
- destaquei -

Sendo assim, deve ser mantida a pena-base fixada pelo Juízo de Piso, em desfavor do recorrente **Taylon da Silva Almeida**, em relação ao crime de corrupção de menor, bem como aos delitos de **organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**.

**3. VILANI MONTE DE ALBUQUERQUE.**

**3.1. Da absolvição.**

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

A defesa técnica da apelante **Vilani Monte de Albuquerque** argumenta que, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, "o seu porte estava apenas vencido", tratando-se, portanto, "de mera infração administrativa" - fl. 310.

Quanto ao crime de desobediência, aduz que a recorrente "não obedeceu a ordem de parada por questões que fogem a sua vontade, pois estava sendo ameaçada no interior do veículo" - fl. 310.

Por fim, alega não ter, a Recorrente, induzido os menores a cometer qualquer delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Entretanto, suas alegações não merecem respaldo**, eis que o conjunto probatório angariado aos autos é farto e aponta, cabalmente, a Recorrente como autora das práticas delituosas acima descritas.

Os crimes pelos quais o Apelante foi condenado pelo Juízo de Primeiro Grau encontram-se assim capitulados:

- Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Lei n.º 10.826/2003):

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. "

- Corrupção de Menor (Lei n.º

8.069/90):

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

- Organização Criminosa (Lei n.º

12.850/13):

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente; (...)"

- Desobediência (Código Penal):

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa."

Pois bem.

Conforme dito alhures, o conjunto probatório é vasto, cristalino, concatenado e comprova a autoria, em relação à Recorrente, dos crimes capitulados na exordial ministerial (organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menor e desobediência), com destaque para as provas orais, colhidas, em juízo, sob o crivo do contraditório.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O interrogatório da Apelante restou destacado na sentença vergastada nos seguintes termos - fl. 181:

"(...) A ré VILANI, por sua vez, alegou que, por volta de 23h30, o J. chegou e perguntou se ainda estavam fazendo comida; em seguida, foi-lhe servido uma pizza e um refrigerante. De acordo com a acusada, J. teria oferecido dinheiro em troca de uma carona, a qual recusou a oferta. Por conseguinte, J. alegou que não tinha dinheiro para pagar o lanche, motivo pelo qual a ré foi com ele no bairro Siqueira Campos para receber a dívida, muito embora seu esposo tivesse gesticulado para ela não ir. Quanto a arma salientou que a possuía há mais de 15 anos, porém, sequer tinha conhecimento de que ela estaria dentro do carro, até porque somente era usada em sua colônia. (...)".

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que a Recorrente praticou os crimes pelos quais restou condenada na primeira instância julgadora.

A conclusão do Juízo de Piso é clara e eficaz em reconhecer a autoria delitiva dos crimes em comento, em relação à Recorrente:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) No que tange à autoria e responsabilidade dos réus FLÁVIO, TAYLON e VILANI, bem como quanto as demais circunstâncias alhures mencionadas, necessário proceder ao estudo das provas coligidas, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Pois bem.

Em juízo, a testemunha Antônio Rufino da Silva (Policial Militar) relatou que prestou apoio a outra equipe, no bairro da Pista, a fim de "interceptar um veículo Saveiro, capota marítima"; contudo, chegando ao local o automóvel já havia sido abordado pela equipe. Salientou que, durante a abordagem ao veículo, foi encontrado dentro da cabine do automóvel uma arma de fogo e munições, bem como cartuchos deflagrados, estes dentro da carroceria do veículo.

Ressaltou, ainda, a referida testemunha que várias denúncias chegaram ao COPOM acerca de tiroteios nas proximidades da ponte do Catiano, no bairro Siqueira Campos, isso porque "o pessoal iam lá retomar uma boca que tinha perdido, aí a gente ficou fazendo patrulhamento lá direto". No mais, destacou que FLÁVIO e TAYLON estavam na capota marítima do veículo Fiat Strada, cuja condutora VILANI, e na cabine estavam o menor Jhon e outro desconhecido que se evadiu.

Afirmou, ademais, que na ocasião da abordagem, o condutor policial deu o comando de parada, mas a condutora do veículo desobedeceu e empreendeu fuga, daí iniciou o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

acompanhamento até a abordagem.  
(...) " - extraído da sentença,  
fl. 179 - (destaquei)

Colhe-se, ainda, do *decisum* singular -

fl. 182:

"(...) O depoimento da ré VILANI indica contradições. A propósito, primeiro ela afirmou que se dirigiu até o local indicado por J. a fim de tão somente receber o valor relativo a venda de uma pizza e um refrigerante que ele consumiu no lanche dela e, por fim, alegou que o conduziu J. até o endereço que ele apresentou, porque receberia pela "corrida". Outrossim, sustentou que desobedeceu o comando de parada dos policiais, porque não ouviu tal comando; em seguida, afirmou que não parou porque foi ameaçada por um desconhecido que estava dentro do carro apontando uma arma em sua direção e lhe agredindo. Não bastasse tais contradições, vê-se que aquela não era a primeira vez que J. consumia lanches e não pagava, conforme declarou a ré e, mesmo assim, ela preparou uma pizza e serviu um refrigerante para ele, sem antes apurar se ele teria o valor para custear o lanche, já que era um cliente trapaceiro. Além disso, não parece crível que alguém, não obstante o horário (23h50min), o grave conflito entre membros de facções rivais, o que tem gerado "um cenário de guerra civil", colocaria em risco a sua vida por uma dívida de R\$ 42,00



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(quarenta e dois reais), a não ser que fosse feita uma oferta mais convincente, o que não se pode presumir. (...)" - destaquei -

Como se pode constatar, a construção do quebra-cabeça e posterior decisão do Juízo Singular foi de extrema sabedoria, pois conseguiu captar a dinâmica dos fatos, destacando o *modus operandi* de cada Agente na complexa empreitada criminosa.

As declarações do corréu **Taylon da Silva Almeida** também evidenciam a participação da apelante Vilani Monte de Albuquerque, nos crimes dos autos:

"(...) O réu TAYLON, a seu turno, alegou que não conhece quaisquer dos envolvidos; porém, estavam em uma casa na Siqueira Campos com o FLÁVIO e o menor Gabriel, quando foram efetuados disparos de arma de fogo. Narrou, ainda, que ligaram para uma mulher (VILANI) ir buscar eles, "ela pediu pra nós entrar, ela parou na frente e mandou nós vim, e fumo e entremos no carro, ela mandou nós entrar na parte de trás, aí a polícia vinha chegando, mandou nós parar e ela não parou não, eu tava na parte de trás, quem ia na frente era o menor e outro, não sei quem era o outro (...) depois o carro parou e os homens trouxeram nós tudim preso que acharam a espingarda no banco (...)" - extraído da sentença, fl. 182 - (destaquei)

Nesse contexto foram as declarações da testemunha **Wandebergue Jardim** (policial militar):



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) a gente falou pra ela porque que ela não parou, ela falou que não tinha parado porque os cara que estavam com ela dentro do carro ficou falando pra ela não parar, que era pra ela ir, ela pegou e acelerou. Ela disse que o J. tinha chamado ela, ela não sabia o que que era, quando ela chegou lá viu várias pessoas e ficou comedo (com medo) de dizer que não ia trazer eles, e trouxe. Ela tem um lanche, o J. tava lanchando, alguém teria ligado pra ele, e tinha pedido pra ele arrumar um carro pra ir buscar ele, ele pegou e chamou ela. (...) Dias anteriores, alguns elementos de uma outra facção foram lá e expulsou alguns do Comando Vermelho, aí então, como eles são ligados do pessoal do Comando Vermelho, eles foram lá tentar revidar essa situação, a intenção deles era expulsar esse pessoal de lá (...) 'são do Comando Vermelho' J., TAYLON e FLÁVIO, eles andam com o pessoal da invasão, mais precisamente no polo, onde o pessoal do Comando Vermelho ficam, eles moram lá (...) o que chegou ao nosso conhecimento é o de que ela 'VILANI' ia receber por isso".  
- extraído da sentença, fls. 180/181 - (destaquei)

A testemunha **João Marcos Alves Gerônimo (Policial Militar)**, em juízo, sob o crivo do contraditório disse:

"(...) a condutora saiu cortando ruas, vielas e tudo, até uma pote, e já lá no bairro da Pista,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

próximo ao beco do Adriano, foi quando o carro freou e um indivíduo saiu correndo, meio que segurando na cintura, aparentando levar alguma arma, algum objeto, aí foi feita abordagem nos outros; tava ela e outro na cabine, era um menor, e na capota tava o restante. Na capota foram encontradas munições deflagradas, e na cabine foram também encontradas munições e uma arma. No Jardim Primavera, o PCC tinha acabado de dominar, aí deu uma breve ligação porque eles são do CV, esses outros que estava no carro e foram pra Pista, no calor das emoções, um deles afirmaram que tinha ido retomar o território, não sei dizer especificamente qual foi. (...)" - extraído da sentença, fl. 181 - (destaquei)

Outro ponto bem alinhavado pelo Juízo Sentenciante - desfavorável à pretensão defensiva - foi extraído das declarações prestadas pelo menor **A. M. M. da S.:**

"(...) Outro ponto importante a ser destacado refere-se às declarações do aludido menor A. M., visto que, em sede policial, ele afirmou que "ligou para a VILANI, para dar fuga aos autores, foi quando em pouco tempo a mesma chegou, sendo que o J. A., já estava dentro do carro também; QUE, no momento em que o MAGRIM ligou para a VILANI, o mesmo colocou o celular em 'alto falante' e ouviu quando o mesmo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

prometeu R\$ 200,00 para que a mesma fizesse esse 'corre'; QUE a VILANI parou o carro e entraram, sendo que a mesma os levou até o Bairro Pista; (...)." - extraído da sentença, fl. 184 - (destaquei)

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo total credibilidade e respaldam o édito condenatório, consoante entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP)- IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO. Estando devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito abrangido pelo édito condenatório, deve ser afastada a pretensão absolutória por insuficiência probatória, sobretudo quando a condenação exarada em primeira instância encontra lastro nos robustos e detalhados testemunhos da vítima, bem como na prova testemunhal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

produzida sob o crivo do  
contraditório e nos demais  
elementos probantes anquiados,  
todos hábeis a demonstrar, à  
saciedade, que o apelante subtraiu  
a res furtiva pertencente à  
ofendida. Integradas na  
fundamentação do voto todas as  
teses arguidas e prequestionadas  
em razões recursais." (TJ-MT -  
APL: 00009907920128110004  
10605/2017, Relator: DES. GILBERTO  
GIRALDELLI, Data de Julgamento:  
10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA  
CRIMINAL, Data de Publicação:  
16/05/2017) - destaquei -

"Apelação criminal. Nulidades.  
Ausência injustificada ao  
interrogatório. Decretação eficaz  
da revelia. Nulidade não  
reconhecida. Tortura-Castigo.  
Violência física. Configuração.  
Fragilidade probatória.  
Absolvição. Impossibilidade.  
Desclassificação para Lesões  
Corporais. Inviabilidade. Não  
existe vício na sentença que é  
prolatada sem o interrogatório do  
acusado, quando ele demonstra que  
não tem o interesse em ser ouvido  
pelo juízo processante, mesmo  
intimado pessoalmente. As  
declarações da vítima e  
testemunhas prestadas de forma  
harmônica e coerentes entre si,  
que revelam a violência física  
sofrida, revestem-se de maior  
credibilidade em face da negativa  
de autoria dos réus e constituem  
provas suficientes para a  
caracterização do crime de  
tortura, tornado desarrazoada a  
tese de insuficiência probatória.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal ou medida preventiva." (Apelação, Processo n° 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: 17/08/2016) - destaquei -

Não é diferente o posicionamento desta  
Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL.  
ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA  
TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA.  
ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INVIABILIDADE. CRIME CONTRA PESSOA IDOSA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VEDAÇÃO. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Estando a autoria e materialidade do crime de roubo majorado devidamente comprovadas, por meio da prova testemunhal, formando um robusto conjunto probatório apto a ensejar uma condenação criminal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **2. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima assume especial valor probatório, sobretudo, quando em harmonia com os demais elementos de prova angariados aos autos.** 3. Estando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente reconhecidas, fundamentadas e valoradas no édito condenatório, inviável a redução da pena-base. 4. O art. 59 do Código Penal elenca 8 (oito) elementos de igual importância para basilar a atividade do Magistrado na primeira fase da dosimetria penal, sendo que a valoração negativa de apenas um dos elementos já é suficiente para fundamentar a majoração da pena-base. 5. Tendo o roubo sido praticado, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, ainda que façam parte da mesma família, mas atingindo patrimônios diversos, resta configurado o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

concurso formal. 6. Sendo uma das vítimas pessoa idosa, com 77 (setenta e sete) anos à época dos fatos, inviável o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal." (ACR n.º 0006124-36.2016.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

Como se pode verificar, a participação da recorrente **Vilani Monte de Albuquerque** nos crimes dos autos restou devidamente comprovada, desempenhando sua função, no caso, de "piloto de fuga" dos comparsas por ocasião do tiroteio entre as facções rivais, motivado pela disputa do comando da venda ilegal de substâncias entorpecentes.

Quanto ao delito de corrupção de menor, este dispensa maiores comentários, por se tratar de crime formal, cujo tema já se encontra pacificado no âmbito do Tribunal da Cidadania com a edição da Súmula n.º 500:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Dessa forma, diante da menoridade dos adolescentes envolvidos nas práticas ilícitas, devidamente comprovada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 120/122, a manutenção da condenação da postulante



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Vilani Monte de Albuquerque** nas sanções do art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, se faz necessária.

No tocante ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sua autoria certamente recai sobre a Recorrente.

A manifestação ministerial, em sede de contrarrazões, ilustra perfeitamente a dinâmica dos fatos e comprovam de maneira cabal a prática delituosa, também, atribuída à recorrente **Vilani Monte de Albuquerque** - fls. 274/275:

"(...) Inicialmente, foram apreendidos arma de fogo e cartuchos do mesmo calibre, cuja propriedade foi assumida pela ré Vilani, noutra parte foram apreendidos cartuchos deflagrados na carroceria do veículo, onde estavam o apelante Flávio e o réu Tylon, os quais de calibre diverso do armamento apreendido. Segundo os policiais militares diligente, a ré Vilani assumiu a propriedade do armamento e munições, o que foi ratificado pelos interrogatórios em juízo.

Nesse contexto, em que pese a negativa do apelante **Flávio** e o réu **Tylon**, denota-se que ambos estavam no veículo, inclusive eles estavam na carroceria do veículo Fiat/Strada, onde foram apreendidos três cartuchos de calibre 20, conforme depuseram as testemunhas.

(...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Não se pode olvidar que o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições é de **perigo abstrato** e de **mera conduta**, cuja consumação se dá com o simples fato de os réus portarem o armamento ou munições.

No mais, apesar da constatação do porte de arma de fogo e munições pelo apelante Flávio e os réus Tylon e Vilani, não há nos autos autorização de transporte, até porque o certificado de registro federal encontrava-se vencido, de modo que sua conduta se adequa ao tipo penal.

Insta salientar, que o certificado de registro federal de arma de fogo (fl. 14), além de vencido, autoriza o porte e transporte para caçador de subsistência, não se permite o porte em zonas urbanas, mormente porque, salvo os casos previstos em legislação, o porte é proibido. (...) " - destaquei -

Destaco trecho da sentença singular que resume a elucidação do feito, em relação à recorrente **Vilani Monte de Albuquerque**, de maneira clara e objetiva - fl. 184:

" (...) Nesse contexto, as declarações dos policiais são firmes e coerentes, encontrando inclusive conexão com as provas produzidas à luz do contraditório, no sentido de que a ré VILANI foi acionado via telefone por membros da facção criminosa Comando Vermelho, com o propósito de conduzi-los até o bairro Pista, já que se encontravam na Rua Siqueira Campos, onde estava ocorrendo intenso tiroteio por conta de disputa de território entre



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

facções rivais, quais sejam, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

Noutro giro, os réus apresentaram declarações divergentes e sem conexão com os elementos de provas produzidos, conforme já devidamente demonstrado alhures, mormente porque os depoimentos dos réus foram claramente divergentes. Assim, nota-se que as palavras dos servidores policiais merecem credibilidade, já que uníssonas e coerentes, encontrando respaldo, não só nas declarações dos menores, mas também nos demais elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial.(...)” - destaquei -

Certamente, as provas acerca do crime de desobediência são claras e apontam a Postulante a responsabilidade pela prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal.

A versão de que não ouviu o comando de parada dos policiais ou que estava sob ameaça não encontra harmonia com as provas coligidas aos autos.

Pelo contrário.

Certamente, a audição da Recorrente encontrava-se perfeita, tanto que ao invés de parar, acelerou o veículo, justamente, visando fugir do alcance dos policiais.

A tese da defesa cai por terra diante da confissão dos próprios comparsas da Postulante:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

- O menor S. G. L. M.:

"(...)QUE, a mulher parou o carro e entraram, sendo que a mesma os levou até o Bairro da Pista; QUE, no meio do caminho avistaram a viatura da PM, foi quando a motorista acelerou para fugir dos policiais, sendo que a viatura os alcançou já na entrada do Beco do Adriano.(...)" - fl. 06

- O menor A. M. M. da S.:

"(...)QUE, o MAGRIM, no momento da fuga, ligou para a VILANI, para dar fuga aos autores, foi quando em pouco tempo a mesma chegou, sendo que o J. A., já estava dentro do carro também; QUE, no momento em que o MAGRIM ligou para a VILANI, o mesmo colocou o celular em 'alto falante' e ouviu quando o mesmo prometeu dar R\$ 200,00 para que a mesma fizesse esse 'corre'; QUE, a VILANI parou o carro e entraram, sendo que as mesmas os levou até o Bairro da Pista; QUE, no meio do caminho avistaram a viatura da PM, foi quando a motorista acelerou para fugir dos policiais, sendo que a viatura os alcançou já na entrada do Beco do Adriano (...)" - fl. 07

Assim, restou claramente comprovada a prática do crime de desobediência praticado pela ré Vilani Monte de Albuquerque.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, inexistem motivos para reforma da sentença primeva, devendo ser mantida a condenação imposta à recorrente **Vilani Monte de Albuquerque** pela prática dos crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menor e desobediência.

**Posto isso, voto pelo desprovemento dos apelos, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, à exceção, somente, em relação aos honorários advocatícios, reduzidos, ex officio, nesta fase processual.**

Considerando entendimento firmado pelo Pretório Excelso, relativo à possibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, confirmada em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado, **determina-se:**

a) A continuidade do cumprimento das penas impostas aos recorrentes **Flávio Vilaço Cavalcante e Taylon da Silva Almeida**, iniciadas por meio das respectivas Guias de Recolhimento Provisória - fls. 200 e 201; e

b) A adoção de providências pelo Juízo de Primeiro Grau, **inclusive a expedição de mandado de prisão**, visando ao cumprimento da pena imposta à **Vilani Monte de Albuquerque**, que se encontra em liberdade, consoante Alvará de Soltura - fl. 232.

Dou os dispositivos legais apontados pelo recorrente **Taylon da Silva Almeida** por **prequestionados**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa.

**Custas pro rata**, isentando-se do pagamento da sua parte Taylon da Silva Almeida, porquanto foi-lhe concedida gratuidade judiciária.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado Vilani Monte, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 20/09/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

Acórdão n. : 27.249  
Classe : Apelação n. 0000872-88.2017.8.01.0010  
Foro de Origem : Bujari  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Daniele da Silva Oliveira Barbosa  
D. Pública : Vera Lúcia Bernadinelli (OAB: 923851M/AT)  
Apelante : Thiago de Souza Brandão  
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB:  
3162/AC)  
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Luis Henrique Corrêa Rolim  
Assunto : Direito Penal

---

PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÕES CRIMINAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NULIDADE DE PROVAS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIDADE E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a alegação de inépcia da denúncia, se os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal foram suficientemente cumpridos, e possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Demonstrado que o Apelante, na vigência da lei nova, integrava a organização criminosa, rejeita-se pleito de irretroatividade da lei penal.

3. Inexiste ilegalidade na colheita de dados de aparelho celular, produto de crime, mesmo sem prévia autorização judicial.

4. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas formam um conjunto sólido,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dando segurança ao juízo para a condenação.

**5. Apelo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000872-88.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Thiago de Souza Brandão e Daniele da Silva Oliveira Barbosa**, qualificados nestes autos, contra sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Bujari-AC**.

A reprimenda foi assim individualizada, conforme Sentença - fls. 453/466:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

a) **Thiago de Souza Brandão**, condenado como incurso nas penas do art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado no mínimo legal.

b) **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**, condenada pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Não houve a substituição da pena da Apelante, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo art. 44 do Código Penal.

Aos Recorrentes foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Nas razões recursais (fls. 492/507), a defesa do apelante **Thiago de Souza Brandão**, além de prequestionar dispositivos legais, arguiu em sede **preliminar**:

a) **inépcia da denúncia**, eis que a conduta do Apelante não foi individualizada, ferindo, assim, o comando legal do art. 41 do Código de Processo Penal;

b) **irretroatividade da lei penal**, haja vista o ferimento ao art. 2º, parágrafo único, do Código



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Penal, pois o texto normativo não incide sobre os fatos narrados nos autos, pois são anteriores à sua vigência.

No mérito, alegou ausência de fundamentação no decreto condenatório, diante da ausência de provas, discorrendo sobre as condições pessoais do Apelante, requerendo ao final:

"(...) sejam acatadas as preliminares acima arguidas com o conseqüente trancamento da ação penal, e no mérito, na busca da sua mais ampla defesa, e em respeito aos princípios da justiça e presunção de inocência, que o ABSOLVA na forma do art. 386, III, IV, VI e VII, do CPP, em respeito aos princípios da Irretroatividade da Lei Penal e *in dubio pro reo*."

Por sua vez, a Recorrente **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**, em suas razões recursais (fls. 518/539), prequestionou a matéria e requereu, em sede **preliminar**, a nulidade da prova produzida mediante acesso ao celular da Ré, sem autorização judicial, e em desconformidade com os incisos X e XII, da CF/88, bem como das Leis n.º 9.294/96, 9.472/97 e 12.965/14.

No mérito, postulou:

"o recebimento das presentes razões de apelação, bem como seu regular processamento, para ao final, declarar a nulidade absoluta do acesso aos dados do celular da apelante, eis que fora acessado em desconformidade com os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Incisos X e XII da CF/88, bem como das leis 9.294/96, 9.472/97 e Lei 12.965/14, que oportunamente já se prequestiona, bem como o desentranhamento dos autos todo material produzido pela devassa no celular da apelante, para ao final declarar nulo todos os atos produzidos, e ainda, no mérito, a reforma da r. sentença condenatória."

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas pelos Apelantes, requerendo, ao final, **sejam afastadas e não reconhecidas as preliminares** aventadas e, no mérito, **negado provimento aos presentes recursos interpostos pelos Recorrentes**, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos - fls. 544/578.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** dos apelos interpostos, mantendo-se a r. Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos - fls. 587/610.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária ao apelante Thiago de Souza Brandão**, nos termos do art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Narra a Denúncia - fls. 48/69:

"(...) **DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA** (...) Consta do Auto de Prisão em Flagrante que encabeça os autos, que no dia 13 de setembro de 2017 e ao menos nos dois anos anteriores a sua prisão que ocorreu na Travessa Pastoral, nº 471, Centro, nesta Comarca, a denunciada **DANIELE DA SILVA OLIVEIRA**, promovia e integrava facção criminosa denominada Bonde dos 13. Segundo se apurou, a Polícia Civil em conjunto com a Polícia Militar estavam realizando investigações para apurar a prática do crime de furto ocorrido no Fórum local, sendo que no decorrer das investigações chegaram até a residência da denunciada, haja vista esta ter cumprido pena de prestação de serviço no fórum local. Ato contínuo, após autorização verbal do juiz desta Comarca MM. Manoel Simões Pedrosa, os policiais adentraram no local em busca de objetos produto de furto, sendo que apreenderam celular e com autorização judicial realizaram o acesso aos dados do mesmo, onde puderam constatar que a denunciada recebia auxílio financeiro da facção denominada Bonde dos 13, haja vista seu marido Jeferson Silva Barbosa, vulgo "Carequinha", ser um dos conselheiros da



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

referida facção, chegando a ser transferido para presídio federal. Diante da descoberta, os milicianos deram voz de prisão a denunciada, sendo que em seu interrogatório em sede policial a denunciada confirmou que recebia auxílio da facção criminosa, sendo que afirmou por sua vez que não fazia parte da referida facção, contudo, em consonância com tipo penal no qual encontra-se incursa e ao artigo 29 do CPB, o qual prevê que quem participa de qualquer maneira, responde pelo crime. Ademais, o crime é punido a título de dolo, sendo imprescindível animus associativo, aliado ao fim específico de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, é conhecimento público e notório, que os integrantes das facções criminosas, arrecadam o dinheiro, por intermédio da prática de diversos crimes, homicídio, roubo dentre outros, ou seja, a denunciada de forma indireta, concorreu com a prática de tais delitos a partir do momento em que aceitou o dinheiro a ela entregue por integrantes da facção bonde dos 13, pois sabia ser dinheiro oriundo do crime. A denunciada promovia e integrava a facção, uma vez que aceitava o dinheiro proveniente do crime, o que de certo modo, incitava o grupo criminoso a cometer crimes, com isso arrecadando dinheiro para repassar aos demais integrantes, no caso a denunciada por ser esposa de um Conselheiro do Bonde



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

dos 13, que encontra-se cumprindo pena em presídio federal, e integrava a partir do momento que estabeleceu conexões com os demais integrantes da facção. (...) ANTE TODO O EXPOSTO, vem o Ministério Público à presença de Vossa Excelência **DENUNCIAR DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, pela prática delituosa descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013, c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro (...)**" - destaquei -

A Denúncia foi aditada para incluir no polo passivo da ação penal **Thiago de Souza Brandão**, nos resumidos termos - fls. 103/126:

"(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo acima referido, **ADITAR a DENÚNCIA oferecida às fls. 48/70, para acrescer na capitulação legal para ambos os denunciados e incluir no pólo passivo da ação penal também THIAGO DE SOUZA BRANDÃO, vulgo "Tico"** (...) **FATO 2:** Consta ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, que o denunciado **THIAGO DE SOUZA BRANDÃO, vulgo "Tico"**, integrava facção criminosa denominada Bonde dos 13. Segundo se apurou, após terem realizado a prisão da denunciada DANIELLE, esta durante seu interrogatório em sede policial foi convicta ao afirmar que recebia uma "ajuda" de custo, da facção Bonde dos 13, sendo que



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

o seu contato dentro da facção seria o denunciado THIAGO, vulgo "Tico" com quem tratava quando queria dinheiro e por quem era remunerada, com dinheiro de origem ilícita, oriundo dos crimes perpetrados pela organização criminosa. (...) Ademais, o denunciado **THIAGO DE SOUZA BRANDÃO**, conforme o próprio depoimento da denunciada Danielle, era seu contato dentro da facção, era ele o responsável por enviar o dinheiro, oriundo do crime, para a mesma. (...) **ANTE TODO O EXPOSTO, vem o Ministério Público à presença de Vossa Excelência DENUNCIAR DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA**, pela prática delituosa descrito no artigo 2º, §2º, §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013 c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro e o denunciado **THIAGO DE SOUZA BRANDÃO**, vulgo "Tico", como incurso no artigo 2º, §2º, §4º incisos I e IV, da Lei 12.850/2013 (...)" - destaquei -

Após os trâmites legais, os Apelantes restaram condenados.

Analiso as preliminares suscitadas pelos Recorrentes sob a órbita do mérito, diante da necessidade de apreciação dos temas no contexto probatório acostado aos autos e reflexos no deslinde da demanda.

**- Inépcia da denúncia arguida pelo Apelante Thiago de Souza Brandão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

*Rejeita-se a alegação de inépcia da denúncia, se os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal foram suficientemente cumpridos, e possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

O apelante **Thiago de Souza Brandão** (fls. 492/496) suscitou a inépcia de denúncia ao argumento de que a conduta do Recorrente não foi individualizada, ferindo, assim, o comando legal do art. 41 do Código de Processo Penal.

**Razão não lhe assiste.**

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal:

"A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

De uma análise detida da denúncia e do seu aditamento (fls. 48/69 e 103/126), tem-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a exordial acusatória preencheu todos os requisitos constitucionais e legais, expondo os fatos suficientemente.

E mais. Descreveu as condutas praticadas pelos apelantes **Thiago de Souza Brandão** e **Daniele**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**da Silva Oliveira Barbosa** de forma clara, em perfeita obediência aos requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, relatando a exposição do fato criminoso com as circunstâncias relevantes, as qualificações dos acusados, classificação do crime e o rol das testemunhas.

A Denúncia e o seu Aditamento, no caso dos autos, descreveu que **Thiago de Souza Brandão** e **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**, integravam a facção criminosa denominada Bonde dos 13, e individualizou adequadamente a conduta dos Recorrentes. *Verbis*:

"(...) **DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA**, brasileira, casada, manicure, portadora do RG nº 430120 SSP/AC, inscrita no CPF nº 527.992.042-87, natural de Rio Branco AC, nascida em 31/08/1987, filha de Ronaldo Monteiro de Oliveira e Maria Rosicléia da Silva Lourenço, residente e domiciliada na Travessa Partoral, nº 471, Centro, próximo a pensão da Maria, nesta Comarca, podendo ser localizada no telefone (68) 99941-2010 (...) A denunciada promovia e integrava a facção, uma vez que aceitava o dinheiro proveniente do crime, o que de certo modo, incitava o grupo criminoso a cometer crimes, com isso arrecadando dinheiro para repassar aos demais integrantes, no caso a denunciada por ser esposa de um Conselheiro do Bonde dos 13, que encontra-se cumprindo pena em presídio federal, e integrava a partir do momento que estabeleceu conexões com os demais



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

integrantes da facção (...) No presente caso, as investigações levaram a conclusão que a denunciada DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, promovia a Organização Criminosa "Bonde dos Treze" no sentido de estimular, impulsionar, dar força, trabalhar a favor e colocar em evidência a organização criminosa, exaltando seus próprios feitos, qualidades e atributos, dando também publicidade e realizando divulgação, sendo inclusive beneficiária de pagamentos mensais feitos pela facção criminosa "Bonde do Treze", a qual arrecada o dinheiro para tal pagamento da prática dos mais diversos crimes graves. Outrossim, por tudo que restou demonstrado nestes autos, a denunciada DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, integrava a Organização Criminosa "Bonde dos Treze", na condição não de "irmã", mas de "cunhada", conforme o tratamento dado pelos integrantes da facção, já que a denunciada é familiar de um alto integrante do "Bonde dos Treze" e por isso recebe mensalmente dinheiro proveniente do crime, o que sempre foi de seu inteiro conhecimento (...) ANTE TODO O EXPOSTO, vem o Ministério Público à presença de Vossa Excelência DENUNCIAR DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, pela prática delituosa descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013 c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e atuada esta, seja a denunciada devidamente processada(...) - fls. 48/69 -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"(...) **THIAGO DE SOUZA BRANDÃO**, vulgo "Tico", brasileiro, natural de Rio Branco-AC, nascido em 17/12/1986, portador do RG nº 1017406-0 SSP/AC, filho de Luzimar Brandão da Silva, atualmente em local incerto e não Sabido

(...)

Consta ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, que o denunciado **THIAGO DE SOUZA BRANDÃO**, vulgo "Tico", integrava facção criminosa denominada Bonde dos 13. Segundo se apurou, após terem realizado a prisão da denunciada **DANIELLE**, esta durante seu interrogatório em sede policial foi convicta ao afirmar que recebia uma "ajuda" de custo, da facção Bonde dos 13, sendo que o seu contato dentro da facção seria o denunciado **THIAGO**, vulgo "Tico" com quem tratava quando queria dinheiro e por quem era remunerada, com dinheiro de origem ilícita, oriundo dos crimes perpetrados pela organização criminosa.

(...)

**DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME/ATO INFRACIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

A associação criminosa Bonde dos Treze possui, indiscutivelmente, caráter de organização criminosa. Estamos lidando com uma *societas sceleris* composta por vários integrantes. Logo, muito mais do que o mínimo de 04 (quatro) integrantes previstos na lei. Há na organização uma divisão de tarefas, com linha de comando ou hierarquia, como bem delineada na operação Fim da Linha, cujas



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provas foram compartilhadas aos presentes autos mediante autorização judicial. Pelo organograma da facção, o CONSELHO dita as regras e toma as decisões. O RESPONSÁVEL PELO LIVRO DE INTEGRANTES mantém atualizada a relação de todos os membros da facção. O TESOUREIRO mantém a relação dos pagamentos das mensalidades. Os RESPONSÁVEIS PELOS PAVILHÕES, CIDADES E BAIRROS recebem as ordens do CONSELHO e repassam para os demais INTEGRANTES. É notório que a organização Bonde dos Treze caracteriza-se pelo emprego de armas de fogo. O dolo dos integrantes da organização criminosa está claramente voltado para a prática de crimes especialmente graves, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, como também se demonstrou acima. Destarte, a organização possui centenas de integrantes e caracteriza-se por possuir estrutura organizada, com a existência de um Conselho (de onde partem as decisões referentes à organização, seja em relação à aceitação de novos membros, às missões a serem realizadas pelos seus membros, ao julgamento daqueles que desrespeitem as regras fixadas, dentre outras) e um Estatuto, por contar com divisão particularizada de tarefas entre os que dela participam (vê-se que existe membro encarregado de cuidar do livro dos integrantes, da tesouraria, assim como são escolhidos aqueles que comandarão, sempre subordinados ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

referido Conselho, os pavilhões nos presídios, os bairros e as cidades, salientando-se que os demais membros, que não compõem funções específicas, possuem missões a serem cumpridas) e por visar a obtenção de vantagens mediante o cometimento de infrações penais de natureza grave, em especial homicídios, roubos e tráfico de drogas, todas punidas com pena máxima superior a quatro anos. Tais circunstâncias amoldam-se claramente à figura típica em questão (artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/13), indicando a configuração desta prática criminosa.

(...)

**DOS DEMAIS INTEGRANTES:**

Logo abaixo dos Responsáveis temos os Demais Integrantes que não possuem uma função específica, mas devem mensalmente contribuir com a mensalidade, além de praticarem crimes/atos infracionais sob a ordem dos integrantes de maior graduação dentro da organização.

(...)

Ademais, o denunciado THIAGO DE SOUZA BRANDÃO, conforme o próprio depoimento da denunciada Danielle, era seu contato dentro da facção, era ele o responsável por enviar o dinheiro, oriundo do crime, para a mesma (...) ANTE TODO O EXPOSTO, vem o Ministério Público à presença de Vossa Excelência DENUNCIAR DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, pela prática delituosa descrito no artigo 2º, §2º, §4º, incisos I e IV, da Lei



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

12.850/2013 c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro e o denunciado THIAGO DE SOUZA BRANDÃO, vulgo "Tico", como incurso no artigo 2º, §2º, §4º incisos I e IV, da Lei 12.850/2013, requerendo que, recebida e autuada esta, seja os denunciados devidamente processados (...)" - fls. 103/126

O Magistrado a quo ao prolatar a sentença, assim fundamentou - fl. 457:

"A defesa de Thiago de Souza Brandão, arguiu como primeira preliminar a inépcia da inicial, a qual afastou de plano, haja vista que a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos apontados como delituosos, com exposição de todos os princípios indispensáveis ao seu sucesso, além das circunstâncias que lhe são inerentes, permitindo, desse modo, que o Denunciado exerça com plenitude o direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional, de sorte que a exordial atende à rigorosidade descrita no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo esse Juízo demonstrando ainda, consoante decisão de páginas 72/75, que os autos encontram-se instruídos com provas da materialidade delitiva e indícios veementes da autoria imputada ao denunciado."

Dessa forma, como bem fundamentou o Juízo singular, há descrição das circunstâncias mais



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

relevantes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em denúncia inepta.

Sobre o assunto, e em consonância com o posicionamento firmado na sentença vergastada, colaciono os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. TORTURA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AFASTADA. MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO § 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. **1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia quando a inicial acusatória descreveu os fatos de forma clara, da qual se extrai a exposição do fato criminoso e as circunstâncias relevantes, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, além do rol de testemunhas, conforme disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.** 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade das provas, quando não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a prática de tortura para obter a confissão extrajudicial do réu. 3. Mantém-se a condenação pelo crime



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

de organização criminosa quando comprovado por vasto acervo probatório, especialmente pelo depoimento dos policiais que investigaram vários delitos cometidos pelo grupo, a existência de efetivo vínculo entre os réus, com divisão de tarefas, visando o cometimento de crimes. (...) 10. Recursos conhecidos, rejeitadas preliminares, negado provimento a dois réus e dado parcial provido em relação aos demais." (Órgão: 3ª TURMA CRIMINAL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20140111202270APR (TJDF - 0028635-31.2014.8.07.0001). Relator: Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Acórdão N.: 1064591. Julgamento: 23 de novembro de 2017.) - destaquei -

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE. OFENSA AO JUIZ NATURAL. REJEIÇÃO. JUIZ PREVENTO. **INÉPCIA DA DENÚNCIA.** MATÉRIA PRECLUSA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Sendo o Juízo da 4ª Vara Criminal de Rio Branco o primeiro a conhecer da questão proposta pelo Ministério Público, resta caracterizada a prevenção. Ademais, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção." Súmula 706 do Supremo Tribunal



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Federal. 2. "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal".  
**Precedente - STJ.** 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis, corroboradas com as provas colhidas nos autos e fundamentada pelo juízo sentenciante, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo." (TJAC - Relator: Pedro Ranzi). Comarca: Rio Branco. Número do Processo: 0015526-88.2009.8.01.0001. Órgão julgador: Câmara Criminal. Data do julgamento: 07/12/2017. Data de registro: 13/12/2017) - destaquei -

Assim, **rejeita-se** o pleito de inépcia da denúncia.

- Da irretroatividade da lei penal suscitada pelo apelante **Thiago de Souza Brandão**.

***Demonstrado que o Apelante, na vigência da lei nova, integrava a organização criminosa, rejeita-se pleito de irretroatividade da lei penal.***

O Apelante suscitou, também, a **irretroatividade da lei penal**, sob o argumento de que os fatos narrados nos autos são anteriores à vigência da Lei



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

n.º 12.850/2013, e que a lei penal não retroagirá, salvo em benefício do réu.

**Sem razão.**

Extraí-se da sentença monocrática - fl.

457:

"Em relação à segunda preliminar arguida, qual seja, irretroatividade da Lei Penal n.º 12.850/2013, sob o argumento que os fatos narrados nos autos são anteriores à vigência da lei retro, e que a lei penal não retroagirá, salvo em benefício do Acusado, esta também não merece acolhimento, uma vez que se trata de delito permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, restando comprovado nos autos que após a entrada em vigor (19.09.13) da mencionada lei, o Acusado promovia o crime de organização criminosa efetuando o pagamento de "mensalidades" após a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013 às esposas de integrantes da facção criminosa Bonde dos Treze que se encontravam presos, conforme se atém nos autos via depoimentos das testemunhas Josias e Eric colhidos em juízo, bem como da juntada das conversas de whatsapp. (p. 16)." - destaquei -

Pois bem.

O crime tipificado no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013, atribuído ao Recorrente, é permanente, nas modalidades promover,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

constituir, financiar ou integrar pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Segundo lição do doutrinador Fernando Capez<sup>47</sup>:

"(...) Em relação aos crimes permanentes, caso a execução tenha início sob o império de uma lei, prosseguindo sob o de outra, aplica-se a mais nova, ainda que menos benigna, pois, como a conduta se protraí no tempo, a todo momento renovam-se a ação e a incidência da nova lei. (...) "

Assim, o Juízo monocrático, acertadamente, bem fundamentou sua decisão e afastou de plano a preliminar suscitada.

De uma análise verifica-se que o Apelante, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.850/2013 - 19 de setembro de 2013 -, conforme restou demonstrado nos autos, realizava o pagamento de mensalidades às esposas dos integrantes da facção criminosa Bonde dos 13, que se encontravam presos.

Com efeito, destaca-se do Relatório Policial - fls. 295/307:

"(...) O réu Thiago de Souza Brandão é participante do Bonde dos 13 tendo em vista que o mesmo

---

<sup>47</sup> Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral:/ Fernando Capez. -22<sup>a</sup>. ed.- São Paulo: Saraiva *jur.* 2018. Pág. 117



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

já foi identificado em diversos relatórios policiais desta delegacia especializada (...) Na página 52 do mesmo relatório o contato utilizado pelo Jefferson Silva Barbosa, vulgo CAREQUINHA, que é esposo de Daniele da Silva Oliveira Barbosa (...) no dia 02/12/2015 posta uma mensagem avisando que voltou ao grupo e dessa vez com o "nosso deputado federal Tiago Brandão" e postou uma foto de Thiago de Souza Brandão (...) Transcrição da mensagem de carequinha (corrigida): Salve pra geral, estou de volta família B13 na ativa, é nós sempre, já cheguei com nosso deputado federal Tiago Brandão que vai fortalecer nossa família B13 mais ainda, estamos juntos unidos até que a morte nos separa, mas creio em Deus que cada um dessa família B13 linda, unida, cheia de paz, união, humildade no coração vamos viver por muito tempo, nós sempre pelo certo, juntos, correto, vamos nós. Carequinha na ativa 99477525 (...) O dinheiro arrecadado com a mensalidade é utilizado para o fortalecimento da facção, como por exemplo a compra de equipamentos, veículos e arma de fogo, o auxílio as esposas dos integrantes (cunhadas), como por exemplo as esposas dos integrantes que estão no presídio federal, pagamentos de advogados e outros benefícios (...) No dia 18 de março do ano de 2016, às 18h:56min o contato de número (68)9935-3195, número esse que era utilizado pelo conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

MAR envia a seguinte mensagem ao grupo "RETA FINAL - CLS": "68 9935-3195 - 18H56 - Thiago de Souza Brandão, vulgo: tico - Padrim Amarelo - Vê a senha desse cara ai eli já tá mas de um ano com nois e não tem senha". Observa-se com essa mensagem enviada pelo Conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI MAR em um grupo de conselheiros da OrCrim no ano de 2016, que Thiago de Souza Brandão, vulgo TICO já participava do Bonde dos Treze há um ano, porém o mesmo não possuía uma senha de cadastro, apenas um padrinho, o vulgo de AMARELO, segundo as investigações "amarelo" trata-se do atual conselheiro José Raclison Vana de Oliveira. (...) No item 8 denominado "IMAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP" da página 74 diz que não foi possível identificar quem são os responsáveis pelas postagens das imagens ali encontradas, pois, não se encontram nas conversas analisadas no aplicativo whatsapp. Provavelmente as conversas foram apagadas, porém, as imagens permaneceram armazenadas na pasta do aplicativo whatsapp denominada "whatsapp Imagens". Ao analisar essas imagens foi verificado que na referida pasta, contém, em quase sua totalidade, imagens referentes a OrCrim Bonde dos Treze, sejam elas de integrantes, armas, drogas e símbolos da referida facção, onde na página 78 foi encontrada uma imagem de Thiago de Souza Brandão (...) No dia 04 de maio de 2017 por volta das 03h:30min da madrugada ocorreu



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

um homicídio na cidade de Bujari (...) na residência da vítima Valdeci Oliveira do Nascimento (...) Verificou-se que o homicídio de Valdeci e de outras pessoas estava sendo planejado a vários dias por diversos membros da OrCrim Bonde dos Treze, **dentre eles o vulgo TICO, segundo as investigações TICO seria porta-voz do conselheiro NEGÃO em Bujari e em um dos trechos da conversa TICO diz:"Se o conselho deu a ordem, pode sentar o dedo".** Tico e o conselheiro Negão deram relevante apoio moral para que o homicídio de Valdeci se consumasse, sendo que nesta OrCrim uma ordem dada do conselheiro (Negão) ou membros influentes (Tico) não pode ser desprezada, sob pena de o membro que desprezá-la ser punido severamente (...) no trecho da diálogo abaixo o mesmo utiliza o número (68)9922-3312. "[28/4 8:29 AM]~Tico. (68 9922-3312): Bom dia família B13 tico ntv" (...)No trecho abaixo, um membro do grupo que utilizava o número (68)9611-8275, **diz ao irmão" TICO porta voz do conselheiro NEGÃO entrar em contato no privado com ele.** "[2/5 12:05PM] +55 68 9611-8275: **"SE O IRMÃO TICO porta voz do negão tiver no grupo desce no meu PV na humildade"** (...) **No dia 25 de abril de 2017** (...) o interlocutor de Talita pede o telefone do conselheiro de Bujari (...) Talita informa, porém, que, se o interlocutor quiser o contato do Porta-voz, TICO, alcunhado também por BEBÊ, ela lhe passará a fim de que a situação seja esclarecida



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(...) No dia 30 de abril de 2017 Talita recebe as 18h20min a ligação do número 999312303, utilizado (...) por CABULOSA (...) e pede para Talita falar com TICO, que é o Porta voz de **Negão**, o líder Geral de Bujari (...). **No dia 01 de maio de 2017** Talita recebe as 16h30min ligação de 999625137 (...) reclama com o interlocutor que precisa do número de TICO, porta voz de Negão, líder Geral em Bujari. Talita quer reclamar com Tico sobre Gaguinho, que agrediu uma criança recém-nascida de 4 meses, filha de Cleide, quer, na verdade, rasgar a camisa de Gaguinho a fim de que este seja desfamiliarizado do B13. (...) Para integrar o Bonde dos Treze não é necessariamente obrigatório o membro possuir um cadastro com senha, prova disso é que o conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI MAR, afirmou em Março de 2016 que Thiago era membro do Bonde dos Treze desde o ano há um ano e ainda não possuía uma senha, ou seja, Thiago Brandão fazia parte do Bonde dos Treze desde o ano de 2015, como demonstrado no Relatório do celular de Raimundo de Oliveira Araújo, onde é postada uma foto de TICO em Dezembro deste mesmo ano, e nesta facção permaneceu até a data das últimas provas obtidas no Relatório Talita de Souza alvão em mensagens postadas em Abril e Maio de 2017 e em Setembro de 2017, em depoimento de Daniela da Silva Oliveira Barbosa e relatório preliminar da conversa entre TICO



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

e Daniela no aparelho celular de Daniela (...)" - destaquei -

À guisa ilustrativa, transcrevo teor da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal:

**"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."**

No mais, conforme asseverado pela douta Procuradoria de Justiça - fls. 594/596:

"(...) o crime imputado ao apelante, tipificado no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13, é crime permanente, nas modalidades promover, integrar, constituir e financiar a organização criminosa. Assim, estando comprovado nos autos que, após a entrada em vigor da lei, que se deu em 19 de setembro de 2013, o apelante efetuava o pagamento de mensalidades às esposas de integrantes da facção criminosa B13 que se encontravam presos, conforme demonstrado nos autos através de depoimentos das testemunhas Josias e Eric colhidos em juízo, bem como da juntada das conversas de whatsapp (fl. 16), não há como se acolher a preliminar de irretroatividade da lei penal, pois se trata de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. O crime de integrar organização criminosa é formal e permanente, se consuma com a mera associação de pessoas,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

independentemente da execução dos crimes que motivaram a organização. (...) Feitas essas considerações, é indiscutível a natureza de crime permanente quanto ao delito de participação em organização criminosa. Logo, não há que se falar em retroatividade da lei penal nova, pois no momento em que a Lei n. 12.850/2013 entrou em vigor o apelante ainda integrava a organização criminosa, sendo óbvio que por se tratar de crime permanente a consumação do delito persistiu, se prolongou no tempo, até se colhida pela nova lei. Essa questão, portanto, se resolve com a aplicação da Súmula n. 711, do Supremo Tribunal Federal, que determina a aplicação d lei penal mais grave ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência Sobre este tema, segue o julgado abaixo julgado, específico para o caso de de participação em organizações criminosas: APELAÇÕES CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI 12.850/2013 - FRAUDE NO BRB - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - DIVISÃO DE TAREFAS - DESNECESSIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES CONHECEREM-SE - CONDENAÇÃO. I. Nos crimes permanentes, como no caso, aplica-se a lei vigente na época em que cessou a permanência, ainda que mais grave. Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. II. É característica do crime a existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

nem sempre conhecem a identidade da chefia ou de outros soldados . III. O fato de estar encarregado de uma das tarefas dentro da cadeia delitativa, por mais simples que seja, tipifica o crime. IV. As interceptações telefônicas e as demais provas são suficientes para se constatar a existência de uma estrutura coordenada e inter-relacionada. V. Mesmo que o delito visado pela organização não tenha sido praticado, a convergência de vontades para a integração do grupo já configura o ilícito. VI. A estabilidade não se traduz só no tempo de duração, mas na tendência de durabilidade. VII. A menor participação de parte do grupo, ainda que relevante para as ações criminosas, autoriza pequena redução da pena-base. VIII. Apelo de MARCOS AURÉLIO desprovido. Recursos dos demais parcialmente providos (TJ-DF Apelação Criminal nº 20130111901256; Relatora Sandra de Santis; 1ª Turma Criminal, julgamento 06/08/2015). Dessa forma, não há qualquer violação ao cânon da irretroatividade da lei penal, haja vista que o crime de participação em organização criminosa é crime permanente e restou demonstrado de forma robusta a participação do apelante na organização criminosa denominada B13 durante a vigência da nova lei, ou seja, quando o delito estava sendo cometido, pois a consumação do crime permanente se protraí no tempo. (...)” - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Portanto, sem delongas, **rejeita-se** o pleito de irretroatividade da lei penal, suscitada pelo apelante **Thiago de Souza Brandão**.

- **Da Nulidade da prova produzida mediante acesso aos dados dos celulares da Ré, suscitada pela Recorrente Daniele da Silva Oliveira Barbosa.**

***Inexiste ilegalidade na colheita de dados de aparelho celular, produto de crime, mesmo sem prévia autorização judicial.***

A defesa requereu nulidade absoluta dos dados do celular da recorrente Daniele da Silva Oliveira Barbosa, eis que fora acessado em desconformidade com os Incisos X e XII da CF/88, bem como das Leis n.º 9.294/96, 9.472/97 e 12.965/14, com o conseqüente desentranhamento dos autos de todo material produzido, sustentando que é ilícita a prova colhida mediante a "devassa" de seus dados, realizada sem ordem judicial.

**O pedido não merece amparo.**

Embora o pleito defensivo já tenha sido enfrentado nos autos, conforme se depreende da Decisão (fls. 193/194), não é por demais analisá-lo neste momento, já que a matéria não se sujeita à preclusão.

Colhe-se do Relatório Preliminar acostado aos autos - fls. 14/16:

**"(...) a equipe de investigação de polícia civil de Bujari, sob a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ordem do Juiz da Comarca de Bujari (...) adentrou na residência de DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA (...). A autora, como constatado em análise de aparelho telefônico (GALAXY J5, N° SM-J500M, IMEI SLTO 1 357110079638942, IMEI SLOT 2 357111079638940), possui conversas com integrantes de facção criminosa, como visto, BONDE DOS 13, aliás, afirma ser recebedora de quantia mensal de dinheiro da referida facção (...). Sob a permissão de análise do conteúdo no aparelho celular de DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, pudemos identificar, em primeiro momento, que a autora é esposa de um membro de facção criminosa, tratando-se de JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, vulgo CAREQUINHA, conselheiro do Bonde dos 13, e, atualmente, está detido na PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ, no estado do Rio Grande do Norte. Em trechos analisados e extraídos de certas conversas no aplicativo Whatsapp, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA recebe de KARINA a informação de que seu marido (JEFFERSON DA SILVA BARBOSA) está retornando e que, talvez, no dia 17.09.2017, esteja em Rio Branco-AC. Nesta conversa Daniela e Karina tratam a respeito de R\$ 300,00 reais que deveriam ser pago a Daniele por intermédio de um sujeito que devia Jefferson da Silva Barbosa. Em diálogo com Keci, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA recebe a indagação daquela se possui o contato de TICO - Tico, segundo investigações realizadas por nossa equipe, é um Porta-voz do B13 em Bujari,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

levando ao conhecimento dos chefes todo e qualquer problema que acontece entre os irmãos da facção. DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA, em trecho posterior dessa conversa, afirma a Keci que se não fosse pelo fato dela ser mulher do Carequinha, teriam matado o seu irmão dentro de casa (...) DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA em nova conversa, estabelece o contato com THICCO. Thicco chama DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA DE "Cunhada". O conteúdo da conversa gravita em torno do recebimento de valores monetários. Thicco afirma que "os caras ficaram fora de sintonia, e por isso não conseguiram arrecadar dinheiro para fechar a caixinha,". Thicco diz que vai ver com um rapaz de fora como irá ficar a situação sobre a arrecadação de dinheiro. Thicco afirma, em outro áudio, que eles têm de comprar 18 passagens para as mulheres que estão retornando, ao que consta de Mossoró-Rio Grande do Norte. Thico diz: "os irmão estão voltando (...) Thicco afirma a DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA "que acha que tem certeza de que se os conselheiros voltarem, estes não quererão mais saber de guerra, e não mais quererão puxar presídio federal; e que, quando voltarem, a cabeça deles estará diferente e não mais quererão saber de guerra, pois o pensamento é o progresso, o pensamento é crescer (...)" - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, tendo em vista que, para quebra de dados telefônicos pela autoridade policial, não há necessidade de ordem judicial.

Esta Câmara Criminal se posicionou sobre o tema:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. NÃO HOUE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS USADOS NO CRIME. IMPEDIMENTO DE PERECIMENTO DA PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. Não se trata de quebra de sigilo, mas de análise dos instrumentos e conversas utilizados para prática de crimes, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, ainda que sem prévia autorização judicial." (Recurso Em Sentido Estrito n.º 0011485-34.2016.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Julg. 13/07/2017) - destaquei -

Importante ressaltar que o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal), estão protegidos contra a interceptação em sentido estrito.

Ocorre violação a essas Garantias Constitucionais quando há a captação de uma conversa por



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, geralmente por meio do chamado "grampo telefônico", onde é possível a interposição de um ponto de escuta entre dois pontos terminais de uma linha.

A violação do sigilo telefônico, ou de dados de informática, ou telemática, vêm regulados pela Lei nº 9.296/96, e devem ser levados a efeito por ordem da Autoridade Judiciária.

No caso em análise, não houve nenhum mecanismo técnico pelo qual se tornasse possível a interposição de um ponto de escuta entre dois terminais de uma linha telefônica (móvel ou fixa) ou de transmissão de dados.

Dessa forma, verifica-se que não houve, pela autoridade policial, nenhum requerimento ao provedor de *WhatsApp*, para escuta, decodificação ou interceptação visando o levantamento dos dados telemáticos ou informações codificadas registrados pelo sistema eletrônico.

Cumprе esclarecer, ainda, não haver necessidade de serem solicitados mecanismos técnicos ou peritos especializados para viabilizar a intervenção da operadora de telefonia móvel, objetivando a interceptação dos diálogos realizados pelo telefone celular apreendido.

Importante destacar que, caso em comento, não se pode confundir interceptação telefônica com



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

quebra de dados telefônicos, pois este não está submetido à cláusula de reserva de jurisdição.

Veja-se pelo teor do Laudo Pericial Criminal - Exames em Equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 85/88), que não houve interceptação de fluxo de dados informáticos.

Confira-se:

"(...) **2. OBJETIVOS**

Extração dos dados computacionais contidos nas memórias interna e acessórias dos dispositivos informáticos.

Responder quesitos apresentados na requisição de análise, que seguem reproduzidos na conclusão, item 6.

**3. METODOLOGIA**

Primeiramente, utiliza-se *softwares* e *hardwares* de forense digital para realização de procedimentos de desbloqueio, recuperação, extração e indexação de dados computacionais contidos nas memórias internas e acessórias dos dispositivos informáticos.

Em seguida, realiza-se exames nos arquivos de dados (imagens, vídeos e áudios), nos registros de dados de natureza telefônica (contatos, chamadas e mensagens SMS), e nos registros de dados de aplicativos de bate-papo (*WhatsApp, Messenger, Facebook*, etc), visando a resposta dos quesitos apresentados na requisição de análise.

Por fim, os dados computacionais possíveis de serem extraídos são disponibilizados em cópia de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

segurança para o órgão requisitante de origem, na forma do item 5.

(...)

**4.1.2. Procedimentos técnicos realizados**

Os seguintes procedimentos técnicos foram realizados no dispositivo informático:

(...)

Resumo dos dados computacionais extraídos: arquivos de dados (imagens, áudios, vídeos e documentos); registros de dados de natureza telefônica (contatos, mensagens de texto e chamadas); registros e arquivos de dados de aplicativos de bate-papo (*WhatsApp, Facebook, etc.*); outros registros de dados importantes (usuários, redes, locais, navegação, etc.) (...)"

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. (...) 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. (...) 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação.

2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. (...) 4. Ordem denegada." (HC 91867, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012) - destaquei -

De outro giro, sobre o material colhido nos celulares apreendidos, foram encontradas provas contundentes da participação inequívoca da Apelante na Organização Criminosa denominada "Bonde dos 13".

Diante destes argumentos impõe-se **rejeitar** o pleito em questão.

**- Da absolvição requerida pelo Apelante Thiago de Souza Brandão.**

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida pelo apelante **Thiago de Souza Brandão**, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

A defesa de **Thiago de Souza Brandão** postulou a absolvição nos termos do art. 386, III, IV, VI e VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provas e ausência de fundamentação no decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Destacou, ainda, as condições pessoais do Apelante.

**A tese defensiva não prospera.**

A materialidade restou devidamente demonstrada pelo Inquérito Policial n.º 36/2017, especialmente pelas declarações colhidas em sede policial e em juízo, Relatório Policial (fls. 14/16 e 295/307), bem como por meio das provas colhidas dos autos.

A **autoria**, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita, contudo, restou cabalmente comprovada.

O convencimento firmado pelo Juízo sentenciante é salutar e rechaça o pleito defensivo -fls. 453/466:

"(...) O réu **Thiago de Souza Brandão**, ao ser interrogado em Juízo afirma que realmente é conhecido por Bebê (...) já ficou preso por 22 dias (...) respondeu por latrocínio, mas, foi absolvido (...) nega que faça parte de facção criminosa (...) realmente dava o contato de sua mulher para que as pessoas ligassem (...) nunca comprou motocicleta e pagou parcelado (...) nunca comprou motocicleta do marido da ré Daniele (...) conhece um Ericles do recanto dos Buritis (...) Os Acusados em juízo negaram a autoria do crime. No entanto, **as**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

provas colhidas dão conta da ocorrência do crime na forma como descrito na Denúncia. As provas são robustas, seguras e incriminatórias, isso porque colhem-se dos depoimentos em Juízo das testemunhas Ozias da Silva Lima e Eric Torres, bem como das extrações das conversas no aplicativo Whatsapp (pp. 14/16), do aparelho de telefonia da acusada Daniele da Silva Oliveira Barbosa, e do relatório de páginas 295/307, que os acusados Thiago de Souza Brandão e Daniele da Silva Oliveira, integram e promovem, respectivamente a organização criminosa Bonde dos Treze. O conjunto probatório é claro ao demonstrar que o nacional conhecido por Tico é a pessoa do acusado Thiago de Souza Brandão, tesoureiro da organização Criminosa Bonde dos Treze, responsável por efetuar o pagamento de mensalidades às esposas de integrantes da facção presos em Mossoró-RN. Demonstrado restou também que o dinheiro recebido pela acusada Daniele era oriundo da organização criminosa Bonde dos Treze, uma vez que os pagamentos foram realizados pela pessoa do Acusado Thiago (tesoureiro da facção), portanto, ficando evidenciado a prática do crime pela Ré ao incorrer no verbo do tipo promover. Ademais, oportuno consignar uma das principais contradições apresentada pela acusada Daniele, que na tentativa de tornar lícito o dinheiro recebido, declarou uma versão que os valores recebidos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

eram referentes a venda de uma moto que seu esposo Jeferson (integrante da organização Criminosa Bonde dos Treze) teria feito para o Thiago, vulgo "Tico", tendo o próprio Thiago atestado em seu interrogatório em Juízo que nunca comprou moto do esposo da ré Daniele. **Por outro, o fato de eventual, na atual conjuntura, o réu Thiago pertencer à facção Comando Vermelho, por si só, não é argumento suficiente para levar a sua absolvição, haja vista que, com o crescimento da facção Comando Vermelho e tomadas de bairros as principais lideranças mudam de facção, como é o caso. Impossível, assim, a absolvição(...)**Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva e: 1. CONDENO o réu Thiago de Souza Brandão, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituindo-a por prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direito, nos termos da fundamentação supramencionada, bem como, CONDENÁ-LO ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado no mínimo legal (...)" - destaquei -

Como se nota, a fundamentação se deu com base no amplo acervo probatório acostado aos autos, tanto em fase de inquérito, quanto na esfera judicial. A conclusão do Juízo de Piso é clara e eficaz na comprovação da autoria delitiva do caso em relação ao Postulante.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

De uma análise, saltam aos olhos de forma cristalina que a materialidade e autoria são incontestes.

Apreciando a sentença combatida, bem como o conjunto probatório constante dos autos, aliados às declarações prestadas em Juízo, verifica-se inexistir reparo a ser feito no *decisum* quanto à condenação do Recorrente.

Com efeito, extrai-se do Relatório Policial - fls. 295/306:

"(...) O réu Thiago de Souza Brandão é participante do Bonde dos 13 tendo em vista que o mesmo já foi identificado em diversos relatórios policiais desta delegacia especializada (...) Na página 52 do mesmo relatório o contato utilizado pelo Jefferson Silva Barbosa, vulgo CAREQUINHA, que é esposo de Daniele da Silva Oliveira Barbosa (...) no dia 02/12/2015 posta uma mensagem avisando que voltou ao grupo e dessa vez com o "nosso deputado federal Tiago Brandão" e postou uma foto de Thiago de Souza Brandão (...) Transcrição da mensagem de carequinha (corrigida): Salve pra geral, estou de volta familia B13 na ativa, é nós sempre, já cheguei com nosso deputado federal Tiago Brandão que vai fortalecer nossa família B13 mais ainda, estamos juntos unidos até que a morte nos separa, mas creio em Deus que cada um dessa familia B13 linda, unida, cheia de paz, união, humildade no coração



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

vamos viver por muito tempo, nós sempre pelo certo, juntos, correto, vamos nós. Carequinha na ativa 99477525 (...) O dinheiro arrecadado com a mensalidade é utilizado para o fortalecimento da facção, como por exemplo a compra de equipamentos, veículos e arma de fogo, o auxílio as esposas dos integrantes (cunhadas), como por exemplo as esposas dos integrantes que estão no presídio federal, pagamentos de advogados e outros benefícios (...) Na página três do relatório de Gilson Borges há uma descrição de um grupo intitulado "RETA FINAL - CLS", composto por apenas conselheiros da OrCrim Bonde dos Treze. No dia 18 de março do ano de 2016, às 18h:56min o contato de número (68)9935-3195, número esse que era utilizado pelo conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI MAR envia a seguinte mensagem ao grupo "RETA FINAL - CLS": "68 9935-3195 - 18H56 - **Thiago de Souza Brandão**, vulgo: **tico** - **Padrim Amarelo** - Vê a senha desse cara ai eli já tá mas de um ano com nois e não tem senha". Observa-se com essa mensagem enviada pelo Conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI MAR em um grupo de conselheiros da OrCrim no ano de 2016, que Thiago de Souza Brandão, vulgo TICO já participava do Bonde dos Treze há um ano, porém o mesmo não possuía uma senha de cadastro, apenas um padrinho, o vulgo de AMARELO, segundo as investigações "amarelo" trata-se do atual conselheiro José Raclison Vana de Oliveira. (...) Em 30 de setembro de 2016 foi



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

realizado um relatório de análise de extração de aparelho pelo SISI/NAT/MPAC tendo como referência o IPL 004/2015 DECCO, onde aquele setor de inteligência recebeu para analisar o aparelho smartphone de cor preta, marca SANSUNG, modelo SMG313ML/DS, IMEI 1: 355203062728747; IMEI 2: 355075062728749, onde o referido aparelho celular foi apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do nacional FABIO DA SILVA SOUZA, vulgo MACAXEIRA, integrante do Bonde dos Treze. No item 8 denominado "IMAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP" da página 74 diz que não foi possível identificar quem são os responsáveis pelas postagens das imagens ali encontradas, pois, não se encontram nas conversas analisadas no aplicativo whatsapp. Provavelmente as conversas foram apagadas, porém, as imagens permaneceram armazenadas na pasta do aplicativo whatsapp denominada "whatsapp Imagens". Ao analisar essas imagens foi verificado que na referida pasta, contém, em quase sua totalidade, imagens referentes a OrCrim Bonde dos Treze, sejam elas de integrantes, armas, drogas e símbolos da referida facção, onde na página 78 foi encontrada uma imagem de Thiago de Souza Brandão (...) No dia 04 de maio de 2017 por volta das 03h:30min da madrugada ocorreu um homicídio na cidade de Bujari (...) na residência da vítima Valdeci Oliveira do Nascimento (...) ao tomar conhecimento da participação da menor Talita de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Souza Alvão (...) invocada membro da OrCrim Bonde dos 13 em Bujari, a policia civil realizou sua condução e com isso foi arrecadado seu aparelho celular (...) Com a devida autorização judicial o aparelho teve seus dados analisados. Verificou-se que o homicídio de Valdeci e de outras pessoas estava sendo planejado a vários dias por diversos membros da OrCrim Bonde dos Treze, dentre eles o vulgo TICO, segundo as investigações TICO seria porta-voz do conselheiro NEGÃO em Bujari e em um dos trechos da conversa TICO diz:"Se o conselho deu a ordem, pode sentar o dedo". Tico e o conselheiro Negão deram relevante apoio moral para que o homicídio de Valdeci se consumasse, sendo que nesta OrCrim uma ordem dada do conselheiro (Negão) ou membros influentes (Tico) não pode ser desprezada, sob pena de o membro que desprezá-la ser punido severamente (...) Ao tempo que o celular de Talita era analisado, TICO trocava de número constantemente, possivelmente para dificultar a sua identificação (...)E retornava aos grupos com número diferente, no trecho da diálogo abaixo o mesmo utiliza o número (68)9922-3312. "[28/4 8:29 AM]~Tico. (68 9922-3312): Bom dia família B13 tico ntv" (...)No trecho abaixo, um membro do grupo que utilizava o número (68)9611-8275, diz ao irmão" TICO porta voz do conselheiro NEGÃO entrar em contato no privado com ele. "[2/5 12:05PM] +55 68 9611-8275: "**SE O IRMÃO TICO porta voz do negão**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

tiver no grupo desce no meu PV na humildade" (...) No dia 25 de abril de 2017 (...) o interlocutor de Talita pede o telefone do conselheiro de Bujari (...) Talita informa, porém, que, se o interlocutor quiser o contato do Porta-voz, TICO, alcunhado também por BEBÊ, ela lhe passará a fim de que a situação seja esclarecida (...) No dia 30 de abril de 2017 Talita recebe as 18h20min a ligação do número 999312303, utilizado (...) por CABULOSA (...) e pede para Talita falar com TICO, que é o Porta voz de **Negão**, o líder Geral de Bujari (...) No dia 01 de maio de 2017 Talita recebe as 16h30min ligação de 999625137 (...) reclama com o interlocutor que precisa do número de TICO, porta voz de Negão, líder Geral em Bujari. Talita quer reclamar com Tico sobre Gaguinho, que agrediu uma criança recém-nascida de 4 meses, filha de Cleide, quer, na verdade, rasgar a camisa de Gaguinho a fim de que este seja desfamiliarizado do B13. Talita afirma que se não conseguir rasgar a camisa de Gaguinho, amo menos, ele vai pegar uma surra para ficar aleijado uns três dias. **Ficou comprovado que Thiago de Souza Brandão, vulgo TICO é membro do Bonde dos Treze, e que o mesmo possui relação com o conselho dessa OrCrim, pois "CAREQUINHA" esposo de Daniela, referiu-se a ele como: "nosso futuro deputado federal", "VEI MAR" cobrou a senha de Thiago Brandão em um grupo onde só havia membros do conselho dessa OrCrim, isso demonstra uma certa**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

influência de Thiago Brandão com o conselho do Bonde dos 13. TICO foi identificado como Thiago de Souza Brandão pela própria Daniela da Silva Oliveira Barbosa, esposa de Jeferson da Silva Barbosa, vulgo CAREQUINHA como sendo o responsável de repassar o dinheiro do conselho desta facção para ela, por ela ser esposa de um membro que estava recluso em um presídio federal, TICO também foi responsável por repassar ordem do conselho para que ocorresse a execução de Valdeci no município de Bujari, isso demonstra que TICO é um membro de influência e que também possui voz de comando dentro do Bonde dos Treze. Mediante os fatos narrados não há dúvidas para esta delegacia especializada que Thiago de Souza Brandão participa ou participava da ORCrim Bonde dos Treze, onde atendia pela alcunha de TICO, possui como padrinho o membro "AMARELO". Para integrar o Bonde dos Treze não é necessariamente obrigatório o membro possuir um cadastro com senha, prova disso é que o conselheiro Máximo da Cunha Lindozo, vulgo VEI MAR, afirmou em Março de 2016 que Thiago era membro do Bonde dos Treze desde o ano há um ano e ainda não possuía uma senha, ou seja, Thiago Brandão fazia parte do Bonde dos Treze desde o ano de 2015, como demonstrado no Relatório do celular de Raimundo de Oliveira Araújo, onde é postada uma foto de TICO em Dezembro deste mesmo ano, e nesta facção permaneceu até a data das últimas provas obtidas no



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Relatório Talita de Souza alvão em mensagens postadas em Abril e Maio de 2017 e em Setembro de 2017, em depoimento de Daniela da Silva Oliveira Barbosa e relatório preliminar da conversa entre TICO e Daniela no aparelho celular de Daniela (...)" - destaquei -

Daniele da Silva Oliveira Barbosa, em sede policial relata - fl. 11:

"(...)seu marido faz parte da organização criminosa B13 Bonde dos 13 há aproximadamente 02 anos (...) o nacional conhecido por Tico era seu contato e ele que mandava o dinheiro para a interrogada, através de outras pessoas (...)a esposa de Tico é a nacional conhecida por Luana Fontinele (...) olhando o perfil no facebook constatou que Tico é o nacional Thiago Brandão (...)Tico foi quem procurou a interrogada para oferecer dinheiro da facção (...)somente aceitou o dinheiro, mesmo sabendo ser de organização pois estava passando por dificuldades financeiras (...)" - destaquei -

Em Juízo, ao ser interrogada, Daniele da Silva Oliveira Barbosa declarou - fl. 460:

"(...) seu marido foi enviado para Mossoró e a acusação era de que se tratava de Conselheiro do Bonde dos Treze (...) nega que recebia dinheiro (...) somente falou o que está no seu interrogatório porque estava com medo do Delegado (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**o corréu Thiago é o Tico (...)** o dinheiro referido nas conversas do celular era de uma motocicleta que seu marido teria vendido para ele (...)  
**Thiago repassava dinheiro à interroganda (...)** Thiago repassou **setecentos reais(...)** a segunda vez foi oitocentos reais e a terceira vez quinhentos reais (...)  
**era a mando do Tico (...)** que no status da pessoa de Tico havia o nome de Luana Fontineli e o delegado puxou pelo facebook o nome (...)  
**na época o Tico relatou que quando precisasse falar com ele e não conseguisse era para entrar em contato com Luana Fontineli (...)** sabe dizer que o Tico mudou umas duas vezes de número de celular (...)  
não tem parentesco, mas, chamado o réu Thiago de cunhado (...)  
da mesma forma, o réu Thiago a chamava de cunhada (...)  
**que o primeiro contato que teve foi com Tico, posteriormente identificado como Thiago (...)**nunca assinou recibo dos valores recebidos; (...)" - destaquei -

Extraí-se dos demais depoimentos colhidos em sede Judicial:

- **Ozias da Silva Lima** - fl. 458:

"(...) em relação ao Tico desde as investigações do homicídio do Valdeci, o Tico era mencionado como "porta-voz" do Conselheiro do Bonde dos Treze conhecido por Negão (...)  
a questão levantada pelos policiais era saber quem se trata da pessoa de Tico (...)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

somente fora identificado após a prisão da ré Daniele (...) **fora a própria Daniele que falou que Tico era a pessoa de Tiago Brandão (...) além disso, Tiago era a pessoa que repassava o dinheiro da facção Bonde dos Treze e repassava a Daniele pelo fato da ré ser esposa da pessoa conhecida por Carequinha, ou seja, Jeferson, Conselheiro do Bonde dos Treze (...) em relação ao Tico, ele estava sendo investigado desde o mês de maio (...) Tico era o porta-voz de um dos Conselheiros do Bonde dos Treze (...)**" - destaquei -

- Testemunha **Eric Torres** relata - fl.

458:

"(...) no dia que houve o arrombamento do fórum; que não foi à casa de Daniele, mas, somente teve acesso ao celular da acusada Daniele já na Delegacia (...) **a acusada conversa com o réu Tiago, que tratava-o como cunhado (...) na conversa eles tratavam de valores (...) a própria ré afirmou que às vezes recebia oitocentos reais ou setecentos reais (...) as informações eram no sentido de que o B13 bancava as mulheres dos presos em Mossoró (...) segundo informações, o Tico trocava muito de número de celular (...) como faz parte da Delegacia de crime organizado, pode afirmar que Carequinha é realmente Conselheiro e dos antigos do Bonde dos Treze (...) pode afirmar que Tiago Brandão é pessoa de suma**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

importância dentro da organização criminosa (...) além disso, **Tico é o porta-voz do Conselheiro Negão que foi um dos responsáveis de autorizar a morte de Valdeci** (...)além desses fatos, a Daniele ainda tinha contatos com mulheres de outros presos (...)em uma das conversas, os Conselheiros voltariam com novas ideias e que visariam apenas o lucro e parariam com a guerra entre as facções (...)quando teve acesso ao celular da ré Daniele estava sem senha; que após a apreensão, o celular é posto em "modo avião" (...) foram analisados facebook, whatsapp, mensagens de textos e áudios; que na agenda tinha os contatos que Daniele conversava (...) **tinha mensagem da Daniele cobrando valores do Tico** (...) os policiais já vinham acompanhando a pessoa de Thiago Brandão, mas, somente os policiais tiveram certeza quando da prisão da Daniele (...) **Thiago Brandão era esposo da Luana Fontinele** (...) **Thiago é um membro de influência no Bonde dos Treze, com dois vulgos "Tico e Bebê"** (...) **Tico é um membro do alto escalão do B13** (...) que foi a própria Daniele que citou Thiago Brandão como esposa da Luana." - destaquei -

O réu **Thiago de Souza Brandão**, ao ser interrogado declarou - fl. 461:

"(...) é conhecido por **Bebê** (...) **nega que faça parte de facção criminosa** (...) realmente dava o contato de sua mulher para que as



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

... pessoas ligassem (...) nunca comprou motocicleta do marido da ré Daniele (...) conhece um Ericles do recanto dos Buritis (...) " - destaquei -

Embora o Apelante tenha negado a autoria delitiva, esta, de forma isolada, não se sustenta em confronto com o conjunto probatório harmônico.

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas não se divergem; muito pelo contrário, complementam os demais elementos de prova, de fato se harmonizam, merecendo, pois, total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Ademais, consta dos autos que o Recorrente, juntamente com a apelante Daniele da Silva Oliveira Barbosa, integraram organização criminosa.

Não é por demais transcrever o disposto no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13:

**"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."**

Trago à baila recente julgado desta Câmara Criminal:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade do crime, justifica a condenação nos moldes propostos pela instância primeva, não havendo o que se cogitar em absolvição. 2. Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às ocultas, mormente quando em consonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, sendo prova apta a embasar o édito condenatório, mesmo diante da palavra divergente do réu. 3. Restando demonstrado que o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do réu observando com destreza as suas circunstâncias judiciais, nos moldes do artigo 59, do Código Penal, não há que se falar em sua redução. 4. In casu, configurado está o concurso formal e não o crime único, pois os Recorrentes, mediante uma só ação, praticaram



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

três crimes de roubo contra vítimas e patrimônios diversos. 5. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal. (Apelação n.º 0010432-62.2009.8.01.0001. Relator: Des. Pedro Ranzi. Data Julgamento: 21/09/2017.) - destaquei -

Razão disso, diante das provas coligidas aos autos, tem-se por insustentável a pretensão absolutória do apelante **Thiago de Souza Brandão**.

- Da absolvição da recorrente **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**.

*Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.*

A defesa da apelante **Daniele da Silva Oliveira** alegou ausência de provas de que integrava e participava de organização criminosa, razão pela qual requereu a absolvição.

**Sem razão.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O art. 2º da Lei n.º 12.850/13,  
preleciona:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

Pois bem.

O conjunto probatório é vasto, cristalino, concatenado e comprova a autoria em relação à Recorrente acerca da prática do crime capitulado no art. 2º da Lei n.º 12.850/13, com destaque para as provas orais colhidas em juízo sob o crivo do contraditório.

O interrogatório da Apelante, em **sede policial** (fl. 11) e **em Juízo**, restou destacado na sentença vergastada nos seguintes termos - fls. 460/461:

"(...) seu marido faz parte da organização criminosa B13 Bonde dos 13 há aproximadamente 02 anos; que seu marido está preso e foi transferido para um presídio federal em Mossoró-RN (...) não foi visitar seu marido naquele presídio (...) que não sabe informar se o mesmo é conselheiro (...) que alega não fazer parte da organização criminosa onde seu marido é membro (...) **confessa receber ajuda mensal da**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

organização criminosa com quantia variável; que já recebeu duas parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e uma de R\$ 700,00 (setecentos reais) (...) esse mês ainda não recebeu sua contribuição (...) o nacional conhecido por Tico era seu contato e ele que mandava o dinheiro para a interrogada, através de outras pessoas (...) a esposa de Tico é a nacional conhecida por Luana Fontinele (...) Tico foi quem procurou a interrogada para oferecer dinheiro da facção (...) somente aceitou o dinheiro, mesmo sabendo ser de organização pois estava passando por dificuldades financeiras (...) já foi presa por tráfico de drogas, levando para dentro do presídio para seu marido (...) foi condenada e está cumprindo pena no regime aberto (...) **por fim quer dizer que somente recebeu o dinheiro da organização criminosa por necessidade (...)**". (Trechos extraídos do Interrogatório na fase policial - fl. 11)

"(...) era tratado como cunhada, e que seu marido foi enviado para Mossoró e a acusação era de que se tratava de Conselheiro do Bonde dos Treze (...) **nega que recebia dinheiro** (...) somente falou o que está no seu interrogatório porque estava com medo do Delegado (...) o corréu Thiago é o Tico (...) o dinheiro referido nas conversas do celular era de uma motocicleta que seu marido teria vendido para ele (...) **Thiago repassava dinheiro à interroganda** (...) **Thiago repassou**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

setecentos reais (...) a segunda vez foi oitocentos reais e a terceira vez quinhentos reais (...) era a mando do Tico (...), na época o Tico relatou que quando precisasse falar com ele e não conseguisse era para entrar em contato com Luana Fontineli, repassando o facebook desta pessoa (...) sabe dizer que o Tico mudou umas duas vezes de número de celular (...) **não tem parentesco, mas, chamado o réu Thiago de cunhado** (...) da mesma forma, o réu Thiago a chamava de cunhada (...) perguntado sobre documentos ou provas de eventual contrato entre seu marido e a pessoa de Thiago, a resposta foi NÃO tem provas em sentido contrário (...) **ainda diz que se declarasse que recebesse dinheiro da facção criminosa, a resposta seria de que se admitir iria se incriminar** (...) a declarante tem três filhas menores de idade (...) relata que teria oito parcelas para receber do réu Thiago (...) **o primeiro contato que teve foi com Tico, posteriormente identificado como Thiago** (...) até ali nunca tinha visto Thiago (...) nunca assinou recibo dos valores recebidos (...) a motocicleta era de seu marido (...) " (trechos extraídos da sentença - fls. 460/461) - destaquei -

Apesar da negativa de autoria, o conjunto probatório demonstra que a Recorrente praticou o crime pelo qual restou condenada na primeira instância julgadora.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

A conclusão do Juízo de Piso é clara e eficaz em reconhecer a autoria delitiva do caso em relação à postulante **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**:

"(...) Os Acusados em juízo negaram a autoria do crime. No entanto, as provas colhidas dão conta da ocorrência do crime na forma como descrito na Denúncia. As provas são robustas, seguras e incriminatórias, isso porque colhem-se dos depoimentos em Juízo das testemunhas Ozias da Silva Lima e Eric Torres, bem como das extrações das conversas no aplicativo Whatsapp (pp. 14/16), do aparelho de telefonia da acusada Daniele da Silva Oliveira Barbosa, e do relatório de páginas 295/307, que os acusados **Thiago de Souza Brandão** e **Daniele da Silva Oliveira**, integram e promovem, respectivamente a organização criminosa Bonde dos Treze. (...) DA ACUSADA DANIELE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA A culpabilidade dentro da esfera danosa do crime de organização criminosa merece profunda reprovação, pois atualmente as organizações criminosas, atuando dentro e fora dos presídios, causa repulsa em toda sociedade, porque busca a obtenção de lucro contra o empobrecimento de pessoa que trabalha honestamente, ou seja, de forma lícita (locupletamento ilícito), e ainda, o número alarmantes de novos crimes, entre os quais, homicídios, tráfico de drogas e roubos, sempre há essas organizações por trás que dão as ordens. Todavia, oportuno



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

consignar que em atenção ao disposto no artigo 29 do CP, tal circunstância terá uma menor valoração em relação ao acusado Thiago, haja vista entender esse Magistrado ter havido uma menor concorrência da acusada Daniele para a prática do crime, o que reduz sua culpabilidade em relação ao acusado Thiago. A Ré possui uma condenação com trânsito em julgado, conforme da certidão de antecedentes criminais de página 451, que será valorada na segunda fase da pena. Quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE e sua CONDUTA SOCIAL, a despeito do tipo de crime que ela está sendo condenada, não tenho elementos para considerar desfavorável, sem caracterizar o chamado bis in idem. Os MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME não ficaram claros os fatos que moveram a Ré ao cometimento do delito, promovendo organização criminosa, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-la, pois não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores. As CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso não vislumbrei fatos a serem levados em consideração, a não ser as próprias do delito. Nesse tipo de crime, não há que se falar em COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. Desta forma, partindo do mínimo legal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), exaspero a pena em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, fixando a pena-base em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

(treze) dias-multa, estes no mínimo legal. DAS ATENUANTES e DAS AGRAVANTES. Não existem atenuantes a incidirem. Presente a agravante da reincidência agravo a pena em 01 (um) ano, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. Não existem causas de aumento nem de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. No caso concreto, entendo ser incabível a conversão da pena privativa de liberdade aplicado a Ré, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo art. 44 do Código Penal. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A ré encontra-se respondendo o processo em liberdade, assim deverá permanecer. DO DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva e (...) 2. CONDENO a ré Daniele da Silva Oliveira Barbosa, já qualificado nos autos, do crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias de reclusão em regime semiaberto nos termos da fundamentação supramencionada, bem como,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

CONDENÁ-LA ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado no mínimo legal; (...)" - (Sentença - fls. 453/466)

Nesse contexto foram as declarações prestadas pela testemunha **Ozias da Silva Lima**:

"(...) os policiais foram à residência da ré Daniele e com a apreensão do celular da ré, constatou que ela recebia auxílio financeiro da facção criminosa Bonde dos Treze (...) Tiago era a pessoa que repassava o dinheiro da facção Bonde dos Treze e repassava a Daniele pelo fato da ré ser esposa da pessoa conhecida por Carequinha, ou seja, Jeferson, Conselheiro do Bonde dos Treze (...) Tico era o porta-voz de um dos Conselheiros do Bonde dos Treze (...) no celular da Daniele tinha as conversas com Tico, principalmente com as conversas com a esposa do Tico (...) Luana Fontinele era a esposa do Tico (...) "(trechos extraídos da sentença - fl. 458) - destaquei -

A testemunha **Eric Torres** - fls.

458/459:

"(...) no dia que houve o arrombamento do fórum (...) não foi à casa de Daniele, mas, somente teve acesso ao celular da acusada Daniele já na Delegacia (...) a acusada conversa com o réu Tiago, que tratava-o como cunhado (...) na conversa eles tratavam de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

valores (...) a própria ré afirmou que às vezes recebia oitocentos reais ou setecentos reais (...) as informações eram no sentido de que o B13 bancava as mulheres dos presos em Mossoró (...) o contato da Daniele era com a mulher do Tiago (...) Daniele pedia, no facebook, quando precisava, o novo número do celular do Tiago (...) como faz parte da Delegacia de crime organizado, pode afirmar que Carequinha é realmente Conselheiro e dos antigos do Bonde dos Treze (...) pode afirmar que Tiago Brandão é pessoa de suma importância dentro da organização criminosa (...) Tico é o porta-voz do Conselheiro Negão que foi um dos responsáveis de autorizar a morte de Valdeci (...) **além desses fatos, a Daniele ainda tinha contatos com mulheres de outros presos** (...) em uma das conversas, os Conselheiros voltariam com novas ideias e que visariam apenas o lucro e parariam com a guerra entre as facções (...) quando teve acesso ao celular da ré Daniele estava sem senha (...) após a apreensão, o celular é posto em "modo avião" (...) foram analisados facebook, whatsapp, mensagens de textos e áudios (...) **tinha mensagem da Daniele cobrando valores do Tico** (...) Thiago Brandão era esposo da Luana Fontinele (...) **Thiago é um membro de influência no Bonde dos Treze, com dois vulgos "Tico e Bebê"** (...) Tico é um membro do alto escalão do B13; que foi a própria Daniele que citou Thiago Brandão como esposa da Luana. (...) " -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

trechos extraídos da sentença,  
fls. 458/459 - (destaquei)

O réu **Thiago de Souza Brandão**, ao ser  
interrogado em Juízo afirmou - fl. 461:

"(...)realmente é conhecido por  
Bebê (...) nega que faça parte de  
facção criminosa (...) **realmente  
dava o contato de sua mulher para  
que as pessoas ligassem**(...) nunca  
comprou motocicleta e pagou  
parcelado (...) **nunca comprou  
motocicleta do marido da ré  
Daniele** (...) " - trechos extraídos  
da sentença, fl. 461 - (destaquei)

Com efeito, as declarações prestadas  
pelas testemunhas apresentam harmonia entre si e com os  
demais elementos de prova, merecendo total credibilidade a  
respaldar o édito condenatório.

Assim tem pontificado esta Câmara  
Criminal:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO  
MAJORADO. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL  
RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO  
EFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE.  
INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO  
ESCORREITA. AFASTAMENTO DO  
CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO  
DO CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.  
VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS.  
REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO  
DA PENA. INVIABILIDADE.  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade do crime, justifica a condenação nos moldes propostos pela instância primeva, não havendo o que se cogitar em absolvição. 2. Em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às ocultas, mormente quando em consonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, sendo prova apta a embasar o édito condenatório, mesmo diante da palavra divergente do réu. 3. Restando demonstrado que o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do réu observando com destreza as suas circunstâncias judiciais, nos moldes do artigo 59, do Código Penal, não há que se falar em sua redução. 4. In casu, configurado está o concurso formal e não o crime único, pois os Recorrentes, mediante uma só ação, praticaram três crimes de roubo contra vítimas e patrimônios diversos. 5. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal." (Apelação n.º 0010432-62.2009.8.01.0001. Relator: Des. Pedro Ranzi. Data Julgamento: 21/09/2017.) - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Logo, a pretensão absolutória não encontra respaldo diante do contexto probatório desfavorável, devendo ser mantida a sentença condenatória prolatada em face de **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Posto isso, voto pelo desprovemento dos apelos, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.**

**Dê-se início** ao cumprimento da pena imposta aos Apelantes, independentemente do trânsito em julgado, em cumprimento ao entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujas providências ficam a encargo do Juízo de Primeiro Grau, **inclusive a expedição de mandados de prisão**, visando ao cumprimento das penas impostas aos recorrentes **Thiago de Souza Brandão**, que se encontra em liberdade (Alvará de Soltura - fls. 476/477 e 508/510), e **Daniele da Silva Oliveira Barbosa**.

Dou os dispositivos legais apontados por **prequestionados** a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa.

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

---

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta a condenada Daniele da Silva, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 27/09/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n.	: 27.259
Classe	: Apelação n. 0010756-71.2017.8.01.0001
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: João Pedro da Silva
D. Público	: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelante	: Elielson Melo do Nascimento
D. Público	: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelante	: Cristiano Macambira Souza
D. Público	: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Marcos Antonio Galina
Assunto	: Direito Penal

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA DE USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. MERCANCIA DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição para o crime de tráfico de drogas.

2. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, caso em que os depoimentos firmados por policiais militares sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.

3. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0010756-71.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Presidente**

**Des. Elcio Mendes**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Cristiano Macambira Souza, Elielson Melo do Nascimento e João Pedro da Silva**, qualificados nestes autos, contra sentença do **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, cujas reprimendas ficaram assim individualizadas:

**Cristiano Macambira Souza** restou condenado à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, por infringir o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/03.

**Elielson Melo do Nascimento** foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.005 (um mil e cinco) dias-multa, por infringir o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/03.

**João Pedro da Silva** restou condenado à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pagamento de 305 (trezentos e cinco) dias-multa, por infringir o art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/03.

Em suas razões recursais, alegando insuficiência de provas, requereram a **absolvição**, em relação ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 16, parágrafo único, I, da Lei n.º 10.826/03; subsidiariamente, almejaram a **desclassificação** do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, bem como **prequestionaram** dispositivos legais - fls. 386/398.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando pelo **improvemento** do apelo - fls. 403/410.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo interposto, mantendo-se inalterada a r. Sentença condenatória - fls. 414/421.

É o relatório que submeti à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** O Recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Narra a denúncia - fls. 234/238:

"(...) Consta no incluso Inquérito Policial nº 093/2017, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, que, no dia 15 de setembro de 2017, por volta das 17h00min., na Rua São Mateus 514 e 527, Bairro Habitat Brasil, em Rio Branco/AC, os denunciados **Cristiano Macambira Souza, Elielson Melo do Nascimento e João Pedro da Silva** foram presos em flagrante delito, quando livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, mediante associação com os menores Lucas da Silva e Silva, João Wesley Rocha da Silva, Rairton da Costa Oliveira e Isabel Macambira Barbosa, adquiriram guardavam e preparavam para o tráfico, **124 (cento e vinte e quatro) porções de maconha pesando 1.503,70g (um mil quinhentos e três gramas e setenta centigramas), 48 (quarenta e oito) porções de cocaína pesando 260,60g (duzentos e sessenta gramas e sessenta centigramas,** substância entorpecente esta relacionada na Lista F-1, de uso proscrito em todo território nacional, de acordo com a Resolução RDC nº 13 da ANVISA/MS, de 26/03/2010, e em conformidade com a Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, por ser capaz de determinar dependência física e/ou psíquica. Policiais Civis se deslocaram a Rua São Mateus 514 e 527, Bairro Habitat Brasil, em Rio Branco/AC, para efetivarem a Ordem de Busca e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Apreensão n° 116 (autos n° 0010346-13.2017.8.01.0001), em razão da suspeita do nacional **"Antônio Carlos Macambira Souza", vulgo "Pet"** utilizar os imóveis para guardar entorpecentes e produtos ilícitos, oportunidade em que ao chegarem no referido local, ficaram observando a movimentação na "boca de fumo", momento em que constataram o acusado **Cristiano Macambira Souza** chegando ao imóvel, o qual é irmão de "Pet". Consta que, após observarem a chegada do acusado Cristiano, os policiais aproveitaram para adentrar na residência, ocasião em que constataram a presença de alguns suspeitos no imóvel, sendo que parte deles empreenderam fuga do local.

Ato contínuo, a guarnição conseguiu capturar os homiziados, os quais foram identificados como os acusados **Cristiano Macambira Souza, Elielson Melo do Nascimento e João Pedro da Silva**, bem como os menores Lucas da Silva e Silva, João Wesley Rocha da Silva, Railton da Costa Oliveira e Isabel Macambira Barbosa, sendo que o principal alvo **Antônio Carlos Macambira Souza** não estava no local. Em seguimento, os policiais iniciaram uma varredura nos imóveis, obtendo êxito em encontrar e apreender 124 (cento e vinte e quatro) porções de maconha pesando 1.503,70g (um mil quinhentos e três gramas e setenta centigramas), 48 (quarenta e oito) porções de cocaína pesando 260,60g (duzentos e sessenta gramas e sessenta centigramas, 01 (uma)



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

pistola calibre 9mm com numeração raspada, 01 (um) revólver calibre 38, 03 (três) carregadores de pistola 9mm, 71 (setenta e uma) munições calibre 9mm, 15 (quinze) munições calibre 38, bem como a quantia de R\$ 697,45 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em dinheiro trocado ("*espécies em miúdo*"), provavelmente, resultado da comercialização de entorpecentes. Restou apreendida ainda 01 (uma) balança de precisão, instrumento que absolutamente não condiz com a mera situação de usuário de entorpecente, denotando em verdade habitualidade na traficância.

Cabe ressaltar que o acusado **João Pedro da Silva**, no momento da abordagem policial, atribuiu falsa identidade, se apresentando com o nome do menor Sérgio Linhares Braga, no intuito de se esquivar de um mandado de prisão em aberto (autos n° 0005307-35.2017.8.01.0001).

Portando, o conjunto probatório colacionado aos autos, demonstra indícios de que os denunciados Cristiano Macambira Souza, Elielson Melo do Nascimento e João Pedro da Silva atuavam como soldados do suspeito Antônio Carlos Macambira Souza", vulgo "Pet", no submundo do tráfico de drogas.

Conclui-se, assim, que os increpados praticaram os delitos de tráfico de substância entorpecente e associação para tal delito, conforme restou configurado nos depoimentos e documentos acostados ao Caderno



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Inquisitorial, onde, revelou o  
estratagem para a prática da  
traficância."

**- Do pedido de absolvição.**

Pretende a defesa a absolvição dos  
Apelantes em relação ao delito de tráfico de drogas, sob o  
argumento de inexistência de provas suficientes para a  
condenação.

**O pedido não merece guarida.**

**- Do tráfico de drogas.**

***Comprovadas materialidade e  
autoria do delito, não há que se  
falar em absolvição para o crime  
de tráfico de drogas.***

É cediço que o tráfico ilícito de  
entorpecentes é crime formal e de perigo abstrato, ou seja,  
a legislação presume de forma absoluta o perigo, bastando  
que o agente realize qualquer das condutas nucleares, sem  
autorização e em desacordo com determinação legal ou  
regulamentar.

Preconiza o art. 33 da Lei nº  
11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar,  
remeter, preparar, produzir,  
fabricar, adquirir, vender, expor  
à venda, oferecer, ter em



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

depósito, transportar, \_\_\_trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal: reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa." - destaquei -

A **materialidade** é inquestionável, confirmada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 135/137), Mandado de Busca e Apreensão (fl. 161), Auto de Apreensão (fls. 163/164) Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 165), Auto de Constatação Preliminar (fl. 167), fotografias (fls. 168/174), Termo de Apresentação e Apreensão Complementar (fl. 219), e Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 231/232).

A **autoria** é pontos de discussão do presente recurso. No entanto, as versões dos Apelantes perdem forças ao confrontarem-se com a versão trazida pelas testemunhas tanto na fase inquisitiva (fls. 138/144 e 149/175), quanto na via judicial (fls. 183/184), bem como diante do Relatório de Investigação (fls. 220/225).

Consta dos autos informações apontando a distribuidora, local onde os Apelantes foram presos em flagrante, como um ponto de comercialização de entorpecente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Nesse sentido são as declarações prestadas pelo menor **L. da S. E S.**, em sede policial - fl. 152:

*"(...) Que costuma ajudar o **CRISTIANO** na comercialização da droga buscando droga em uma casa onde fica a droga guardada; (...)."*

Não é por demais transcrever trecho do depoimento do menor **J. W. R. da S.**, na delegacia - fl. 155:

*"(...) Que os bandidos da facção **CV** tentaram lhe matar, motivo pelo qual estava morando na **Distribuidora Expresso**; Que morando na **Distribuidora** ajudava no trabalho; Que no local sabia que funcionava uma "**Boca de Fumo**"; Que quem comandava era **Elielson** (...)."*

A testemunha **Isabel Macambira Barbosa**, em sede policial, esclareceu - fls. 143/144:

"Que é sobrinha do nacional **CRISTIANO MACAMBIRA DE SOUZA**, preso em flagrante delito na data de hoje; QUE hoje, por volta das 17h00min, dirigiu-se até a residência de sua avó **DULCINÉIA**, ponto onde funciona também como uma **Distribuidora de Bebidas**; QUE tinha ido até o local haviam 05 (cinco) indivíduos, incluindo seu tio **CRISTIANO**; QUE é do conhecimento da declarante que os indivíduos flagranteados na data de hoje pertencem à facção criminosa denominada **Bonde dos**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Treze, mas não sabe informar se o seu tio também pertence; QUE sobre estes indivíduos, a declarante afirma conhecê-los apenas de vista e que é de seu conhecimento que os mesmos fazem uso, bem como comercializam substância entorpecente ali na residência/distribuidora; QUE cerca de 05 (cinco) minutos depois policiais civis invadiram o local, munidos de mandado judicial para a realização de busca no local; QUE no local foram encontradas armas e drogas, câmeras de monitoramento, dinheiro, entre outros; QUE afirmam já saber que o local servia de ponto de vendas de drogas, mas que não tem envolvimento com nenhum tipo de ilícito; QUE de uns tempos pra cá, indivíduos desconhecidos que a declarante acredita pertencerem à facção criminosa denominada Comando Vermelho, tem constantemente passado em um veículo na frente da residência de sua avó efetuando vários disparos de arma de fogo contra o imóvel, visando atingir seu tio CRISTIANO; QUE essa prática se repete quase diariamente, em vários horários do dia e da noite; QUE a declarante não vê os disparos, tampouco conhece os indivíduos, mas somente ouve os disparos do local onde mora; QUE por essa razão, sua avó, temendo a própria via, saiu da residência e passou a morar na casa da declarante, pois a mesma não tem paz; QUE reafirma que não tem ligação com o crime; QUE nunca foi presa nem processada.(...)” - destaquei -



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Essas declarações, apesar de terem sido colhidas na fase inquisitória, devem ser levadas em consideração, pois foram corroboradas em Juízo pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais que atenderam a ocorrência.

**Paulo André da Costa Araújo**, Policial Civil, em Juízo, relatou:

"(...) Que, estavam na posse de várias denúncias que apontava tráfico de drogas, porte de arma de fogo e briga de facção; eram constantes as denúncias e começaram as investigações e apontavam como principal o Macambira, mas também apontavam os demais; fizeram campanas e quando foram efetivar a busca e apreensão, ficaram cerca de 15-20 minutos aguardando para entrarem e quando o Cristiano chegou, mas até então não sabiam o nome dele, quando ele entrou, os policiais entraram; Que, não esperavam a quantidade deles que estavam no interior do imóvel; Que, tentaram empreender fugas; Que, uns se esconderam embaixo do imóvel, outros tentaram pular; Que, embaixo é a distribuidora e em cima um cômodo; Que, no meio tinha uma construção, com uma casa de madeira e aos fundos tinha uma edícula; Que, o primeiro que encontrou foi o Cristiano deitado no chão; Que, a arma, o 38, estava próximo dele; Que, continuou e entrou na edícula; Que, na edícula, estava um menor, o qual não se recorda o nome agora e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Elielson; Que, na posse do menor estava as munições, possivelmente, da pistola 38; Que, dentro da edícula tinha um banheiro e quando chegou no banheiro a arma 9mm estava no chão e a telha em cima estava quebrada; Que, a substância entorpecente estava espalhada; Que, eles tentaram se desfazer de tudo; Que, dentro da distribuidora, tinha drogas no papel para secagem; Que, continuaram a realizar em uma casa na frente, a qual era utilizada por eles como apoio; Que, na casa da frente, encontraram vários carregadores de pistola 9mm, munição, mais maconhas, dentro da geladeira, no guarda-roupas; Que, a casa era utilizadas por eles, mas no momento não tinha ninguém; Que, todos que tinham na casa tinham pleno conhecimento da droga; Que, eles estavam em guerra contra a outra facção; Que, na semana anterior, a outra facção efetuou vários disparos na frente; Que, Elielson assumiu a propriedade da pistola 9mm (...)" - extraído da sentença, fl. 319 - (destaquei)

**Amoísio Severiano de Freitas Júnior,**  
Policial Civil, em Juízo, esclareceu:

"(...) Que, foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão e ficou no apoio; quando o depoente entrou na residência, os réus estavam detidos; continuaram as buscas e em um banheiro de edícula encontraram uma pistola e depois



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ainda encontraram drogas no chão e na distribuidora; a droga que encontraram na casa acredita que seria a que eles tentaram se desfazer. Mas dentro da distribuidora encontraram bastante droga. Antonio Macambira não estava lá; quando estavam lá, foi indicado uma casa que disseram que servia de apoio a eles e lá encontraram muita munição e mais droga (...)” - extraído da sentença, fls. 319/320 - (destaquei)

Os Recorrentes apenas negam a autoria, porém não trouxeram qualquer prova para comprovar o álibi, estando suas versões isoladas no contexto probatórios dos autos.

Com efeito, as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, mostram-se harmônicas com as demais provas coligidas aos autos, formando um conjunto probatório apto a imputar ao Recorrente a prática do crime.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JÚIZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. **1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.** 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corrêu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada." (HC 418529 / SP HABEAS CORPUS 2017/0251727-2, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 27/04/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III - A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Colenda Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Impossibilidade de desclassificação para consumo próprio. Impossibilidade de redução da pena base. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena. Pedidos de fixação da pena base no mínimo



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

legal e incidência da causa de diminuição de pena já contemplados. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta à apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal n° 0007919-



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

77.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julgamento 17/05/2018) - destaquei -

Ressalta-se ser o crime de tráfico de substâncias entorpecentes de "ação múltipla" ou "conteúdo variado", assim, o agente não precisa ser necessariamente preso em flagrante delito no ato da "venda".

Assim, restou constatada a prática do tráfico de drogas, capitulado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo impossível a aplicação do brocardo latino *in dubio pro reo*, e a condenação é a medida que se impõe aos Apelantes.

- **Do porte ilegal do uso de arma de uso proibido.**

***Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, caso em que os depoimentos firmados por policiais militares sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.***

Requereram os Apelantes a absolvição em relação ao crime de porte ilegal do uso de arma de fogo de uso proibido, por entenderem que não há provas nos autos para a condenação.

**O pleito não merece guarida.**

Estabelece o art. 16 da Lei nº 10.826/03:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;" - destaquei -

A **materialidade** está presente no Boletim de Ocorrência (fls. 135/137), Mandado de Busca e Apreensão (fl. 161), Auto Apreensão (fls. 163/164), Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 165), fotografias (fls. 168/174) e Laudo Pericial Criminal (fls. 245/252).

A **autoria** é o ponto de discussão do presente recurso. No entanto, se comprova com os depoimentos das testemunhas tanto na fase inquisitiva (fls. 138/144 e 149/150, 152/153, 155/156, 158/159 e 183/184) quanto na via judicial (fls. 307/308).

O apelante **Cristiano Macambira Souza**, em juízo, relatou:

"(...) Que, o fato aconteceu; tinha acabado de chegar à distribuidora que tava alugada



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

para o Elielson; que a distribuidora é do interrogando e tinha alugado para o Elielson; tinha ido receber o aluguel; quando chegou a polícia já chegou, invadiram e pegaram essas coisas aí: droga e arma; na distribuidora encontraram droga, pistola e 38; que na casa do Elielson, que ficava na frente da distribuidora, encontraram mais droga e munições; quando chegou na distribuidora tinham várias pessoas, dentre eles: BEBÊ, que correu com os demais que estavam lá; só quem não correu foi sua sobrinha Dina Isabel, que tinha acabado de chegar; que os que correram estavam todos no quintal da distribuidora, não estavam na rua e eram cerca de 4 ou 5; Antônio Carlos Macambira Souza, conhecido por "PET" é irmão do interrogando e tá morando na Colônia do seu tio Israel, no Quixadá, em um ramal ao lado de uma pista de motocross; tinha uns 4 meses que conhecia Elielson e ia receber o segundo aluguel da distribuidora que ele tinha alugado do interrogando há uns três meses (...)" - trecho transcrito da sentença, fl. 320 - (destaquei)

O recorrente **Elielson Melo do Nascimento, em Juízo,** afirmou:

"(...) Que, estava no semiaberto. Estava na distribuidora do irmão do Cristiano quando a polícia chegou para dar cumprimento ao mandado; Cristiano tinha acabado de chegar e logo a polícia chegou;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

antes tinha a sobrinha de Cristiano e Lucas, bem como João Pedro; com o réu estava apenas a 9mm e estava municada com um carregador; Cristiano ia apenas receber o aluguel com o interrogando que tinha alugado dele aquela distribuidora; que os demais estavam lá fazendo compra; a droga foi encontrada na casa em frente, que não sabe o proprietário e não tinha ninguém nela; na hora, espalhou nego para todo lado e não sabe quantos eram nem quem; eles estavam na frente da distribuidora, no meio da rua; que na edícula da distribuidora é que foi encontrada a 9mm, para onde o interrogando tinha jogado; a balança de precisão e a droga estavam tudo na casa em frente. À defesa respondeu que por estar no semiaberto, sempre tem ameaças e por isso estava armado." - trecho transcrito da sentença, fl. 320 - (destaquei)

O apelante **João Pedro da Silva**, em Juízo, ao prestar interrogatório, declarou:

"(...) Que, estava cumprindo pena de assalto e no semiaberto; o fato de está no local das buscas, sim é verdade, estava lá na frente conversando com a Dina; quando parou a moto que estava com o Cristiano e outra pessoa que não sabe quem era; abriram o portão da casa que é a distribuidora, o pessoal da DIPE chegou e já os colocaram para dentro e em seguida fizeram revista lá dentro e encontraram a 9mm, revólver 38 e



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

um monte de droga de tudo quanto é tipo; estavam lá o interrogando, o Cristiano, Elielson, Dina e mais três de menores, esses todos foram conduzidos para a DIPE; não viu ninguém correndo; o que estava com Cristiano, como não apareceu, correu; não sabe dizer de quem era a casa de frente da distribuidora, onde também os policiais fizeram buscas, mas não sabe o que os policiais encontraram lá; a distribuidora, acha que era do Elielson; identificou-se como Sérgio Linhares porque se dissesse seu nome, tinha certeza que seria preso e por isso deu o nome do seu irmão, tentando se esquivar. Que, no começo deu certo, e quando viu que iria para a pousada e iria complicar seu irmão, disse à delegada que teria dado o nome errado e se arrependeu." - trecho transcrito da sentença, fl. 321 - (destaquei)

Conforme se observa, os próprios Apelantes informaram que foram encontradas armas e drogas no momento da apreensão.

Ademais, o menor **L. da S. e S.**, esclareceu na Delegacia - fls. 152/153:

"(...) Que na data de ontem observou que a arma do tipo pistola estava na posse da pessoa que viu lá de nome ELIELSON, Que o menor estava portando um revólver; Que quando os policiais chegaram todos jogaram as arma pela casa (...)"



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por sua vez, o menor **J. W. R. da S.**, em sede policial, afirmou - fls. 155/156:

"(...) **Que na data de ontem (15/09/2017) estava na Boca quando policiais invadiram o local o interrogado abandonou uma arma de fogo que portava, revólver calibre 38 (...)**"

As provas testemunhais foram prestadas de maneira sólida, apresentando harmonia entre si e respaldam a sentença combatida.

O Policial Civil **Paulo André da Costa Araújo**, em Juízo, relatou:

"(...) Que, o primeiro que encontrou foi o Cristiano deitado no chão; Que, a arma, o 38, estava próximo dele; Que, continuou e entrou na edícula; Que, na edícula, estava um menor, o qual não se recorda o nome agora e Elielson; Que, na posse do menor estava as munições, possivelmente, da pistola 38; Que, dentro da edícula tinha um banheiro e quando chegou no banheiro a arma 9mm estava no chão e a telha em cima estava quebrada; Que, a substância entorpecente estava espalhada; Que, eles tentaram se desfazer de tudo; Que, dentro da distribuidora, tinha drogas no papel para secagem; Que, continuaram a realizar em uma casa na frente, a qual era utilizada por eles como apoio; Que, na casa da frente, encontraram vários carregadores de pistola 9mm,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

munição, mais maconhas, dentro da geladeira, no guarda-roupas; Que, a casa era utilizadas por eles, mas no momento não tinha ninguém; Que, todos que tinham na casa tinham pleno conhecimento da droga; Que, eles estavam em guerra contra a outra facção; Que, na semana anterior, a outra facção efetuou vários disparos na frente; Que, Elielson assumiu a propriedade da pistola 9mm (...)" - extraído da sentença, fl. 319 - (destaquei)

**Amoísio Severiano de Freitas Júnior,**  
Policial Civil, em Juízo, esclareceu:

"(...) Que, foram dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão e ficou no apoio; quando o depoente entrou na residência, os réus estavam detidos; continuaram as buscas e em um banheiro de edícula encontraram uma pistola e depois ainda encontraram drogas no chão e na distribuidora; a droga que encontraram na casa acredita que seria a que eles tentaram se desfazer. Mas dentro da distribuidora encontraram bastante droga. Antonio Macambira não estava lá; quando estavam lá, foi indicado uma casa que disseram que servia de apoio a eles e lá encontraram muita munição e mais drogas (...)" - extraído da sentença, fls. 319/320 - (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que o depoimento dos



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada." (HC 418529/SP HABEAS CORPUS 2017/0251727-2, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 27/04/2018) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III - A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma,  
Julg. 28/11/2017) - destaquei -

Esta Câmara Criminal tem decidido:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Impossibilidade de desclassificação para consumo próprio. Impossibilidade de redução da pena base. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena. Pedidos de fixação da pena base no mínimo legal e incidência da causa de diminuição de pena já contemplados. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório existente nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mantida a Sentença. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - Se o objeto da irresignação já está contemplado na Sentença, falta à apelante o indispensável interesse de recorrer, não se admitindo o Recurso nessa parte. - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal n° 0007919-77.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, julgamento 17/05/2018) - destaquei -

Portanto, diante das provas jungidas aos autos, ficou constatada a prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 10.826/03, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em aplicação do brocardo latino *in dubio pro reo*, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.

- **Da desclassificação do art. 33, caput, para conduta prevista no art. 28, da Lei n° 11.343/06:**

**Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Por fim, pretende a defesa a desclassificação da condenação do art. 33, *caput*, para a conduta descrita no art. 28, ambos da Lei de Drogas.

**Sem razão.**

O intuito da defesa é, mais uma vez, tentar excluir os Recorrentes das sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Não consta nos autos nenhum laudo ou documento que ateste que os Apelantes são usuários de drogas, e, ainda que fosse juntado, tal documento não afasta a condição de traficante de drogas, ante o farto acervo probante.

Registre-se que, no momento do flagrante foram apreendidos além da droga, dinheiro e outros materiais comumente utilizados para embalo de substâncias entorpecentes, tais como **05 (cinco) pedaços de rolopac vazios, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) saco contendo vários plásticos tamanho 8cmx25cm**, a quantia de **R\$ 620,00** (seiscentos e vinte reais) **em cédulas diversas** e **R\$ 77,45** (setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) **em moedas**, conforme Auto de Apreensão - fls. 73/74.

Se não bastasse isso, os policiais tinham informação de que o local era ponto de venda de substância entorpecente, conforme depoimentos retro transcritos, corroborados com o Relatório de Investigação Policial - fls. 220/225.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, os elementos coletados nesses autos, isto é, a apreensão de droga, dinheiro e insumos para embalagem aliados aos depoimentos dos policiais, demonstram a condição de traficantes.

Segue entendimento firmado por esta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS NO PATAMAR MÁXIMO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a ocorrência do crime de tráfico de drogas, impossibilitando o pleito absolutório, ou mesmo a pretendida desclassificação. 2. O Juiz sentenciante possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto. 3. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal). 4. Apelo conhecido e desprovido." (Apelação n.º 0001998-73.2017.8.01.0011,



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Relator Des. Pedro Ranzi, Julg.:**  
15/03/2018) - destaquei -

Desta feita, restou evidenciado que a conduta dos Apelantes é a descrita no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, não cabendo desclassificação para a modalidade de usuário - art. 28 da Lei de Drogas.

**Posto isso, voto pelo desprovemento do apelo.**

**Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.**

**Dê-se continuidade ao cumprimento das penas privativas de liberdade, independentemente do trânsito em julgado, conforme Guias de Execução Provisória - fls. 352/357.**

Sem custas.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Câmara Criminal - 27/09/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.275  
Classe : Apelação n. 0001653-06.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : José Vasconcelos de Almeida  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Direito Penal

---

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PROVAS FIRMES E COERENTES. PALAVRAS FIRMES DO POLICIAL CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1.A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001653-06.2018.8.01.0001, ACORDAM os



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 27 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Pedro Ranzi, Relator: José Vasconcelos de Almeida**, devidamente qualificado nos autos, irresignado com a sentença monocrática de pp. 83/87, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou à reprimenda consubstanciada no patamar de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta prevista no Art. 155, caput, do Código Penal, apresenta o presente apelo.

Postula a defesa, por meio de suas razões apelativas acostadas às pp. 89/94, solução absolutória, ao argumento de insuficiência probatória, e vazada no princípio do *in dubio pro reo*.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões acostadas às pp. 101/105, pugna pelo desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer às pp. 115/119, manifestando-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório, que foi submetido à revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** O apelo é tempestivo, adequado e preenche seus demais pressupostos recursais, apto, portanto à análise de mérito.

À guisa de contextualizar a presente demanda, extrai-se trechos da exordial acusatória.

"Conforme o inquérito policial anexo, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 10h50min, na Estrada das Placas, próximo ao Posto Thalma, no bairro Wanderley Dantas, nesta capital, o denunciado José Vasconcelos de Almeida ("Chocolate"), com animus



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

furandi, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, qual seja: 01 (uma) janela de vidro medindo 1mx1,5m, de propriedade da vítima Sílvio Corso".

Pelos fatos descritos na inicial acusatória, o Apelante restou julgado e condenado, como alhures relatado, razão pela qual se insurge.

**Do pedido de Absolvição**

No caso vertente a materialidade é inconteste e encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante do Apelante (pp. 01/13); pelo Inquérito Policial n. 178/2018 (pp. 24/45); pelo Boletim de Ocorrência (p. 31); pelo Termo de Apreensão e de Restituição (pp. 32/33); e pelas declarações das testemunhas (pp. 25/26); e declarações da vítima (p. 27).

Nada obstante as teses de negativa de autoria e ausência de provas sustentadas pelo Apelante, as quais não encontram o mínimo de amparo no conjunto fático-probatório, tem-se que as versões apresentadas pela testemunha, em sede inquisitorial e em juízo, não deixam azo à discussão acerca da responsabilidade do réu.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Com efeito, a testemunha **Magno de Paiva Dias Lima**, policial militar, quando ouvido em juízo declarou que:

"Que estavam fazendo patrulhamento na região e encontraram o acusado saindo do quintal com um carrinho de mão e a janela; Que acharam estranho; Que ele estava pulando uma grade o que chamou atenção; Que no primeiro momento ele disse que estava levando para uma outra pessoa; Que o proprietário chegou e disse que a janela pertencia a ele; Que o acusado não confessou o furto."

O apelante **José Vasconcelos de Almeida**, por seu turno, nega a autoria, mas não apresentou nenhum alibi convincente, limitando-se a dizer que:

"Que é casado e tem dois filhos que moram com o depoente; Que está separado há oito meses; Que usa drogas tipo pedra e merla há uns de 08 a 12 anos; Que estava trabalhando como servente; Que já tem várias condenações criminais;



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Que não fez o furto; Que uma pessoa disse que a janela era dele e pediu que pulasse o quintal e colocasse em cima do carro; Que não tem o nome da pessoa; Que não desconfiou que era errado; Que a pessoa disse que ia dar uma gorjeta ao depoente; Que depois chegou o proprietário da janela."

Em que pese essas alegações do Apelante, o policial militar foi enfático em afirmar que encontrou o Apelante saindo do estabelecimento comercial na posse da res furtiva, ocasião em que efetuou a prisão em flagrante.

Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelas demais provas produzidas no curso dos autos.

*In casu*, como suficientemente provado o fato e sua autoria, inarredável a responsabilização de **José Vasconcelos de Almeida** pelo evento criminoso, recomendando-se, por via de consequência, a convalidação do édito condenatório por seus próprios fundamentos.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Isto posto vota-se pelo não provimento do pedido de absolvição do apelante, por absoluta falta de fundamentação legal.

Ademais, por força das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 126.292, da sessão de 17/02/2016, e nas medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44, que entendeu ser possível o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como in casu, não ofendendo o princípio constitucional da presunção da inocência, razão pela qual, a execução da pena deve ser iniciada no Juízo a quo, quando esgotadas as vias recursais nessa instância.

Sem custas.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 27/09/2018."**

---



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário

---

Acórdão n. : 27.276  
Classe : Apelação n. 0004484-68.2011.8.01.0002  
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Nanci Queiroz de Oliveira  
Advogado : Walter Luiz Moreira Maia (OAB: 3891/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Iverson Rodrigo Monteiro Bueno  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR PROBANTE. APELO DESPROVIDO.

1. Impõe-se a manutenção da sentença condenatória, vez que comprovadas, com suficiência, a materialidade e autoria do delito praticado pelo Recorrente, ante o vasto acervo probatório adunado aos autos, corroborado por depoimento de policial, que constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo, quando



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

ratificado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004484-68.2011.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 27 de setembro de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Nanci Queiroz de Oliveira**, inconformado com a sentença de pp. 138/141, da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que o condenou à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, bem como o pagamento de 10(dez) dias-multa, como incurso no art. 155, §4º, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 96(noventa e seis) horas de prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, no valor de 04(quatro) salários mínimos vigente a época do efetivo pagamento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Requer o apelante em suas razões recursais de pp. 192/195, a reforma da sentença com a consequente absolvição, alegando não constituir o fato infração penal ou, ainda, não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público em contrarrazões de pp. 200/205, requereu seja conhecido e negado provimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo **a quo**, uma vez que escorreitos e irreparáveis os seus fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 216/221.

É o relatório que foi submetido a douta revisão.

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, desde já conheço.

Extrai-se da denúncia que:



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

"...No dia 02 de março de 2011, em horário ignorado, na residência, situada na Avenida Getúlio Vargas, Bairro Cobal, nessa cidade, o denunciado NANJI QUEIROZ DE OLIVEIRA, mediante fraude, subtraiu para si, 01 (um) veículo automotor tipo VW/GOL, placa MZN 6913, cor bege, ano/modelo 1989/1989, chassi 9BWZZZ30ZKT015699, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencente à vítima Francisco Ribeiro da Silva. Na ocasião, o denunciado, aproveitando-se que Francisco não se encontrava em sua residência, dirigiu-se para lá e, utilizando-se de um fólio de cheque, sem que tivesse qualquer provisão de fundos, lubridiou a filha da vítima, menor de idade, dizendo a ela que seu pai teria lhe vendido o carro. Ato contínuo, NANJI entregou referida cártula à menor que lhe passou as chaves do dito veículo, vindo em seguida a tomar rumo ignorado. Com efeito, a autoridade policial, após tomar conhecimento dos fatos, logrou êxito em apreender a *res furtiva* e, de posse do denunciado. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Notícia Crime (fl. 03), Termo de Apreensão e Restituição (fl.20), bem como pelo Laudo de Exame Merceológico Avaliação Direta (fls.28/32)..."

Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo a analisar o mérito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**Do pedido de absolvição.**

O Apelante postula em suas razões recursais a sua absolvição ao fundamento do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva encontra delineada pelo Boletim de Notícia Crime (p. 03), Termo de Apreensão e Restituição (p. 20), bem como pelo Laudo de Exame Merceológico Avaliação Direta de pp. 31/36.

A autoria também restou provada pelo depoimento da vítima e da testemunha ouvida durante instrução processual.

A vítima **Francisco Ribeiro da Silva**, ao ser ouvida em Juízo, declarou:

"...Que confirmou os fatos narrados na denúncia. Aduziu que vendeu um veículo para o réu, que lhe pagou com um cheque sem fundos, de terceiro. Afirmou que o cheque era velho e que ainda levou um cartão do funcionário do banco. Verberou que nunca mais viu o acusado. Asseverou que havia combinado com a denunciado que ele poderia passar em sua casa e pegar o carro. Sustentou que o carro foi apreendido pela polícia, mas que estava muito deteriorado e que então resolveu vende-lo pelo valor de R\$1.000,00. Negou que tenha



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

recebido qualquer valor do acusado posteriormente..."

A testemunha **Elton Futigami**, Delegado de Polícia Civil, ao ser ouvida em Juízo, declarou:

"...que foi a autoridade responsável pela instauração do inquérito policial, por portaria. Verberou que, à época, foi alertado de que o réu costumava aplicar golpes. Aduziu que as investigações concluíram que o réu foi até a casa da vítima e entregou à sua filha um cheque sem fundos e levou o carro. Verberou que quando houve a intervenção da polícia havia notícias de que o veículo já estaria em Tarauacá, mas que acredita que a apreensão se deu em Cruzeiro do Sul. Asseverou que o veículo foi apreendido e encaminhado para realização de perícia merceológica, não sabendo afirmar se estava nas mesmas condições que apresentava antes da venda..."

O Apelante **Nanci Queiroz de Oliveira**, ao ser interrogado em Juízo, declarou:

"...Que nega a prática delitiva. Afirmou ter pago o veículo com um cheque para 60 dias. Aduziu que, 30 dias depois, pagou R\$1.500,00 à vítima. Sustentou que, neste interregno, o veículo apresentou vários problemas, dentre eles no cabeçote, ao que resolveu desfazer o negócio e não fez questão de receber os R\$1.500,00..."



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Pelo depoimento da vítima e da testemunha ouvida em Juízo, muito embora tenha o Apelante negado os fatos, tenho por provada a autoria delitiva.

O Apelante alega que o fato não constitui infração penal nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Pois bem, se realmente o que tivesse havido fosse apenas um negócio jurídico entre ele e vítima, que não se consumou porque posteriormente descobriu vícios redibitórios, não deveria ele ter procurado a vítima para desfazer o negócio? Essa seria a atitude tomada por qualquer pessoa de boa-fé que celebra um negócio, na verdade o que realmente ocorreu, após analisar os autos, foi que a vítima recebeu um cheque sem fundos e para reaver seu bem teve que requerer ajuda da polícia, que em diligência, apreendeu o bem na posse do apelante.

Ademais, o apelante apesar de alegar que o cheque era de sua propriedade, pois o Armarinho Queiroz lhe pertencia, não trouxe aos autos nenhuma prova de sua alegação.

Assim, não há que se falar em fato que não constitui infração penal, haja vista que este se amolda perfeitamente ao tipo penal constante da denúncia, já que foram comprovados pelos depoimento colhidos durante a instrução processual.



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

O Apelante postula também a sua absolvição ao fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, não haver provas suficientes a ensejar a sua condenação.

Para tanto, alega o Apelante em sua defesa que o cheque que entregou como pagamento para a vítima era de sua propriedade, uma vez que, como já citado, o Armarinho Queiroz é de sua propriedade, mas não juntou aos autos nenhuma prova do alegado.

Ademais, ao analisar as provas constantes dos autos, constata-se que a sentença a *quo*, não merece ser reformada, haja vista que embora tenha o Apelante negado a autoria delitiva, esta restou devidamente comprovada e caracterizada a sua prática, como já dito alhures, sendo confirmada em Juízo pela testemunha Delegado de Polícia Civil que presidiu o Inquérito, Elton Cristiano Futigami, *in verbis*:

"relatou que foi a autoridade responsável pela instauração do inquérito policial, por portaria. **Verberou que, à época, foi alertado de que o réu costumava aplicar golpes. Aduziu que as investigações concluíram que o réu foi até a casa da vítima e entregou à sua filha um cheque sem fundos e levou o carro. Verberou que quando houve a intervenção da polícia havia notícias de que o veículo já estaria em Tarauacá,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

mas que acredita que a apreensão se deu em Cruzeiro do Sul. Asseverou que o veículo foi apreendido e encaminhado para realização de perícia merceológica, não sabendo afirmar se estava nas mesmas condições que apresentava antes da venda."

Nesse contexto, não se pode desmerecer a palavra de policial ou todo o trabalho de investigação por eles desenvolvido.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"*Habeas Corpus*. Tráfico Ilícito de entorpecentes e associação. Absolvição por insuficiência de provas. Desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecentes. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via estreita do writ. **Sentença condenatória fundamentada com base no depoimento de policiais militares. Meio de prova idôneo.** Fragilidade do conjunto probatório não demonstrada. 1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

crime de tráfico para o de uso de substâncias entorpecentes, porquanto é matéria que também exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via angusta do writ. (Precedentes). 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito de devido processo legal. 5. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 146.381, Quinta Turma, Relator Ministro Mussi). Negritei.

Portanto, o depoimento do Delegado de Polícia Civil que presidiu o Inquérito foi esclarecedor, mormente quando corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, ainda mais quando não se tem quaisquer indícios de que haja interesse ou motivo para querer prejudicar réu.

Sem mais delongas, e ante o acima expendido, **voto pelo desprovimento do Apelo.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

Intime-se imediatamente o Apelante para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito, bem como efetuar o pagamento da pena pecuniária, nos termos da nova Jurisprudência do STF, quando da confirmação da condenação, após julgamento em segunda instância.

É como voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 27/09/2018."**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**



**CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES**

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão

**OUVIDORIA DE JUSTIÇA**

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Moraes Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladimir Lima Martins - Técnico Judiciário



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA**

Afonso Maria de Andrade Silva  
Alzira Maria Tavares Alencar  
Ananylia de Azevedo Lima Roque  
Carmem Lúcia Brandão Chaar  
Gislanda Acioli Holanda  
Lara Beattrys Santos de Sá e Silva  
Nilmar Dutra Ramos Braña  
Rakel de Souza Lima Jares Daou

**GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI**

Adauto da Silva Gois  
Amanda de Jesus M. B. Casas  
Carlos Afonso S. de Andrade  
Francisco Carlos de Lima Soares  
Igor Moura de Brito  
Márcio Ney de Oliveira Dias  
Ney Kássio Albuquerque Leite  
Thiago Alves de Menezes  
Vanessa Oliveira Neri da Silva



**Tribunal de Justiça do Estado do Acre**  
**Câmara Criminal**

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES**

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira

